



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA PATRIOTA DA FONSECA

**DÉJÀ-VU: A precarização no trabalho plataformizado e a importância de
uma hermenêutica estruturante que garanta a efetividade dos direitos
trabalhistas**

Recife

2024

VANESSA PATRIOTA DA FONSECA

**DÉJÀ-VU: A precarização no trabalho plataformizado e a importância de
uma hermenêutica estruturante que garanta a efetividade dos direitos
trabalhistas**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito. Área de concentração: Transformações do Direito Privado.

Orientador: Carlo Benito Cosentino Filho

Coorientador: Ricardo Antunes

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Fonseca, Vanessa Patriota da.

Déjà-vu: A precarização no trabalho plataformizado e a importância de uma hermenêutica estruturante que garanta a efetividade dos direitos trabalhistas / Vanessa Patriota da Fonseca. - Recife, 2024.

384f.: il.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação Em Direito, 2024.

Orientação: Carlo Benito Cosentino Filho.

1. Trabalho plataformizado; 2. Lutas de classe; 3. Subordinação x autonomia; 4. Hermenêutica; 5. Crowdwork offline; 6. Crowdwork online. I. Filho, Carlo Benito Cosentino. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

VANESSA PATRIOTA DA FONSECA

**DÉJÀ-VU: A precarização no trabalho plataformizado e a importância de
uma hermenêutica estruturante que garanta a efetividade dos direitos
trabalhistas**

Tese apresentada ao Programa
de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito
parcial para obtenção do título
de Doutora em Direito. Área de
concentração: Transformações
do Direito Privado.

Aprovada em: 16/04/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco/UFPE

Profa. Dra. Juliana Teixeira Esteves
Universidade Federal de Pernambuco/UFPE

Prof. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho
Universidade Federal de Pernambuco/UFPE

Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Universidade Federal de Pernambuco/Examinador Externo

Profa. Dra. Daniela Muradas Antunes
Universidade Federal de Minas Gerais/Examinadora Externa/UFMG

A Vicente, meu neto, por existir.

AGRADECIMENTOS

Doutorado não é uma experiência individual e solitária. Esta tese é fruto de muitas trocas e não teria sido possível sem o incentivo e o apoio de tantas pessoas que me cercam.

Agradeço a minha mãe, Letícia, fonte de inspiração e exemplo profissional. A meu pai, Romero (*in memoriam*), em quem humanismo e solidariedade se corporificaram e se refletiram em mim. A minha filha, Bianca, meu oxigênio, minha parceira, a minha melhor parte. Ao meu companheiro, Manuel, com quem experimento a revolução de uma vida nova e vivo a mais linda experiência de comunhão e partilha.

Agradeço ao meu amigo Tiago, que despertou em mim o desejo de retomar os estudos acadêmicos. Ao meu orientador, Carlo, pela paciência com essa sua orientanda rebelde, pela acolhida, pela troca. Ao meu coorientador, Ricardo, docente crítico, mas leve; profissional notável, mas generoso; que se tornou um amigo querido e me inspira a cada dia. A Gaspar, pelo legado que deixou à Faculdade de Direito do Recife e ao Direito do Trabalho do país. A Fydel, Tiêta, Deco, Odete, André e Paulinha, com quem compartilhei a leitura de *O Capital* em um grupo de estudo que se expandiu para além da academia e se tornou um grupo sobre amor e revolução.

“A atual crise da liberdade consiste em estar diante de uma técnica de poder que não rejeita ou oprime a liberdade, mas a explora. A livre escolha é extinta em prol de uma livre seleção entre as ofertas disponíveis.”

(Han, 2020, p. 27)

RESUMO

O estudo tem como objeto o trabalho por meio de plataformas digitais. Debruça-se, por um lado, sobre o *crowdwork offline* de motoristas e entregadores/as visando a identificar a vertente da subordinação jurídica nele presente. Por outro, curva-se sobre o *crowdwork online* a fim de verificar se os/as trabalhadores/as nele inseridos/as podem ser abrigados/as pelo Direito do Trabalho. Para adentrar nos meandros das plataformas digitais de trabalho, este estudo começa por abordar: a) a centralidade do trabalho na formação e no desenvolvimento do ser social e a configuração que ele assumiu na sociedade do capital; b) o papel do Direito e do Estado na legitimação do modo de produção capitalista; c) o movimento natural do capitalismo em termos de acumulação e expansão; d) a importância das tecnologias para a intensificação da produção e o aumento do mais-valor relativo; e) a relação entre as reestruturações produtivas, os diferentes estágios do capitalismo e as tecnologias existentes; f) a importância do exército de reserva para a manutenção do baixo padrão das condições de trabalho; g) a racionalidade neoliberal e sua capacidade de obscurecer qualquer tentativa de superar o sistema do capital. Ressalta-se que o trabalho por meio de plataformas digitais vem sendo organizado e controlado de diferentes formas. No caso do *crowdwork offline* de motoristas e entregadores/as, a partir da análise de provas obtidas em inquéritos civis e dos resultados de pesquisas científicas, em cotejo com o conceito de subordinação jurídica nas suas diferentes vertentes, esta pesquisa assegura que, além dos demais pressupostos da relação de emprego, faz-se presente a subordinação na sua vertente clássica, em que as ordens são emitidas diretamente pelas empresas, mas através da programação algorítmica realizada, e tais ordens são intensas, constantes e vinculantes. No que diz respeito ao *crowdwork online*, o estudo atesta que há uma miríade de possibilidades de classificação do tipo de vínculo mantido entre as partes, que vai desde o trabalho realmente autônomo, passando pelo trabalho autônomo economicamente dependente, até o trabalho subordinado sob as perspectivas clássica, estrutural, integrativa ou estrutural-reticular. A categorização dependerá da análise do caso concreto e, para tanto, o/a intérprete deve se distanciar do senso comum teórico e do positivismo, para se

conectar com os princípios gerais e específicos do Direito e, assim, adotar uma hermenêutica estruturante que garanta o trabalho digno no ambiente digital. Salienta-se, no entanto, que a jurisprudência pátria, especialmente oriunda do Supremo Tribunal Federal, vem empregando hermenêuticas não recepcionadas pelos princípios do Direito do Trabalho e privilegiando os interesses econômicos em detrimento dos interesses sociais mais caros à classe-que-vive-do-trabalho. Ressalta-se a importância da mobilização dos/as trabalhadores/as para enfrentar a precarização mencionada – o que deve ocorrer em âmbito internacional, já que a contratação do trabalho plataformizado também se dá em âmbito planetário. Por fim, reafirma-se a teoria marxiana segundo a qual não há trabalhador/a realmente livre vendendo sua força de trabalho ao capital, mas, por outro lado, aponta-se para a direção da emancipação social, que não será obra e graça do Direito, e que pressupõe um momento transitório em que se faz necessário ampliar a proteção social para inibir a precarização e as mortes lentas no trabalho *pari passu* à provocação de fissuras no sistema que abalem suas estruturas. O estudo é dividido em duas partes e nove capítulos e emprega o método histórico-dialético, pois reconhece que é da prática que deve partir o pensamento de quem realiza uma pesquisa científica, não da teoria e da ideia. Afasta-se do discurso de autoridade, do humanismo teórico, do racionalismo instrumental e das vertentes reformistas do Direito Burguês.

Palavras-chave: Trabalho plataformizado; *Crowdwork off-line*; *Crowdwork online*; Subordinação x autonomia; Hermenêutica; Lutas de classe.

ABSTRACT

The study aims to observe the work that happens through digital platforms. It focuses, on the one hand, on the offline crowdwork of drivers and delivery workers in order to identify the aspect of legal subordination present in it. On the other hand, it focuses on online crowdwork in order to verify whether the workers involved in it can be protected by Labor Law. To delve into the intricacies of digital work platforms, this study begins by addressing: a) the centrality of work in the formation and development of the social being and the configuration it assumed in capital society; b) the role of Law and the State in legitimizing the capitalist mode of production; c) the natural movement of capitalism in terms of accumulation and expansion; d) the importance of technologies for intensifying production and increasing relative surplus value; e) the relationship between productive restructuring, the different stages of capitalism and existing technologies; f) the importance of the reserve army of labor for maintaining the low standard of working conditions; g) neoliberal rationality and its ability to obscure any attempt to overcome the capital system. It is noteworthy that work through digital platforms has been organized and controlled in different ways. In the case of offline crowdwork by drivers and delivery workers, based on the analysis of evidence obtained in civil investigations and the results of scientific research, in comparison with the concept of legal subordination in its different aspects, this research ensures that, in addition to the other assumptions of the employment relationship, subordination is present in its classic aspect, in which orders are issued directly by companies, but through algorithmic programming carried out, and such orders are intense, constant and binding. With regard to online crowdwork, the study attests that there are a myriad of possibilities for classifying the type of link maintained between the parties, ranging from truly autonomous work, through economically dependent autonomous work, to subordinate work from the classical, structural, integrative or reticular structure model perspectives. The categorization will depend on the analysis of the specific case and, to this end, the interpreter must distance themselves from theoretical common sense

and positivism, to connect with the general and specific principles of Law and, thus, adopt a structuring hermeneutics that guarantees decent work in the digital environment. It should be noted, however, that Brazilian jurisprudence, especially from the Federal Supreme Court, has been employing hermeneutics not accepted by the principles of Labor Law and privileging economic interests to the detriment of the social interests most dear to the working class. The importance of mobilizing workers to face the aforementioned precariousness is highlighted – which must occur at an international level, since the hiring of platformed work also takes place on a global scale. Finally, the marxist theory is reaffirmed according to which there is no truly free worker selling their labor power to capital, but, on the other hand, it points to the direction of social emancipation, which will not be the result of Law's working efforts, and which presupposes a transitional moment in which it is necessary to expand social protection to inhibit precariousness and slow deaths in work *pari passu* to the creation of fissures in the system that undermine its structures. The study is divided into two parts and nine chapters and uses the historical-dialectic method, as it recognizes that it is from practice that the thinking of those who carry out scientific research must come from, not from theory and ideas. It moves away from the discourse of authority, theoretical humanism, instrumental rationalism and the reformist aspects of Bourgeois Law.

Keywords: Platformed work; Offline crowdwork; Online Crowdwork; Subordination x autonomy; Hermeneutics; Class struggles.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASEL – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes

ACP – Ação Civil Pública

APP(S) – Aplicativo(s) móvel(eis)

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CCQ – Círculos de Controle de Qualidade

CEO – *Chief Executive Officer*

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CR – Constituição da República

CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CUT – Central Única dos Trabalhadores

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

D.O. – Diário Oficial

DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não

DUT – Documento Único de Transferência de Veículo

EPI – Equipamento de Proteção Individual

EU – Euro

EUA – Estados Unidos da América

EUROFOUND - Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

FMI – Fundo Monetário Internacional
GPS – *Global Positioning System*
IA – Inteligência Artificial
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IC – Inquérito Civil
INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial
IP – *Internet Protocol*
IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
LTDA – Sociedade Empresarial Limitada
ME – Microempresa
MEI – Microempreendedor/a Individual
MPT – Ministério Público do Trabalho
MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
Mturk – Amazon Mechanical Turk
NCL – Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OCR - Reconhecimento Óptico de Caracteres
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OL – Operador Logístico
OMC – Organização Mundial do Comércio
OTTC – Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada
PCB – Partido Comunista Brasileiro
PIB – Produto Interno Bruto
PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito
PT – Partido dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
PUC – Pontifícia Universidade Católica
REMIR Trabalho – Rede de Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista
RG – Registro Geral
RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas
SMS – *Short Message Service*
SSID – *Service Set Identifier*

SPI – Sociedade Pós-Industrial

STF – Supremo Tribunal Federal

TIC – Tecnologia(s) da Informação e da Comunicação

TRAB21 – Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho no Século XXI

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UE – União Europeia

UFBA – Universidade Federal da Bahia

UFG – Universidade Federal de Goiás

UFPB – Universidade Federal da Paraíba

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UIT – União Internacional de Telecomunicações

UnB – Universidade de Brasília

UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

USD – Dólar

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
PRIMEIRA PARTE – O SENTIDO DO TRABALHO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E O PAPEL DO DIREITO NA GARANTIA DO SENTIDO. AS METAMORFOSES NA TECNOLOGIA E NA ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA E AS LUTAS DE CLASSE	35
2. TRABALHO, TECNOLOGIA E DIREITO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA	35
2.1. A ORIGEM DO TRABALHO HUMANO, A FORMA MERCADORIA QUE ASSUMIU NO CAPITALISMO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	35
2.2. REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E ESTADO MODERNO: AS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NAS DEMAIS RELAÇÕES SOCIAIS	59
3. METAMORFOSES TECNOLÓGICAS, REESTRUTURAÇÕES PRODUTIVAS E LUTAS DE CLASSE	77
3.1. DO INDIVIDUALISMO CONTRATUALISTA À LUTA E À CONSCIÊNCIA DE CLASSE. A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO ENQUANTO ORGANIZAÇÃO DE PODER NO CONTEXTO DO ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E DO MODELO TAYLORISTA-FORDISTA	78
3.2. LUTAS DE CLASSE E ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	88
3.3. O DESMORONAMENTO DO ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E SEU IMPACTO NAS LUTAS DE CLASSE NA EUROPA E NO BRASIL	92
3.4. A REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DO REGIME DE ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL	102
3.5. REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	113
4. OS CONTORNOS DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E SUAS VERTENTES EM CONTRAPOSIÇÃO AO CONCEITO DE AUTONOMIA	117
4.1. A CENTRALIDADE DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO E SUA VERTENTE CLÁSSICA NO CONTEXTO DA GRANDE INDÚSTRIA	117
4.2. AS METAMORFOSES DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO	122
4.3. A PARASSUBORDINAÇÃO	141

4.4. A AUTONOMIA NA RELAÇÃO DE TRABALHO E A FRAUDE TRABALHISTA.....	144
SEGUNDA PARTE – A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E UMA VERSÃO ANALÍTICA DA SUBORDINAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA ESTRUTURANTE E PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS	149
4. CONSIDERAÇÕES SOBRE TRABALHO PRODUTIVO X IMPRODUTIVO NO CONTEXTO DO TRABALHO PLATAFORMIZADO E CLASSIFICAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	149
5.1. OS DEBATES SOBRE TRABALHO PRODUTIVO X IMPRODUTIVO NO CONTEXTO DO TRABALHO PLATAFORMIZADO	150
5.2. CONCEITUAÇÕES E CLASSIFICAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	160
6. CROWDWORK OFFLINE: PESQUISAS EMPÍRICAS REALIZADAS NO BRASIL NOS SETORES DE TRANSPORTE E ENTREGA POR APLICATIVO	169
6.1. A PESQUISA REALIZADA PELO GRUPO DE PESQUISA TRABALHO DIGITAL DA REMIR TRABALHO	170
6.2. A PESQUISA REALIZADA PELA CUT PROMOVIDA PELA UNB E PELA UFPB	172
6.3. A PESQUISA REALIZADA CONJUNTAMENTE PELA UFBA E PELA UNICAMP	177
6.4. A PESQUISA REALIZADA NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	179
6.5. A PESQUISA REALIZADA PELAS UFG, UNICAMP E PUC	181
6.6. A PESQUISA REALIZADA PELA FAIRWORK BRASIL	181
6.7. CONSIDERAÇÕES SOBRE PESQUISAS ENCOMENDADAS POR EMPRESAS DE CROWDWORK OFFLINE	183
7. CROWDWORK OFFLINE: PROVAS OBTIDAS EM INQUÉRITOS CIVIS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE EMPRESAS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE POR APLICATIVO	186
7.1. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA RAPPI	186
7.2. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA LOGGI	198
7.3. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA IFOOD	204
7.4. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA CABIFY	211
7.5. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA 99	217
7.6. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA UBER	221
8. A SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA NO CROWDWORK OFFLINE: UMA VERSÃO ANALÍTICA	228

8.1. O CONTROLE DO TRABALHO NO <i>CROWDWORK OFFLINE</i> DE ENTREGADORES/AS E MOTORISTAS POR APLICATIVO	228
8.2. DISFARÇANDO AS EVIDÊNCIAS: OS ARTIFÍCIOS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS PARA A NEGAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO <i>CROWDWORK OFFLINE</i> E SUA CONTRADIÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	235
8.3. OS ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA NO <i>CROWDWORK OFFLINE</i> DE MOTORISTAS E ENTREGADORES/AS	244
8.4. A MANIPULAÇÃO JURIMÉTRICA REALIZADA POR EMPRESAS DE <i>CROWDWORK OFFLINE</i> PARA AFASTAR O VÍNCULO DE EMPREGO ..	268
9. PLATAFORMAS DE <i>CROWDWORK ONLINE</i> E A RECONFIGURAÇÃO DO CARÁTER SUBORDINATIVO DO DIREITO DO TRABALHO	272
9.1. O DESENVOLVIMENTO DAS PLATAFORMAS DE <i>CROWDWORK ONLINE</i> E SUAS ESPÉCIES	273
9.2. PESQUISA DA OIT SOBRE PLATAFORMAS DE <i>CROWDWORK ONLINE</i>	275
9.3. AS ESPÉCIES DE VÍNCULOS DE TRABALHO COM AS PLATAFORMAS DE <i>CROWDWORK ONLINE</i> E AS CONTRADIÇÕES EXISTENTES ENTRE UMA REGULAMENTAÇÃO NACIONAL E UM TRABALHO QUE EXTRAPOLA AS FRONTEIRAS DOS ESTADOS-NAÇÕES	289
10. A FINITUDE DO TRABALHO PROTEGIDO E A EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO NAS RELAÇÕES PLATAFORMIZADAS	299
10.1. PARA UMA HERMENÊUTICA ESTRUTURANTE QUE ASSEGURE A MANUTENÇÃO/AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL	299
10.2. A IMPORTÂNCIA DO RESGATE DAS LUTAS EMANCIPATÓRIAS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO E PARA SUPERAR O DÉFICIT PLANETÁRIO DE “GOVERNANÇA ALGORÍTMICA” DAS ESTRUTURAS TECNOLÓGICAS	314
11. CONCLUSÃO	341
REFERÊNCIAS	351

1. INTRODUÇÃO

Esta tese centra-se no estudo de plataformas digitais de trabalho com o objetivo de: a) identificar a vertente da subordinação jurídica presente no *crowdwork offline* de motoristas e entregadores/as; b) analisar as características do *crowdwork online* a fim de verificar se os trabalhadores e as trabalhadoras nele inseridos podem ser albergados pelo Direito do Trabalho e se, para tanto, é necessário reconfigurar o conceito de subordinação na relação empregatícia.

As inquietações da autora que impulsionaram o estudo podem ser expressas nos seguintes questionamentos: as novas formas de organização do trabalho, que surgiram a partir das transformações propiciadas pelas Tecnologias da Informação e da Comunicação, podem ser abrigadas pelo manto protetor de um Direito que elegeu e restringiu seu objeto ao trabalho livre subordinado configurado na relação de emprego? É necessário alterar o escopo da subordinação diante de novos matizes e sutilezas peculiares ao trabalho por meio de plataformas digitais? É preciso ampliar o espectro de proteção trabalhista para, considerando a universalidade do modo de produção capitalista e, conseqüentemente, da subordinação da força de trabalho ao capital, abarcar relações de trabalho na seara das plataformas digitais que não se enquadram no sentido da subordinação assumido pelo Direito do Trabalho?

E mais, como levantar a bandeira da melhoria das condições de vida dos/as trabalhadores/as plataformizados/as com um sindicalismo amarrado às lutas reivindicatórias, restrito ao plano local de atuação, e sem ampla liberdade para se constituir e para decidir por quais interesses lutar? Como esperar que o enfrentamento à precarização do trabalho nas plataformas digitais, que provoca o leilão pelo menor preço e a concorrência entre trabalhadores/as em âmbito global, com grandes corporações e o capital financeiro derrubando fronteiras territoriais, ocorra a partir de decisões internas aos Estados-Nações?

Parte-se da hipótese de que, de uma forma geral, em plataformas digitais de trabalho *offline*, especialmente de motoristas e entregadores/as, a subordinação da força de trabalho ao capital resta evidente, fazendo-se necessário clarear a sua vertente, verificar os contornos de tal sorte de

subordinação, tendo como base os conceitos já existentes na doutrina pátria de subordinação clássica, subordinação estrutural, subordinação estrutural-reticular, subordinação integrativa e subordinação potencial, especificamente. Por outro lado, para sintonizar o Direito do Trabalho com alguns formatos de trabalho *online* em plataformas digitais, mister se faz redesenhar o conceito de subordinação e/ou o próprio objeto do Direito Laboral, expandindo suas fronteiras para além do trabalho subordinado.

Ainda, como segunda hipótese, acredita-se que se for conferida uma hermenêutica estruturante na análise de cada caso concreto, é possível que o Judiciário Trabalhista consiga conferir proteção aos/às trabalhadores/as plataformizados/as, enfrentando a precarização e garantindo trabalho digno no ambiente digital.

Nesse sentido, pesquisas capitaneadas pelo Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, buscam apontar alternativas à modalidade “trabalho subordinado”, que se consolidou como *ethos* ou categoria central da sociabilidade moderna, e redesenhar hermeneuticamente, no mesmo rumo da ampliação do objeto do Direito do Trabalho, o Princípio da Proteção, para Princípio da Proteção Social. Para a linha de pesquisa liderada pelo referido professor, a questão central que envolve as discussões em torno do Direito do Trabalho na contemporaneidade se relaciona ao seu objeto: à escolha, diante de tantas outras possibilidades, de um objeto restrito ao trabalho livre-subordinado; à sua limitação a tão somente uma forma de subordinação do trabalho ao capital, que findou recebendo a proteção estatal por meio do contrato de trabalho; à não recepção de outras formas de conformação do trabalho ao capital, que foram relegadas à esfera da legislação civilista.

Considerando que um elevado percentual da população economicamente ativa não se encontra amparado pelo contrato de trabalho e diante do quadro de desemprego estrutural e superexploração da força de trabalho – que predomina nos trabalhos por meio de plataformas digitais estudados – urge pensar na ampliação dos cânones protetivos do Direito

Laboral, com o objetivo de abrigar outras modalidades de trabalho, bem como pensar sobre como proteger, ainda mais, o trabalho “livre-subordinado”.

Ainda, ciente de que os direitos laborais não foram concessões da burguesia, como será mostrado, mas decorrência de intensas lutas de classe, entende-se que, para sintonizar o sindicalismo com a sociedade da informação, é necessário resgatar as lutas emancipatórias, romper com as fronteiras territoriais e buscar a efetiva garantia da liberdade sindical configurada na ampla possibilidade de as entidades sindicais decidirem onde, como e por quais interesses lutarem local, nacional e transnacionalmente.

Diante desse quadro, a escolha dos marcos teóricos e metodológicos que dirigiram a construção do estudo baseou-se na tese marxista segundo a qual é da prática que deve partir o pensamento de quem realiza uma pesquisa científica, não da teoria e da ideia, afastando-se do discurso de autoridade, do humanismo teórico, do racionalismo instrumental e das vertentes reformistas do Direito Burguês. Assim, a utilização do método histórico-dialético é justificável e adotada, pois mais aberto ao processo contraditório do real, possibilitando, inclusive, a crítica ao Direito do Trabalho a partir da análise do desenvolvimento das relações de produção e da articulação da ideologia jurídica com perspectivas reformistas e emancipatórias deste mesmo ramo do Direito.

Se o Direito do Trabalho regula relações sociais, não há como estudá-lo de forma apartada do estudo das referidas relações e desconectado de uma totalidade histórica específica. Logo, busca-se entender, não da dedução realizada a partir de um fato concreto, mas de seu movimento que se manifesta na dialética que parte do concreto para o abstrato e retorna ao concreto, as razões pelas quais apenas um tipo de relação de trabalho no sistema capitalista foi contemplado com a proteção jurídica estatal e o significado que o trabalho assume na sociedade contemporânea. Busca-se entender o Direito a partir de uma realidade histórica e, não, entender a realidade histórica por meio da ciência jurídica.

O método dialético, especialmente o marxiano, é instrumento de crítica ao Direito na medida em que este é legitimador de um modo de produção específico, o capitalista, com sua divisão social do trabalho, que se baseia no

trabalho subordinado, explorado, mas encoberto com o manto de uma liberdade que só existe no discurso. A teoria marxiana, por meio da análise dos fatos sociais, especialmente das relações de produção, permite tirar o véu da forma jurídica para elucidar a exploração da classe-que-vive-do-trabalho, intensificada pelas novas formas de organização da produção ora analisadas. Urge enfrentar a defesa teórica do Direito do Trabalho como protetor do proletariado e se imiscuir no tipo de proteção por ele garantida, que reproduz um padrão único de sociabilidade e que se encontra enfeitado por um princípio que, no capitalismo, só existe no papel, o de que o trabalho não é mercadoria. Para tanto, é preciso identificar, com amparo em Pachukanis e István Mészáros, os fundamentos pelos quais certas relações sociais são abraçadas pelo Direito e esculpidas pela forma jurídica, desdenhando da possibilidade de se alcançar um trabalho liberto do modo de produção capitalista.

Estudar, com amparo na teoria marxiana, as formas sociais materialmente existentes, decorrentes das relações de produção, é uma imposição metodológica. Considerando que essas formas não são trans-históricas, mas datadas, como ressaltado por Postone, mister se faz realizar um percurso que parta da ontologia do ser social, no rastro de Lukács, perpassasse pelas formas de produção anteriores ao capitalismo e prossiga pela análise da sua gênese e do seu desenvolvimento, por saltos, principalmente mediante a investigação da tecnologia utilizada em cotejo com as formas de organização do trabalho que se instauram ao longo da história, especialmente na sociedade ocidental. Nesse sentido, Marx analisou as tecnologias conhecidas a seu tempo e ressaltou a importância dos meios de comunicação na organização da produção e na aceleração do processo de acumulação e expansão, antecipando alguns problemas que, agora, vieram a se manifestar na sociedade da informação.

Importante, ainda, observar como emergiram as lutas de classe ao longo da história e se conformaram por meio de mecanismos neutralizantes, especialmente através da moldura imposta pela legislação laboral. Imprescindível, também, entender os efeitos da mundialização, da financeirização da economia e do neoliberalismo nas referidas lutas, na sua

conformação e na destruição do meio ambiente em geral. Entende-se que é preciso estudar o modo de produção capitalista, nas suas características de acumulação e expansão decorrentes das revoluções nos meios de produção, até chegar às novas formas de organização do trabalho propiciadas pelas tecnologias digitais, trilhando um caminho que permita apresentar uma nova versão analítica do Direito do Trabalho que dê conta de acobertar distintas modalidades de trabalho realizado por meio de plataformas digitais de modo a enfrentar a precarização do trabalho plataformizado.

Assim, o estudo volta-se à análise da totalidade histórica do modo de produção capitalista e da conexão entre seus diversos problemas, em detrimento de análises de particularismos. Sai dos problemas jurídicos que permeiam o trabalho através de plataformas digitais para adentrar nas questões fundamentais que afetam toda a sociedade, partindo do pressuposto de que é no âmago das relações de produção que os seres humanos, encarnando papéis que lhes são impostos por um dado modo de produção e pelas estruturas sociais que lhes asseguram, constroem a história. Necessário, pois, compreender como se estrutura o modo de produção capitalista e de que maneira o conjunto da sociedade se organiza a partir dessa estruturação, para a qual convergem todas as atividades de produção e de reprodução da sociedade, em que todo bem assume a forma de mercadoria.

A teoria marxiana, condutora principal deste estudo, e a Teoria Social Crítica de uma forma geral, nesta última incorporadas as diferentes leituras da obra de Marx e até mesmo alguns estudos que dele se afastaram, buscam apresentar as coisas como são e os obstáculos à emancipação relativamente à dominação vigente em uma sociedade de controle e também de disciplina. Este trabalho, portanto, segue o caminho trilhado pela Escola de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito do Recife, vinculada à Teoria Social Crítica, que questiona as premissas estabelecidas pela doutrina tradicional.

A Teoria Organizacional Crítica desvela a estrutura subjacente aos rituais de sofrimento e às mortes lentas no trabalho que se acentuaram com as novas tecnologias. Com isso, tem-se um diagnóstico do presente que permite estabelecer prognósticos sobre ações capazes de superar os obstáculos, ou seja, sobre práticas transformadoras. Pensar a respeito de como são as coisas

implica pensar sobre como elas “deveriam ser” e “poderiam ser”; sobre as potencialidades que podem ser germinadas a partir do existente; sobre a emancipação social e a construção de uma sociedade efetivamente livre. Significa analisar, em cada momento histórico, os arranjos concretos existentes, os obstáculos à emancipação e os potenciais emancipatórios.

Examinar o Direito numa perspectiva crítica pressupõe decodificar o texto da lei, mas não a partir de uma análise positivista, dogmática, e, sim, perguntando-se a serviço de quem a norma está posta e sob qual perspectiva emancipatória ela pode ser aplicada, elucidando os operadores e operadoras do Direito acerca das coerções ocultas decorrentes da manipulação social levada a cabo por meio desta ciência e auxiliando-os/as a superarem a alienação por ela promovida. É analisando as dinâmicas das relações que é possível refutar preconceitos e explicar problemas.

A teoria marxiana debruça-se sobre a práxis social e sobre as convicções que as pessoas possuem a respeito dela, enredadas na ideologia dominante e na sua capacidade de capturar a subjetividade humana, inclusive levando-se a conceber o Direito do Trabalho como um ramo engessado e ultrapassado do Direito. Nesse sentido, não é verdade que a regulamentação trabalhista brasileira esteja obsoleta. Ela está e sempre esteve a serviço do modo de produção capitalista e da relação de poder que lhe é inerente, sendo suficientemente flexível e atualizável, quando necessário ao capital, a fim de garantir a continuidade da exploração ainda que diante de novas formas de organização do trabalho e a despeito das crises estruturais, como será mostrado. Dessa forma, uma análise crítica desse ramo do Direito revela que quem mantém estática a configuração do mundo dividida entre explorados/as e exploradores/as é o modo de produção capitalista.

Em tempos de capitalismo de plataforma, os/as donos/as do poder e toda a estrutura da qual se valem reafirmam a retórica de que é necessário flexibilizar o Direito do Trabalho e encurtar o seu manto protetor, descobrindo os seus pés e, conseqüentemente, abalando os alicerces que asseguram um mínimo de dignidade à classe-que-vive-do-trabalho com vistas à intensificação do mais-valor – um processo que se repete ao longo da história; um verdadeiro *déjà-vu*. Assim, o conhecimento científico é importante para a tomada de

consciência da classe-que-vive-do-trabalho de modo que ela possa construir uma estratégia que rume em direção à emancipação social, à humanização da sociedade e à desantropomorfização da natureza. É importante numa perspectiva político-revolucionária.

Para tanto, o estudo foi dividido em duas partes. A primeira parte, “O sentido do trabalho no modo de produção capitalista e o papel do direito na garantia do sentido. As metamorfoses na tecnologia e na organização produtiva e as lutas de classe”, é dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, “Trabalho, tecnologia e Direito no modo de produção capitalista”, inicialmente, é analisada a categoria “trabalho” e o significado que ela assumiu no modo de produção capitalista em que, convertida em mercadoria, a força de trabalho é geradora de valor. Aborda-se a Teoria do Valor em Marx a fim de demonstrar que, no capitalismo, o valor de uso do produto do trabalho consubstancia-se como suporte material para o valor (de troca) e, com o tempo, tal produto (a mercadoria), passa a ser vendido com o objetivo de se obter dinheiro e acumular riqueza. Salienta-se que, reduzido o produto ao valor de troca, o seu caráter útil fica invisibilizado, da mesma forma como o fica o trabalho desempenhado para a sua produção. As mercadorias, assim, apresentam-se como coisas independentes (fetichismo das mercadorias), fazendo com que o/a trabalhador/a sofra um estranhamento em relação ao seu próprio produto de trabalho.

Parte-se, então, para afirmar que, para que a força de trabalho seja comercializada, ela deve pertencer a quem tem a “liberdade” de oferecê-la. E a venda da força de trabalho se dá em troca de uma remuneração que garanta ao vendedor e à vendedora os meios de subsistência, motivo pelo qual o estudo adentra na discussão sobre o tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência e analisa as duas parcelas da jornada de trabalho descritas por Marx, jornada fixa (tempo de trabalho necessário) e jornada variável (mais-trabalho), esta última geradora do mais-valor apropriado pelo/a capitalista. Demonstra-se como o capital se movimenta para esticar ao máximo a jornada de trabalho e/ou para intensificá-la mediante o revolucionamento dos meios de produção e da organização produtiva, a fim de manter seu movimento de acumulação e expansão.

Remonta-se à análise da acumulação primitiva, inclusive no Brasil, que teve a marca da conquista de terras, da subjugação dos povos e da escravidão. Confere-se especial atenção para a segunda metade do século XIX, quando o capitalismo teve origem no país, com o intuito de mostrar que, naquele momento, boa parte da população era desprovida de ocupação fixa e meio de vida estável, o que fez com que nela a indústria encontrasse força de trabalho barata. Por outro lado, estudando o movimento de expansão do capital e sua circulação, demonstra-se que a mundialização do sistema seria uma consequência inevitável. Por fim, seguindo os passos de Mészáros, afirma-se que o capital se constituiu como uma poderosa estrutura totalizadora a qual tudo e todas as pessoas devem respeitar e, nesse contexto, as instituições do Estado Moderno visam a assegurar essa estrutura. Entre tais instituições, está o próprio Direito do Trabalho, que elegeu como seu objeto o trabalho livre subordinado, legitimando a exploração capitalista.

O segundo capítulo, “Metamorfoses tecnológicas, reestruturações produtivas e lutas de classe”, começa contando as histórias das lutas operárias na Europa e no Brasil, com suas vertentes revolucionária e reformista. Tais histórias revelam que a relação capital-trabalho foi, de início, estabelecida sem nenhuma regulamentação, já que os fatos sociais antecedem a toda norma jurídica e, desse modo, a exploração da classe trabalhadora não encontrava limites. As lutas dos trabalhadores e trabalhadoras, originariamente, direcionam-se contra o prolongamento excessivo da jornada de trabalho e os baixos salários, e ganham uma dimensão substancialmente maior com a grande indústria e a intensificação da exploração capitalista. Tais lutas foram inicialmente proibidas tanto na Europa quanto no Brasil, sendo a greve criminalizada. A despeito disso, o movimento associativo prosseguiu e se expandiu.

O capítulo segue mostrando que as lutas operárias vão sendo remodeladas com a própria remodelação da organização do trabalho. Discorre-se, portanto, sobre a organização Taylorista-Fordista caracterizada, entre outros, por padronização do processo de trabalho, divisão de tarefas e controle rígido do tempo de trabalho. Revela-se como a consolidação do modelo protetivo e de seguridade social pública nos países capitalistas se deu em

decorrência das lutas contra o Estado Liberal Burguês, dentro de um contexto de relações estáveis e duradouras de trabalho propiciado pelo regime fordista, que permitiu a sustentabilidade do sistema.

Em seguida, adentra-se na crise estrutural da década de 1970, que ganhou a alcunha de crise do petróleo, a partir de quando o capital passa a pregar com mais firmeza o fim do Estado Providência. Neoliberalismo, mundialização, desregulamentação e flexibilização passam a ser a tônica desde então, acarretando o aumento do capital financeiro, intensificando o poder dos/as grandes acionistas e ampliando o desemprego, a informalidade e a precarização do trabalho. Mostra-se como a organização da produção foi remodelada em função da crise mencionada, carimbada pela sobreacumulação produtiva, a intensa concorrência internacional e a intenção de se impor um novo padrão de acumulação capitalista mundial, com novos métodos de extração de mais-valor. Adentra-se no regime de acumulação flexível, em especial, no Toyotismo, alicerçado na ideia de produção enxuta, o que foi facilitado pelas novas tecnologias, especialmente a grande difusão da internet, que facilitaram sobremaneira a gestão das redes de empresas.

Passa-se a mostrar que a racionalidade neoliberal, aliada às diferentes técnicas de gestão e ao conceito de “governança” inerentes ao regime de acumulação flexível, remodelou o funcionamento das empresas, da máquina pública, dos/as trabalhadores/as e das entidades sindicais. A subjetivação neoliberal, no plano do indivíduo, assumiu a forma de empresa de si mesmo/a e os/as trabalhadores/as passaram a buscar a sua valorização sob a ameaça da concorrência com os/as demais trabalhadores/as – o que gerou consequências para as entidades sindicais, que se tornaram mais propensas a políticas de concertação e negociação.

Analisa-se, por fim, as lutas contra as formas de submissão da subjetividade, na sociedade da disciplina, nos termos de Foucault, até chegar à sociedade do controle, nos termos de Deleuze, onde vige o modelo de acumulação flexível. E, assim, revela-se como a saúde mental do/a trabalhador/a e a qualidade de vida no trabalho restaram degradadas com a nova organização do trabalho que acentuou os rituais de sofrimento – o que foi intensificado com o trabalho plataformizado.

Para a compreensão desse novo modelo de organização produtiva inserido no contexto da ideologia neoliberal, é necessário elucidar o tipo de relação mantida entre as partes envolvidas, a partir do estudo das novas formas de controle estabelecidas. Sendo assim, no terceiro capítulo, “Os contornos da subordinação jurídica e suas vertentes em contraposição ao conceito de autonomia”, começa-se delimitando a categoria central do Direito do Trabalho, a saber, a relação de emprego, e conceituando-se tal sorte de relação e seus pressupostos no Brasil, em cotejo com legislações estrangeiras. Demonstra-se a universalidade do conceito, a despeito das peculiaridades que possui em um ou outro país.

Em seguida, foca-se no estudo da subordinação jurídica, a fim de anunciar que seu conceito sofreu uma restrição inicial, ao se afastar da perspectiva da dependência econômica, mas, em seguida, passou por um movimento expansionista, principalmente em função das alterações promovidas na organização produtiva.

Adentra-se, então, nos conceitos de subordinação clássica, subordinação estrutural, subordinação estrutural-reticular, subordinação integrativa e subordinação potencial, destacando-se seus caracteres e as formas de manifestação do poder empregatício. O estudo se imiscui, em seguida, na vertente telemática desse poder e na nova conformação da subordinação com o advento da sociedade da informação.

Salienta-se, no entanto, que ainda prevalece o conceito de subordinação clássica, tanto na jurisprudência e doutrina nacionais quanto nas estrangeiras. Mas defende-se que, como o Direito é dinâmico e deve refletir a própria dinâmica dos fatos sociais, é necessário promover uma mudança de rumo e remodelar o conceito de subordinação, a fim de acolher, nos braços do Direito do Trabalho, trabalhadores/as plataformizados/as que vêm sendo relegados/as à informalidade. Demonstra-se, no entanto, que não foi essa a opção do legislador, que por meio da Reforma Trabalhista implementada em 2017 preferiu legitimar fraudes trabalhistas e reduzir a cobertura do Direito Laboral.

A segunda parte deste estudo, “A configuração do trabalho em plataformas digitais: uma versão analítica da subordinação para a construção

de uma hermenêutica estruturante e para a efetividade dos direitos sociais”, é dividida em seis capítulos. O quarto capítulo, “Considerações sobre trabalho produtivo x improdutivo no contexto do trabalho plataformizado e classificações das plataformas digitais”, tem início com a dissertação sobre trabalho produtivo e trabalho improdutivo (de mais-valor); entre produção material e imaterial; entre indústrias e serviços; entre funções cerebrais e funções manuais, em razão da importância que ganhou o setor de serviços com as Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação. Mostra-se que, com as metamorfoses propiciadas pela tecnologia digital, há uma interpenetração entre produção material e informação e as plataformas digitais de trabalho retratam muito bem essa imbricação. Passa-se, então, à definição dos conceitos de plataformas digitais, aplicativos móveis (*apps*), algoritmos, dados, *input* e *output*, pois deles depende a análise do objeto estudado.

O trabalho por meio de plataformas digitais vem sendo organizado e controlado de diferentes formas – o que tem levado a uma miríade de possibilidades de sua classificação. No referido capítulo, tecem-se considerações sobre as formas de classificação das plataformas digitais de trabalho propostas por diferentes autores e autores. Destaca-se, no entanto, que nenhuma classificação permite afirmar que todas as plataformas que se encontram dentro de um mesmo conjunto revelam a mesma forma de organização do trabalho e, conseqüentemente, de subordinação/autonomia nos serviços prestados, pois a heterogeneidade na organização dos trabalhos é grande.

O quinto capítulo, por sua vez, “*Crowdwork offline*: pesquisas empíricas realizadas no Brasil nos setores de transporte e entrega por aplicativo”, debruça-se sobre os dados de pesquisas científicas, que tiveram a organização de trabalho em tais empresas como objeto, a fim de mostrar que elas apresentaram resultados muito similares que apontam para a informalidade, o excesso de trabalho, a ausência de intervalos para descanso, a baixa remuneração e a elevada exposição a riscos relacionados à segurança e à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, dentre outros fatores.

Cumprido ressaltar que, no presente estudo, optou-se por, no que se refere ao trabalho prestado localmente, *offline*, focar dois tipos de serviço mais

generalizados e visibilizados, realizados no território brasileiro, sendo eles, os serviços de entrega de objetos e de transporte de passageiros/as. Em relação às plataformas de trabalho *online*, por sua vez, considerando a sua dimensão global, o estudo se deteve em cinco plataformas de microtarefas bastante difundidas que foram objeto de uma ampla pesquisa internacional realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas essas são tratadas apenas no oitavo capítulo.

A opção por focar as plataformas mais pesquisadas empiricamente se deu porque os estudos desenvolvidos por esta pesquisadora demonstram que tais pesquisas já desvelaram, com riqueza de detalhes, a forma de organização do trabalho das referidas plataformas. A partir de tais dados, portanto, já é possível perquirir sobre qual a vertente da subordinação jurídica que sobressalta nessa forma de trabalho – o que será feito no sétimo capítulo. Esta pesquisadora, inclusive, juntamente com outros cientistas sociais, realizou e publicou a primeira pesquisa empírica realizada no Brasil, após o início da pandemia da COVID-19, com trabalhadores e trabalhadoras plataformizados do setor de entrega de mercadorias – o que, por si só, justifica a desnecessidade de realização de outro levantamento de dados. Ademais, como Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego do Ministério Público do Trabalho, participou, no âmbito do Órgão Ministerial, da elaboração e instituição do Projeto Nacional Plataformas Digitais, que visa a uniformizar e estruturar a estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho nessa temática. Dentro do projeto, foram investigadas diferentes empresas que ofertam serviço de entrega e de transporte.

O sexto capítulo, “*Crowdwork offline*: provas obtidas em inquéritos civis que levaram ao ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresas de entrega e de transporte por aplicativo”, dedica-se à análise das provas obtidas nos autos de diferentes inquéritos civis (IC) que tramitaram no Ministério Público do Trabalho e ensejaram o ajuizamento de ações civis públicas em face das empresas Rappi, Loggi, iFood, Cabify, Uber e 99. Dentre as provas coligidas aos autos, estão: documentos emitidos pelas próprias empresas, a exemplo de Termos de Uso das

respectivas plataformas e planilhas com dados cadastrais e de movimentações dos/as trabalhadores/as; depoimentos de prepostos/as das empresas e de trabalhadores/as em geral; informativos, campanhas publicitárias e comunicados constantes dos sítios eletrônicos das empresas; relatórios e autos de infração emitidos pela fiscalização do Ministério do Trabalho; fotografias de telas de celulares de trabalhadores/as, cópia de *e-mails* fornecidos etc.

Tais provas apontaram para a organização do trabalho por parte das empresas detentoras das plataformas digitais, mediante programação algorítmica, na qual se estipula cada passo que deve ser seguido pelos/as trabalhadores/as, a sua remuneração, o tempo de deslocamento, os prêmios, as promoções, as punições disciplinares, entre outras condições de trabalho; a configuração de contratos de adesão mantidos entre os/as trabalhadores/as e as empresas; a invasão da privacidade dos/as trabalhadores/as e a livre disposição de seus dados por parte das contratantes; a submissão dos/as trabalhadores/as a treinamentos realizados pelas empresas; a pessoalidade na prestação dos serviços; o controle dos/as trabalhadores/as mediante geolocalização; a proibição de negociação direta entre trabalhador/a e consumidor/a.

Apontaram, ainda, para a avaliação do serviço por parte tanto das empresas quanto dos/as consumidores/as; as possibilidades de punição em caso de más avaliações; o repasse de parte dos custos com os serviços para os/as trabalhadores/as; o excesso de jornada e a ausência de intervalos para descanso; a não eventualidade na realização dos serviços; a emissão de ordens diretas pelas empresas; o uso da *gamificação* para buscar o engajamento dos/as trabalhadores/as, inclusive mediante o emprego da chamada tarifa dinâmica; o estímulo a que se imprima velocidade nos deslocamentos, pondo em risco a segurança dos/as trabalhadores/as e da população em geral; a existência de uma taxa de aceitação dos pedidos, por parte dos/as trabalhadores/as, que tem repercussão na sua avaliação; a alteração das condições de trabalho por mera liberalidade das empresas, sem negociação com os/as trabalhadores/as; o aplicativo como única ou principal fonte de receita para a maioria deles/as; a ausência de suporte aos/as trabalhadores/as em caso de acidente ou doença. Por fim, as investigações

demonstraram que, embora se apresentem ao Poder Público como empresas de tecnologia, tais empresas realizam serviço de entrega e de transporte.

O sétimo capítulo, “A subordinação clássica no *crowdwork offline*: uma versão analítica”, volta-se para as características do trabalho sob demanda de entregadores/as e motoristas, tendo por base as pesquisas e as provas produzidas pelo Ministério Público do Trabalho analisadas nos quinto e sexto capítulos. Atesta-se como todo o processo de trabalho e seu controle é organizado por programação algorítmica, fazendo com que a aparente autonomia concedida ao trabalhador e à trabalhadora na realização do serviço seja sobrepujada pela estipulação de comandos preordenados pelo/a programador/a da plataforma.

Ressalta-se que não se trata de economia de compartilhamento, posto que a intenção de lucro é evidente, bem como não se trata de empreendedorismo, tendo em vista que os/as trabalhadores/as são desprovidos/as dos principais meios de produção, que se encontram nas mãos das empresas, a saber, a marca, a plataforma, o *software* e sua interface – o aplicativo –, que vêm acompanhados da clientela. Salienta-se, no entanto, que são repassados aos/às trabalhadores/as os custos com alguns instrumentos de trabalho, tais como os veículos, as *bags* transportadoras, os celulares, os planos de internet, entre outros. Mas, nas palavras de Saint-Exupéry no clássico O Pequeno Príncipe, “o essencial é invisível aos olhos”, e, no caso, o essencial se encontra nos meios imateriais de produção sem os quais não há trabalho plataformizado.

Demonstra-se que a construção do engodo do compartilhamento e do empreendedorismo tem a ajuda de profissionais de *marketing* e psicologia com o objetivo de intensificar o vínculo simbólico que une uma legião de pessoas exploradas às empresas que as exploram; que essa legião se sinta devedora e, por isso mesmo, fiel a quem lhes deu oportunidade de ser um “empreendedor” ou uma “empreendedora”. E sempre vai haver uma legião de trabalhadores e trabalhadoras pronta para ser explorada, pela necessidade de subsistência e pelo desemprego.

A partir da observação da forma de controle dos/as trabalhadores/as, que são analisados/as detidamente no capítulo, assegura-se que, além dos

demaís pressupostos da relação de emprego, faz-se presente a subordinação na sua vertente clássica, em que as ordens são emitidas diretamente pelas empresas, mas através da programação algorítmica realizada, e tais ordens são intensas, constantes e vinculantes, ensejando punições disciplinares em caso de descumprimento.

No oitavo capítulo, “Plataformas de *crowdwork online* e a reconfiguração do caráter subordinativo do Direito do Trabalho”, adentra-se no *crowdwork online*, a partir de dados obtidos em ampla pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho com 3.500 trabalhadores e trabalhadoras de 75 países que laboravam por meio de cinco plataformas pertencentes a empresas com nacionalidades distintas. Tal pesquisa observou as condições de trabalho em sete dimensões: remuneração, proteção social, intensidade do trabalho, disponibilidade de trabalho, rejeições e não pagamento, comunicação do/a trabalhador/a com os/as clientes e os/as gestores/as da plataforma e tipo de trabalho.

Observa-se que empresas detentoras das plataformas digitais mobilizam uma força enorme de trabalho geograficamente dispersa por meio de um chamado aberto na internet. Os/As clientes se utilizam das plataformas para postarem serviços que almejam contratar, ao passo que uma multidão de trabalhadores/as se apresenta para a sua realização. A contratação do serviço, o estabelecimento dos seus termos e orientações e a transmissão do serviço ocorrem eletronicamente. A variedade de microtarefas é enorme: limpeza e categorização de dados, treinamento de inteligência artificial, criação e moderação de conteúdos, classificação de produtos, transcrição de documentos, entre tantos outros.

Os resultados da pesquisa da OIT apontam para a intensa precarização do trabalho, inclusive, com um elevado contingente de pessoas entrevistadas recebendo menos do que o valor do salário mínimo do local onde residiam; contando com pouca proteção social; e sujeitas à discriminação em função de sexo, raça e origem. Os dados analisados indicam que há uma miríade de possibilidades de classificação do trabalho no *crowdwork online* que vai desde o trabalho realmente autônomo, em que as empresas detentoras das plataformas digitais se comportam como verdadeiros *marketplaces*, passando

pelo trabalho autônomo economicamente dependente, até o trabalho subordinado sob as perspectivas clássica, estrutural, integrativa ou estrutural-reticular. A categorização dependerá da análise do caso concreto e, para tanto, o/a intérprete deve se socorrer do princípio da primazia da realidade, tão festejado no Direito do Trabalho.

Adentra-se especialmente no trabalho autônomo economicamente dependente e advoga-se pela inclusão dos/as referidos/as trabalhadores/as no âmbito da proteção jusbatal, com sua contemplação com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, tanto em função de sua relação com os próprios fundamentos do Direito do Trabalho quanto a fim de evitar a fuga do Direito, como ocorreu na Itália com a incorporação da figura do trabalho parassubordinado ao seu ordenamento jurídico.

Por fim, no nono capítulo, “A finitude do trabalho protegido e a efetividade do Direito do Trabalho nas relações plataformizadas”, defende-se que a hermenêutica jurídica condizente com o Estado Democrático de Direito é a que se distancia do senso comum teórico e do positivismo, para se conectar com os princípios gerais, bem como com os princípios específicos de cada ramo. Assim, passa-se à análise de alguns dos relevantes princípios do Direito Material do Trabalho, festejados pela própria Teoria Clássica do Direito, bem como à análise das reformulações propostas pela Teoria Crítica do Direito.

Salienta-se que, na contramão do acima exposto, a jurisprudência pátria, especialmente oriunda do Supremo Tribunal Federal (STF), vem trilhando um caminho diverso e fazendo vista grossa aos princípios mencionados. Vem se utilizando do *senso comum teórico dos juristas* para conferir interpretações que tornam inefetivos direitos fundamentais. Trata-se de hermenêuticas não recepcionadas pelos princípios do Direito do Trabalho instrumentalizadas pela Teoria Econômica do Direito, que privilegia os interesses econômicos em detrimento dos interesses sociais mais caros à classe-que-vive-do-trabalho.

Diante do quadro narrado, o capítulo finda chamando a atenção para a necessidade de mobilização dos/as trabalhadores/as para enfrentar a precarização mencionada. E considerando que a contratação do trabalho plataformizado se dá em âmbito planetário, destaca a importância de que a

organização dos/as trabalhadores/as ocorra em âmbito internacional e, também em plano internacional, se dê a criação de instâncias internacionais de mediação e resolução dos conflitos.

Se as grandes corporações agem em espaço planetário, ignorando as fronteiras nacionais, dominando mercados e destruindo a concorrência com o *dumping social*; se impõem regras, inclusive trabalhistas, que elas mesmas solapam; se a mundialização do capital, como já previsto por Marx, era inevitável em função do seu movimento de acumulação e expansão, retratado no primeiro capítulo, é também nesse espaço que precisam atuar as entidades sindicais. Para tal, urge rediscutir a atuação das organizações sindicais no espaço e no tempo a partir do resgate das lutas emancipatórias e contra-hegemônicas, de forma integrada com outros movimentos sociais (ecológicos, antirracistas, feministas etc.), e discutir o processo de integração das normas internacionais no plano nacional.

Este estudo, ao final, reafirma a teoria marxiana segundo a qual não há trabalhador/a realmente livre vendendo sua força de trabalho ao capital, mas, por outro lado, aponta para a direção da emancipação social, que não será obra e graça do Direito, e que pressupõe um momento transitório em que se faz necessário ampliar a proteção social para inibir a precarização e as mortes lentas no trabalho *pari passu* à provocação de fissuras no sistema que abalem suas estruturas. Ainda que a solução para a estratosférica precarização do trabalho plataformizado não esteja nas mãos dos magistrados, conclui-se que é possível a adoção de uma hermenêutica estruturante que garanta o trabalho digno no ambiente digital.

Para fazer revolução é preciso pessoas vivas; é preciso lutar por melhorias presentes para que se possa vislumbrar um futuro melhor. Estudar o capitalismo de plataforma numa perspectiva marxiana requer, portanto, que o pesquisador ou a pesquisadora se debruce sobre os danos que ele vem causando ao ser humano e à natureza, bem como sobre as possibilidades de luta na era digital. É a isto que este estudo se propôs, ciente de que a prática é um momento da teoria e os resultados das ações levadas a cabo a partir de prognósticos teóricos vão levar a um novo momento a ser novamente

analisado teoricamente. Logo, a Teoria Social Crítica deve ser permanentemente renovada e exercitada.

Por fim, insta ressaltar que, em respeito às lutas feministas, esta tese se afasta da norma culta para se aproximar da política de gênero ao usar sempre o feminino e o masculino conjuntamente, a fim de que o primeiro gênero não se subsuma ao segundo. A linguagem, enquanto categoria social, reflete as ideologias subjacentes à formação e ao desenvolvimento da sociedade e, no caso de uma sociedade patriarcal, machista, é preciso denunciar o ofuscamento que a linguagem acarreta ao gênero feminino, destacando-o repetidamente e incansavelmente ao longo do texto.

PRIMEIRA PARTE

O SENTIDO DO TRABALHO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E O PAPEL DO DIREITO NA GARANTIA DO SENTIDO. AS METAMORFOSES NA TECNOLOGIA E NA ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA E AS LUTAS DE CLASSE

2. TRABALHO, TECNOLOGIA E DIREITO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

Assim como não se pode conhecer a origem da massa, suas características e interações com os demais corpos no universo, sem que se parta da análise da sua menor unidade – o átomo – não se pode entender as relações sociais, inclusive aquelas estabelecidas no trabalho plataformizado, sem que se conheça a origem do próprio trabalho. Desse modo, a fim de expor, nos termos metodológicos propostos, as transformações nas relações de produção até o advento da tecnologia digital e suas consequências para a classe-que-vive-do trabalho¹, necessário se faz começar o percurso analisando essa categoria essencial – o trabalho – e, nela, o que é fundamentalmente humano, bem como o sentido que assumiu no modo de produção capitalista e o papel do Direito na garantia desse modo de produção.

2.1. A ORIGEM DO TRABALHO HUMANO, A FORMA MERCADORIA QUE ASSUMIU NO CAPITALISMO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

¹ Expressão cunhada por Ricardo Antunes para designar todos aqueles e aquelas que, desprovidos da propriedade dos meios de produção, vivem da alienação do seu trabalho, incluídos os desempregados e desempregadas. Abrange, portanto, todos os trabalhadores e as trabalhadoras cujas subalternidades têm origem na relação capital-trabalho.

Em *Ontologia do Ser Social*, Lukács² busca analisar a transformação do ser orgânico em ser social. Como essa transformação não pode ser diretamente analisada, ele parte da anatomia do ser humano para entender a anatomia do seu antepassado mais remoto, o macaco, na tentativa de reconstruir um estágio primitivo iluminado pelo estágio posterior – momentos distintos que revelam uma transição por salto, ontologicamente necessário, de um a outro nível de ser qualitativamente diferentes. O foco são os distintos estágios e, não, o salto em si, posto que para sempre perdido.

Lukács, tal como Engels já o fizera em *O Papel do Trabalho na Evolução do Homem*³, mostra que o trabalho humano surge da luta pela existência, e seus diferentes estágios são decorrência da sua própria atividade, do seu trabalho, uma categoria essencial, posto que as demais categorias do ser social, como a linguagem e a cooperação, diferentemente do trabalho, já nascem com um caráter puramente social pressupondo a existência de um salto anterior. Só o trabalho aponta para um caráter de transição, do ser meramente biológico para o ser social, que ocorre a partir da relação entre o ser humano e a natureza.⁴

Nesse mesmo sentido, Engels afirmara que o trabalho é muito mais que a fonte de todas as riquezas. Ele é a condição primordial para a existência humana na Terra. Com apoio na teoria da evolução da espécie proposta por Darwin, o grande parceiro de Marx afirma que a referida teoria deu pistas sobre os antepassados do ser humano, os macacos. Uma raça específica deles extremamente desenvolvida vivia em árvores, nas quais subia com ajuda dos pés e das mãos, formava manadas e foi se acostumando a deixar de lado suas mãos durante a caminhada, até assumirem, com o passar do tempo, uma posição ereta. As mãos os auxiliavam a extrair os frutos das árvores ou a apanhá-los no chão, bem como a lançar pedras contra os seus inimigos. Mas nenhuma mão de símio jamais construiu um machado ou um instrumento qualquer de trabalho. Foram necessários milhares e milhares de anos para que a transformação do símio em homem legasse às mãos uma função diferente. As mãos livres foram adquirindo cada vez mais habilidade, mostrando que elas,

² LUKÁCS, György. **Para uma Ontologia do Ser Social II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

³ ENGELS, Frederick. **O Papel do Trabalho na Evolução do Homem**. Brasília: Kiron, 2012.

⁴ LUKÁCS, 2013, p. 35.

ao passo que tiveram um importante papel na atividade de trabalhar, também foram se modificando, juntamente com a totalidade do organismo humano, no curso de tal atividade.⁵

Na obra mencionada, Engels ensina que a cada progresso do organismo humano, a cada objeto descoberto, a cada função atribuída aos objetos, foi se acentuando o domínio do ser humano sobre a natureza, que se iniciou com o ato de trabalhar. Noutro giro, o desenvolvimento do trabalho, inclusive desempenhado conjuntamente por mais de uma pessoa, revelou as vantagens da cooperação e contribuiu para a tendência de agrupamento social e de comunicação. Com isso, a laringe também foi se aperfeiçoando e os órgãos da boca foram aprendendo a pronunciar diferentes sons. Logo, o trabalho também está na origem da linguagem, de igual maneira como o desenvolvimento do cérebro humano e dos seus órgãos dos sentidos de uma forma geral, não apenas o tato e a audição.⁶

O desenvolvimento do cérebro e das diversas capacidades do organismo fez com que o ser humano, diferentemente dos macacos, que se alimentavam de todas as frutas que encontravam ao seu redor, deslocando-se de uma área para outra sortida de alimentos variados e enfrentando os demais animais na luta pela sobrevivência, passasse ao ato intencional de trabalhar e à fabricação de instrumentos com tal finalidade – de sobrevivência. O consumo de carne o levou ao uso do fogo e à domesticação de animais para alimentação. As intempéries o levaram a construir habitação e roupa e, assim, foram surgindo novas perspectivas de trabalho. A caça e a pesca já não eram as únicas fontes de alimento, desenvolvendo-se, paralelamente, a agricultura e, muito depois, a fiação, a olaria, a navegação. Daí para as artes, as ciências, a religião foi questão de tempo; porém, muito tempo.⁷

Engels chama atenção, no entanto, para o fato de que o ser humano costuma atribuir ao ato de pensar os créditos sobre o progresso da civilização, quando, na realidade, foram as suas necessidades, refletidas no pensamento, as responsáveis por ele. Não há primazia do desenvolvimento cerebral aprioristicamente. A consciência humana é que se desenvolveu da interação

⁵ ENGELS, 2012, p. 19-21.

⁶ ENGELS, 2012, p. 22-24.

⁷ ENGELS, 2012, p. 25-28.

com a natureza, especialmente a partir da construção de ferramentas.^{8,9} Nesse sentido, merece ser lembrada a célebre frase de Marx:

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera.¹⁰

Tudo na natureza mantém conexão. Por isso, os animais, com sua atividade, também a modificam quando espalham sementes de frutos comidos ou adubam a terra com suas fezes. Tal atividade, porém, ocorre de maneira involuntária, instintiva¹¹, enquanto as modificações promovidas pelo ser humano na natureza adquirem um caráter intencional. Quando aduba o solo ou lança sementes sobre ele, o faz com o objetivo de produzir alimentos. O ato planejado de modificar a natureza para dominá-la é característica humana¹². E isso oriunda do trabalho e da sua evolução que ocorre de maneira constante e duradoura, mas com momentos de revolução que levam a uma fase distinta. O equilíbrio momentâneo e os saltos revolucionários fazem parte de uma totalidade, devendo ser analisados de maneira dialética. Mas esse avanço da dominação da natureza tem deixado rastros de devastação que põem em risco a vida na Terra.

Engels, como visto, colocou o trabalho no centro tanto da evolução biológica quanto da socialização das pessoas e, desta maneira, saiu do plano meramente orgânico e deu um salto qualitativo, ontológico. Lukács, na obra referenciada¹³, busca analisar ontologicamente a generalização do trabalho que se dá com o ato de pensar, com a tomada de consciência e, conseqüentemente, com o pôr teleológico daí advindo com o objetivo de alcançar o resultado previsto. Ademais, investiga os meios para realização dos fins: os instrumentos utilizados, quer seja uma pedra para produzir o fogo que

⁸ Outros animais também se utilizam de ferramentas, mas apenas o ser humano as fabrica intencionalmente.

⁹ ENGELS, 2012, p. 25-28.

¹⁰ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017a. p. 255-256.

¹¹ Em que pese alguns animais, como mamíferos mais evoluídos, já manifestarem a realização de atos premeditados, escondendo-se para capturar sua presa ou a buscando em locais já sabidos.

¹² ENGELS, 2012, p. 29-31.

¹³ LUKÁCS, 2013.

cozinhará o alimento, quer seja a máquina de fiar que produzirá o tecido para se abrigar do frio.

Os fins organizam os meios, mas são estes que conduzem aos fins – aos resultados do processo de trabalho e ao seu desenvolvimento. Para alcançar um fim teleologicamente posto, uma cadeia causal de atos intencionais, com movimentos executados intencionalmente ainda que posteriormente condicionados, deve ser implementada. Daí a importância de se conhecerem os meios, as ferramentas de trabalho e sua evolução ao longo da história para se conhecer a história dos meios e da própria humanidade; para entender a separação observada entre o ser humano e a natureza expressa pela confrontação entre sujeito e objeto, tendo o trabalho como mediador do processo.

Sob a perspectiva do ser social, o pôr teleológico deve levar a que outras pessoas desenvolvam outros pores teleológicos que passam a ser coordenados. Daí emergir a cooperação entre elas, mesmo que para o mero objetivo de valor de uso do objeto almejado, como no caso da caça conjunta para facilitar a dominação do animal. Daí também serem promovidas as generalizações dos meios e o aprendizado social¹⁴. O trabalho, por conseguinte, é uma condição para a existência humana porque ele cria valor de uso naquilo que produz. Independentemente de todas as formas sociais, o trabalho é “eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, vida humana”.¹⁵

Em *O Capital*, Marx parte da constatação de que “a riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘enorme coleção de mercadorias’”¹⁶, sendo estas entendidas como objetos externos que satisfazem as necessidades humanas por serem úteis (valor de uso) ao serem consumidas, ou seja, a utilidade de uma coisa a esta atribui um valor. É no bojo das relações sociais capitalistas que o valor de uso se consubstancia como suporte material para o valor (de troca). Os objetos passam a ser produzidos para fins de troca generalizada e, não, para satisfazerem as necessidades imediatas daquele que produz. A troca

¹⁴ LUKÁCS, 2013, p. 63-71.

¹⁵ MARX, 2017a, p. 120.

¹⁶ MARX, 2017a, p. 113.

(generalizada) pressupõe, dessa maneira, a abstração dos valores de uso das mercadorias. Para se permutar dois metros de linho por um casaco de linho, por exemplo, não importa o valor de uso que cada mercadoria terá para cada um dos seus adquirentes. Importa o valor de troca que surge, primeiramente, como uma relação quantitativa, ou seja, a proporção em que um valor de uso de um tipo é trocado por outro (mercadorias distintas); importa a equivalência entre ambos.¹⁷

A troca generalizada pressupõe que os valores de troca das mercadorias sejam reduzidos a um denominador comum, que permita a comparação quantitativa entre elas. É a grandeza do valor da mercadoria que vai regular as relações de troca. Surge, então, a mercadoria-dinheiro como equivalente universal sob a forma de preço – o dinheiro é a primeira forma de manifestação do capital. E entre as mercadorias que assumiram tal função, estão os metais preciosos, especialmente o ouro; mercadorias estas que podem ser divididas em partes. O ouro, além do seu valor como matéria-prima de produtos de luxo, assume, desse modo, um valor de uso diferente, enquanto equivalente universal.¹⁸

Com o tempo, a mercadoria passa a ser vendida não para que se possa comprar uma outra mercadoria, mas para se obter o dinheiro. Este passa a ser um fim em si mesmo e quem vende se converte em entesourador, cujo montante do dinheiro revela a sua riqueza social. Outras coisas, como o papel moeda, também passam a funcionar como dinheiro, na medida em que emitido pelo Estado a partir da quantidade de ouro em circulação. O dinheiro creditício igualmente se origina da função do dinheiro enquanto meio de pagamento, quando certificados de dívida emitidos, referentes às mercadorias vendidas, circulam transferindo essas dívidas para terceiros. Essa conversão do dinheiro em meio de pagamento estimula a sua acumulação para que seja possível o pagamento das dívidas nos prazos de vencimento, inclusive nas relações entre países¹⁹. Logo,

se em relação ao valor de uso o trabalho contido na mercadoria vale tão somente qualitativamente, em relação à grandeza de valor [de troca] ele vale apenas quantitativamente [...] A

¹⁷ MARX, 2017a, p. 113-120.

¹⁸ MARX, 2017a, p. 116-123.

¹⁹ MARX, 2017a, p. 116-123.

expressão do valor, a igualdade e equivalência de todos os trabalhos [...], só é possível numa sociedade em que a forma-mercadoria [*Warenform*] é a forma universal do produto do trabalho e, portanto, também a relação entre os homens como possuidores de mercadorias é a relação social dominante.²⁰

Explica Marx:

Em sua forma pura, o processo de circulação de mercadorias exige troca de equivalentes. Mas as coisas não se passam com tal pureza na realidade [...] suponhamos, então, que por algum privilégio inexplicável seja permitido ao vendedor vender a mercadoria acima de seu valor, por exemplo, por £110, quando ela vale £100, portanto, com um acréscimo nominal de 10% em seu preço. [...] Mas, depois de ter sido vendedor, ele se torna comprador. E eis que um terceiro possuidor de mercadorias confronta-se com ele como vendedor e usufrui, por sua vez, do privilégio de vender a mercadoria 10% mais cara do que seu valor. Nosso homem ganhou £10 como vendedor apenas para perder £10 como comprador. [...] Portanto, a criação de mais-valor [...] não pode ser explicada nem pelo fato de que uns vendem as mercadorias acima de seu valor, nem pelo fato de que outros as comprem abaixo do seu valor [...] os representantes da ideia de que o mais-valor provém de um aumento nominal dos preços ou de um privilégio de que o vendedor dispõe de vender a mercadoria mais cara do que seu valor teriam de admitir a existência de uma classe que apenas compra, sem vender – portanto, que apenas consome, sem produzir. [...] Da troca de equivalentes não resulta mais-valor, e tampouco da troca de não equivalentes resulta mais-valor. A circulação ou a troca de mercadorias não cria valor nenhum.²¹

Para a produção de valor, no processo de transformação de dinheiro em capital pressupõe-se que o/a capitalista, possuidor/a do dinheiro, ao ir ao mercado, encontre certa mercadoria especial que, uma vez adquirida pelo seu valor e utilizada na esfera da produção, tenha a capacidade de criar valor. Essa mercadoria que cria mais-valor é a força de trabalho, ou seja, o conjunto de capacidades físicas e psíquicas do trabalhador e da trabalhadora, cujo próprio valor é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção. Ou, nas palavras do próprio Marx, “a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada do trabalho social médio nela objetivado”. Abstraindo-se todas as características das mercadorias, há algo em comum entre elas: o fato de serem produtos do trabalho humano. E é exatamente esse fato que permite que, embora sendo trocadas pelo seu valor, como equivalentes, por

²⁰ MARX, 2017a, p. 123-136.

²¹ MARX, 2017a, p. 235-238.

outras mercadorias ou por dinheiro (equivalente universal), o/a capitalista extraia mais do que inicialmente investiu.²²

Uma coisa, portanto, só possui valor porque nela foi empregado trabalho humano. Ela pode ter valor de uso, sem valor (de troca) se não tiver sido mediada pelo trabalho, como é o caso do ar. Nesse caso, ela não se transformará em mercadoria, pois para tanto é preciso que seja produzida para ter um valor de uso social; um valor de uso que interesse a outrem e que possa ser a ele ou a ela transferido. O que vai formar o valor é a quantidade de trabalho contida no produto, que Marx mostra que é calculada pelo tempo de duração do trabalho, mas não o tempo de duração em relação à pessoa medida isoladamente e, sim, o tempo médio de trabalho socialmente necessário despendido em condições normais.²³

Esse tempo médio se modifica com as modificações na força produtiva de trabalho, com as alterações tecnológicas e na organização do processo de produção. Ele aumenta com o aumento da força produtiva de trabalho e diminui com a diminuição dela, provocando mudanças no valor do trabalho objetivado no produto. E no produto estão contidos diferentes tipos de trabalho, que revelam uma divisão social do trabalho – o que não quer dizer que toda divisão de trabalho objetive a produção de mercadorias, pois os seus produtos podem não ser confeccionados com o objetivo da troca generalizada.²⁴

Reduzidos os produtos aos seus valores de troca, o caráter útil de cada um fica invisibilizado, da mesma forma como os trabalhos desempenhados para a sua produção, na medida em que todos são reduzidos a trabalho humano igual, abstrato, uma “objetividade fantasmagórica, uma simples massa amorfa [*Gallert*] de trabalho humano”²⁵. O que outrora era concebido como diferentes espécies de trabalho humano passa a ser considerado o trabalho em geral. As mercadorias se apresentam, desse modo, como coisas independentes que se relacionam entre si e com os seres humanos (fetichismo das mercadorias), que, para trocá-las, precisam ser seus/suas proprietários/as

²² MARX, 2017a, p. 116-245.

²³ MARX, 2017a, p. 116-120.

²⁴ MARX, 2017a, p. 116-120.

²⁵ MARX, 2017a, p. 116.

privados/as²⁶. Assim, o/a trabalhador/trabalhadora sofre um processo de estranhamento de seu próprio trabalho. “As condições materiais necessárias para a realização do trabalho estão, portanto, *estranhadas* [entfremdet] pelo próprio trabalhador, e aparecem como *fetiches* dotados de vontade e alma próprias”²⁷.

O processo de trabalho é o próprio processo do capital – o que revela a subsunção formal do trabalho ao capital, em que os processos de produção anteriores, determinados socialmente de outro modo, como é o caso do trabalho do artesão e da artesã, transformam-se no processo de produção do capital. O capital subsume a si um processo de trabalho já existente.²⁸

A repetição constante da troca de mercadorias fez com que, com o passar do tempo, no processo produtivo, se objetivasse que pelo menos uma parte da produção fosse destinada especificamente à troca, separando-se por completo o valor de uso do valor (de troca). E, assim, a circulação das mercadorias faz com que o dinheiro também circule. É o metabolismo social. Só quando a mercadoria trocada é adquirida como valor de uso, ela sai da esfera da troca e ingressa na esfera do consumo.²⁹

Durante o processo de trabalho, o valor dos meios de produção é transferido ao produto do trabalho e simplesmente conservado – é o capital constante. Por outro lado, por meio de uma dada quantidade de trabalho, adiciona-se novo valor a tal produto. Logo, a força de trabalho conserva valor e gera valor. Por exemplo, durante a panificação, o/a trabalhador/a transfere ao pão o valor dos meios de produção e, ainda, adiciona valor ao produto por meio do dispêndio de força de trabalho. Destarte, ao serem utilizados, os meios de produção não perdem seu valor de uso porque esse valor é transferido para o produto, ganhando outro valor de uso. Se, por exemplo, o forno da padaria tiver 1.000 dias de vida útil, durante o processo de trabalho realizado nesses 1.000 dias ele/ela transferiu ao pão, aos poucos, a cada dia, parte do seu valor.

²⁶ MARX, 2017a, p. 116-245.

²⁷ MARX, Karl. **Capítulo IV (inédito)**: manuscritos de 1863-1867, O Capital, livro I. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 74.

²⁸ MARX, 2022, p. 88-89.

²⁹ MARX, 2017a, p. 116-245.

A atividade produtiva é, em vista disso, “um dispêndio de força humana de trabalho”³⁰. Mas para que entre no mercado e seja comercializada, a força de trabalho deve pertencer a quem a oferta e, portanto, a quem tem a “liberdade” de oferecê-la ou não. Em não havendo tal “liberdade”, a utilização da força de trabalho pelo seu adquirente entra no âmbito de uma relação coercitiva, de servidão.

Para vendê-la [a força de trabalho] como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa [...] A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria numa mercadoria.³¹

A diferença entre o/a trabalhador/a livre e o/a trabalhador/a escravo/a é, pois, como asseverou Tiago Cavalcanti, com suporte em Marx, que enquanto no trabalho livre “a força de trabalho é colocada à venda no mercado para o capital, neste [o trabalho escravo] o indivíduo é em si uma mercadoria, colocando-se por inteiro à venda e perdendo, com isso, sua condição de ser humano”³². Para o referido autor, o capitalismo, em vez de consagrar a liberdade e a humanidade nas relações de trabalho, metamorfoseou suas ausências.

Quem vende a força de trabalho, para a sua manutenção precisa de certa quantidade de meios de subsistência. “Assim, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência”³³. A jornada de trabalho é, portanto, composta por duas parcelas. Uma delas se refere ao trabalho necessário à garantia de todos os meios de subsistência (alimentação, saúde, moradia etc.) que permitem a conservação e a reprodução da força de trabalho, uma vez que para que o/a comprador/a da força de trabalho a tenha à disposição, necessário se faz que o/a vendedor/a se mantenha vivo/a e que outros, a exemplo de seus/suas filhos/as, o/a substituam quando ele/ela não mais tiver forças para produzir. Esta parcela da jornada de trabalho

³⁰ MARX, 2017a, p. 121.

³¹ MARX, 2017a, p. 242.

³² CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-Humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 44.

³³ MARX, 2017a, p. 245.

compreendida no trabalho necessário é um produto histórico, posto que nela interfere, até certo ponto, a cultura local. A outra parcela se refere a uma porção excedente de trabalho, representada pelo “mais-trabalho”, pela exploração “consentida”, chamada de mais-valia ou mais-valor. Na produção, por conseguinte, produzem-se a mercadoria e o mais-valor.³⁴

Pelo exposto, pode-se observar que quem compra a força de trabalho o faz objetivando utilizá-la no processo produtivo. A pessoa, para tanto, precisa dispor de meios de produção, como matérias-primas e instrumentos de trabalho. Evidentemente, “a natureza não produz possuidores de dinheiro e de mercadorias, de um lado, e simples possuidores de suas próprias forças de trabalho, de outro”³⁵. Essa relação entre possuidores/as de força de trabalho e possuidores/as dos meios de produção sequer existiu em todos os períodos históricos. Muito tempo se passou até que muitas revoluções econômicas ocorressem; até que essa relação assumisse a condição de relação primordial na sociedade.

O capital só aparece quando quem compra e quem vende a força de trabalho se encontram no mercado e isso não é um fato trans-histórico, como ensina Postone³⁶. O/A possuidor/a dos meios de produção agora é o/a capitalista e o/a vendedor/a da força de trabalho é o/a seu/sua trabalhador/a. “O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... esfola”.³⁷

O processo de trabalho é concluído com a confecção do produto. Neste ponto, o trabalho se incorpora ao seu objeto. Ele está objetivado. Mas o produto pode ser meio de produção de um trabalho subsequente, basta pensar na produção de um martelo para venda e posterior utilização em outro processo produtivo. O produto do trabalho pode adquirir diferentes funções e diferentes valores de uso, servindo, inclusive, como meio de produção. Os meios de produção, de propriedade do capitalista, são as coisas utilizadas pelo/a trabalhador/a para consecução do seu ofício. Boa parte delas é

³⁴ MARX, 2017a, p. 245-246.

³⁵ MARX, 2017a, p. 244.

³⁶ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**. São Paulo: Boitempo, 2014.

³⁷ MARX, 2017a, p. 243-251.

encontrada na natureza, como a pedra, a madeira bruta, entre outras. Com o desenvolvimento do processo de trabalho passam a ser necessários meios de produção mais elaborados. Desse modo, Marx mostra que o que diferencia os períodos econômicos não são os produtos em si, mas como eles são produzidos e com o emprego de que meios de trabalho. É isto que vai refletir as condições sociais em que se trabalha em uma determinada época.

O/a trabalhador/a labora para o/a capitalista e o produto do seu trabalho a este/a pertence. Essa compra da força de trabalho traz consigo o controle do trabalho por parte do/a capitalista, tanto no que se refere à forma de execução do trabalho quanto ao uso dos meios de produção e ao tempo despendido. O/A capitalista paga o valor do dia de trabalho e, neste dia, o que for produzido lhe pertence. Ele/a já sabe qual o valor dos meios de produção incorporado ao produto. Resta estabelecer o valor da força de trabalho que lhe será acrescido para compor o valor venal do produto.

Marx esclarece que o fato de que meia jornada de trabalho seja suficiente para a produção do trabalho necessário à subsistência do/a trabalhador/a, não retira do/a capitalista a ânsia de manter o/a seu/sua subordinado/a laborando o máximo de tempo possível no dia, inclusive, o dia todo, posto que, na perspectiva dele/a, o/a trabalhador/a lhe vendeu seu dia de trabalho. Ele/a tenta fazer valer seu direito de comprador/a estendendo ao máximo a jornada de trabalho, ao passo que o/a trabalhador/a quer limitá-la. Por tal motivo, a regulamentação da jornada de trabalho é decorrência da luta em torno dos seus limites; uma luta entre o conjunto dos/as proprietários/as dos meios de produção (a classe capitalista) e o conjunto dos/as operários/as (a classe trabalhadora) ³⁸. A variação do valor da jornada (capital variável) depende, portanto, da sua duração dentro dos limites físicos do/a trabalhador/a – limites estes que são bastante elásticos. A taxa de mais-valor reflete, assim, o grau de exploração da força de trabalho pelo/a capitalista.³⁹

Além dos limites físicos, o/a capitalista também se depara com limites sociais, como a duração do dia limitada a 24 horas, e a própria oferta de força

³⁸ De acordo com Marx, as classes são estruturas historicamente decorrentes das relações de produção, que coloca em polos opostos os proprietários dos meios de produção e os possuidores da força de trabalho, que são os produtores diretos da riqueza da sociedade.

³⁹ MARX, 2017a, p. 270-309.

de trabalho pela população. Diante disso, ele/a precisa se valer de outra estratégia para aumentar a massa de mais-valor, cuidando para que o/a trabalhador/a execute o trabalho com a máxima intensidade e, desta forma, numa relação de coerção, o capitalismo é mais eficiente do que todos os sistemas de produção anteriores – o que ficará evidente, inclusive, no trabalho plataformizado sobre o qual este estudo se debruçará.⁴⁰

O capitalismo abomina qualquer tipo de limite, precisamente porque a acumulação de dinheiro é, em princípio, ilimitada. Por isso, o capitalismo se esforça constantemente para transcender todos os limites (ambientais, sociais, políticos e geográficos) e transformá-los em barreiras que possam ser transpostas ou contornadas. Isso dá um caráter definido e especial ao modo de produção capitalista e impõe consequências históricas e geográficas ao seu desenvolvimento.⁴¹

Com a intensificação do trabalho, o tempo de trabalho necessário pode ser reduzido sem que o salário também o seja, quer dizer, a mesma massa de meios de subsistência pode ser produzida em um espaço de tempo menor mediante o aumento da força produtiva de trabalho. Marx chama de mais-valor absoluto aquele obtido pela extensão da jornada e de mais-valor relativo aquele alcançado pela redução do tempo de trabalho necessário mediante a intensificação da atividade laboral. Se os meios de produção e as matérias-primas compõem o capital constante, como visto acima, na medida em que não criam valor, mas apenas transferem seu valor, de maneira proporcional, ao valor final do produto, quanto menor o tempo de trabalho necessário, criador de valor, mais barata será a mercadoria e, também, a própria força de trabalho.⁴²

A intensificação do trabalho depende de uma revolução no processo produtivo. Nesse sentido, Marx mostra que nos primórdios da manufatura pouca diferença havia em relação à produção artesanal da corporação. A diferença estava, basicamente, na utilização de um número maior ou menor de trabalhadores/as simultaneamente. O mais-valor só podia ser gerado pelo prolongamento da jornada de trabalho. A esta forma única de gerar mais-valor ele chamou de subsunção formal do trabalho ao capital. Tratava-se, praticamente, da ampliação da oficina do mestre-artesão. Uma diferença meramente quantitativa. Por outro lado, denominou de subsunção real do

⁴⁰ HARVEY, David. **Para Entender o Capital**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 160-161.

⁴¹ HARVEY, 2013, p. 161.

⁴² MARX, 2017a, p. 380-394.

trabalho ao capital a produção de mais-valor relativo, pois o processo de trabalho agora é subordinado ao capital, desvinculando-se das formas anteriores.⁴³

Surge um *modo de produção* tecnologicamente e diversamente específico que *transforma a natureza real do processo de trabalho e suas condições reais* – o *modo de produção capitalista*. Tão logo isso ocorre, ocorre a *subsunção real do trabalho ao capital* [...] ocorre uma revolução completa (que se aprofunda e renova constantemente) no próprio modo de produção [...]. As *forças produtivas sociais do trabalho* são desenvolvidas e, com o trabalho em grande escala, a ciência e a maquinaria são aplicadas à produção imediata. [...] o *modo de produção capitalista* [...] agora se caracteriza como modo de produção *sui generis* [...] o capital deve aumentar em grandeza de valor e assumir dimensões sociais, ou seja, abandonar todo caráter *individual*.⁴⁴

O capitalista percebeu que a força de trabalho gerada na cooperação dos/as trabalhadores/as durante a produção é maior que a soma das forças de trabalho isoladas de cada um/a deles/as. Basta pensar no carregamento de um material pesado – que muitas vezes está superior à força física de um/a trabalhador/a, mas é facilmente transportado por vários/as deles/as laborando conjuntamente. Não somente isto. A divisão social do trabalho, na cooperação, que aumenta a força de trabalho para além do trabalho isolado, também pode ser manifestada no processo de produção em que muitas pessoas laboram de modo planejado, articulado, lado a lado, cada qual exercendo uma etapa do processo produtivo. A cooperação baseada na divisão social do trabalho surge na manufatura, período que se estende de meados do século XVI até o último terço do século XVIII. Com a cooperação, o certo é que “o capitalista paga o valor das cem forças de trabalho independentes, mas não paga a força de trabalho combinada dessa centena”.⁴⁵

Na manufatura, o/a trabalhador/a perde, com o tempo, a compreensão total do processo produtivo, que se torna fragmentado; perde sua capacidade de exercer seu antigo ofício na sua completude. A execução do trabalho permanece artesanal, dependendo da força e da destreza do/a trabalhador/a individual, mas passa a ser coordenada em função da divisão do trabalho. O/A trabalhador/a que executa a mesma operação durante toda a vida, repetindo os

⁴³ MARX, 2022, p. 92-95.

⁴⁴ MARX, 2022, p. 104-105.

⁴⁵ MARX, 2017a, p. 397-411.

mesmos movimentos, leva seu corpo, principalmente mãos e braços, a agirem automaticamente durante a operação, necessitando de menos tempo para realizá-la do que o/a artesão/sã que desenvolvia uma série de operações para produzir isoladamente o produto inteiro, alternando-se no uso dos instrumentos de trabalho e movimentando-se de um local a outro da oficina. Na cooperação é preciso estabelecer e manter a conexão entre as funções isoladas de cada trabalhador/a; o ponto em que se encerra a operação de um/a e tem início a operação de outro/a.⁴⁶

Nesse contexto, sobressalta a necessidade de coordenação e supervisão dos trabalhos. Essa função, com o aumento do processo produtivo, passa a ser transferida para uma espécie particular de trabalhador/a. Por outro lado, a divisão do trabalho leva à separação entre funções com graus de complexidade diferentes e formações distintas, desenvolvendo uma espécie de hierarquia entre as forças de trabalho, com repercussão nos respectivos salários, promovendo a separação entre trabalhadores/as qualificados/as e não qualificados/as e a desvalorização relativa da força de trabalho. Essa divisão manifestada na manufatura é criação do modo de produção capitalista. O/A supervisor/a é o/a capataz reconfigurado/a, desprovido/a de chicote, mas provido/a de um manual de punições, quer seja sob a forma de suspensão, quer seja sob a forma de multas pecuniárias causadoras de descontos salariais⁴⁷. Quando se adentra no trabalho plataformizado, esse/a capataz, como será visto na segunda parte deste estudo, será tanto o/a próprio/a trabalhador/a (capataz de si) quanto o ser humano escondido por trás do algoritmo.

As mudanças no processo produtivo têm uma finalidade, o aumento do mais-valor produzido pelo mais-trabalho, que corresponde ao trabalho não pago, em que pese o valor da parte paga da jornada de trabalho apareça como valor da jornada total, fazendo com que o salário apague a diferença entre trabalho necessário e mais-trabalho.

Na corveia, o trabalho do servo para si mesmo e seu trabalho forçado para o senhor da terra se distinguem, de modo palpavelmente sensível, tanto no espaço como no tempo. No trabalho escravo, mesmo a parte da jornada de trabalho em

⁴⁶ MARX, 2017a, p. 411-433.

⁴⁷ MARX, 2017a, p. 496.

que o escravo apenas repõe o valor de seus próprios meios de subsistência, em que, portanto, ele trabalha, de fato, para si mesmo, aparece como trabalho para seu senhor. Todo seu trabalho aparece como trabalho não pago. No trabalho assalariado, ao contrário, mesmo o mais-trabalho ou trabalho não pago aparece como trabalho pago.⁴⁸

A intensificação do trabalho também se manifesta no pagamento do salário por peça, que leva o/a trabalhador/a a produzir com mais rapidez, a fim de aumentar o seu ganho, ou a desejar ampliar sua jornada para produzir mais. O salário por peça se mostra então mais condizente com os interesses da classe capitalista – o que também será visto no trabalho plataformizado.

Dado o salário por peça, é natural que o interesse pessoal do trabalhador seja o de empregar sua força de trabalho o mais intensamente possível, o que facilita ao capitalista a elevação do grau normal de intensidade.

É igualmente do interesse pessoal do trabalhador prolongar a jornada de trabalho, pois assim aumenta seu salário diário ou semanal.⁴⁹

No salário por peça também é indiferente dizer que uma parte do valor da peça produzida seja paga e uma parte se refira a trabalho não pago, ou, em outros termos, que o preço de uma certa quantidade de peças reponha o valor da força de trabalho e o restante seja mais-valor.

Aprofundando-se ainda mais na configuração do mais-valor, pode-se observar que ele se divide em várias partes, as quais são atribuídas a diferentes capitalistas que desenvolvem diferentes funções na totalidade da produção social. Ele pode aparecer como lucro, como juro, como ganho comercial, como renda fundiária etc. Essa divisão em partes e a circulação do dinheiro escondem a forma básica do processo de acumulação. Para acumular, é preciso que uma parte do mais-valor seja convertida em capital mediante a sua utilização no processo de trabalho, quer por meio do aumento dos meios de produção, quer por meio do aumento da força de trabalho. Se o grau de exploração da força de trabalho já não pode ser aumentado, quer seja com a sua intensificação quer seja com o prolongamento da jornada, torna-se necessário contratar mais trabalhadores/as. Por isso, a afirmação de Marx de que “concretamente considerada, a acumulação não é mais do que a reprodução do capital em escala progressiva”. Por isso, também, pode-se

⁴⁸ MARX, 2017a, p. 610.

⁴⁹ MARX, 2017a, p. 624-625.

concluir que o valor utilizado para a compra de mais força de trabalho foi gerado pelos/as próprios/as trabalhadores/as com seu mais-trabalho. A troca entre capitalistas e trabalhadores/as, desta forma, é mera aparência decorrente da circulação.⁵⁰

Considerando que uma parte do mais-valor é capitalizada e outra parte é consumida como renda pelo/a capitalista, a proporção entre essas partes é que vai revelar o montante da acumulação. Ocorre que a concorrência com os/as demais capitalistas os/as obriga a aumentar de maneira constante o seu capital, aprimorar os meios de produção e exigir mais da força de trabalho a fim de baratear as suas mercadorias. Para tal, a acumulação também precisa ser um fator constante e progressivo, o que faz com que os/as capitalistas enriqueçam mais e mais e que, também, empreguem parte do valor acumulado em novos capitais independentes, em novas unidades produtivas, que muitas vezes passam às mãos de seus familiares, aumentando o número de capitalistas.

Na luta concorrencial entre capitalistas, por outro lado, os/as menores ou são sucumbidos/as, pois não conseguem garantir o mesmo preço das mercadorias de modo a se manterem no mercado, ou passam a buscar áreas da produção que a grande indústria não tenha ocupado de forma ampla. Da expansão da produção resulta, ainda, o desenvolvimento do sistema de crédito, o enriquecimento de banqueiros/as e a centralização do capital mediante fusões e incorporações. Com a centralização, especialmente por meio das sociedades por ações, foi possível angariar recursos suficientes para a construção de ferrovias, portos, estradas etc., atendendo às necessidades do capital e, conseqüentemente, gerando mais capital numa espécie de espiral.

Marx, no entanto, ensina que com o aumento do capital global também aumenta o seu componente variável, concernente à força de trabalho nele incorporada, mas numa proporção cada vez menor. Essa diminuição relativa, em paralelo ao aumento do capital global, produz uma população trabalhadora supérflua, excedente – um exército industrial de reserva. Os movimentos gerais dos salários passam a ser regulados conforme a expansão ou a diminuição deste contingente – pelo aumento ou pela contração da força de trabalho

⁵⁰ MARX, 2017a, p. 639-658.

disponível no mercado –, o que é, também, reflexo do ingresso da produção capitalista no campo. Quando a produção capitalista adentra na agricultura, um grande número de trabalhadores/as emigra do campo para os centros urbanos, ampliando a superpopulação relativa. Ademais, uma parte do exército ativo de trabalhadores/as exerce ocupações precárias e pouco estáveis, sendo presas fáceis para a superexploração.⁵¹

O mencionado ingresso da produção capitalista na agricultura leva ao aumento da área de cultivo e é acompanhado pela elevação das rendas dos/as proprietários/as fundiários/as e dos/as arrendatários/as capitalistas. A combinação desses fatores acarreta o aumento do pauperismo e intensifica a desigualdade entre capitalistas e trabalhadores/as. A acumulação primitiva permite a contratação de força de trabalho, que gera mais-valor, que retorna ao/à capitalista como renda ou é reinvestido na produção, que gera mais-valor e, nesse processo, a acumulação se expande, os/as capitalistas enriquecem e os trabalhadores e trabalhadoras perdem poder aquisitivo. Mas de onde vem essa acumulação primitiva, a acumulação que antecede a acumulação capitalista?

Mais uma vez remontando a história, pode-se observar que a acumulação primitiva tem origem nas conquistas territoriais, mediante o uso da violência e da subjugação dos povos vencidos. A estrutura econômica da sociedade capitalista teve origem naquela da sociedade feudal, cuja dissolução conferiu os elementos necessários ao novo modo de produção. Os/As trabalhadores/as livres, que deixaram a condição de servo/a, restaram desprovidos/as dos meios de produção, que lhes foram roubados. As terras, que antes pertenciam ao/à produtor/a rural, ao/à camponês, foram-lhes subtraídas. Os senhores feudais os/as expulsaram das terras onde viviam e sobre as quais mantinham títulos jurídicos feudais (as terras comunais). Suas moradias foram demolidas ou abandonadas.⁵²

Os proprietários fundiários [...] aboliram o regime feudal da propriedade da terra, isto é, liberaram esta última de seus encargos estatais, 'indenizaram' o Estado por meio de impostos sobre os camponeses e o restante da massa do povo,

⁵¹ MARX, 2017a, p. 705-719.

⁵² MARX, 2017a, p. 786-790.

reivindicaram a moderna propriedade privada de bens, sobre os quais só possuíam títulos feudais.⁵³

Dessa forma, a chamada Revolução Burguesa levou ao poder proprietários/as fundiários/as e capitalistas, que expandiram seu poderio, inclusive, mediante roubo de domínios estatais. Terras públicas lhes foram concedidas gratuitamente ou lhes foram vendidas a preços irrisórios. Tudo isso sob o manto da legalidade, vez que leis diversas foram promulgadas com tal mister, a exemplo daquelas referentes ao cercamento da terra comunal, que em inúmeros casos não contou com pagamento à comunidade lesada. E essas terras passaram a ter valor puramente comercial. Além disso, ainda se encontram na composição da acumulação primitiva a conquista de terras para a exploração de suas matérias-primas, como o ouro nas Américas, a subjugação dos povos e a escravidão. É importante verificar como isso se deu no Brasil.

A expansão marítima dos países da Europa foi iniciada por empresas comerciais. Não se trata, originariamente, de colonização, mas tão somente do estabelecimento de feitorias comerciais. No caso da expansão marítima para as Américas, no entanto, a situação se revela de maneira diversa, pois as terras eram habitadas por uma ínfima população indígena que não tinha condições de fornecer bens de interesse das metrópoles. A ocupação não se podia fazer como nas feitorias, com pessoal reduzido e encarregado somente do negócio. Era preciso criar um povoamento capaz de abastecer e manter as feitorias com a finalidade de obter produtos nativos extrativos.⁵⁴

A colonização foi, ainda, caracterizada pelas diferenças das condições naturais em relação ao local de origem dos colonizadores, o que proporcionava aos países da Europa a possibilidade de obtenção de gêneros que lá faziam falta, como açúcar, anil, arroz e algodão. Essas pessoas chegavam, não como trabalhadores/as, mas como empresários/as da produção e encontravam indígenas, que foram levados/as a trabalhar na extração dos produtos em troca de miçangas, tecidos, peças de vestuário e outros pequenos objetos. A sociedade, dessa maneira, assume a aparência de uma grande empresa

⁵³ MARX, 2017a, p. 795.

⁵⁴ PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 26. ed. Brasília: Brasiliense, 1971. p. 6-10.

comercial exploradora dos recursos naturais em proveito do comércio europeu. Inicialmente, o foco foi na extração do pau-brasil, do qual se extraía um corante empregado na tinturaria, mas foi rápida a decadência da exploração dessa árvore nativa pelo esgotamento do produto, o que também levou à destruição de florestas.⁵⁵

Ciente da dificuldade de afugentar da costa brasileira traficantes de pau-brasil, Portugal decidiu ocupar efetivamente o território. Mas, não contando com população suficiente para tal, optou por compensar a dificuldade concedendo vantagens a quem viesse ao Brasil. Poucas pessoas se candidataram à empreitada, no total de 12, que receberam títulos das 12 capitanias hereditárias em que fora dividida a costa brasileira. Tinham poder de, dentre outros, nomear autoridades administrativas em seus respectivos territórios, receber taxas e impostos e distribuir terras entre colonos/as, inclusive em lotes muito grandes, dando origem aos latifúndios. Em compensação, os donatários das capitanias deviam assumir todas as despesas de transporte e estabelecimento dos povoadores.

A perspectiva principal do negócio estava na cultura da cana-de-açúcar, já que o clima quente e úmido da costa lhe era favorável. Com a grande propriedade monocultural instalou-se no Brasil o trabalho escravo. Isto porque decresceu o interesse dos/as indígenas pelos insignificantes objetos com que eram pagos/as pelo serviço. Além disso, se eles/as eram por natureza nômades, conseguiram se adaptar relativamente ao trabalho esporádico e livre da extração do pau-brasil, mas isso já não acontecia com uma atividade sedentária como a agricultura. Durante mais de século e meio a produção do açúcar representou praticamente a única base da economia do Brasil, que foi o maior produtor mundial de açúcar até meados do século XVII.⁵⁶

Com foco na exportação, não sobrava muito para atender às necessidades alimentares dos centros urbanos. Pequenas unidades produtivas em que o/a proprietário/a trabalhava, ajudado/a por um pequeno número de auxiliares, voltam-se à tal produção. O setor da subsistência também entra na pecuária, desenvolvida em boa parte no sertão porque a cultura da cana estava

⁵⁵ PRADO JUNIOR, 1971, p. 10-17.

⁵⁶ PRADO JUNIOR, 1971, p. 18-25.

nos terrenos férteis da beira-mar. Praticamente de 1650 a 1750, portugueses e portuguesas ocuparam, embora de forma dispersa, todo o território do Brasil. Ao mesmo tempo que progredia o afluxo de novos/as colonos, a administração colonial se fortalecia, fazendo com que os antigos donatários das capitanias ficassem, cada vez mais, subordinados aos governadores nomeados pelo rei, até desaparecerem em meados do século XVIII, quando a Coroa resgatou, mediante compra, os direitos hereditários de que usufruíam.⁵⁷

No referido século, a mineração do ouro no Brasil passou a ter a atenção de Portugal. Na mineração havia livre exploração, embora submetida a uma forte fiscalização e ao pagamento à Coroa, sob a forma de tributo, da quinta parte de todo ouro extraído. A decadência da mineração do ouro, no entanto, teve várias causas, sendo a principal o esgotamento das jazidas. Em seu lugar, ressurgiu a agricultura, principalmente em função da Revolução Industrial na Europa, que levou os países a buscarem o algodão, matéria-prima principal da indústria têxtil. E a função exportadora da atividade econômica, assim, continuava.⁵⁸

Em 1807, para forçar a adesão de Portugal ao bloqueio continental decretado contra a Inglaterra, os exércitos napoleônicos invadiram o Reino. O Regente D. João resolveu fugir para o Brasil, intensificando o povoamento do território. Em seguida, assinou decreto que possibilitou a abertura dos portos da colônia a todas as nações, assegurando os interesses ingleses. Isso porque o desenvolvimento da indústria mostrava, para capitalistas industriais europeus, que o monopólio comercial da colônia não era interessante, pois dificultava seu acesso aos mercados. A par disso, diversas circunstâncias determinadas pela fixação da Corte portuguesa incentivaram atividades econômicas no Brasil.⁵⁹

No momento da independência, 1822, o que caracterizava a economia brasileira era a exploração dos recursos naturais em proveito da Europa. As pequenas indústrias eram um mero acessório dos estabelecimentos agrícolas no Brasil (carpintaria, ferraria, pequenas manufaturas de vestuário⁶⁰ etc.), em

⁵⁷ PRADO JUNIOR, 1971, p. 26-56.

⁵⁸ PRADO JUNIOR, 1971, p. 26-56.

⁵⁹ PRADO JUNIOR, 1971, p. 71-94.

⁶⁰ Mas temendo, por motivos políticos, o desenvolvimento da indústria colonial e a concorrência que iria fazer ao comércio do Reino, este manda extinguir, em 1785, todas as manufaturas

um momento em que a Europa já vivenciara a Revolução Industrial. Foi em grande parte em função dos interesses comerciais ingleses que se organizou a nova economia brasileira. A abertura dos portos ao livre comércio exterior, em 1808, atingiu em cheio a rudimentar indústria artesanal que aqui existia, pois mercadorias estrangeiras concorriam com ela em igualdade de condições.⁶¹

A escravidão, por sua vez, só ganhou ampla discussão depois que se começou a reprimir efetivamente o tráfico de escravos e escravas, por pressão principalmente da Inglaterra, em 1850. Naquela época, o país assistiu à ampliação dos negócios para outros setores da economia, como o cultivo do café, e, logo em seguida, à inflação. A agricultura, no entanto, rapidamente sentiu falta da força de trabalho escrava, num período de franca expansão dos cafezais. Os/as latifundiários/as passaram a apelar para a imigração europeia, o que fez com que coexistissem, nas lavouras de café, trabalhadores/as escravos/as e trabalhadores/as europeus/eias livres – o que se tornou impraticável.⁶²

Aos/às colonos/as europeus/eias eram distribuídos pequenos lotes de terra. Mas os/as latifundiários/as, habituados/as a lidar exclusivamente com escravos/as, não os/as respeitavam na sua qualidade de trabalhadores/as livres. Os contratos de trabalho que assinavam, antes de embarcarem na Europa, eram geralmente redigidos em benefício exclusivo do/a empregador/a. Desencadeia-se, então, uma forte campanha contra a emigração para o Brasil, que chega a ser proibida na Alemanha em 1859. Eis que a Itália, em função das perturbações políticas e sociais pelas quais passava, apareceu como um país com uma população com interesse na emigração. Segue-se que foi abandonado o sistema de parceria adotado anteriormente, e os/as trabalhadores/as foram fixados/as nas fazendas como simples assalariados/as. Os/as proprietários/as, já com dificuldades muito maiores de contratação, procurarão tratá-los/as de acordo com sua condição de homem/mulher livre, ao

têxteis da colônia, com exceção apenas das de panos grossos de algodão que serviam para vestimenta dos escravos ou se empregavam em sacaria.

⁶¹ PRADO JUNIOR, 1971, p. 71-94.

⁶² PRADO JUNIOR, 1971, p. 118-130.

passo que um elevado contingente de trabalhadores/as negros/as recém-libertados/as ficou desprovido de trabalho.⁶³

A segunda metade do século XIX foi, portanto, o momento de maior transformação econômica na história brasileira, quando o capitalismo, ainda que incipiente, teve origem. As primeiras companhias e sociedades anônimas, com seu ritmo acelerado, marcaram o início de um processo de concentração de capitais que representou o ponto de partida para uma fase econômica diversa. A concentração de capitais serviu de mola propulsora da expansão das forças produtivas do país. Grandes empreendimentos, como estradas de ferro e empresas de navegação a vapor, foram levados a cabo. O comércio se expandiu. Mas foi sobretudo na agricultura que se verificou o maior crescimento da produção brasileira. A lavoura do café, de grande interesse nos mercados internacionais, contou com uma base financeira e de crédito. Enfim, a multiplicação dos bancos e financeiras em geral, das companhias de seguros, dos negócios na bolsa de valores, permitiram mobilizar as fontes da acumulação capitalista. Os interesses privados sobressaltavam e eram um dos principais eixos das atividades políticas. A ambição do lucro e do enriquecimento passa a ter um alto valor social.⁶⁴

A população sem ocupação fixa e meio de vida estável era grande. A indústria encontra nela força de trabalho barata. A acumulação capitalista ocorreu, efetivamente, à custa do empobrecimento relativo da classe trabalhadora e da sua exploração. Foi esta a verdadeira origem dos novos capitais formados. Ademais, como ensina Marx⁶⁵, a dívida pública adquirida por meio de empréstimos a bancos privados para viabilizar as grandes navegações, a construção de ferrovias etc., também se tornou um fator de acumulação primitiva. Ela alavancou as sociedades por ações, o comércio de títulos, a agiotagem, a especulação. Os grandes bancos não eram mais do que sociedades de especuladores privados que recebiam do Estado o privilégio de lhe emprestar dinheiro com altas taxas de juros mediante a emissão de títulos da dívida pública. Assim, também, teve origem o sistema internacional de crédito, que inclusive “encobria uma das fontes de acumulação primitiva neste

⁶³ PRADO JUNIOR, 1971, p. 136-142.

⁶⁴ PRADO JUNIOR, 1971, p. 143-145.

⁶⁵ MARX, 2017a, p. 824-826.

ou naquele povo”⁶⁶. Os empréstimos que os governos adquiriam acarretavam a elevação de impostos e a aquisição de novos empréstimos para cobrir os juros da dívida anterior. E a sobrecarga tributária fazia com que o/a trabalhador/a laborasse mais e mais para sobreviver.

Portanto, a ascensão da burguesia ao poder com o fim do feudalismo, amparada pelo processo de acumulação primitiva, proporcionou o desenvolvimento do sistema capitalista. Em *O Manifesto*, afirmam Engels e Marx:

A burguesia, na sua dominação de classe de um escasso século, criou forças de produção mais massivas e mais colossais do que todas as gerações passadas juntas. Subjugação das forças da Natureza, maquinaria, aplicação da química à indústria e à lavoura, navegação a vapor, caminhos-de-ferro, telégrafos elétricos, arroteamento de continentes inteiros, navegabilidade dos rios, populações inteiras feitas saltar do chão – que século anterior teve ao menos um pressentimento de que estas forças de produção estavam adormecidas no seio do trabalho social?⁶⁷

O capital é, pois, uma relação entre proprietários/as de meios de produção e trabalhadores/as assalariados/as. “Aqui se revela o papel da propriedade privada no que diz respeito à divisão social em classes, na medida em que o acumulado é uma relação de poder por parte dos proprietários da produção”⁶⁸. A acumulação originária, portanto, impulsiona o capitalismo, ao passo que a acumulação posterior, decorrente do trabalho não pago, mesmo sob a forma de juros, de especulação etc., possibilita que capitalistas imponham os preços das mercadorias, tanto dos produtos acabados quanto da própria força de trabalho, bem como enfrentem os desafios do mercado, quer seja mediante a contratação de novos contingentes de assalariados e assalariadas, quer seja através do investimento em meios de produção, inclusive em novas tecnologias que lhes permitam acelerar a produtividade por meio da diminuição do tempo de trabalho necessário e do aumento do mais-valor relativo já mencionado.

⁶⁶ MARX, 2017a, p. 825.

⁶⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Lisboa: Avante, 1997. p. 34. Disponível em: <https://www.pcp.pt/publica/edicoes/25501144/manifes.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

⁶⁸ ANTUNES, Paulo Fernando Rocha. Marx, maquinaria e grande indústria: o desenvolvimento tecnológico no Livro I de *Das Kapital*. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 16, n. 2, 2017. p. 39.

2.2. REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E ESTADO MODERNO: AS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NAS DEMAIS RELAÇÕES SOCIAIS

O conceito de tecnologia em Marx é extremamente amplo, como ressalta Christian Fuchs⁶⁹, mas ele confere prioridade à forma como são usados os instrumentos de trabalho, às máquinas especialmente – armas de luta para a preservação da acumulação de capital; de luta pelo aumento do mais-valor relativo por meio do aumento da produtividade e da redução da demanda de trabalho – o que será essencial para entender o trabalho plataformizado. Como ensina Feenberg⁷⁰, a tecnologia é uma das principais fontes de poder nas sociedades modernas. Ela não é apenas meio de controle da natureza. Tanto seu desenvolvimento quanto seu impacto são intrinsecamente sociais.

Não é por outro motivo que Marx cita John Stuart Mill, segundo o qual “é questionável que todas as invenções mecânicas já feitas tenham servido para aliviar a faina diária de algum ser humano”⁷¹, e Marx ainda ressalta que Mill deveria ter acrescentado “de algum ser humano que não se alimenta do trabalho de outrem, pois a maquinaria aumentou indubitavelmente o número de honrados ociosos”⁷². Ele esclarece que o revolucionamento do modo de produção, na manufatura, tem como foco alterações na força de trabalho, especialmente mediante o aumento do seu contingente e a organização da produção no modelo de cooperação. Já na grande indústria, o revolucionamento ocorre, prioritariamente, no meio de trabalho, na maquinaria, na transformação da ferramenta em máquina e nos seus desenvolvimentos ulteriores. A ferramenta demanda a força motriz do ser humano. A máquina, de outro lado, demanda outro tipo de força, inicialmente extraída da água, do

⁶⁹ FUCHS, Christian. **Reading Marx in the Age of Digital Capitalism**. Londres: Pluto Press, 2019. p. 16.

⁷⁰ FEENBERG, Andrew. **Between reason and experience: essays in technology and modernity**. Cambridge: MIT Press, 2010. p. 5-7.

⁷¹ MARX, 2017a, p. 445.

⁷² MARX, 2017a, p. 445.

vento, do animal, sendo que a força deste último já era utilizada até mesmo na produção artesanal.⁷³

Ela [a máquina] gera sua própria força motora, como a máquina a vapor, a máquina calórica [...], ou recebe impulso de uma força natural já existente e externa a ela, como a roda-d'água o recebe da queda d'água. [...] O mecanismo de transmissão, composto de volantes, eixos, rodas dentadas [...] e engrenagens dos mais variados tipos, regula o movimento [...] e o distribui e transmite à máquina-ferramenta. É dessa parte da maquinaria, a máquina-ferramenta, que nasce a revolução industrial no século XVIII. [...] se examinarmos mais detalhadamente a máquina-ferramenta, [...] nela reencontramos, no final das contas, ainda que frequentemente sob forma muito modificada, os aparelhos e ferramentas usados pelo artesão e pelo trabalhador da manufatura [agulhas, serras, lâminas etc.], porém não como ferramentas do homem, mas ferramentas de um mecanismo, ou ferramentas mecânicas.⁷⁴

O autor em referência, no volume I de *O Capital*, mostra, desta maneira, que a Revolução Industrial traz a marca da substituição do trabalhador e da trabalhadora, que utilizam uma única ferramenta durante a sua jornada de trabalho, pela máquina que opera com uma série de ferramentas de uma só vez, movida por uma força motriz que não é proveniente do trabalho humano. A quantidade de ferramentas que compõem a máquina impõe seu aumento de tamanho e, ao mesmo tempo, um motor mais potente e uma força motriz superior à possibilitada pelo organismo humano, donde se origina a máquina a vapor. Ao mesmo tempo, estabelece-se uma sequência de máquinas ferramentas encadeadas pelas quais deve passar o objeto de trabalho, fazendo com que a cooperação ressurgja na forma de máquinas complementares que dão origem a um sistema automatizado. Trata-se, no entanto, de máquinas que requerem um maior investimento financeiro, posto que mais caras. Mas esse custo é compensado pelo aumento da produtividade, pela redução do contingente de operários e operárias e, conseqüentemente, pelo aumento do mais-valor.⁷⁵

Por outro lado, prescindindo da força física, a nova maquinaria possibilita o uso do trabalho da mulher, que se dispunha a receber menos por falta de prática ou pela sua condição social, e do trabalho infantil, este último,

⁷³ MARX, 2017a, p. 445-446.

⁷⁴ MARX, 2017a, p. 447.

⁷⁵ MARX, 2017a, p. 449-464.

sem sombra de dúvidas, jamais livre. Com isso, se o valor da força de trabalho era calculado com base no tempo de trabalho necessário à manutenção do/a trabalhador/a e de seu núcleo familiar, agora ele passa a ser dividido entre todas as pessoas que integram a família, desvalorizando as forças de trabalho e ampliando o seu grau de exploração. Além disso, como uma maior parte do capital é convertida em capital constante, que não produz mais-valor, uma contradição se manifesta: a diminuição do capital variável demanda o prolongamento da jornada de trabalho, ou seja, do mais-valor absoluto, a fim de compensar a diminuição no número de trabalhadores e trabalhadoras – o que também intensifica a exploração. Em vista disso, “a máquina é o meio mais eficaz para o prolongamento da jornada de trabalho”.⁷⁶

O desenvolvimento da maquinaria, de início, ajudou a quebrar a resistência dos/as trabalhadores/as, pois os/as aliviava da força física. No final do período manufatureiro europeu, todavia, o elevado grau de exploração conduziu a uma maior organização da classe trabalhadora em torno de reivindicações, especialmente relacionadas à limitação da jornada de trabalho e ao tempo de descanso. As lutas operárias obrigam o Estado a promover a limitação, ainda que distante da almejada – o que, por sua vez, leva ao desenvolvimento de novas maquinarias que intensificam a produtividade em um círculo vicioso. O desenvolvimento da maquinaria, ainda, aumenta a clivagem entre os/as poucos/as trabalhadores/as que supervisionam os serviços e aqueles/as que atuam como órgãos das máquinas, acionando-as mediante um botão de partida ou parando-as a cada necessidade de remoção do objeto de produção de uma para outra etapa produtiva. Estes/as últimos/as já não precisam de formação específica, mas tão somente do aprendizado referente ao uso da máquina, o que promove um nivelamento por baixo dos/as trabalhadores/as, que se distinguem uns dos outros apenas em função das máquinas às quais estão vinculados/as dentro de uma cadeia produtiva.

Há um salto da especialidade vitalícia, na manufatura, em que o trabalhador e a trabalhadora manuseiam uma ou poucas ferramentas parciais, para a “especialização vitalícia em servir a uma máquina parcial”⁷⁷, na grande

⁷⁶ MARX, 2017a, p. 468-481.

⁷⁷ MARX, 2017a, p. 494.

indústria. “Na manufatura e no artesanato, o trabalhador se serve da ferramenta; na fábrica, ele serve à máquina”⁷⁸, posto que convertido em sua engrenagem; em mero facilitador do seu movimento. Essa mudança intensifica a dependência da classe trabalhadora em relação ao conjunto da fábrica e, assim, em relação a quem detém o capital. Essa simplificação do trabalho e o prescindir de força física que ela representa não torna o trabalhador e a trabalhadora livres da sua faina diária. Ela tão somente subtrai do trabalho o seu conteúdo; esvazia-o.⁷⁹

Às lutas operárias pela limitação da jornada de trabalho e aumento salarial, que se iniciaram no período manufatureiro, soma-se agora a luta contra o próprio meio de trabalho. Na Europa, no século XVII, puderam ser observadas revoltas de trabalhadores/as contra máquinas. A destruição de máquinas por parte deles/as recebeu o nome de ludismo ou luddismo, em alusão a Ned Ludd, um jovem que teria destruído duas máquinas de fiar naquele período⁸⁰. Muito tempo depois é que os/as operários/as percebem que seu problema não está na máquina, mas na forma social em que são explorados/as por meio delas.

A figura atomizada e estranhada que o modo de produção capitalista em geral confere às condições de trabalho e ao produto do trabalho, em contraposição ao trabalhador, desenvolve-se com a maquinaria até converter-se numa antítese completa.⁸¹

O capital não torna apenas supérfluo o/a trabalhador/a assalariado/a, mas também amedronta aqueles/as que ameaçam revoltas com a alusão à

⁷⁸ MARX, 2017a, p. 494.

⁷⁹ MARX, 2017a, p. 494-495.

⁸⁰ Segundo Carelli e Oliveira, “os chamados ‘ludistas’ ou ‘luditas’ foram, talvez, os primeiros a verificar a ligação entre tecnologia e trabalho. Ao contrário da imagem que se construiu deles, de abobados e inocentes trabalhadores inimigos do progresso que resolveram atacar as máquinas para delas se vingarem, os ludistas fizeram parte de um movimento refletido e que foi levado para ação como forma de conquista de pretensões. Os ataques às máquinas que realizavam eram estratégia para impedir a piora em suas condições de trabalho. Eles entendiam que o problema não era a máquina, ou o progresso, mas sim o plano de inserção das máquinas para retirada de seu poder em relação ao empregador. Sabiam muito bem que o seu inimigo não era a máquina e sim o empregador. Por meio de suas ações contra as máquinas obtiveram muitas conquistas e adiaram por muito tempo a introdução de outras tecnologias que seriam adotadas para piorar suas condições de trabalho e vida. Entender o que significa a introdução de tecnologia no trabalho e negociar sua inserção é essencial para os trabalhadores” (CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o Direito do Trabalho**: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 35).

⁸¹ MARX, 2017a, p. 499-504.

possibilidade de substituí-los/as por máquinas. Estas não encurtam o tempo de trabalho, como já mencionado, mas tendem a o elastecer.

Considerada em si mesma, a maquinaria encurta o tempo de trabalho, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela aumenta a jornada de trabalho; como, por si mesma, ela facilita o trabalho, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela aumenta sua intensidade; como por si mesma, ela é uma vitória do homem sobre as forças da natureza, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela subjuga o homem por intermédio das forças da natureza; como, por si mesma, ela aumenta a riqueza do produtor, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela o empobrece etc.⁸²

A expansão da grande indústria em um ramo leva ao aumento da produção em outros ramos que lhes fornecem os meios de produção. Consequentemente, esses outros ramos também tendem a se desenvolver em ritmo mais elevado e, para tal, principalmente em função da concorrência, também buscam aperfeiçoar seus meios de produção, inclusive através do emprego de novas máquinas. A produção artesanal não dá conta de enfrentar a concorrência e vai sucumbindo diante do avanço do capitalismo ou se convertendo em fornecedora de matéria-prima para a grande indústria. As colônias são obrigadas a se dedicar à produção de matéria-prima para abastecer as fábricas das metrópoles, levando a uma divisão internacional do trabalho – de um lado os/as fornecedores/as de matéria-prima e de outro a produção industrial. Aperfeiçoa-se também o sistema de transporte nacional e internacional, como já foi dito, aumentando o comércio mundial, tanto de bens de subsistência quanto de produtos de luxo e matéria-prima.

O fluxo segue com cada progresso na maquinaria aumentando o capital constante e diminuindo o capital variável, seguido de intervalos em que há expansão quantitativa sobre a mesma base técnica, aumentando, com isso, o número de assalariados/as ocupados/as. A grande capacidade do sistema do capital de se expandir em saltos e sua dependência do mercado global aceleram a produção, levam à superprodução e implicam um período de estagnação. Esse ciclo se repete mostrando que a crise é inerente ao sistema que convive com períodos de prosperidade e períodos de estagnação, gerando instabilidade na classe operária, jogada para dentro ou para fora dos muros

⁸² MARX, 2017a, p. 513.

das fábricas e garantindo o exército industrial de reserva sempre disponível a ser explorado.

O capital jamais encara como definitivo o modelo do processo de trabalho existente. Ele revoluciona sua base técnica de tempos em tempos⁸³. A tecnologia, ou melhor, o desenvolvimento tecnológico está na base do modo de produção capitalista. Há uma razão de ser para o seu desenvolvimento e emprego na produção. Isso é importante para entender, mais à frente, as razões por trás das tecnologias da informação e da comunicação, especialmente das plataformas digitais.

Tecnologia não é mera ciência aplicada e neutra. Ela tem um fim econômico específico. Ela é plasmada e concebida de acordo com interesses capitalistas. Acreditar na neutralidade das tecnologias é “fortalecer o discurso fetichista do ‘determinismo tecnológico’”⁸⁴, da inexorabilidade do progresso tecnológico. As tecnologias são aplicadas em benefício de alguém, mas esse alguém não é o trabalhador ou a trabalhadora e, sim, o proprietário ou a proprietária da tecnologia, que nela investiu para um fim específico. A crença na neutralidade tecnológica faz parte da ideologia dominante para capturar os/as trabalhadores/as na sua teia, incutindo-lhes a ideia de que as tecnologias são uma força em si a qual não é possível se contrapor. É preciso levantar o manto que encobre a finalidade da tecnologia para quem se apropria e faz uso dela. É preciso questionar o uso da tecnologia e suas consequências sociais⁸⁵.

As ciências matemáticas são construções humanas. Sujeitam-se às experiências sociais, em incessante devir, incorporando seus triunfos e falências, suas conformações ideológicas, podendo reproduzir sistemas de dominação e dialeticamente a possibilidade de resistência e emancipação.

A matemática aplicada às tecnológicas não supõe neutralidade ontognosiológica. Seu objeto conforma-se a ideologias e subordina-se a finalidades que se destinam a interesses de sujeitos (ou grupos) por valores de variadas ordens, especialmente econômica, e pelo contexto social.⁸⁶

Estudar as tecnologias com amparo na teoria marxiana, debruçando-se especialmente sobre o 13º capítulo do livro I de *O Capital*, é buscar entender a

⁸³ MARX, 2017a, p. 521-525.

⁸⁴ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 31.

⁸⁵ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 31-33.

⁸⁶ ANTUNES, Daniela Muradas. Inteligência Artificial: o Direito e o Averso. In: ANTUNES, Ricardo *et al.* (Orgs.). **Icebergs à deriva: o Trabalho nas Plataformas Digitais**. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 165.

sua finalidade. Marx demonstra sua capacidade extraordinária de prever as dinâmicas sociais que envolvem as tecnologias de hoje não por ter tido um *insight* ou uma visão metafísica, mas por ter desvendado a sua importância para o sistema do capital e a ideologia que lhe dá sustentação. Pode soar estranho falar em maquinaria antiga em um estudo que se propõe a analisar os trabalhos em plataformas digitais, mas se debruçar sobre estas sem entender o encadeamento histórico dos fatos é partir para a resolução dos problemas por mera indução.

A precarização que se manifesta hoje distancia-se em tempo daquela de outrora, analisada por Marx, mas a sua relação com o emprego das tecnologias tem o mesmo fundamento, vez que está na base da reprodução do sistema do capital a sua utilização para o aumento da intensidade do trabalho; para o barateamento das mercadorias, aí incluída a força de trabalho, mediante a incorporação de crianças e mulheres ao processo produtivo; para a ampliação do exército de reserva e, conseqüentemente, para a piora nas condições de trabalho daqueles/as que se mantêm empregados/as. O sistema do capital é extremamente dependente do desenvolvimento tecnológico, por isso o aparecimento, em saltos, de novas tecnologias. Do mesmo modo, ele pode impedir o desenvolvimento de tecnologias que possam se contrapor aos interesses de capitalistas, se elas não lhes forem rentáveis. Basta pensar em quantas tecnologias são patenteadas e engavetadas apenas para impedir o seu desenvolvimento, por não serem lucrativas para o capital.

Nesse sentido, o capital, reforça Mészáros, não é uma entidade material, mas uma forma de controle sociometabólico que se constituiu como uma poderosa estrutura totalizadora a qual tudo e todas as pessoas devem respeitar, sob pena de perecerem. Não é por outra razão que Adam Smith descreveu a força controladora real do sistema como “a mão invisível”.⁸⁷

Com a sua dinâmica de expansão e acumulação, tão bem retratada por Marx em sua mais célebre obra, a restrição do capital mercantil aos limites territoriais das nações só poderia ser artificial e temporária. A mundialização do sistema foi uma consequência que poderia e deveria ter sido prevista e

⁸⁷ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: Rumo a uma teoria da transição. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 96-98.

esperada, ante a regra da circulação. A relação entre produção e consumo, portanto, é definida em função da imposição da circulação – o que não era verificado, por exemplo, em sociedades em que a produção era voltada ao consumo direto, onde importava tão somente o valor de uso do produto.

Ao superar a limitação da produção ao valor de uso, o capital se apresenta como o grande extrator de mais-valor. Acontece que, sob a égide da circulação, a própria extração da mais-valor e a extração sem limites dos recursos naturais estão sob ameaça. No primeiro caso, basta olhar para as pessoas excluídas do sistema: desempregadas, desalentadas, em situação de rua e de privação das mais diversas. No segundo, para a escassez dos mais diferentes recursos naturais.

Para Mészáros⁸⁸, a crise é inerente ao sistema. Pode-se falar em crise estrutural. Há defeitos (ou contradições) estruturais claramente visíveis. O primeiro deles diz respeito à fragmentação entre a produção (nas mãos dos trabalhadores e trabalhadores) e seu controle (nas mãos dos proprietários e proprietárias dos meios de produção). O segundo gira em torno da fragmentação entre produção e consumo, ao se fabricarem desejos e necessidades fictícias dissociadas do valor de uso, de modo a acarretar o excesso de consumo por uma pequena parte e a ausência de consumo por boa parte da população mundial. E o terceiro vem da fragmentação entre produção e circulação, uma vez que, a despeito de a produção ocorrer localmente, o capital entra no domínio da circulação global e não respeita territórios.

A formação do Estado Moderno é determinação do sistema com vistas a assegurar os seus elementos estruturantes. A ele é concedido o monopólio de afirmar o dever-ser diante da práxis humana. A função do Estado é “reificar a falta de unidade”⁸⁹ em todas as três contradições mencionadas. Ele é a base material do sistema, assim como as próprias unidades reprodutivas socioeconômicas. No que se refere à contradição entre produção e controle, é graças ao Estado que as diversas personificações do capital conseguem dominar a força de trabalho da sociedade ao se criar a ilusão de um relacionamento entre iguais. No que tange à contradição entre produção e

⁸⁸ MÉSZÁROS, 2011, p. 105.

⁸⁹ MÉSZÁROS, 2011, p. 107-113.

consumo, o Estado deve sempre ajustar suas funções reguladoras ao processo de reprodução socioeconômico, “complementando politicamente e reforçando a dominação do capital contra as forças que poderiam desafiar as imensas desigualdades na distribuição e no consumo”.⁹⁰

E quanto à contradição entre produção e circulação, considerando-se que as estruturas reguladoras do sistema do capital se articulam como Estados-Nações, mas que a produção não pode ficar aos seus limites restrita, busca-se estabelecer um sistema de duplo padrão: nos países do centro do sistema do capital global, um padrão de vida bem mais elevado para a classe-que-vive-do- trabalho; nos países “periféricos”, “um governo maximizador da exploração, implacavelmente autoritário (e, sempre que preciso, abertamente ditatorial), exercido diretamente ou por procuração”⁹¹. Ou seja, um sistema internacional de dominação e subordinação; uma hierarquização entre os Estados-Nações. Dentro de seu território, o Estado busca evitar que a concentração de capital, especialmente o monopólio, leve ao fechamento de unidades produtivas, pois isso afetaria a força combinada do capital nacional. Mas no plano internacional, ao Estado-Nação não interessa frear a sanha monopolista.

No sentido mais elementar, o estado é o penhor das condições, das relações sociais, do capitalismo, e o protetor da distribuição cada vez mais desigual da propriedade que esse sistema enseja. Mas, em um sentido de outro nível, o poder do estado tem sido utilizado em toda parte pelos governos para locupletar a classe capitalista, e por grupos ou indivíduos para locupletar-se a si mesmos. Tendo o estado o poder de decretar impostos, regular o comércio internacional, as terras públicas, o comércio e o transporte, a manutenção das forças armadas, e o encargo da administração pública, tem servido como um aparelho para drenar a riqueza para as mãos de grupos especiais, tanto por meios legais como ilegais.⁹²

Falar do Estado Moderno é falar de suas instituições burguesas, que visam a garantir a continuidade do sistema. Não há, por exemplo, que se esperar a promoção de mudanças significativas no sistema por meio do Direito; um Direito que está a favor do capital, mesmo o Direito do Trabalho, que elegeu como seu objeto o trabalho livre-subordinado, legitimando a exploração

⁹⁰ MÉSZÁROS, 2011, p. 107-113.

⁹¹ MÉSZÁROS, 2011, p. 107-113.

⁹² BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e Capital Monopolista**: A degradação do Trabalho no Século XX. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981. p. 242.

do trabalhador e da trabalhadora, o mais-valor. Nesse sentido, é importante lembrar os ensinamentos de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade⁹³, quando assenta que a doutrina justtrabalhista clássica, ao se distanciar do individualismo contratualista típico do Estado Liberal, propaga ter realizado uma revolução no campo da autonomia da vontade, posto que, ao se debruçar sobre relações ontologicamente desiguais, desenvolveu uma teoria voltada à superação dessa assimetria. Ocorre que essa pseudo-igualdade jurídica representou a legitimação do trabalho subordinado e por conta alheia, que sufoca o trabalhador e a trabalhadora, destrói sua subjetividade, assim como destrói a natureza. Um trabalho no qual uma das partes fica econômica, jurídica e psicologicamente subordinada à outra parte. “Capturou-se o ideal libertário iluminista para disfarçar os novos tipos de dominação”, como afirma Cosentino⁹⁴.

O trabalhador e a trabalhadora são reconhecidos como sujeitos de direito apenas para que se (as)sujeitem ao capital, vendendo-lhe “livremente” sua força de trabalho, o que, considerando as dificuldades impostas pelo mercado, não é nada além de coação. Não é por outra razão que Wilson Ramos Filho intitula o Direito do Trabalho de Direito Capitalista do Trabalho. Para o autor, este ramo do Direito, que resulta da correlação de forças entre classes sociais, finda, como apaziguador dos conflitos sociais, por disciplinar a distribuição de bens e de poder e legitimar a subordinação, sendo fundamental para o modo de produção capitalista.⁹⁵

No rastro de Pachukanis, pode-se ver que assiste razão a Wilson Ramos Filho. Ao se debruçar sobre a teoria geral do direito, Evgeni Pachukanis afirma que ela pode ser entendida como o desenvolvimento de conceitos jurídicos fundamentais, mais abstratos (norma jurídica, relação jurídica, sujeito

⁹³ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**. Os Sentidos do Trabalho Subordinado na Cultura e no Poder das Organizações. JusLaboris: Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Set. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34299/002_andrade.pdf?sequence=3. Acesso em: 05 fev. 2022.

⁹⁴ COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais**: impactos no postulado *autonomia*, nas relações individuais e coletivas de trabalho. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26806>. Acesso em: 2 jun. 2023. p. 152.

⁹⁵ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

de direito etc.), que são aplicáveis a qualquer ramo do Direito. Tais conceitos, esclarece ele, são fruto da elaboração lógica das normas positivadas, ou seja, “consistem em um produto tardio e superior de uma criação consciente em comparação com as relações jurídicas que se formam espontaneamente e com as normas que as expressam”⁹⁶. O autor em referência se opõe aos/as filósofos/as neokantianos/as que entendem as categorias jurídicas fundamentais (sujeito, objeto, relação, regra) como algo que se encontra acima da experiência jurídica prática. Para ele,

por mais que os neokantianos tentem nos assegurar que, de acordo com suas concepções, a ‘ideia do direito’ precede a experiência não geneticamente, ou seja, não no tempo, mas lógica e gneseologicamente, ainda assim deveremos reconhecer que a assim chamada filosofia crítica, nesse ponto, assim como em muitos outros, nos leva de volta à escolástica medieval.⁹⁷

Kelsen⁹⁸, com amparo na metodologia neokantiana, no dever-ser jurídico, não parte do existente, mas do que é estranho a ele. No plano do dever-ser jurídico há apenas a passagem de uma norma para outra, em uma escala hierárquica, sem a necessidade de se explicar nada; não se propõe a analisar a origem da norma e da forma jurídica como uma forma histórica. Quem se prende à dogmática não vai além da norma.

De igual forma, as teorias sociológicas e psicológicas do Direito não analisam a forma jurídica como tal. Foi a esta análise que Pachukanis se propôs com utilização do método materialista. Ele não busca analisar o conteúdo de cada conceito jurídico, mas interpretar a própria regulamentação como forma histórica determinada. Do contrário, seria o mesmo que tentar definir um conceito de economia que fosse aplicado a todas as épocas históricas. Se fosse assim, a teoria econômica certamente não seria chamada de ciência. Ele chama a atenção para o fato de que Marx inicia sua pesquisa partindo da análise da mercadoria e do valor e, não, refletindo sobre a economia em geral, vez que esta se diferencia com o surgimento da troca. Da mesma forma que as categorias mercadoria, valor e troca correspondem a formações ideológicas da sociedade burguesa, já que tais categorias perdem o

⁹⁶ PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e Ensaios Escolhidos**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 69.

⁹⁷ PACHUKANIS, 2017, p. 70.

⁹⁸ PACHUKANIS, 2017, p. 73-74.

sentido em outras realidades econômicas, as categorias jurídicas também possuem um caráter ideológico. Só a sociedade capitalista cria as condições para o aperfeiçoamento da forma jurídica.^{99, 100}

Em vez de tentar formular, de modo geral e abstrato, as condições fundamentais da sociedade burguesa ou de se debruçar apenas sobre a força coercitiva das normas jurídicas e seu significado formal, como costumam fazer os teóricos do Direito Natural¹⁰¹, Pachukanis, realizando uma revolução copernicana no Direito, busca compreendê-lo como uma categoria histórica, datada, que se desenvolve com o próprio desenvolvimento das relações sociais de produção. O ser humano se torna sujeito de direito em função da mesma necessidade que leva a produção natural a se converter em mercadoria¹⁰². E os contratos mantidos entre as partes possuem seu fundamento no fator econômico da troca.

Da mesma maneira, o autor russo demonstra que o Estado é não apenas uma forma ideológica, como também uma forma de existência social. Seu caráter ideológico não refuta a materialidade das relações que ele afirma e esta não pode ser aferida pela mera subjetividade humana e, sim, a partir do real. O Estado faz parte da estrutura social de garantia do sistema do capital. Ele exerce uma coerção externa de modo a garantir a paz social representada na não violação das regras impostas, que, como visto, visam à manutenção do regular funcionamento do modo de produção capitalista. Sendo assim, como esclarece Júlia Lenzi Silva, o Estado confere estabilidade à estrutura jurídica, cujas premissas estão enraizadas nas relações sociais de produção. Diz ela:

Ao fazer com que o direito não exista fora de seus pares de opostos – direito público x direito privado / direito subjetivo x direito objetivo – a teoria jurídica tradicional está, em verdade, espelhando uma oposição essencial à lógica de reprodução do

⁹⁹ PACHUKANIS, 2017, p. 74-80.

¹⁰⁰ “Se deixarmos de lado a cultura dos povos primitivos, em que, só com muito esforço conseguimos destacar o direito da massa comum de fenômenos sociais de ordem normativa, até na Europa feudal as formas jurídicas se distinguem por uma extrema falta de desenvolvimento. As oposições acima destacadas ficam fundidas num só todo indiferenciado. Fica ausente a fronteira entre o direito como norma objetiva e como poder. A norma de caráter geral não se distingue de sua aplicação concreta e, assim, fundem-se a atividade de juiz e de legislador” (PACHUKANIS, 2017, p. 80).

¹⁰¹ Neste aspecto, o próprio Kelsen se aproxima do Direito Natural, ao apresentar o conceito de sujeito livre e igual como pressuposto de sua teoria, mas de maneira desconectada de qualquer realidade social.

¹⁰² PACHUKANIS, 2017, p. 73-98.

capital, isto é, a oposição entre o homem-burguês na sua vida privada, componente da *sociedade civil*, e o homem-membro do Estado, o cidadão atuante na esfera pública. [...] Assim, como primeira decorrência dessa separação entre o *proprietário* e o *cidadão*, salientamos ser ela sustentáculo de uma interpretação racionalista do fenômeno do poder, desvinculando-o de aspectos pessoais e de classe, e conferindo-lhe estabilidade. [...] erige-se um aparelho que se apresenta como impessoal e distante das classes em conflito [...] Este aparelho, *forma política* do capital, é o Estado. [...] o poder político se descola do poder econômico e ganha autonomia.¹⁰³

Pachukanis afirma que da análise dos povos primitivos já se pode vislumbrar o embrião do Direito, mas uma parte importante das relações sociais é regulada por meios extrajurídicos, como é o caso da religião¹⁰⁴. Da mesma forma, Lukács esclarece que a necessidade de regulação jurídica das atividades sociais surge em um estágio inicial da divisão social do trabalho. Na caça e na pesca primitivas, os deveres de cada pessoa deviam estar determinados pelo processo concreto de trabalho resultante delas. Ainda que a cooperação entre tais pessoas fosse prevalente, certamente houve casos de desavenças que a comunidade precisou superar. Os caciques, os guerreiros, os anciãos etc., tinham, assim, a incumbência de manter a ordem com base na tradição. Mas só quando o intercâmbio de mercadorias e, especialmente, o modo de produção capitalista se instauraram, os antagonismos sociais sobressaltaram e se tornou necessária a regulamentação jurídica.¹⁰⁵

A premissa fundamental da regulamentação jurídica e a causa primordial da criação da superestrutura jurídica é a oposição entre interesses privados; a controvérsia. A relação entre sujeitos de direito é o outro lado da relação existente entre possuidores e possuidoras de mercadorias. Ela é a “célula primária do tecido do direito, e só nela o direito completa seu movimento real”¹⁰⁶. Desprovido da relação jurídica, o Direito é mera abstração sem vida. Ele se opõe a Kelsen, que parte da concepção de que tal relação é gerada pela norma objetiva, pois, para Pachukanis, se existe uma norma que confere a

¹⁰³ SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade**: forma jurídica e previdência social no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 75-77. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28082020-030856/publico/9593562_Tese_Original.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

¹⁰⁴ PACHUKANIS, 2017, p. 103.

¹⁰⁵ LUKÁCS, 2013, p. 167-169.

¹⁰⁶ PACHUKANIS, 2017, p. 111.

quem é titular de um crédito o direito de exigí-lo, é porque existe uma relação entre credor/a e devedor/a. Na realidade material, a primazia é da relação e, não, da norma. Ele sustenta tal afirmação com o exemplo das dívidas, argumentando que se nenhum/a devedor/a jamais pagar suas dívidas, é preciso reconhecer a norma como inexistente. A norma assegura uma relação, mas de maneira nenhuma tem o condão de gerá-la. O Direito não se fecha na norma. Seu conteúdo advém das relações existentes nas quais se materializa. A promulgação de uma lei sem que se materializem as relações que lhes são correspondentes, revela que houve tão somente uma tentativa, sem sucesso, de criação do direito.¹⁰⁷

Se reconhecemos a norma em todas as relações como o primeiro elemento, então, antes de buscar qualquer superestrutura que seja, devemos pressupor a presença de uma autoridade instituidora de normas, ou seja, em outras palavras, de uma organização política. Assim, deveríamos chegar à conclusão de que a superestrutura jurídica é consequência da superestrutura política. Entretanto, o próprio Marx frisa o fato de que a camada fundamental e mais profundamente alicerçada da superestrutura jurídica – as relações de propriedade – encontra-se em contato tão íntimo com a base, que elas são ‘as mesmas relações de produção expressas pela linguagem jurídica’. O Estado, ou seja, a organização da dominação política de classe, cresce no terreno de determinadas relações de produção ou de relações de propriedade. As relações de produção e sua expressão jurídica formam aquilo que Marx, seguindo Hegel, chamou de sociedade civil.¹⁰⁸

A burguesia, protegida pelo poder do Estado e sua ordem jurídica, mantém as injustiças das relações de propriedade inerentes ao modo de produção capitalista, com sua divisão social do trabalho. A norma jurídica adquire sua especificidade por pressupor uma pessoa possuidora de direito que exerce sua pretensão em face de outra que o busca restringir. Evgeni Pachukanis¹⁰⁹ afirma que a propriedade é fundamento da própria forma jurídica na medida em que a liberdade de dispor dela se faz presente: a propriedade jurídica sobre a terra confere a seu proprietário ou proprietária a possibilidade de agir com o solo da mesma forma como o faz com as mercadorias em geral. Ao contrário do que ocorria com o servo, que prescindia da forma jurídica posto

¹⁰⁷ PACHUKANIS, 2017, p. 99-115.

¹⁰⁸ PACHUKANIS, 2017, p. 117.

¹⁰⁹ PACHUKANIS, 2017, p. 138-149.

que se encontrava em situação de sujeição ao senhor feudal, o assalariado e a assalariada, livres vendedores de sua força de trabalho em uma relação de exploração, impuseram a necessidade da forma jurídica, donde sobressalta a importância da análise da categoria *sujeito de direito*.

Com apoio em Marx, o autor assegura que, no feudalismo, todo direito era um privilégio. A igualdade entre as pessoas deveria ser observada apenas entre membros de determinada classe. Em relação às demais, inexistia igualdade. Só com o desenvolvimento do modo de produção capitalista é que o Direito assume um caráter geral e abstrato.

Assim como o objeto produzido no processo produtivo adquire a qualidade de mercadoria e, com isso, passa a possuir um valor, a pessoa adquire a condição de *sujeito jurídico* e passa a possuir direito. Da mesma forma que o trabalho concreto dos assalariados e assalariadas se transforma em trabalho abstrato objetivado na mercadoria, a reação do ser humano frente às coisas se transforma em vontade abstrata de proprietários/as, e todas as características particulares destes/as se esvanecem na sua abstração como *sujeito jurídico* portador de uma vontade presumida juridicamente, que os/as tornam livres e iguais aos/às demais proprietários/as de mercadorias.

Assim como o desenvolvimento do capitalismo leva à abstração do valor da mercadoria da sua condição de uso, assumindo um significado econômico específico, o ser humano se converte em *sujeito de direito*, com capacidade de agir com o intuito de resguardá-lo respaldado por lei e com o auxílio do Estado e seu aparato burocrático. Isso será importante, adiante, para entender os movimentos existentes em todos os poderes estatais em torno dos direitos relacionados aos trabalhadores e trabalhadoras plataformizados.

O conceito formalmente mais completo do sujeito a quem restou apenas a capacidade jurídica nos leva para longe do sentido histórico real e vivo dessa categoria jurídica. [...] O fetichismo da mercadoria completa-se com o fetichismo jurídico. [...] Ao lado da propriedade mística do valor, surge uma coisa não menos misteriosa: o direito. Ao mesmo tempo, uma relação única e integral assume dois aspectos abstratos fundamentais: um econômico e um jurídico.¹¹⁰

O intuito de regular juridicamente o maior número de relações possíveis surgidas com o próprio desenvolvimento da sociabilização tornou

¹¹⁰ PACHUKANIS, 2017, p. 146.

obscura a essência ontológica do Direito. Uma vez que o Direito assumiu a forma de regulador normal da vida cotidiana, “foi desaparecendo no plano geral o *páthos* que adquirira no período do seu surgimento e mais fortes foram se tornando dentro dele os elementos manipuladores do positivismo”¹¹¹. As consequências dos atos e seus possíveis danos passam a ser calculados da mesma maneira como se faz no mundo econômico. Trata-se de um “complexo imanentemente coeso, que pode ser corretamente manejado tão somente pela ‘lógica’ jurídica, autossuficiente, fechado em si mesmo”.¹¹²

No sentido jurídico, a propriedade surge, portanto, da possibilidade de troca de mercadorias; da liberdade de sua transmissão de uma mão para outra com o intuito de obter lucro, renda etc. Essa liberdade pressupõe uma contradição: a existência dos/as não proprietários/as de capital, a despeito de a qualidade de *sujeito de direito* também lhes ser atribuída enquanto proprietários/as da força de trabalho. É certo, no entanto, que a propriedade no sentido jurídico não esgota a dominação capitalista, mormente em uma sociedade em que o capital financeiro e o monopólio assumem uma posição extremamente importante, pressionando o Estado, com o seu poder econômico, e afrouxando os limites jurídicos, que são ressaltados apenas para eximir de responsabilidade os seus administradores e administradoras, escondidos por trás da personalidade jurídica das empresas, especialmente das sociedades anônimas.

É muito cômodo, para as pessoas do mundo jurídico, acreditar que o Direito é um meio de emancipação social, ao garantir uma suposta liberdade e uma suposta igualdade entre as partes de uma dada relação social, defendendo o bem jurídico violado, quer seja garantindo o pagamento de verbas rescisórias a trabalhadores/as lesados/as ou assegurando o fornecimento de um dado tratamento de saúde. Mas essa visão não se sustenta a partir de uma leitura marxiana das relações sociais no capitalismo, que desvela como as instituições, inclusive o sistema de justiça, são forjadas para garantir o *status quo*; como a forma jurídica faz crer que as leis que regem o modo de produção capitalista são leis naturais, escondendo que nelas os/as

¹¹¹ LUKÁCS, 2013, p. 172.

¹¹² LUKÁCS, 2013, p. 173.

assalariados/as ingressam porque não possuem alternativa; como a forma jurídica possui uma história, e ela é a história da exploração da força de trabalho pelo capital, alicerçada numa igualdade entre vendedor/a e comprador/a da força de trabalho que só existe no discurso.

A esse respeito, Júlia Lenzi Silva afirma que as pessoas são constituídas como “sujeitos de direito formalmente iguais, portadores de vontade livre, capazes de propriedade”¹¹³ com a finalidade de fazer a força de trabalho circular como mercadoria. A autora referenciada ainda chama a atenção para o fato de que há humanistas, das mais diversas áreas, admiradores/as dos direitos sociais, que acreditam no potencial emancipatório contido no direito de igualdade, como até Marx e Engels chegaram a acreditar inicialmente, como mostram as suas primeiras publicações, a exemplo de *Sobre a Questão Judaica*. Não percebem, com isso, que estão apenas tentando realizar o sonho burguês de um capitalismo garantido juridicamente, como Marx e Engels passaram a demonstrar a partir de *O Manifesto*. Garantido pelas “estruturas oriundas das relações de produção que se prestam a reproduzir um padrão único de sociabilidade, concedendo singularidade histórica à existência material”.^{114, 115} Dizem eles:

Mas não disputeis conosco enquanto medirdes pelas vossas representações burguesas de liberdade, de cultura, de direito, etc., a abolição da propriedade burguesa. As vossas próprias ideias são produtos das relações de produção e propriedade burguesas, tal como o vosso direito é apenas a vontade da vossa classe elevada a lei, uma vontade cujo conteúdo está dado nas condições materiais de vida da vossa classe.¹¹⁶

O período da constituinte de 1988 no Brasil foi um momento de grande empolgação com esse suposto potencial emancipatório, refletido principalmente pelo vasto leque de direitos fundamentais, donde se observa a força da ideologia jurídica no Brasil amparada, inclusive, pela ideia de igualdade expressa na concessão, a todos os cidadãos e cidadãs, de um mesmo status jurídico – o que não havia no âmbito dos modos de produção anteriores ao capitalismo, fazendo com que a desigualdade de classes

¹¹³ SILVA, 2019, p. 24.

¹¹⁴ SILVA, 2019, p. 45.

¹¹⁵ SILVA, 2019, p. 24-73.

¹¹⁶ MARX; ENGELS, 1997, p. 46.

assumisse a aparência de mera oposição de interesses privados.¹¹⁷

Por mais que se melhore a qualidade de vida da classe-que-vive-do-trabalho, a extração de mais-valor e, por conseguinte, a exploração consentida estão na base da relação de trabalho e do sistema do capital. Capitalismo democrático é uma falácia. É preciso romper com a falsa ideia de que trabalho não é mercadoria, como repete a Organização Internacional do Trabalho desde a Declaração de Filadélfia. O Direito do Trabalho legitimou a venda da força de trabalho em troca de uma remuneração. Perde-se a liberdade sobre o processo de trabalho e sobre o seu produto, em prol da obtenção de meios para sobrevivência. É uma espécie de coerção econômica, pois não há liberdade para se optar por um trabalho distinto diante da conformação do mundo do trabalho aos termos impostos pelo capital. A maior ou menor proteção laboral garantida pelo Direito do Trabalho depende do estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista. O trabalho aparece, como exaustivamente mencionado, como qualquer outra mercadoria posta à venda, e o Direito do Trabalho aparece como o garantidor de tal relação.

O que a história revela, dialeticamente, é que a liberdade inerente à propriedade da força de trabalho é negada pelo aprisionamento a um sistema de exploração. “Ser trabalhador produtivo não é, portanto, uma sorte, mas um azar”¹¹⁸. O/A trabalhador/a apresenta-se como um/a livre vendedor/a de sua força de trabalho, convertido/a em proprietário/a, imiscuído/a em uma relação de igualdade jurídica decorrente da equivalência mercantil, completando o fetichismo da mercadoria por meio do fetichismo jurídico. Por essa razão, quem possui a mercadoria força de trabalho tornou-se *sujeito de direito*, com capacidade jurídica para firmar acordos conforme sua “livre” manifestação da vontade.

É como iguais que o trabalho e o capital se encontram na circulação mercantil, e esta igualdade, dada sob forma jurídica, é essencial para a desigualdade que se realiza plenamente na produção. Isto é, a igualdade jurídica da superfície do capitalismo, da circulação, é essencial para a desigualdade que

¹¹⁷ SILVA, 2019, p. 24-73.

¹¹⁸ MARX, 2017a, p. 578.

se realize, no subterrâneo, na produção, o ciclo contínuo da exploração do homem pelo homem.¹¹⁹

O modo de produção capitalista carrega a marca da exploração camuflada por uma falsa liberdade e uma falsa igualdade. Para além de um sistema econômico ou um modo de produção, o capitalismo é uma forma de dominação social. Apenas a abolição das classes sociais pode levar à superação das desigualdades sociais e tal abolição advém das lutas de classe; esta é a força motriz da história. Historicamente se observa que todos os direitos assegurados pelo Estado foram estabelecidos em decorrência de muitas lutas. Mas tais lutas não podem se fechar em reivindicações de direitos. Elas precisam ir além. Precisam caminhar no sentido de destruir o Direito Burguês com a destruição do modo de produção capitalista. Então, mister se faz resgatar o percurso percorrido pelas lutas de classe, o que será feito no capítulo seguinte, a fim de possibilitar a compreensão, mais à frente, das dificuldades pelas quais passa a classe-que-vive-do-trabalho para se organizar no capitalismo de plataforma.

3. METAMORFOSES TECNOLÓGICAS, REESTRUTURAÇÕES PRODUTIVAS E LUTAS DE CLASSE¹²⁰

As lutas de classe, que serão tratadas neste capítulo, são, na Europa, as que se iniciam com a grande indústria, e, no Brasil, as que partem das últimas décadas que antecedem a instauração do capitalismo no país (final do século XIX), inobstante a existência de inúmeras lutas travadas nas sociedades anteriores, que não cabem na análise deste estudo¹²¹. Essas lutas serão

¹¹⁹ Celso Noto Kashiura Jr. *apud* ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria Geral do Direito do Trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 320.

¹²⁰ Este estudo abordará as lutas de classe do ponto de vista da prática, sem se aprofundar na expressão teórica de tais lutas manifestada nas diversas vertentes que se contrapunham ao capitalismo – como o anarquismo, o socialismo utópico e o socialismo científico (ou marxismo) –, tampouco nas que denunciavam as injustiças, mas não enfrentam a separação de classes, como foi caso da vertente capitaneada pela Igreja Católica, expressa pela Encíclica *Rerum Novarum* no papado de Leão XIII.

¹²¹ No Brasil, por exemplo, certamente não foi sem lutas que os indígenas foram obrigados a trabalhar para os imigrantes europeus, assim como não foram poucas as rebeliões dos escravos no país.

abordadas no contexto das metamorfoses tecnológicas e das reestruturações produtivas.

3.1. DO INDIVIDUALISMO CONTRATUALISTA À LUTA E À CONSCIÊNCIA DE CLASSE. A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO ENQUANTO ORGANIZAÇÃO DE PODER NO CONTEXTO DO ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E DO MODELO TAYLORISTA-FORDISTA

Afirmam Marx e Engels:

[Homem] livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo [Leibeigener], burgueses de corporação [Zunftbürger] e oficial, em suma, opressores e oprimidos, estiveram em constante oposição uns aos outros, travaram uma luta ininterrupta, ora oculta ora aberta, uma luta que de cada vez acabou por uma reconfiguração revolucionária de toda a sociedade ou pelo declínio comum das classes em luta”.¹²²

A ascensão da burguesia ao poder implicou, como visto no capítulo anterior, o surgimento do modo de produção capitalista e, com ele, da classe dos capitalistas e da classe operária. A relação se estabeleceu sem nenhuma regulamentação, já que os fatos sociais antecedem toda norma jurídica. Sendo assim, a exploração da classe trabalhadora não encontrava limites. Como afirma Marx, “o capital não tem, por isso, a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”¹²³. As lutas dos trabalhadores e trabalhadoras, portanto, direcionam-se, de início, contra o prolongamento excessivo da jornada de trabalho e os baixos salários. Elas ganham uma dimensão substancialmente maior com a grande indústria e a intensificação da exploração (mais-valor relativo) no final do século XVIII. A resistência da classe operária se originou na Inglaterra, berço da grande indústria, onde surgiram as primeiras rebeliões. Com o desenvolvimento da grande indústria,

derrubaram-se todas as barreiras erguidas pelos costumes e pela natureza, pela idade e pelo sexo, pelo dia e pela noite. Mesmo os conceitos de dia e de noite, de uma simplicidade rústica nos antigos estatutos, tornaram-se tão complicados que ainda em 1860 um juiz inglês precisava de uma sagacidade

¹²² MARX; ENGELS, 1997, p. 29.

¹²³ MARX, 2017a, p. 342.

talmúdica para explicar ‘judicialmente’ o que era dia e o que era noite. O capital celebrou suas orgias.

Assim que a classe trabalhadora, inicialmente aturdida pelo ruído da produção, recobrou em alguma medida seus sentidos, teve início sua resistência, começando pela terra natal da grande indústria, a Inglaterra. Por três décadas, no entanto, as concessões obtidas pela classe trabalhadora permaneceram puramente nominais. De 1802 a 1833, o Parlamento aprovou cinco leis trabalhistas, mas foi esperto o bastante para não destinar nem um centavo para sua aplicação compulsória, para a contratação de funcionários necessários ao cumprimento das leis etc. Estas permaneceram letra morta. ‘O fato é que, antes da lei de 1833, crianças e adolescentes eram postos a trabalhar (*were worked*) a noite toda, o dia todo, ou ambos, *ad libitum* [à vontade]’.

Somente com a lei fabril de 1833 – que incluía as indústrias de algodão, lã, linho e seda – foi instituída na indústria moderna uma jornada normal de trabalho.¹²⁴

Andrade¹²⁵ lembra que a formação da classe operária se deu a partir da sua concentração sob um regime e uma disciplina comuns percebidos na grande indústria. Ocorre que o Estado Liberal Burguês se assenta no individualismo, na liberdade do indivíduo e na sua capacidade de autorrealização, não havendo espaço, diante desse imperativo categórico, para o reconhecimento das coletividades de pessoas (suas associações), mormente por também implicar no reconhecimento de um conflito social.

Por isso, as primeiras rebeliões, que ocorreram no final do século XVIII e se acentuaram no início do século XIX, inclusive sob a forma de Ludismo, foram proibidas, com perseguição ferrenha aos/às operários/as rebeldes, sanções penais e repressão policial. A despeito disso, o movimento associativo prosseguiu e se expandiu, com a própria expansão da grande indústria e a acentuação das desigualdades sociais. Nesse sentido,

na Inglaterra, as ‘*Trade Unions*’, incipientes desde o século XVII, foram consideradas ilegais a partir de 1799. [...] Na França, essa repressão foi muito acentuada no período que vai da Revolução Francesa até 1824. [...] Na tradição germânica, as restrições a esses direitos retroagem à Idade Média. O proletariado moderno encontra proibições em matéria de associação desde o Direito Geral do Land de Prússia, em 1724, que dizia: os oficiais não podem constituir entre si comunas nem sociedades privilegiadas.¹²⁶

¹²⁴ MARX, 2017a, p. 350.

¹²⁵ ANDRADE, 2022, p. 216-217.

¹²⁶ ANDRADE, 2022, p. 217-218.

A greve foi, desde o início das rebeliões, a grande expressão de luta da classe operária, sendo, de início, igualmente proibida. Surgiu antes dos sindicatos. Com a ampliação das injustiças sociais e as inúmeras e intensas lutas, o Estado passou a tolerar os movimentos dos/as trabalhadores/as, ainda que sem o seu reconhecimento oficial. Mais tarde, passou a revogar leis que tratavam a associação como um delito e vedavam o estabelecimento de pactos sociais entre patronato e trabalhadores/as. No último terço do século XIX, passa a ser expurgado, de quase todas as legislações, o crime de coalizão e, com isso, a constituição de sindicatos é aceita, embora as entidades tivessem que obedecer a uma série de regras para sua constituição.

Naquela época (século XIX), observaram-se, de um lado, movimentos revolucionários, que se expressaram teoricamente no marxismo e no anarquismo, e, de outro, movimentos reformistas, como aqueles levados a cabo a partir da doutrina social da Igreja Católica cujas ideias foram expostas na Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, em 1891¹²⁷. Os movimentos revolucionários visam ao fim da sociedade do capital e da divisão de classes, mediante a força dos/as trabalhadores/as organizados/as, quer, inicialmente, com tomada do poder (marxismo), quer com a destruição imediata do próprio Estado (anarquismo).

A Encíclica *Rerum Novarum*, por sua vez, disserta sobre as condições do proletariado; reconhece a importância das associações operárias¹²⁸, especialmente para cuidar para que não falte trabalho, embora rechace a greve; chama a atenção para as injustiças sociais e defende a valorização do trabalho humano, com a proibição do labor excessivo e do trabalho infantil, mas trata a propriedade como um direito natural¹²⁹ e finda legitimando o sistema do capital, inclusive ao defender a “concórdia das classes”.¹³⁰

¹²⁷ LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica *Rerum Novarum***. 1891. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 02 jun. 2023.

¹²⁸ A encíclica, no entanto, entende que as associações dos trabalhadores devem ter como objetivo principal “o aperfeiçoamento moral e religioso” e devem ser enquadradas “numa sábia e prudente disciplina”.

¹²⁹ Consta da encíclica que a solução socialista “é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários”, devendo o homem “aceitar com paciência a sua condição: é impossível que na sociedade civil todos sejam elevados ao mesmo nível. É, sem dúvida, isto o que desejam os Socialistas; mas contra a natureza todos os esforços são vãos”.

¹³⁰ LEÃO XIII, 1891.

Até os dias de hoje, dois tipos de luta são comumente identificados no interior das organizações de trabalhadores/as: as de caráter emancipatório/revolucionário e as de caráter reivindicatório/reformista. As primeiras possuem uma contextualização mais ampla e política, pois visam à emancipação social, à libertação da força de trabalho frente ao capital e à garantia da condição de sujeito dos/as trabalhadores/as. As últimas, de outro lado, debruçam-se sobre a melhoria direta das condições de trabalho e, em regra, sucedem-se no interior das estruturas produtivas, sendo responsáveis pelo estabelecimento de inúmeros direitos trabalhistas: férias remuneradas, limitação da jornada de trabalho, intervalos para descanso, fixação de idade mínima para trabalhar, meio ambiente de trabalho seguro, entre tantos outros.¹³¹

Alain Bihr¹³², analisando as lutas revolucionárias que buscam a conquista do poder do Estado e as lutas reformistas, esclarece que as primeiras visam à expropriação da burguesia pela estatização dos meios de produção – o que pressupõe uma ruptura violenta. As últimas restringem suas ambições a reformas de estrutura, nacionalização de indústrias essenciais, organização da assistência social pelo Estado, legislação trabalhista etc. – reformas que limitam a exploração capitalista ou garantem a assistência social. Há um fetichismo do Estado em ambos os tipos de luta, pois numa sociedade dividida em classes o Estado se apresenta, para as classes dominadas, como ferramenta contra o excesso de seus dominadores, sendo que essa ilusão tem participação dos aparelhos de inculcação ideológica.

Esse modelo, explica o sociólogo francês, reagrupa três tipos de organização: partidos políticos, sindicatos e movimentos cooperativos e mutualistas. Mas da necessidade da conquista do poder do Estado decorre a primazia dos partidos políticos sobre os demais; a hierarquização entre a ação do partido e a das organizações sindicais.¹³³

¹³¹ FONSECA, Vanessa Patriota da. Sindicalismo e a utopia de uma sociedade global. In: AUGUSTO, Cristiane Brandão *et al.* (Orgs.). **Novas direitas e genocídio no Brasil: pandemias e pandemônio**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021a. v. II. p. 199.

¹³² BIHR, Alain. **Da Grande Noite à Alternativa**: o movimento operário europeu em crise. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 1998. p. 21-31.

¹³³ BIHR, 1998, p. 22-23.

A organização do trabalho, nesse contexto, também foi remodelada e assumiu um caráter científico. Aliás, as metamorfoses tecnológicas andam de mãos dadas com as metamorfoses na organização produtiva. No início do século passado, as organizações produtivas precisaram se adaptar às novas tecnologias, mencionadas no capítulo antecedente, e às primeiras leis trabalhistas. Foi então que Frederick Taylor, considerado o pai da administração científica, apresentou um sistema de organização do trabalho que tinha por objetivo a máxima produtividade no menor tempo de trabalho¹³⁴. No seu tratado *Os Princípios da Administração Científica*, Taylor demonstrou

como a produtividade do trabalho podia ser radicalmente aumentada através da decomposição de cada processo de trabalho em movimentos componentes e da organização de tarefas de trabalho fragmentadas segundo padrões rigorosos de tempo e estudo do movimento.¹³⁵

Segundo o Taylorismo, era necessário estabelecer uma rotina rígida e hierarquizada no processo de trabalho de forma a padronizá-lo, dividindo-se detalhadamente as tarefas entre as equipes de trabalhadores/as, para que se pudesse aumentar a produtividade e manter um controle rígido do tempo de trabalho por parte dos/as supervisores/as.

As ideias de Taylor foram postas em prática por Henry Ford, em sua fábrica de automóveis, donde resultou a organização produtiva conhecida como Fordismo. Ford passou a dispor o operariado em uma linha de produção por onde passaria o objeto do trabalho. Este devia sair de uma etapa e entrar em outra de forma encadeada. Em cada etapa da linha de produção estava alocada uma quantidade de trabalhadores/as desenvolvendo as mesmas atividades de forma repetitiva. A esteira, nesse processo, destaca-se como uma tecnologia extremamente importante, que leva o objeto de uma etapa para outra do processo produtivo, evitando o deslocamento do trabalhador e da trabalhadora. O ritmo da esteira e das máquinas em geral dita o ritmo do trabalho humano, que foi ficando cada vez menos complexo e restrito a poucos movimentos. A mecanização do processo de trabalho ditando a cada operário/a os seus movimentos é, em suma, o modelo de Ford. O Taylorismo-Fordismo,

¹³⁴ Importa lembrar, no entanto, que as teorizações de Marx sobre trabalho parcelizado, cooperação e supervisão, já indicam uma ciência da administração científica em tempos pretéritos.

¹³⁵ HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural. São Paulo: Edições Loyola, 1992. p. 121.

consequentemente, aprofunda a separação entre trabalho manual e intelectual e revela a mais completa subsumção real do trabalho ao capital, sendo o/a trabalhador/a conduzido/a pela máquina.

Braverman¹³⁶ ressalta que a desqualificação é um componente essencial da organização Taylorista-Fordista que se espalhou pelo mundo capitalista, posto que o conhecimento tácito dos trabalhadores e trabalhadoras passa a ser capturado pela gerência e, em seguida, padronizado e mecanizado a fim de criar processos simplificados de trabalho que poderiam ser realizados até por pessoas sem qualificação e, portanto, força de trabalho barata. De outra banda, a baixa qualificação dos operários e operárias leva à ampliação do papel gerencial¹³⁷. No Taylorismo-Fordismo, o saber e a habilidade operários tendem a ser monopolizados pelo *staff administrativo* ou até mesmo a ser diretamente incorporados ao sistema de máquinas, provocando a expropriação do proletariado em relação ao domínio do processo de trabalho e uma maior dependência em relação à organização capitalista do trabalho. O período Taylorista-Fordista levou ainda o operariado a um exílio do campo para os centros urbanos; à formação de novos centros urbanos e ao declínio dos antigos; à mudança de uma atividade para outra; de uma profissão para outra. A rotina exaustiva de trabalho conduz à alta rotatividade de trabalhadores e trabalhadoras, ao adoecimento e ao desencadeamento de lutas trabalhistas.

Acontece que esses métodos tendem a avolumar a demanda de meios de produção, ao transformar uma grande massa de mais-valor em capital constante (ou seja, em máquinas, equipamentos de produção etc.). E, portanto, há o risco real de uma crise de superprodução, em função da insuficiência de meios para assegurar a venda dos produtos. E foi o que ocorreu na década de 1920: a produtividade do trabalho cresceu em ritmo intenso, mas os salários não cresceram no mesmo ritmo. Nessas condições, os lucros atingiram picos que levaram a um "*boom* especulativo" sem precedentes entre 1926 e 1929, e desembocaram no *crash* de 1929-1930.¹³⁸

¹³⁶BRAVERMAN *apud* BIHR, 1998, p. 39-41.

¹³⁷HUWS, Ursula. **A formação do cibertariado**: trabalho virtual em um mundo real. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2017. p. 259-261.

¹³⁸BIHR, 1998, p. 54.

Isso revela que um regime de acumulação como esse só se sustenta se houver um crescimento proporcional dos salários reais, portanto, um aumento do poder de compra da classe trabalhadora. Essa situação não fugiu aos olhos de Henry Ford, que buscou aumentar o salário diário de seus operários e operárias acima do valor de mercado. Em compensação, metas elevadas também foram estabelecidas e estas extrapolavam os muros da fábrica: os trabalhadores e as trabalhadoras recebiam visitas, em suas residências, de assistentes sociais, contratados/as pela Ford, que tinham a função de verificar se eles e elas estavam cuidando da saúde, evitando bebida alcoólica e se mantendo afastados de práticas condenadas pela sociedade, como o jogo de azar.¹³⁹

O modelo supunha transformações da relação salarial no seguinte sentido: a) “garantir a todo operário um salário-mínimo, correspondente a uma quantidade de consumo considerada irredutível”¹⁴⁰; b) indexar o salário nominal aos preços; c) “instituir práticas e procedimentos de negociação coletiva por ramos e em nível nacional”¹⁴¹, de modo a permitir o controle pelo Estado da massa salarial global pactuada; d) instituir um salário indireto financiado por impostos ou cotizações sociais. O compromisso fordista não se deu diretamente entre os membros das próprias classes, mas entre seus representantes oficiais: organizações sindicais e políticas do movimento operário, de um lado, organizações profissionais do patronato, de outro, com o Estado entre elas, visando ao interesse geral do sistema do capital.¹⁴²

No século XX, portanto, as lutas continuam a revelar as duas vertentes, emancipatória e reivindicatória. A primeira tem grande expressão na Revolução Russa de 1917, ao passo que a segunda aparece na forma de social-democracia das constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919, e se consolida na Europa Ocidental no segundo pós-guerra com o Estado do Bem-Estar Social e uma organização do trabalho inspirada no modelo Taylorista-Fordista de produção. O Direito do Trabalho surgiu nesse contexto, reforçando a ideia das lutas reivindicatórias e legitimando o modelo de Estado que visa a

¹³⁹ CAVALCANTI, 2021, p. 62.

¹⁴⁰ BIHR, 1998, p. 43.

¹⁴¹ BIHR, 1998, p. 43.

¹⁴² BIHR, 1998, p. 37-43.

mascarar a exploração trabalhista ao assegurar direitos mínimos à classe operária e negar o conflito de classes. Portanto, o domínio capitalista também ocorre no processo de legalização das lutas trabalhistas.

Há quem defenda, no entanto, como Rosa Luxemburgo¹⁴³, que não se pode separar os dois tipos de luta, uma tendente a reduzir a exploração dos trabalhadores e outra que deseja acabar com a burguesia e o próprio regime do capital, pois haveria uma conexão intrínseca entre elas. Para a socialista polonesa, não se pode desprezar a importância das lutas reivindicatórias para a vida dos/as trabalhadores/as, mas, ao mesmo tempo, não se pode perder de vista o objetivo principal de destruir o sistema. Na concepção de Luxemburgo, todas as lutas do proletariado buscam, de início, reduzir a exploração operária, mas subjacente a elas se encontra implícita a abolição das classes.

O fato é que o sindicalismo é produto da grande indústria e seu surgimento tem a marca de inúmeras lutas no seio das organizações produtivas. Ademais, a vertente revolucionária das lutas operárias, de características anarquista e marxista, foram desaparecendo, desde meados do século XX, com a grande depressão de 1929 e o aparecimento e a expansão do socialismo real – que pôs em xeque o sistema do capital. A economia liberal, centrada “na seleção darwiniana dos mecanismos de mercado baseada na sobrevivência dos mais aptos e regulada através de suas mãos invisíveis”¹⁴⁴, entra em crise e, para salvar o capitalismo diante da ameaça real socialista, surge o Estado do Bem-Estar Social.

O Estado do Bem-Estar Social tem início com o *New Deal* proposto pelo então presidente dos Estados Unidos Franklin Roosevelt. Inspirado no referido programa, o economista John Keynes apresenta, em 1936, a obra *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*, “em que propõe a substituição da ‘mão invisível do mercado’, de Adam Smith, e do *laissez-faire*, do pensamento liberal clássico, pela intervenção e regulação estatal do mercado”¹⁴⁵. Sua teoria propõe uma maior intervenção estatal na economia para garantir a estabilidade do capitalismo – um sistema que, por si só, é gerador de instabilidades.

¹⁴³ LUXEMBURGO *apud* ANDRADE, 2022, p. 123.

¹⁴⁴ ANDRADE, 2022, p. 270.

¹⁴⁵ CAVALCANTI, 2021, p. 146.

O *New Deal* tinha como meta reerguer a economia norte-americana, amplamente afetada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, mediante a ação do Estado para controlar a produção e a realização de obras públicas a fim de abrir vagas de trabalho para quem perdeu o emprego por conta da crise, garantindo poder de compra aos trabalhadores e trabalhadoras suficiente a aumentar a demanda de bens e, com isso, o crescimento do mercado de trabalho. Pretendia-se, pois, promover o pleno emprego e, com isso, buscar uma conciliação entre os interesses dos capitalistas industriais e financeiros com os interesses da classe operária.

Portanto, a consolidação do modelo protetivo e de seguridade social pública se deu em decorrência das lutas proletárias contra o Estado Liberal Burguês, dentro de um contexto de relações estáveis e duradouras de trabalho propiciada pelo regime fordista, que permitiu a sustentabilidade do sistema. Era preciso manter a relação capital-trabalho, mas dar conta de amparar a classe trabalhadora contra os infortúnios do trabalho, bem como protegê-la na velhice ou na inatividade decorrente de acidentes.

O proletariado renunciou à luta revolucionária em troca da garantia da seguridade social. Aceitou as novas formas capitalistas de dominação em troca da aquisição de direitos, que supostamente seriam assegurados pelo Estado. “Ter acesso a uma vida, se não agradável, pelo menos suportável”¹⁴⁶. E o Estado irá garantir a satisfação de algumas reivindicações na medida em que for possível integrar o proletariado na sociedade civil e política para manter o controle sobre ele.

O alargamento das políticas sociais garantiu a expansão do consumo¹⁴⁷, tendo o fundo público papel relevante para própria manutenção do capitalismo, o que viabilizou o compromisso com o pleno emprego nos países centrais no período de 1945 a 1975. A construção dos sistemas nacionais de proteção

¹⁴⁶BIHR, 1998, p. 38.

¹⁴⁷ “Mais que as transformações do processo de trabalho, são as transformações que afetaram o processo de consumo que vão modificar a condição proletária durante o período fordista.” A família deixa de ser unidade produtiva para ser apenas unidade de consumo. Impõe-se uma norma média de consumo (em torno de habitação, eletrodoméstico etc.). Intensifica-se o acesso ao crédito para consumo. Isso tudo cria um relaxamento da solidariedade de classe em função de uma consciência de consumidor/a individual. (BIHR, 1998, p. 55)

social, resultado do Acordo de Bretton Woods¹⁴⁸, idealizado para superar as crises do sistema do capital e garantir a continuidade do processo de acumulação e expansão, levou os Estados-Nações a adotarem postulados keynesianos e, assim, a manterem uma postura ativa para estimular o aumento da demanda e gerar emprego e renda. O assalariamento nas sociedades europeias elevou o poder de compra da população e a universalização dos sistemas nacionais de saúde e assistência elevou a proteção social. O pleno emprego e o aumento da produtividade permitiram a conciliação temporária, naqueles países, entre acumulação, expansão e proteção social, o que só foi possível, inclusive, pelo fortalecimento dos sindicatos que travaram árduas batalhas para garantia das conquistas. A instituição da negociação coletiva fez sobressaltar o interesse dos/as trabalhadores/as em se filiarem aos sindicatos. Mas, em função da centralização das atividades sindicais, a negociação promove uma separação entre a base e o topo dessas organizações.

Como mencionado, o Estado Providência assegurou uma série de direitos trabalhistas e, com isso, arrefeceu suas lutas emancipatórias. O Direito do Trabalho emerge nesse contexto, mas, conforme dito anteriormente, não é verdade que os direitos trabalhistas sejam fruto da mera intervenção do Estado. O Estado não interviria, como não o vinha fazendo, se não fosse a pressão dos/as trabalhadores/as e a ameaça do socialismo real, por trás do qual também se desencadearam inúmeras lutas que desembocaram na Revolução Russa de 1917.

Chama a atenção, inclusive, o fato de que o Direito do Trabalho albergou apenas uma parte da força de trabalho, exatamente aquela que esteve à frente das lutas sociais, cuja relação passou a ser reconhecida como de emprego e garantida pelo contrato de trabalho. O Direito do Trabalho, portanto, deveria assegurar a conciliação entre patronato e operariado – o que só deixava margem para lutas de cunho meramente reivindicatório. Não é por outro motivo que os manuais de Direito do Trabalho, imbuídos da ideologia capitalista, dão destaque às lutas ocorridas no interior das organizações

¹⁴⁸ O acordo realizado em 1944, em Bretton Woods, no estado norte-americano de New Hampshire, partiu das ideias de Keynes para implantar um sistema monetário internacional que estabeleceu o câmbio fixo, cuja taxa era fixada em relação ao ouro ou ao dólar-americano, que, por sua vez, tinha valor fixo também relacionado ao ouro.

produtivas, que buscam a melhoria das condições de trabalho, bem como às negociações entre empregados/as e empregadores/as que visam ao acordo entre as partes.

3.2. LUTAS DE CLASSE E ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

No Brasil, também não foram poucas as lutas operárias e as reações do Estado, observando-se, igualmente, uma fase de repressão, uma fase de tolerância e, por fim, o reconhecimento das lutas dentro de uma determinada moldura imposta. O Código Penal de 1890¹⁴⁹ considerava crime a “vadiagem” e a “mendicância”, ou seja, se uma pessoa não possuísse uma ocupação “honesta” e “útil” da qual pudesse subsistir, era considerada criminosa. Quem se opusesse a vender sua força de trabalho ao capital, era considerado fora da lei. Ademais, a utilização da força de trabalho de imigrantes relegava ao exército de reserva as negras e os negros escravos recém-libertos e seus descendentes, mostrando que, desde sempre, a população desempregada no Brasil foi majoritariamente negra. Para a população branca,

a violência tinha como finalidade produzir a *força de trabalho assalariada*, enquanto que, para os negros, não havia projeto de inclusão na sociedade em formação, constituindo a violência no mecanismo para obrigar tais trabalhadores a permanecerem como supranumerários, cumprindo a função de rebaixamento da massa salarial.¹⁵⁰

Diante do quadro de superexploração, Júlia Lenzi Silva, citando Schwarcze Starling, afirma que nas duas décadas que vão de 1900 a 1920 houve cerca de 400 greves no país, com destaque para a greve geral de 1917¹⁵¹. Segue que a Revolução de 1930 marcou o fim da hegemonia agrário-exportadora e o início da prevalência de uma estrutura produtiva de base urbano-industrial. O Estado, então, regulando o preço do trabalho (ao fixar o salário-mínimo), investindo em infraestrutura, subsidiando importações de

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Código Penal de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

¹⁵⁰ SILVA, 2019, p. 105.

¹⁵¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma bibliografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 336, *apud* SILVA, 2019, p. 106.

equipamentos para as empresas industriais e, ainda, determinando o confisco cambial ao café para redistribuir os ganhos entre os grupos das classes capitalistas, entre outras medidas, acabou transferindo recursos para o setor industrial e o colocando no centro do sistema.¹⁵²

Ao assentar o salário-mínimo,

este foi interpretado estritamente como salário de subsistência, isto é, de reprodução da força de trabalho. Para sua fixação, foram levadas em conta as necessidades alimentares para um determinado padrão de trabalhador, igualando o operariado e apagando suas diferenças de condições de vida e de trabalho. Ou seja, o preço de oferta da força de trabalho urbana se compunha basicamente de dois custos: a) da alimentação – determinado pelo custo de reprodução da força de trabalho rural; b) de bens e serviços propriamente urbanos de baixo valor em função do exército de reserva que se criava nas cidades.¹⁵³

Segurando o valor do salário-mínimo e negando a legislação trabalhista aos/as trabalhadores/as do campo (de início os/as rurícolas foram excluídos/as da legislação laboral), o Estado impedia que crescessem os custos da produção agrícola em relação à industrial. Então, se, por um lado, a criação do novo mercado urbano-industrial exigiu um tratamento discriminatório em relação à agricultura, por outro lado, essa discriminação foi até certo ponto compensada pelo fato de que o crescimento industrial possibilitou que as atividades agropecuárias mantivessem seu padrão primitivo, baseado em uma alta taxa de exploração da força de trabalho. As leis trabalhistas, portanto, foram inseridas no bojo de um conjunto de medidas destinadas a instaurar um novo modo de acumulação produtiva no Brasil.¹⁵⁴ Dessa maneira,

dado o ‘atraso’ do nosso processo de transição para o capitalismo [...] o Estado atuou em duas frentes conjuntas: (1) como superestrutura organizativa das diversas instâncias de disciplinamento da força de trabalho para o trabalho livre e (2) como agente indutor das condições objetivas necessárias ao aceleração do processo de transição, sobretudo na ‘criação artificial’ de um exército de reserva para rebaixamento dos salários, garantindo, assim, a possibilidade de inserção do Brasil na competitiva esfera da circulação internacional [...] Ainda teve o papel do Estado na educação, higienização e moralização dos trabalhadores e seus filhos – criando os

¹⁵² OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista** – O ornitorrinco. 3ª reimpressão. São Paulo: Boitempo Editorial. Jinkings Editores Associados Ltda., 2011. p. 35-41.

¹⁵³ FONSECA, 2021a, p. 199-200.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, 2011, p. 40-41.

hábitos e tradições necessárias para que se possa confiar o trabalhador às 'leis naturais da produção'.¹⁵⁵

Após a década de 1930, não houve grandes alterações nas relações básicas do sistema em termos de proprietários/as e não proprietários/as dos meios de produção, tendo havido tão somente a alteração das classes de proprietários/as no topo da pirâmide social, em que assumiram o cume as novas classes burguesas empresário-industriais em substituição às classes proprietárias rurais. Portanto, como destaca Francisco de Oliveira¹⁵⁶, ao contrário da revolução burguesa “clássica”, essa alteração não decorreu de uma ruptura total do sistema.

No governo Vargas, a legislação laboral foi um verdadeiro pacto de classes; um pacto estrutural em que a burguesia industrial emergente usou o apoio da classe trabalhadora urbana para abalar o poder político da antiga classe proprietária rural. Como contrapartida, a legislação trabalhista não afetou de imediato as relações de produção agrária, como dito. Naquela época, as lutas operárias se expandiam, as entidades sindicais se estruturavam e o Estado Liberal Burguês percebeu-se incapaz de reprimir a organização sindical, motivo pelo qual a saída encontrada para conter os movimentos proletários foi emoldurá-los e atraí-los para dentro do seio estatal. A era Vargas, nesse contexto, transformou autênticas reivindicações operárias em benesses do Estado com o objetivo de barrar o desenvolvimento de um sindicalismo autônomo. Esse sindicalismo estatal estabeleceu a unicidade sindical, a estrutura confederativa, o imposto sindical, a lei de enquadramento sindical e incentivou a prática assistencialista no interior das organizações.¹⁵⁷

O crescimento da organização dos trabalhadores e trabalhadoras nas primeiras décadas do século passado poderia ter imposto uma derrocada à alta exploração da força de trabalho. A reforma agrária poderia ter acabado tanto com a fonte fornecedora do exército de reserva das cidades quanto com o poder patrimonialista. Mas o projeto emancipador não foi compartilhado pela burguesia nacional naquela época. E, assim, as lutas operárias foram perdendo,

¹⁵⁵ SILVA, 2019, p. 100-101.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, 2011, p. 63.

¹⁵⁷ FONSECA, 2021a, p. 199-200.

cada vez mais, seu caráter emancipatório para assumir o caráter predominantemente reivindicativo.

A despeito do controle estatal, no entanto, na década de 1950, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) lideraram movimento que refletiu em uma significativa participação do proletariado no debate público. Nessa época também avança o processo de industrialização, refletida no slogan da campanha de Juscelino Kubitschek “crescer 50 anos em 5”. O governo Kubitschek força a aceleração da acumulação capitalista ao lançar um amplo programa de construção e melhoramento da infraestrutura de rodovias, produção de energia elétrica, portos, obras grandiosas, a exemplo de Brasília, entre outros. Finda, portanto, a fase de transição para o capitalismo, com a passagem da subsunção formal para a subsunção real do trabalho ao capital e a adoção do modelo Taylorista-Fordista bastante difundido no país.

“Os fortes investimentos estatais aceleraram o processo de abstração do trabalho por meio do desenvolvimento da maquinaria, transformando o trabalhador num autômato a alimentar o trabalho morto com força de trabalho viva”¹⁵⁸. Para garantir as metas do governo Kubitschek, o Estado recorreu ao endividamento, inclusive ao endividamento externo privado. A pressão das multinacionais sobre o Estado se intensificou e inúmeras empresas estrangeiras foram instaladas no país em setores importantes.

Incorporando uma tecnologia mais avançada, a produtividade deu enormes saltos. Mas com um mercado de trabalho marcado pelo custo irrisório da força de trabalho pelos motivos já referidos, os ganhos de produtividade alcançados com as novas tecnologias aceleraram ainda mais o processo de concentração da renda. E o superexcedente que se encontrava no nível das famílias e das empresas passou a ser dirigido ao mercado financeiro, levando a aplicação meramente financeira a produzir taxas de lucro muito mais altas do que as do setor produtivo.¹⁵⁹

¹⁵⁸ SILVA, 2019, p. 129-130.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, 2011, p. 102.

3.3. O DESMORONAMENTO DO ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E SEU IMPACTO NAS LUTAS DE CLASSE NA EUROPA E NO BRASIL

No final da década de 60 e no início dos anos 70, na Europa Ocidental, surge uma onda de lutas proletárias, que expunha os limites do compromisso fordista; uma revolta contra os métodos Tayloristas-Fordistas de produção e suas técnicas disciplinares. Para a primeira geração do operário-massa as vantagens do fordismo compensavam o "preço" a pagar para obtê-las. Não era o caso da segunda geração, que não estava mais disposta a “perder sua vida para ganhá-la”: a trocar um trabalho e uma existência desprovidos de sentido pelo simples crescimento de seu ‘poder de compra’”¹⁶⁰. Emerge, então, a crise do trabalho, que denuncia esse trabalho alienante e o lugar do trabalho na vida das pessoas – a “recusa de fazer do trabalho o centro de sua vida”¹⁶¹. Crescem o absenteísmo, as greves, as operações-tartaruga, as ocupações de empresas, os conselhos de fábrica, de bairros, de usuários dos serviços públicos etc.¹⁶²

Conforme Boltanski e Chiapello¹⁶³, o movimento de maio de 1968 conjugou as críticas social e estética, “cuja compatibilidade não é óbvia”. Mas a última, de um papel marginal costumeiramente desempenhado por seus representantes (intelectuais e artistas), que não eram numerosos e se encontravam apartados da esfera de produção, assumiu um papel fulcral para o movimento. Da mesma forma, conseguiu-se conjugar revolta estudantil com revolta operária. Estudantes contestavam a alienação, o desencanto, o tecnicismo, a opressão em todas as esferas da vida, a inautenticidade e, portanto, também, a dificuldade de acesso a “empregos autônomos e criativos”. Trabalhadores e trabalhadoras, por sua vez, contestavam o poder hierárquico, a parcelização de tarefas, a divisão do trabalho, os monopólios e oligopólios, enfim, a exploração capitalista.

Essas lutas mostravam a vontade de viver de outra maneira. Mas, embora com aparência de uma revolta radical, elas tiveram curta duração. E entre as razões do seu fracasso, destaca-se o papel contra-revolucionário

¹⁶⁰BIHR, 1998, p. 60.

¹⁶¹BIHR, 1998, p. 60.

¹⁶²BIHR, 1998, p. 60-61.

¹⁶³ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 199-201.

desempenhado pelas entidades sindicais. As lutas do proletariado estiveram isoladas nas suas próprias reivindicações, afastadas das lutas que se desenvolveram, na mesma época, fora da organização produtiva, lideradas pelos "novos movimentos sociais": ecológicos, antirracistas, antinucleares, feministas, entre tantos outros.¹⁶⁴

Por outro lado, o capitalismo soube muito bem tirar proveito desse movimento. Cosentino, analisando o movimento de maio de 1968 sob a perspectiva de Boltanski e Chiapello, esclarece que:

Se é verdade que o sistema capitalista apropriou-se da estética iluminista para expandir-se, às custas da exploração da força de trabalho, repetiu a estratégia de captura da estética cultural, comportamental e artística nos movimentos de maio de 1968 [...].

O movimento *punk* no final dos anos 70, início dos anos 80, e o *hip hop* mais atual, são exemplos claros da mercantilização da própria ideologia anticapitalista.¹⁶⁵

No mesmo caminho, Andrade afirma que este novo espírito do capitalismo

foi capaz de capturar, sem nenhuma legitimidade, a crítica estética ou artística, bandeira dos manifestantes que, além da crítica social, defendiam o desmanche das estruturas rígidas, hierarquizadas, autoritárias herdadas da era fordista/taylorista, mas, no fundo, também se rebelavam contra a maneira como eram ditados os rígidos e muitas vezes hipócritas valores, crenças e condutas a serem seguidas no seio da própria sociedade capitalista da época, uma vez instituídas por meio da família, das escolas, das instituições religiosas, etc.¹⁶⁶

Na mesma época, no Brasil, o golpe de 1964 intensificou o controle das entidades sindicais, com a intervenção estatal em várias delas e a repressão violenta aos movimentos mais combativos, sufocando ainda mais a possibilidade de livre organização dos trabalhadores e trabalhadoras. Mas a introdução de plantas industriais modernas, sua concentração geográfica (particularmente no ABC paulista) e a ampliação do novo proletariado industrial possibilitaram o surgimento de uma nova classe operária. O setor de agricultura e serviços também apresentava novos contingentes de pessoas assalariadas. Foi, então, na segunda metade dos anos 1970, que aflorou um vasto movimento grevista. Nesse contexto, surgiu a Central Única dos

¹⁶⁴ BIHR, 1998, p. 64.

¹⁶⁵ COSENTINO FILHO, 2017, p. 158-159.

¹⁶⁶ ANDRADE, 2022, p. 330.

Trabalhadores (CUT) com uma postura contrária ao sindicalismo de Estado. Ela possibilitou avanços por meio da organização nos locais de trabalho, criação de várias comissões de fábrica, defesa concreta da autonomia e da liberdade sindical, combate à estrutura confederativa de cúpula e ao controle do Ministério do Trabalho.¹⁶⁷

O novo sindicalismo esteve à frente das lutas pela democracia junto com o Partido dos Trabalhadores (PT), que se institucionalizava, e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Sua ação foi decisiva na defesa dos interesses da classe trabalhadora durante a Assembleia Nacional Constituinte¹⁶⁸. A Constituição da República de 1988 contemplou o fim do estatuto padrão, o direito de greve e a sindicalização do funcionalismo público, apesar de ter mantido a unicidade sindical e o imposto sindical, entre outros elementos.

Ocorre que com a crise do petróleo instaurada ainda na década de 1970, que, na realidade, foi mais uma crise do capitalismo, a Escola de Chicago, sob o comando de Friedman, passou a pregar firmemente o fim do Estado Providência. Em 1971, os EUA acabaram, unilateralmente, com o acordo de Bretton Woods – o que abriu a porteira para outras medidas de liberalização e desregulamentação financeiras. O período dos governos Thatcher e Reagan representou “a grande virada”, momento em que se consolidaram as políticas neoliberais e se fortaleceu a luta ideológica contra o Estado de Bem-Estar Social. Não foi com a queda do muro de Berlim, em 1989, nem com o fim da URSS e do socialismo real, em 1991, que teve início o discurso de superioridade do mercado e de retração do Estado. Mas os acontecimentos de 1989 e 1991 vieram a acentuar a defesa de um receituário neoliberal e a ideia do capitalismo como algo irreversível.

A desregulamentação e o desbloqueio dos sistemas financeiros por parte dos Estados-Nações levaram ao ressurgimento de um capital de aplicação financeira extremamente concentrado. Os lucros das indústrias não reinvestidos na produção e as rendas das famílias não consumidas, concentrados em instituições especializadas (bancos, fundos de pensão,

¹⁶⁷ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o Novo Proletariado de Serviços na Era Digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 180-187.

¹⁶⁸ ANTUNES, 2018, p. 180-187.

sociedades de seguro etc.) e mantidos fora da produção de bens e serviços, fizeram com que o capital portador de juros assumisse a centralidade das relações econômicas e sociais. Esse capital, que não é reinvestido na produção, impulsionou o mercado de títulos, inclusive em função da abertura das operações de empréstimos, que antes era restrita aos bancos. Os países do centro do sistema financeiro e o Fundo Monetário Internacional (FMI) pressionaram os países em desenvolvimento pela abertura e os diversos sistemas financeiros nacionais foram interconectados¹⁶⁹. Os Estados-Nações, portanto, tiveram um papel essencial para a predominância do capital financeiro. A grande liberdade que os investidores financeiros usufruem no

plano doméstico e a mobilidade internacional quase completa que lhes foi dada, necessitaram de inúmeras medidas legislativas e reguladoras de desmantelamento de instituições anteriores e de colocação no lugar das novas.¹⁷⁰

Importante entender, no entanto, que quando se fala acima sobre os lucros das indústrias não reinvestidos na produção e as rendas das famílias mantidas em instituições financeiras, não se está a dizer que o dinheiro a eles correspondente ficou apartado do processo produtivo. Marx dedica o capítulo 21 do Livro III da sua mais célebre obra ao capital portador de juros e nele explica o processo de valorização do dinheiro que resulta nos juros recebidos pelo investidor financeiro. O dinheiro investido em instituições financeiras é, na sequência, convertido em capital ao ser adquirido em tais instituições, sob a forma de empréstimo, por capitalistas industriais, que o utilizam no processo produtivo para comprar meios de produção.¹⁷¹

Trata-se de uma transação que vai desembocar no processo produtivo e nas relações de produção e, conseqüentemente, na exploração da força de trabalho por terceiros (capitalistas industriais) – adquirentes da mercadoria dinheiro às instituições financeiras. O dinheiro nestas aplicado gera lucro porque entra no processo produtivo. Além do valor de uso que já possui como dinheiro, ele agrega um outro valor de uso referente ao seu funcionamento como capital, e, nessa qualidade, ele se torna uma mercadoria *sui generis*. O

¹⁶⁹ CHESNAIS, François. A Teoria do Regime de Acumulação Financeirizado: conteúdo, alcance e interrogações. **Economia e Sociedade**, v. 11, n 1, p. 1-44, jan./jun. 2002.

¹⁷⁰ CHESNAIS, François. Mundialização: capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, fev. 2002. p. 11.

¹⁷¹ Antes mesmo das instituições financeiras, eram os próprios capitalistas que emprestavam o dinheiro (capital monetário).

capitalista monetário aliena, durante o prazo de empréstimo, o valor de uso que o dinheiro incorpora ao ser convertido em capital para gerar um mais-valor. E recebe o montante aplicado de volta acrescido de juros, que são uma parte do lucro do capitalista industrial obtido no processo produtivo, mediante a extração de mais-valor. Assim, o dinheiro se torna uma mercadoria diferente das demais, pois seu valor de uso não é consumido juntamente com a própria substância da mercadoria. Ele conserva seu valor e o incrementa.¹⁷²

O possuidor de dinheiro, que quer valorizá-lo como capital portador de juros, aliena-o a um terceiro, lança-o na circulação, converte-o em mercadoria *como capital*; e não só como capital para ele mesmo, mas também para outros; ele não é capital apenas para quem o aliena, mas é desde o início transferido a um terceiro como capital, como valor que possui o valor de uso de criar mais-valor, lucro; como um valor que conserva a si mesmo no movimento e que, depois de ter funcionado, retorna àquele que o desembolsou originalmente, no caso em questão, ao possuidor de dinheiro; portanto, um valor que só por algum tempo permanece distante de quem o desembolsou, que só transita temporariamente das mãos de seu proprietário para as mãos do capitalista em atividade e que, por conseguinte, não é pago nem vendido, mas apenas emprestado; um valor que só é alienado sob a condição de, em primeiro lugar, retornar a seu ponto de partida após determinado prazo e, em segundo lugar, retornar como capital realizado, isto é, tendo cumprido seu valor de uso, que consiste em produzir mais-valor.¹⁷³

E ainda acrescenta Marx, “enquanto o capital não funciona, ele não explora os trabalhadores nem assume uma posição antitética em relação ao trabalho”¹⁷⁴. Acontece que, em regra, só se observa o movimento de investir o dinheiro (emprestar para capitalistas industrial ou comercial) e receber o dinheiro de volta acrescido de juros, sendo obscurecido todo o processo produtivo em que se valoriza, em especial, a exploração do trabalho alheio. Aparecem apenas as duas pontas do processo que revelam o dinheiro gerando dinheiro (a forma fantasmagórica da relação entre coisas), ou seja, é o fetichismo do capital financeiro. A função do capital portador de juros tem semelhança com a função creditícia (empréstimo a ser aplicado na produção). Os créditos são títulos jurídicos de propriedade que garantem direito a

¹⁷² MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III: O processo global da produção capitalista. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017b. p. 387-398.

¹⁷³ MARX, 2017b, p. 391.

¹⁷⁴ MARX, 2017b, p. 391.

rendimentos futuros. Eles também obscurecem o processo de valorização do capital.

A oferta de empréstimos aos países em desenvolvimento para serem aplicados na produção promoveu o surgimento de enormes dívidas públicas, que levaram a novos empréstimos com o objetivo de pagamento dos juros da dívida anterior e, conseqüentemente, às crises das dívidas, iniciadas em 1982 no México. Tais empréstimos foram firmados com taxas de juros flutuantes e indexadas ao dólar, mas com a quebra do acordo de Bretton Woods pelos EUA e com o aumento das taxas de juros e da taxa de câmbio do dólar, os montantes das dívidas explodiram e eles precisaram ser renegociados.

Esteves e Menezes são cirúrgicos ao afirmarem¹⁷⁵:

A questão do fundo público não pode ser tratada nos dias atuais, como uma questão local, ignorando a participação dos estados na economia mundial. Para compreender a importância que o fundo público tem, é necessário entender sua participação na dívida de um país.

As dívidas latino-americanas resultaram do processo crônico de vulnerabilidade externa que tiveram início nos processos que definiram a luta pela respectiva independência de cada nação. Esse processo, no entanto, teve uma grande expansão durante a ocorrência dos regimes militares nos anos 1960/70, quando recursos vindos de um sistema monetário internacional privado chamado de euromercado, sediado em Londres, permitiu uma tentativa legitimação das ditaduras existentes. Este processo foi agravado com a política de juros altos praticada pelos EUA no final dos anos 1970, quando as taxas subiram de 5% para 20% e acabaram por levar à moratória mexicana e argentina em 1982. Com isso tivemos a entrada do FMI e BIRD que passaram a agir no sentido de se assegurar o pagamento da dívida externa e ao mesmo tempo introduzir as políticas de estabilização da moeda que sacrificavam as finanças públicas e as economias latino-americanas.

Portanto, a força de trabalho produz e o capital lhe extrai o mais-valor. Parte do mais-valor é destinada ao pagamento de tributos, donde se conclui que os tributos não são pagos pelos capitalistas, mas pelo mais-valor decorrente da exploração da força de trabalho. Parte do tributo recolhido pelo Estado vai para um fundo público e se destina à realização de obras e serviços públicos, mas uma parte é destinada ao pagamento das dívidas e dos serviços

¹⁷⁵ ESTEVES, Juliana Teixeira; GOMES, José Menezes. A contrarreforma da previdência, crise do capital e da previdência privada. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2589, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50104/35862>. Acesso em: 30 nov. 2023.

das dívidas (juros, rolagem das dívidas) e, dessa forma, acabam nas mãos de investidores financeiros privados.¹⁷⁶

Diante desse quadro, a receita passou a ser a adoção de políticas de austeridade, ampliando-se desregulamentação, privatização, terceirização, que aceleraram o processo de desindustrialização nos países emergentes e intensificaram a acumulação financeira.¹⁷⁷

A etapa seguinte veio com o Plano Brady, no final dos anos 1980 e a preparação para cada âncora cambial em vários países do continente que possibilitaram a estabilização das moedas, a contenção da inflação, mas significaram nova etapa de endividamento público e principalmente abrindo caminho para a introdução das políticas neoliberais marcadas pelo processo de privatização, abertura comercial, ataques aos direitos sociais, em particular o processo de privatização da Seguridade Social e dos serviços públicos.¹⁷⁸

No final da década de 1990, o aumento da dívida pública também começou a preocupar o grande capital comprador de títulos públicos. É neste momento que se acentuam as políticas de austeridade fiscal. O Estado passa a vender suas propriedades para “sanar” suas dívidas seguindo o receituário do Consenso de Washington¹⁷⁹, que consiste em um bloco de princípios voltados a beneficiar o mercado estabelecido, conforme destacado por Melo Filho¹⁸⁰, “pelo governo dos Estados Unidos e pelas instituições financeiras internacionais que eles controlam, em 1989, e por eles mesmos implementados de formas diversas, geralmente como rígidos programas de ajuste estrutural”.

Nesse contexto, passa-se a acusar a ampliação dos benefícios sociais e sua “desmercantilização” decorrente dos serviços públicos, universais e gratuitos de terem comprometido a capacidade de sustentação do regime do

¹⁷⁶ SILVA, 2019, p. 226-229.

¹⁷⁷ O capital estrangeiro, desde a formação do Brasil, ocupa um papel central na economia do país. A organização da produção, ainda no Brasil colônia, foi desenvolvida de forma a atender aos interesses estrangeiros. Sua evolução para o capitalismo financeiro se processa durante o século XIX, quando o capital financeiro foi buscado, mediante empréstimos públicos, para estimular a industrialização, o desenvolvimento do setor do café, a realização de obras e serviços públicos etc. Portanto, o problema da dívida pública brasileira remonta a tempos distantes, mas ele reassumiu um papel de destaque nas últimas décadas.

¹⁷⁸ ESTEVES; GOMES, p. 2589.

¹⁷⁹ MALTA, Maria de Mello. Prefácio. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (Orgs.). **Políticas de Austeridade e Ataque aos Direitos Sociais**: Agenda Liberal Conservadora para Novos Espaços de Sobreacumulação. Curitiba: Kaygange Ltda., 2019, prefácio.

¹⁸⁰ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e além. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; TOSTES, Anjuli (Orgs.). **Quarentena**: Reflexões sobre a Pandemia e depois. 1. ed. Bauru: Canal 6, 2020. p. 74.

capital, sendo, então, o “Estado regular e provedor o grande vilão da crise econômica dos anos 1970”.¹⁸¹

Travou-se uma guerra para reduzir encargos sociais e trabalhistas e para incentivar a mercantilização dos bens e serviços sociais. Os alvos principais passaram a ser os sistemas de saúde e previdência social. Buscou-se transferir do trabalho para o capital a centralidade da previdência; privilegiar políticas de cunho econômico em detrimento de políticas sociais. E o Banco Mundial passou a recomendar a adoção do regime de capitalização da Previdência Social, substituindo o regime de repartição.¹⁸² Dessa maneira,

este é o período em que se desmancha no ar o Estado de Bem-estar Social, para dar passagem à ascensão do neoliberalismo. Desmanche de um e ascensão do outro tipificados como metamorfose que somente aconteceu por conta de inarredáveis imposições que se traduziram em desregulamentações, privatizações, precarização nas relações de trabalho, ampliação da concentração de capitais, dos mercados e, ao mesmo tempo, da desigualdade. Hegemonia do capital financeiro desencadeou o enfraquecimento dos sindicatos, dos partidos de esquerda e mudança na geopolítica mundial, dentre outros efeitos.¹⁸³

Trabalho, saúde e previdência social são observatórios privilegiados das políticas neoliberais. Na previdência, por exemplo, no momento em que o capital percebe que, mesmo já havendo destinação de recursos do fundo público para a remuneração do capital portador de juros via títulos públicos, ainda há um grande montante que fica na seara pública destinado à previdência social, os fundos de pensão aparecem para capturar esse montante. Portanto, a lógica da repartição é suplantada pela lógica da capitalização e a esfera pública é gradualmente abandonada em prol da esfera privada.

Nesse contexto, sobressalta o poder dos grandes acionistas, cujo objetivo não é o aumento da produção, mas o rendimento. Eles impõem

¹⁸¹ SOUSA, Fernando José Pires de. Nova (Im)previdência sob o Domínio das Corporações Financeiras. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (Orgs.). **Políticas de Austeridade e Ataque aos Direitos Sociais**: Agenda Liberal Conservadora parra Novos Espaços de Sobreacumulação. Curitiba: Kaygangue Ltda., 2019. p. 212.

¹⁸² SOUSA, 2019, p. 212-213.

¹⁸³ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; LIRA, Fernanda Barreto; PEREIRA, Maria Clara Bernardes. A Produção Capitalista do Espaço no Contexto da Fabricalização das Cidades: as Respostas à Clandestinação das Relações de Trabalho. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Recife, v. 10, n. 22, set./dez. 2018. p 141-142.

pressão negativa sobre os salários e aumento de produtividade em busca de novas formas de rentabilidade. “O objetivo central de assegurar lucros aos acionistas das grandes empresas impede a distribuição de renda e enseja graves crises sociais de potencial explosivo”¹⁸⁴.

A acumulação financeira, dessa forma, modifica a relação capital-trabalho. E os próprios trabalhadores e trabalhadoras aposentados, beneficiários de fundos de pensão, que seguem a lógica de acionistas, passam a pressionar, sem que o saibam, pelo aumento da exploração dos antigos companheiros e companheiras em prol de maior rentabilidade; pelo aumento do mais-valor. A financeirização ressalta a importância do trabalho no capitalismo, uma vez que dele exige uma sobrecarga que dê conta de aumentar o mais-valor de modo a garantir, ao mesmo tempo, o lucro do capitalista industrial e a renumeração do capitalista financeiro.

A esfera financeira, então, comanda a repartição social da riqueza produzida. Mas não há autonomia absoluta da esfera financeira, pois os capitais que nela transitam nasceram no setor produtivo, a partir da força de trabalho. As sociedades anônimas têm raízes no setor produtivo e, para valorizarem o capital portador de juros, atuam na organização da esfera produtiva buscando o aumento do mais-valor e o desenvolvimento tecnológico capaz de diminuir os postos de trabalho e ampliar o exército de reserva disponível.

As fusões, aquisições e incorporações que se observaram nas últimas décadas revelam a intensificação do processo de concentração do capital industrial, que possui um poder econômico extraordinário, mas são as instituições financeiras que, possuindo fortes características rentáveis, ditam o ritmo do investimento dessas sociedades anônimas e as formas de trabalho¹⁸⁵. Há uma complexa inter-relação entre essas companhias. Observam-se alianças entre elas; fusões entre empresas que o público continua a imaginar serem competidoras entre si; “entidades que se interpenetram mutuamente em

¹⁸⁴ MELO FILHO, 2020, p. 82.

¹⁸⁵ As ações das sociedades anônimas são adquiridas nas bolsas de valores e conferem aos acionistas o direito a rendimentos decorrentes de produção futura, ou seja, dividendos (parte do mais-valor). Em regra, tais sociedades são administradas por executivos que devem buscar a máxima valorização das ações – o que tem levado a uma série de fraudes que têm sido noticiadas na imprensa.

um fluxo constante, mantidas unidas por uma teia complexa de contratos em processo de renegociação contínua”¹⁸⁶. Nesse sentido,

um terço do comércio mundial resulta das exportações e das importações feitas pelas empresas pertencentes a grupos industriais que têm o estatuto de sociedades transnacionais, enquanto que o outro terço tem a forma de trocas ditas ‘intragrupos’, entre filiais de uma mesma sociedade situadas em países diferentes ou entre filiais e a sede principal. Estas trocas não são ‘livres’, mas altamente planejadas. Elas não se efetuam no ‘mercado’, mas no espaço privado interno dos grupos, e são faturadas a ‘preço de transferência’ internos, fixados sobretudo de modo a escapar o quanto for possível do imposto [...] são grupos transnacionais (os FMN) que têm a condição de assentar a dominação política e social do capitalismo.¹⁸⁷

Huws¹⁸⁸ afirma que no ano de 2007, imediatamente antes da crise capitalista de 2008, o mundo se deparou com um pico no fluxo dos investimentos globais e um nível recorde de fusões e aquisições. As 100 maiores corporações transnacionais se fortaleceram globalmente. No entanto, houve diminuição do número de novos projetos com investimentos estrangeiros diretos que pudessem gerar novas mercadorias, o que indica que “as maiores corporações transnacionais estavam sustentando seus lucros não tanto com os resultados de novas produções, mas através da canibalização da capacidade produtiva preexistente”¹⁸⁹. Sem novos processos produtivos dos quais pudessem ser extraídos mais-valor, estavam sendo postas as condições para um declínio da lucratividade.

Diante do quadro exposto, a “globalização” não corresponde a um processo de integração mundial, mas a um processo de polarização e de intensificação das desigualdades socioeconômicas, onde continentes inteiros são marginalizados em função da seletividade dos investimentos financeiros. Tem-se, portanto, a concentração da riqueza em um polo e a concentração da miséria em outro, mostrando o quão atual foi a previsão de Lênin, ainda no início do século XX, sobre a enorme acumulação do capital-dinheiro em um número de países muito pequeno. Acentuou-se a hierarquização entre os

¹⁸⁶ HUWS, 2017, p. 220.

¹⁸⁷ CHESNAIS, 2002, p. 7-8.

¹⁸⁸ HUWS, 2017, p. 291-292.

¹⁸⁹ HUWS, 2017, p. 292.

Estados-Nações¹⁹⁰ e estes foram engendrados na reestruturação produtiva. As companhias passaram, por um lado, a oferecer seus serviços aos governos, pressionando-os a ampliarem a terceirização, inclusive os orientando sobre como “modernizar” seus serviços, e, por outro lado, adquirindo empresas públicas mediante privatizações.

3.4. A REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DO REGIME DE ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL

A organização da produção, no contexto narrado no tópico anterior, também é remodelada em função da crise estrutural do sistema do capital carimbada pela sobreacumulação produtiva, a intensa concorrência internacional e a intenção de se impor um novo padrão de acumulação capitalista mundial. A reestruturação produtiva sempre tem por objetivo estabelecer novos métodos de extração de mais-valor. No caso daquela implementada a partir da década de 1970, a sua marca está no regime de acumulação flexível, nos termos usados por David Harvey¹⁹¹, que visa a superar os limites impostos pelo Estado do Bem-Estar Social, o qual pôs um freio à superexploração da força de trabalho. A acumulação flexível soltou o freio e acelerou o processo de precarização.

É claro que existe perigo em exagerar a significação da categoria de acumulação flexível. Primeiro, uma das características histórico-ontológicas da produção capitalista é estar sempre procurando ‘flexibilizar’ as condições de produção, principalmente da força de trabalho. Um dos traços ontológicos do capital tem sido a sua notável capacidade em ‘desmanchar tudo que é sólido’, revolucionar de modo constante as condições de produção; [...] Portanto, a produção capitalista é, em si, acumulação flexível de valor [...].¹⁹²

Mas a ideia de acumulação flexível tem como parâmetro oposto a acumulação rígida do Taylorismo-Fordismo, em que pese não tenha havido uma ruptura com este modelo, mas uma convivência harmônica entre eles. E o que melhor atende ao regime de acumulação flexível é a experiência da Toyota no Japão, que surgiu ainda na década de 1950, mas que, com a reestruturação

¹⁹⁰ CHESNAIS, 2002, p. 12-14.

¹⁹¹ HARVEY, 1992.

¹⁹² ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade**: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 14.

produtiva da década de 1970, é resgatada e irradiada, generalizando-se por todo o planeta com a alcunha de Toyotismo ou de Ohnismo, em alusão a Eiji Toyota e ao seu engenheiro Taiichi Ohno. Ele tem como fundamento a ideia de produção enxuta – emurchecimento das empresas e das plantas industriais, inclusive, a partir da transferência para terceiros de parte substancial da produção. É o que o sociólogo espanhol Juan Jose Castillo chama de liofilização organizativa das empresas¹⁹³ - termo que ganhou expressão com Ricardo Antunes a partir do seu célebre livro *Os Sentidos do Trabalho*.

O Toyotismo, enquanto método de produção, tem como pilar de sustentação a busca por evitar ao máximo o desperdício. O modelo tem como princípio a produção a partir da demanda no menor tempo possível – *just-in-time* – e, para tanto, desenvolveu o sistema Kanban, com a utilização de senhas de comando para reposição de peças, de estoque etc., de modo que tal reposição ocorra com a rapidez necessária. As empresas são mais horizontalizadas, dependem do trabalho em equipe, com variedade de funções, ao contrário do Fordismo, e essa horizontalização alcança as terceirizadas; soergue-se em torno de um processo produtivo flexível, que leva o trabalhador e a trabalhadora a operarem várias máquinas ao mesmo tempo; e implementa a criação de círculos de controle de qualidade (CCQ).

Almeja-se produzir mais com menos trabalhadores/as, o que intensifica sobremaneira o ritmo de produção. E, para tanto, é preciso obter o engajamento de cada pessoa individualmente e da equipe como um todo. Para que a engrenagem da produção seja movimentada com um menor número de força de trabalho, é necessário que o/a trabalhador/a dê sua máxima contribuição, recebendo o bastão com rapidez e passando-o adiante com a mesma agilidade, seguindo cada senha de comando e garantindo a produção *just-in-time*. Mas ao mesmo tempo que estimula o engajamento no trabalho em equipe, o Toyotismo instiga, no seu seio, a competição. Programas de Qualidade Total e avaliações de desempenho passaram a ser empregados para medir a eficácia de equipes e indivíduos e fomentar a competição entre eles de modo a acarretar o aumento da produção. Em vista disso, se no

¹⁹³ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 103.

Taylorismo-Fordismo a grandiosidade e o sucesso de uma empresa eram revelados pelo maior número de trabalhadores e trabalhadoras contratados, no Toyotismo eles são observados pela maior produtividade com menor número de pessoas envolvidas.

Os ideais de gestão do trabalho vivo apresentados pelo novo formato de reestruturação produtiva, levada a cabo pelo Toyotismo, consolidou-se, então, como um novo modelo de produção flexível. E as novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) criaram um ambiente ainda mais favorável para essa consolidação. As novas tecnologias, especialmente a grande difusão da internet, facilitaram sobremaneira a gestão das redes de empresas e o seu controle por parte das células-mãe. Permitiram-nas, também, extrair o máximo de energia das empresas terceirizadas, “parceiras”, sob a ameaça velada de que o interesse das controladoras pode se esvair em segundos e se voltar a outras possíveis “parceiras”, de qualquer canto do planeta, que possibilitem a obtenção de maior lucratividade. O capital migrou e chegou com força ao Sul Global, especialmente à Ásia, onde os baixos salários valorizaram o mais-valor. Demarcou-se uma nova divisão internacional do trabalho e impôs-se um padrão global de produção enxuta que levou à expulsão de uma enorme quantidade de trabalho vivo do processo produtivo.

Em que pese na nova divisão internacional do trabalho “a indústria ‘limpa’ esteja preferencialmente no Norte e a ‘suja’ no Sul, a globalização revela que o Norte se esparrama pelo Sul e o Sul invade o Norte. Na indústria da construção da França, por exemplo, exploram-se imigrantes”¹⁹⁴. E esse fato tem repercussão nas condições laborais dos demais trabalhadores e trabalhadoras. Quem não foi expulso do trabalho viu seu salário ser desvalorizado, sendo o reajuste salarial substituído por adicionais de produtividade, participação nos lucros e resultados, entre outras parcelas remuneratórias condicionadas a metas, que impõem um maior engajamento no trabalho. No ano em que foi criada a União Internacional de Telecomunicações (UIT), 1992,

uma era de desregulamentação global das telecomunicações abriu a infraestrutura existente para a transferência global de informação digitalizada. Esse foi também o ano em que a Índia

¹⁹⁴ ANTUNES, 2018, p. 20-21.

começou a exportar livremente serviços de *softwares*, através da remoção de barreiras de exportação [...]. No começo dos anos 1990, o palco estava montado para que as companhias globais prestassem um conjunto de serviços para além das fronteiras nacionais [...]. Enviar empregos para locais onde as qualificações são abundantes e baratas, ou trazendo força de trabalho barata para os lugares em que o trabalho é realizado.¹⁹⁵

Desse modo, o ciberespaço surge como uma rede interativa que controla a produção. Ele

é um campo de integração difusa e flexível dos fluxos de informações e de comunicação entre máquinas computadorizadas, um complexo mediador entre os homens, baseado totalmente em dispositivos técnicos, um novo espaço de interação (e de controle) sócio-humano criado pelas novas máquinas e seus protocolos de comunicação e que tende a ser a 'extensão virtual' do espaço social propriamente dito.¹⁹⁶

Os requerimentos sociotécnicos da nova máquina da Quarta Revolução Tecnológica se invertem na nova ideologia da 'gestão por competência', forma da subsunção formal-intelectual do trabalho ao capital sob o espírito do Toyotismo.¹⁹⁷

As novas tecnologias advindas da informática, robótica e telemática possibilitaram um modelo de gestão mais horizontalizado, com a redução das chefias intermediárias e um controle da performance individual dos/as trabalhadores/as diferido, que passa tanto pela vigilância da própria equipe quanto pela do superego do/a trabalhador/a. Nesse contexto, a terceirização, o trabalho em domicílio e a contratação de pseudo-autônomos/as com suas microempresas podem ser amplamente utilizados, pois o controle dos processos produtivos se dá pelos mecanismos possibilitados pelas TICs e pela nova morfologia da gestão. Ampliaram-se, portanto, as formas atípicas de contratação e estas são mais instáveis e casuais.

Com a Revolução Informacional, o controle sociometabólico do capital sobre o trabalho rompe os muros das fábricas e se insere na vida social e intrapsíquica da mulher e do homem trabalhadores. Giovanni Alves¹⁹⁸ explica, com maestria, o fenômeno da captura da subjetividade do operariado por meio da análise da reestruturação produtiva operada a partir do modelo de acumulação flexível de produção demonstrando, como István Mészáros e,

¹⁹⁵ HUWS, 2017, p. 300.

¹⁹⁶ ALVES, 2011, p. 74.

¹⁹⁷ ALVES, 2011, p. 76.

¹⁹⁸ ALVES, 2011, p. 8-36.

antes dele Marx, que o capital é um sistema de controle do metabolismo social ao articular mente e corpo do homem e da mulher que trabalham.

Diferentemente do Taylorismo-Fordismo, que criou um ser humano-máquina, sem pensamento, com mãos aprisionadas e programadas para desenvolver movimentos repetitivos e mente livre para pensar, o Toyotismo envolveu corpo e mente do trabalhador e da trabalhadora. A alienação deles se mostra de forma diferente. No modelo Taylorista-Fordista ela é observada a partir da transformação do ser humano em uma engrenagem da máquina. No Toyotismo ela advém da captura de sua subjetividade. Ao entregar ao capital apenas o corpo, o ser humano tem mais condições de pensar criticamente, de contestar, de se contrapor ao modelo posto. Contraditoriamente, ao levá-lo a pensar, o novo regime aprisiona sua mente. A “solicitação da inteligência, da fantasia e da iniciativa do trabalhador se dá no interior de uma nova rotinização do trabalho”¹⁹⁹.

O Toyotismo utiliza-se do saber do/a operário/a para agregar mais valor à produção, como ao considerar as suas sugestões sobre o processo produtivo. Mas incentiva a “subjetividade marcada pela inautenticidade”²⁰⁰, uma vez que determinada pelos interesses das empresas. “O estranhamento torna-se, então, menos despótico em aparência, mas intensamente mais interiorizado”²⁰¹. O ato de pensar passa a ser conformado ao interesse do capital; ao raciocínio que leva ao alcance de melhores resultados; à adaptação externa e interna ao sistema.

Pode-se dizer que houve um processo de transformação da empresa como modelo de subjetivação tanto do Estado quanto dos indivíduos. A racionalidade neoliberal, aliada às diferentes técnicas de gestão e ao conceito de “governança” inerentes ao regime de acumulação flexível, remodelou o funcionamento das empresas, da máquina pública, dos/as trabalhadores/as e das entidades sindicais. Para Dardot e Laval, neoliberalismo não significa retorno ao liberalismo clássico. Ele consiste em uma nova razão de mundo,

¹⁹⁹ ALVES, 2011, p. 64.

²⁰⁰ ANTUNES, 2018, p. 105.

²⁰¹ ANTUNES, 2018, p. 106.

definida por movimentos políticos, normativos e econômicos²⁰². A subjetivação neoliberal, no plano do indivíduo, assumiu a forma de empresa de si mesmo e os trabalhadores e trabalhadoras passaram a buscar a sua valorização sob a ameaça da concorrência com os demais EUs/SA.

Qualificar-se incessantemente, incorporar como próprios os objetivos do capital, adaptar-se facilmente às novas situações que lhes forem apresentadas, estar eternamente disponível torna-se uma obsessão. É preciso vestir a camisa da empresa! E para engajar o operariado nesse processo, o método empregado pressupõe a negação da luta capital-trabalho, pois a luta passou a ser entre os diferentes EUs/SA pelo medo de morrerem à míngua – de serem excluídos do sistema.²⁰³

Foucault²⁰⁴ ensina que, para os economistas neoliberais, o importante é saber como a classe operária utiliza os recursos de que dispõe – sua racionalidade estratégica. Para eles, o trabalhador e a trabalhadora são um sujeito econômico ativo, que enxerga o salário como uma renda de um capital. Esse capital é a soma de todos os fatores físicos e psicológicos que lhes permitem receber um dado salário. A competência do trabalhador e da trabalhadora é uma máquina que não pode ser deles separada; uma máquina que vai produzir fluxos de renda. Essa máquina tem sua duração de vida, sua obsolescência, seu envelhecimento e, por isso, os salários podem variar. Não é uma concepção da força de trabalho, mas do capital-competência, que faz com que a pessoa que trabalha apareça como uma empresa para si mesmo. Uma sociedade formada por unidades-empresas é o que está no fundo da racionalidade neoliberal.

Na teoria econômica clássica, o *homo oeconomicus* é visto como parceiro da troca. No neoliberalismo, o *homo oeconomicus* é um empresário de si mesmo, sendo ele próprio o seu capital, seu produtor, a fonte de sua renda.

²⁰² Dardot e Laval ensinam que o neoliberalismo há de ser entendido como uma racionalidade; como algo que modela e determinada o *modus operandi* de governantes e da população em geral; como uma lógica que se torna o pilar das relações de poder e que é capaz de encher de sentido as práticas governamentais freando o horizonte de reações ao sistema, pois nada além dele possui validade. (DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016)

²⁰³ FONSECA, 2021a, p. 203.

²⁰⁴ FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 297-320.

Esse capital humano é composto de elementos inatos (bons equipamentos genéticos, que são tomados como uma coisa rara; que, portanto, entram em cálculos econômicos; e que traz o problema político da utilização da genética) e de elementos adquiridos (aptidão, competência, formação etc.). Os neoliberais se dedicam a formar capital humano. E as inovações, as invenções tecnológicas, são vistas como renda do capital humano; resultados do investimento na própria pessoa. O crescimento do Japão desde a década de 1930 é resultado desse investimento. E hoje a economia do “terceiro mundo” é vista pelos neoliberais como não investimento no capital humano.²⁰⁵

As novas formas de gestão introduziram o discurso da liberdade em oposição à opressão do trabalho e, com isso, passaram a capturar ainda mais a subjetividade do trabalhador e da trabalhadora. Sentindo-se “livres”, eles se engajam mais no trabalho; trabalham mais; comprometem-se mais com a organização²⁰⁶. São, supostamente, colaboradores. E o Toyotismo, nesse aspecto, mostra-se como uma verdadeira *fake news*, para usar o termo da moda. A par disso, os controles sobre eles passaram a ser mais sofisticados.

Foucault²⁰⁷ estuda as lutas contra a sujeição, contra as formas de submissão da subjetividade, propondo uma nova economia das relações de poder e, como ponto de partida da sua análise, põe-se a observar as formas de resistência contra as diferentes formas de poder – os antagonismos –, tais como a oposição ao poder dos homens sobre as mulheres, dos pais sobre os filhos etc. Essas lutas têm em comum o fato de não se limitarem a um país e a uma forma de governo; seu objetivo são os efeitos do poder enquanto tal; elas não visam a um “inimigo mor”, mas ao inimigo imediato, próximo; questionam o estatuto do indivíduo e destacam sua individualidade; opõem-se aos privilégios do saber, à forma como o saber circula; visam a atacar uma forma de poder que categoriza o indivíduo, impõe-lhe uma lei de verdade e faz do indivíduo “sujeito a”.

²⁰⁵ FOUCAULT, 2008, p. 297-320.

²⁰⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As Relações Individuais e Coletivas de Trabalho no Contexto da Dualização do Trabalho Assalariado, da Teoria Organizacional Crítica e das Teorias dos Movimentos Sociais: para uma reconfiguração hermenêutica sobre o fenômeno terceirização. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Recife, vol. 6, n. 10, jul./dez. 2014. p. 74-75.

²⁰⁷ FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 231-249.

O autor mencionado ressalta que o Estado sempre foi considerado um tipo de poder político que ignora os indivíduos e se ocupa apenas com os interesses da totalidade ou de um grupo de cidadãos e cidadãs. No entanto, o Estado Moderno também é uma forma de poder individualizante que incorporou uma antiga tecnologia de poder das instituições cristãs: o poder pastoral, que assegura a salvação individual; que cuida de cada indivíduo; que busca conhecer a mente e a alma das pessoas para dirigi-las. Se a institucionalização eclesiástica perdeu sua força desde o séc. XVIII, sua função se ampliou fora dela. O poder pastoral não busca mais a salvação no outro mundo, mas neste mundo, significando saúde, bem-estar etc. Ele não é mais associado a uma instituição religiosa, ampliando-se por todo o corpo social.²⁰⁸

Foucault analisou as sociedades disciplinares, que atingiram seu apogeu no início do século XX, e mostrou como nelas as pessoas passam de um espaço fechado a outro: família, escola, fábrica, hospital, prisão etc. Esta última lhe serve de modelo analógico para entender a fábrica, em que há concentração de pessoas em um mesmo espaço; distribuição delas dentro deste espaço; ordenação do tempo e construção de uma força produtiva coletiva maior do que a soma das forças individuais.

Na obra *Vigiar e Punir*²⁰⁹, o autor reflete sobre a sociedade moderna e da disciplina, a partir dos processos disciplinares das prisões, defendendo o encarceramento como medida de correção dos infratores pelo seu efeito disciplinador e pelo caráter de humanização das penas frente às penas de tortura outrora existentes. Com o encarceramento, esclarece que a punição se dirige à alma, não mais ao corpo.

Especialmente no terceiro capítulo do livro mencionado, intitulado *Panoptismo*, descreve a sociedade disciplinar, em que todos os movimentos das pessoas são controlados, onde o poder é exercido de forma hierárquica e contínua, sendo cada indivíduo localizado e cada acontecimento registrado. Nesse contexto, descreve o Panóptico de Bentham como a “figura arquitetural dessa composição”.²¹⁰

²⁰⁸ FOUCAULT, 1995, p. 231-249.

²⁰⁹ FOUCAULT, 2008.

²¹⁰ FOUCAULT, 2008, p. 162-165.

Jeremy Bentham, filósofo utilitarista inglês, idealizou um dispositivo, a ser utilizado em uma prisão por ele imaginada, que permite a um/a vigilante observar todas as pessoas presas, sem que estas o vejam. Para tanto, a construção carcerária seria constituída por um edifício circular, em que tais pessoas ocupariam celas que não se comunicariam entre si e ficariam dispostas em um anel na periferia com janelas grandes se abrindo para a face interna do anel e janelas para o exterior, que permitiriam que a luz solar as atravessasse. Os indivíduos encarcerados não se veriam, tampouco veriam o/a vigilante, que ficaria estabelecido/a no centro da construção, com visão perfeita de todas as celas, especialmente pelo efeito da contraluz. De acordo com o projeto, as pessoas presas teriam bom comportamento pelo fato de se sentirem permanentemente observadas.²¹¹

O efeito mais importante do panóptico é induzir

um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício [...] que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce.²¹²

A essa vigilância constante estavam submetidos os cidadãos e cidadãs em geral, em todos os espaços da vida, inclusive nas fábricas, onde a disciplina induziria os trabalhadores e trabalhadoras a laborar. Com a nova organização do trabalho decorrente do modelo de acumulação flexível, do neoliberalismo, da financeirização da economia, no entanto, as sociedades de controle substituem as sociedades disciplinares, como ensina Deleuze. No caso da produção fabril, o foco deixa de ser a produção em si e passa a ser o produto. Segundo ele, Foucault soube analisar o projeto ideal de confinamento, visível inclusive na fábrica, com características de concentração, distribuição no espaço e ordenação do tempo, para composição de uma força produtiva de resultado superior à soma das forças individuais. Mas as disciplinas entraram em crise, juntamente com todos os meios de confinamento.

Numa sociedade de controle a empresa substituiu a fábrica, e a empresa é uma alma, um gás. Sem dúvida a fábrica já conhecia o sistema de prêmios, mas a empresa se esforça

²¹¹ BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

²¹² FOUCAULT, 2008, p. 166.

mais profundamente em impor uma modulação para cada salário, num estado de perpétua metaestabilidade, que passa por desafios, concursos e colóquios extremamente cômicos. [...] A fábrica constituía os indivíduos em um só corpo, para a dupla vantagem do patronato que vigiava cada elemento na massa, e dos sindicatos que mobilizavam uma massa de resistência; mas a empresa introduz o tempo todo uma rivalidade inexprimível como a emulação, excelente motivação que contrapõe os indivíduos entre si e atravessa cada um, dividindo-o em si mesmo. [...] O que ele [o capitalismo] quer vender são serviços, e o que quer comprar são ações. Já não é um capitalismo dirigido para a produção, mas para o produto, isto é, para a venda e para o mercado. [...] O marketing é agora o instrumento de controle social, e forma a raça impudente de nossos senhores. O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado, ao passo que a disciplina era de longa duração, infinita e descontínua. O homem não é mais o homem confinado, mas o homem endividado.²¹³

Trata-se de um novo regime de dominação. “A nova forma de dominação do capitalismo neoliberal caracteriza a passagem da biopolítica de Foucault para a psicopolítica, em razão da alteração da disciplina corpórea para a disciplina psicológica”²¹⁴. Desse modo, as contradições do capitalismo sobressaltam na sua atual fase: a devoção à liberdade, mas em uma sociedade de controle; a racionalização intraempresa, que busca eliminar o desperdício, mas em um contexto de irracionalidade social pela cultura do consumo; o emprego de técnicas de engajamento estimulado do trabalho vivo, ao tempo em que torna descartável o trabalhador e a trabalhadora; a produção em rede, mas em uma sociedade dessocializada pela precariedade do trabalho.²¹⁵

As análises de Dardot, Laval, Foucault e Deleuze, em que pese não tenham a crítica da economia política como seu eixo de sustentação e desprezem as lutas de classe e o papel do Estado, distanciando-se das teorizações marxianas que alicerçam o presente estudo, trazem importantes contribuições para a crítica da subjetividade. Trata-se de olhar esta questão por

²¹³ DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle. **L’Autre Journal**, nº 1, maio de 1990. Disponível em: https://historiacultural.mpbnet.com.br/pos-modernismo/Post-Scriptum_sobre_as_Sociedades_de_Controle.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

²¹⁴ OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **Direito dos Trabalhos**: repensando o elemento subordinação como condicionante da proteção juslaboral na era do algoritmo. Belo Horizonte: RTM, 2023. p. 71.

²¹⁵ ALVES, 2011.

um ângulo diferente, mas que também possibilita observar os efeitos perversos do modelo neoliberal.

É certo que a saúde mental do/a trabalhador/a e a qualidade de vida no trabalho restam degradadas com a nova organização do trabalho que passou a demandar maior esforço mental, capacidade de adaptação, polivalência, dentro de um viés individualista que extermina com o espírito de cooperação. Friedmann²¹⁶, no livro *Trabalho em Migalhas*, mostra como o fracionamento das operações na organização da produção, possibilitado pela automação, promove sofrimentos no trabalho industrial. Com o novo regime de acumulação flexível acentuam-se os rituais de sofrimento.

Lira²¹⁷, argumentando que o elevado número de doenças mentais é decorrência das características do meio técnico implantado pela sociedade industrial, com suas “múltiplas solicitações a que sujeitam os indivíduos, todas urgentes e imperiosas”, afirma que “o trabalho assume importância capital para o equilíbrio, o reequilíbrio e o desequilíbrio da personalidade humana”.

Em regra, o labor é despersonalizado, ou seja, desatrelado das características de subjetividade de cada trabalhador; e não há perspectivas de uma reconexão entre aquele e a personalidade dos que o desempenham. Nas funções mais qualificadas, mas ainda sob a força da subordinação, os trabalhadores identificam a possibilidade de imprimir algumas nuances de personalidade nas tarefas realizadas, mas são tão sutis as diferenças que vêm a se tornar irrelevantes. Daí o desestímulo.²¹⁸

A alienação provocada pela subordinação da força de trabalho ao capital, principalmente sob o enfoque da administração científica no contexto neoliberal, acaba fazendo com que o trabalhador e a trabalhadora, como afirma a autora referenciada, confundam os seus desejos com as expectativas que a organização gerou em torno deles. “Isto é, a ideologia da organização finda por substituir os desejos do sujeito. Essa situação é mantida pela fadiga, a qual

²¹⁶ FRIEDMANN, Georges. **O trabalho em migalhas**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

²¹⁷ LIRA, Fernanda Barreto. **Meio ambiente do trabalho e enfermidades profissionais: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. p. 79. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18411>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²¹⁸ LIRA, 2015, p. 79-80.

tem o papel de manter inertes as capacidades de reflexão e reação, assegurando a manutenção da alienação”.²¹⁹

Dejours²²⁰, ao analisar os movimentos de maio de 1968 já referidos, chamou a atenção para a sua relação com a busca pela saúde psíquica. Naquele momento em que ferviam as discussões sobre o objetivo do trabalho e a sociedade do consumo, questionavam-se as “cargas intelectuais e psicossensoriais de trabalho” e expunha-se o trabalho como principal fonte de alienação e sofrimento psíquico. Para o médico francês, “a luta pela sobrevivência condenava a duração excessiva do trabalho”; “a luta pela saúde do corpo conduzia à denúncia das condições de trabalho”, relacionadas ao ambiente físico (excesso de frio, de calor, de pressão, de barulho, de irradiação, etc.), ao ambiente químico (manuseio de substâncias tóxicas, exposição a gases, poeiras etc.), ao ambiente biológico (bactérias, vírus etc.), à ergonomia, à higiene e à segurança no trabalho; e à luta pela saúde mental apontava os males da organização do trabalho.

Palavras de ordem como ‘abaixo as cadências infernais’, ‘abaixo a separação trabalho intelectual-trabalho manual’, ‘mudar a vida’ atacam diretamente a organização do trabalho. Seu caráter qualitativo não pode ser traduzido, simplesmente, em termos de custo ou de itens orçamentários. Testes, pesquisas, questionários abertos ou fechados, estatísticas, números e quantificações devem ser abandonados por não serem capazes de dar conta do processo. A partir de então se confrontam, sem intermediário, a vontade e o desejo dos trabalhadores e o comando do patrão, concretizado pela organização do trabalho.²²¹

3.5. REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A reestruturação produtiva mencionada e a contextualização do surgimento e desenvolvimento do neoliberalismo, narrados neste capítulo, não se distanciam da forma como ocorreram no Brasil. No país, o neoliberalismo surge com força no Governo Collor e segue depois do seu *impeachment* no governo Fernando Henrique Cardoso. Neoliberalismo, financeirização da

²¹⁹ LIRA, 2015, p. 88.

²²⁰ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: Estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992. p. 22-25.

²²¹ DEJOURS, 1992, p. 25.

economia e Toyotismo implicam desregulamentação, flexibilização, privatização, desindustrialização, informalidade, terceirização, subemprego e desemprego, que são a tônica contemporânea também no Brasil. Esses fatos acabaram gerando consequências para as entidades sindicais, que se tornaram mais propensas a políticas de concertação e negociação.

Nesse cenário desponta o papel de outras centrais sindicais mais sintonizadas com a onda neoliberal, como a Força Sindical. Começa-se a implantar um sindicalismo mais contratualista e verticalizado. As centrais passam a ocupar espaços em fóruns e comissões tripartites, inclusive em conselhos que gerem diferentes fundos²²². Consecutivamente, elas foram reconhecidas, o que permitiu que se beneficiassem do imposto sindical, intensificando ainda mais o espírito negociador.

Sindicalistas que ascendem a funções na burocracia estatal passam a dar mais atenção à rentabilidade dos fundos geridos pelos conselhos em detrimento dos direitos trabalhistas. Os ideais de emancipação social ficam cada vez mais distantes. Não se trata de apropriação dos lucros do setor privado, mas de monitoramento da fonte de parte desse lucro – o fundo público. Dessa maneira, as lutas travadas no interior das organizações produtivas vão se esvanecendo por força da financeirização da economia, do fechamento de postos formais de trabalho e da fragilização das entidades sindicais.

No modelo de produção Taylorista-Fordista, a reunião de trabalhadores e trabalhadoras nas fábricas com jornada comum em linha de produção permitiu a estabilização do processo produtivo, baseado em contratos de trabalho por prazo indeterminado, que facilitaram a mobilização de suas entidades representativas. Com o novo regime de acumulação flexível, intensificado inclusive pela Reforma Trabalhista neoliberal de 2017²²³ que liberou a terceirização de atividades finalísticas; incentivou a contratação de pessoas pseudo-autônomas que laboram com exclusividade para apenas um/a tomador/a de serviços; estimulou a fraude consubstanciada na contratação de empregados/as como pessoa jurídica; criou o contrato de trabalho intermitente

²²² ANTUNES, 2018, p. 186-187.

²²³ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

e ampliou as possibilidades de contrato por tempo parcial, entre outros, o viés individualista do trabalho e a disputa entre os próprios integrantes da classe trabalhadora foram acirrados.

Afrouxam-se, ainda mais, os laços de solidariedade, esvaziando-se a possibilidade de se propor uma alternativa coletivamente construída. Hoje, o enfraquecimento das organizações sindicais no país é tamanho, principalmente pela perda súbita de recursos, que o receio é de que morram por inanição. As entidades sindicais voltam suas energias, então, para a sua própria manutenção. No atual estágio, tem-se a impressão de não haver mais espaço para as pautas verdadeiramente revolucionárias e as pautas reformistas estão contraídas – o que faz correr frouxa a precarização, como será visto na seara das plataformas digitais.

Ursula Hwus²²⁴ afirma que estudos realizados no âmbito do *Projeto Works* revelam o crescimento da precarização do trabalho, causando impacto negativo na qualidade do trabalho e aumento do sentimento de insegurança e instabilidade, ao passo que demonstram a pouca resistência a mudanças por parte das entidades sindicais, contidas, principalmente, pela ameaça real de um elevado exército industrial de reserva global. Tais estudos revelam que houve uma nítida intensificação do trabalho e aceleração do seu ritmo.

Ricardo Antunes²²⁵, por sua vez, afirma que o capitalismo financeiro está levando à máxima potência os níveis de exploração e cita, entre outros, o exemplo da Foxconn, empresa terceirizada instalada na China que realiza a montagem de produtos da Apple, Nokia e outras companhias. Na Foxconn, cresceram os números de suicídio de trabalhadores/as, desde 2010, em função da intensificação da produção, pois a empresa é compelida a atender a rigorosas especificações de qualidade de produto e tempo de produção e, sobre ela, paira a eterna possibilidade de ser substituída por outra. Essa pressão é repassada para os/as trabalhadores/as, aumentando os riscos à saúde. No Japão, jovens que migram à procura de trabalho dormem em cápsulas de vidro. Outros buscam refúgio noturno em cibercafés – são os ciber-refugiados. Na Samsung os adoecimentos e assédios viram rotina. Na

²²⁴ HUWS, 2017, p. 256-257.

²²⁵ ANTUNES, 2018, p. 20-29.

Inglaterra, o *zero hour contract*²²⁶ é uma realidade deplorável. A situação é similar no Brasil com o trabalho intermitente.

A ampliação da desocupação, da subutilização e da informalidade é uma das grandes mazelas sociais do país. Dados do IBGE indicam que²²⁷:

[...] a desocupação e a subutilização que estavam se consolidando em patamares elevados após a crise de 2015-2016, cresceram ainda mais, e alcançaram respectivamente, 14,0% e 28,5%. Já o nível de ocupação (52,1%) indicou que quase a metade da população em idade de trabalhar estava desocupada ou fora da força de trabalho também em 2021 (Gráfico 2 e Tabela 1.15).

[...]

A participação dos ocupados segundo categorias de ocupação selecionadas indica redução daquelas com vínculo formal de trabalho, em 2021. Em compensação, tanto a população ocupada sem carteira de trabalho como os trabalhadores por conta própria registraram aumentos relativos.

[...]

Os números absolutos indicam que o crescimento em relação a 2020 ocorreu nas categorias de trabalhadores por conta própria, mais 2,0 milhões de ocupados, e entre os empregados sem carteira, mais 1,1 milhão de ocupados. Embora superior a 2020, a população ocupada de 2021 ainda se situava abaixo de 2019 em 5,5 milhões de pessoas (Gráfico 4 e Tabela 1.8).

Esse quadro narrado não é gravado pelo ineditismo brasileiro. De acordo com Aloisi e De Stefano, mais de 25% da força de trabalho da União Europeia “está envolvida em formas de trabalho ocasionais e atípicas. [...] O trabalho fora do padrão representa agora cerca de um em cada três postos de trabalho nos países da OCDE e 40 por cento na União Europeia”²²⁸. Dentre as formas atípicas de contratação, os autores citam o trabalho em tempo parcial, o trabalho temporário, o trabalho intermitente, a terceirização e o trabalho autônomo dependente.²²⁹

Esses dados demonstram que o capitalismo é um sistema histórico-dialético exatamente porque suas crises inerentes levam a reestruturações produtivas que buscam, dialeticamente, a manutenção da exploração. Por isso,

²²⁶ Modalidade de contrato em que não há nenhuma garantia de número mínimo de horas a serem laboradas por mês, cabendo ao trabalhador estar disponível para, quando for chamado, atender à demanda.

²²⁷ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. p. 15-16.

²²⁸ ALOISI, Antonio; DE STEFANO, Valerio. **Your Boss is an algorithm**: artificial intelligence, platform work and labour. Oxford: Bloomsbury Academic, 2022. p. 130, livre tradução.

²²⁹ ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 132-133, livre tradução.

ao contrário do apregoado por muitos, de que as TICs levariam ao fim do trabalho, o que se verifica é a intensificação da contratação precária e a finitude do trabalho protegido, situação que é agravada com as novas formas de organização do trabalho em plataformas digitais. O modelo adotado, sempre em busca de ampliação da extração de mais-valor, pressupõe o obscurecimento da relação de emprego pelo trabalho pseudo-autônomo. Para tanto, muda-se a forma como é realizado o controle dos trabalhadores e das trabalhadoras. Tem-se uma nova organização produtiva, novamente em busca de maior lucratividade, o que será tratado na segunda parte desta tese.

4. OS CONTORNOS DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E SUAS VERTENTES EM CONTRAPOSIÇÃO AO CONCEITO DE AUTONOMIA

O trabalho plataformizado se revela como uma nova forma de organização produtiva inserida no contexto da ideologia neoliberal. Para a compreensão desse novo modelo e para a elucidação da relação mantida entre as partes envolvidas, é importante tecer considerações sobre os conceitos de subordinação na relação de trabalho em contraposição ao conceito de autonomia do trabalhador e da trabalhadora a fim de que se possam analisar as novas formas de controle estabelecidas.

4.1. A CENTRALIDADE DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO E SUA VERTENTE CLÁSSICA NO CONTEXTO DA GRANDE INDÚSTRIA

No primeiro capítulo, foi visto que o Direito do Trabalho limitou seu objeto ao trabalho livre subordinado consubstanciado na relação de emprego. A grande maioria dos países elegeu a relação de emprego como categoria central do Direito do Trabalho e, para boa parte deles, como Brasil e Alemanha, tal relação deve ser verificada a partir da realidade dos fatos, independentemente do contrato firmado entre as partes – princípio da primazia da realidade.²³⁰

²³⁰ JASSIR, Iván Daniel Jaramillo *apud* OLIVEIRA, 2023, p. 60-61.

O princípio da primazia da realidade consta, inclusive, da Recomendação 198²³¹ da OIT relativa à relação de trabalho. Em tal normativa, considerando as dificuldades no enquadramento de uma relação como sendo de trabalho e diante da possibilidade real de se buscar disfarçar a referida relação, a organização recomenda que os Estados-Membros se guiem, primeiramente, pelos fatos relacionados ao tipo de trabalho e à remuneração do/a trabalhador/a, desapegando-se do ajuste formal mantido (item 9) e estabeleçam uma presunção legal de que há relação de trabalho quando um ou mais indicadores se façam presentes (item 11, “b”)²³². O referido princípio consta, ainda, da recente Diretiva da União Europeia sobre a melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais²³³.

Presente a relação de emprego, resta incidente uma série de direitos trabalhistas e previdenciários que visam a tutelar o/a empregado/a, conferindo-lhe proteção pela sua condição de hipossuficiência. A relação empregatícia possui uma definição jurídica de uso universal e apresenta pressupostos que foram delimitados, nos diferentes países, ora pelo Legislativo, ora pelo Judiciário.

Isso não significa que todos os direitos assegurados pela ordem jurídica pátria aos/às empregados/as tenham correspondência com aqueles conferidos pelas legislações estrangeiras. Todavia, mormente considerando as diretrizes traçadas pela OIT por meio das suas convenções e recomendações, dentre outros textos, e considerando a similitude na organização produtiva no capitalismo global, há uma aproximação entre os vários diplomas legais, especialmente no que se refere aos pressupostos da relação empregatícia.

Tais pressupostos, com denominações que pouco diferem aqui ou acolá, enodam-se em uma trama que confere identidade à relação e a distingue de outras. Os pressupostos, pela própria universalidade do conceito jurídico, mantêm traços comuns ou afins, a exemplo da subordinação – elemento central da relação empregatícia nos diversos países, ainda que sob

²³¹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação 198**. Genebra: ILO. 2006. Disponível em: <https://www.legistrab.com.br/recomendacao-oit-198-relativa-a-relacao-de-trabalho/>. Acesso em: 13 set. 2023.

²³² OIT, 2006.

²³³ EUROPEAN COMMISSION. **Directive of the european parliament and of the council on improving working conditions in platform work**. Brussels, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/usuario/Downloads/COM_2021_762_1_EN_ACT.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

diferentes significados. No Brasil, além da subordinação, são elencados os seguintes elementos: pessoa física, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade (arts. 2º e 3º da CLT).

Ao presente estudo interessa, em maior grau, a subordinação, posto que o fator preponderante de diferenciação entre a relação de emprego e o legítimo contrato de prestação de serviço ou de trabalho autônomo reside no fato de que, nestes, há autonomia na realização dos serviços prestados, ao passo que, na primeira, o trabalho é subordinado. Com efeito, os demais elementos mencionados podem se apresentar ou não em outras relações de trabalho, como no caso do trabalho autônomo, em que a onerosidade está presente, bem como podem se revelar o trabalho por pessoa física, a pessoalidade e a não eventualidade na prestação do serviço. Considerando que a subordinação é o principal elemento a distinguir a relação de emprego da relação de trabalho autônomo, resta analisar o referido pressuposto, inclusive, na doutrina clássica trabalhista. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado questiona e responde:

Qual a categoria central do Direito do Trabalho, a categoria sem a qual esse ramo jurídico especializado não existiria? Obviamente, se está falando do trabalho subordinado, mais propriamente da *relação empregatícia*. O núcleo fundamental do Direito do Trabalho se encontra, sem dúvida, na relação empregatícia de trabalho, em torno dessa relação jurídica específica é que se constrói todo o universo de institutos, princípios e regras características a esse ramo específico jurídico.

Ora, a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia). Pressuposto histórico porque o trabalho subordinado não ocorre, de modo relevante, na história, enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social. Pressuposto material (e lógico) porque o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao tomador dos serviços (como ocorre na servidão e escravidão, por exemplo). Em decorrência dessa conexão histórica, material e lógica entre trabalho livre e trabalho subordinado, percebe-se que as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho. É que elas supõem a *sujeição pessoal* do trabalhador e não a sua *subordinação*.²³⁴

²³⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 84.

O verbete subordinação etimologicamente significa, conforme Houaiss, “estado ou qualidade de dependente; subordinação; sujeição” e mais “necessidade de proteção, amparo, arrimo”²³⁵. O conceito jurídico do termo, noutro giro, sofreu modificações, especialmente durante o século XX, ora aproximando-se, ora afastando-se da noção de dependência econômica. O desenvolvimento do conceito ao longo dos tempos foi imposição dos fatos sociais – mudanças na organização da produção capitalista e surgimento de novas tecnologias –, e da necessidade de não se afastar do princípio da proteção, que rege as relações de emprego.

Lorena Porto²³⁶ afirma que sua acepção foi esculpida a partir do modelo de produção hegemônico típico da Revolução Industrial, quando as ordens emanadas pela empresa se apresentavam com maior intensidade e clareza, havendo pouco espaço para atividade intelectual da pessoa trabalhadora.

Começa-se a diferenciar o trabalho subordinado - contrato de trabalho – do trabalho autônomo - a partir da noção de heterodireção: o obreiro coloca a própria ‘energia laborativa’ à disposição do empregador, que determina o seu conteúdo (poder de direção), além de exercer os poderes de controle e disciplinar. São utilizados como indícios da subordinação o tipo de remuneração (calculada por unidade de tempo), a pré-determinação e rigidez do horário de trabalho e o fato de não se deter a propriedade dos instrumentos laborativos. A distinção é essencial em virtude da diferença das normas aplicáveis caso configurado um tipo ou outro de trabalho. A noção de subordinação construída nessa época é aquela que denominamos clássica ou tradicional.²³⁷

A imensa aglomeração de trabalhadores/as nas fábricas, reflexo da Revolução Industrial, a cooperação necessária ao trabalho coletivo²³⁸, a produção em massa na grande indústria e o movimento de acumulação e expansão do capital fizeram sobressaltar a necessidade de uma nova tecnologia do poder, a disciplina. Segundo Porto²³⁹, era preciso estruturar o exercício do poder com a finalidade de “atender ao binômio controle-utilidade”,

²³⁵ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2001. p. 941.

²³⁶ PORTO, Lorena Vasconcelos. **A Subordinação no Contrato de Trabalho**: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

²³⁷ PORTO, 2009, p. 35.

²³⁸ “A forma de trabalho em que muitos indivíduos trabalham de modo planejado, uns ao lado dos outros e em conjunto, no mesmo processo de produção ou em processos de produção diferentes porém conexos chama-se cooperação”. MARX, 2017a, p. 400.

²³⁹ PORTO, 2009, p. 39-40.

sendo que “a dominação direta, escancarada, violenta, custosa, não atendia a esse objetivo. Fazia-se necessária uma nova tecnologia do poder, discreta, econômica, eficiente, o que levou ao surgimento da disciplina” – tema tratado no segundo capítulo, principalmente pela perspectiva de Foucault.

Na relação de emprego, as manifestações de poder são evidentes, apresentando-se, de início, sob a forma de imposição de uma disciplina rígida aos/às operários/as visando ao máximo aproveitamento do tempo de trabalho e à intensificação da capacidade produtiva. Submissão e obediência a ordens rigidamente fixadas faziam parte da nova tecnologia do poder, que objetivava treinar os corpos para o desempenho de funções e movimentos específicos e bem delimitados, sem a necessidade de emprego da força física, como outrora ocorrera no sistema escravista.

Criou-se, portanto, sob a égide da Razão iluminista, uma nova forma de dominação, mais inteligente, econômica e eficaz. [...] As proibições impostas pelos patrões eram acompanhadas, obviamente, por punições, como as multas. Comparada aos castigos dos escravos, a multa parece até uma sanção humanizadora, mas na verdade significava também um castigo físico – a fome – para o operário e sua família. [...] A máquina também servia para disciplinar os operários, para regular, ela própria, os ritmos e modos de trabalho [...]. Com isso, o poder diretivo se tornava menos visível e mais legitimado. Era esse o objetivo, segundo Foucault, das técnicas disciplinares: tornar a dominação mais eficiente, mas menos visível e, assim, mais legítima e menos contestada.²⁴⁰

Os/As trabalhadores/as se encontravam concentrados/as nas fábricas, submetidos/as à direção do/a empregador/a, que, pessoalmente ou por meio de preposto/a, dava as ordens, ditava, fiscalizava e controlava cada um de seus passos, aplicando-lhes punições em caso de descumprimento do quanto determinado. A rigidez hierárquica restringia ao máximo a liberdade de trabalhar e a discricionariedade dos/as operários/as em relação à forma de trabalho, ao lugar, ao tempo etc.

Logo, naquela que é considerada sua matriz clássica, forjada nesse contexto, a subordinação possui um viés subjetivista, significando forte presença de ordens e vigilância constante do/a empregador/a ou de prepostos/as. Significa sujeição a “ordens patronais precisas, vinculantes, ‘capilares’, penetrantes, sobre o modo de desenvolver a sua prestação, e a

²⁴⁰ PORTO, 2009, p. 40-41.

controles contínuos sobre o seu respeito, além da aplicação de sanções disciplinares em caso de descumprimento”²⁴¹.

Esse, no entanto, é um conceito restrito de subordinação, forjado na grande indústria a partir da noção de heterodireção patronal forte e da utilização do trabalho de pessoas em condição de dependência socioeconômica. Trata-se de uma das possíveis formas de subordinação, cada vez menos predominante nos tempos atuais. Por isso, a jurista em comento afirma que a doutrina clássica operou uma sinédoque (espécie de metonímia), ao tomar a parte pelo todo, ou seja, ao definir o conceito de subordinação com base em uma só forma de manifestação do poder empregatício – aquele revelado por uma intensa heterodireção patronal e disciplina rígida. O poder empregatício, segundo a autora, possui três dimensões: direção do trabalho, organização empresarial e punição do/a empregado/a, não sendo necessária a presença simultânea das três para se falar em subordinação do/a empregado/a ao/à empregador/a.²⁴²

4.2. AS METAMORFOSES DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO

A subordinação clássica não é a única forma possível de manifestação desse pressuposto da relação empregatícia, vez que os comandos diretos e pessoais podem ser substituídos por diretrizes gerais, regulamentos empresariais, códigos de conduta, ordens de serviço escritas etc., e pela própria organização da empresa que finda organizando, por via de consequência, a atividade do/a empregado/a. A noção clássica não dá conta, por exemplo, de albergar os empregados e empregadas intelectuais, que possuem conhecimentos técnicos e competência profissional; os/as empregados/as com funções mais elevadas, que dirigem o trabalho alheio por delegação e organizam seu próprio trabalho conforme a organização empresarial; e os/as trabalhadores/as em domicílio, que não estão sob as vistas do empregador/a, mas também se faziam presentes nas sociedades capitalistas naquele momento primeiro do Direito do Trabalho.

²⁴¹ PORTO, 2009, p. 43.

²⁴² PORTO, 2009, p. 45.

O trabalho em domicílio já existia sob a forma de trabalho artesanal, em que o/a trabalhador/a, dotado/a de autonomia, às vezes com auxílio de outras pessoas da família, obrigava-se a produzir e entregar mercadorias para empresas, consumidores/as diretos/as e intermediários/as. Nos primórdios do capitalismo, utilizou-se bastante desta forma de trabalho, que em seguida foi abandonada. “Entre as razões de seu desprestígio, destacam-se a irregularidade dos produtos e a não utilização de um instrumental comum, situação muito cara ao modelo manufatureiro [...]”²⁴³.

Com a grande indústria, esses/as trabalhadores/as foram subsumidos/as ao capital, inserindo-se como mais uma peça da produção em massa e tornando-se dependentes de determinadas empresas para as quais passaram a laborar com exclusividade ou quase exclusividade. Saem de cena o artesão e a artesã e entram em cena o trabalhador e a trabalhadora em domicílio típico das sociedades capitalistas, que se assemelham ao/à empregado/a da indústria, porém laboram fora dos muros da fábrica e sem horário e controle rígidos, motivo pelo qual os diversos ordenamentos jurídicos passaram a abarcá-los/as pelo Direito do Trabalho, ainda que com condições peculiares. Trata-se de trabalhador/a que possui certa autonomia para decidir sobre jornada e forma de laborar, mas que segue as instruções recebidas do/a contratante, a quem pertencem os frutos do trabalho, e, portanto, deve atestar que o resultado do labor está condizente com as orientações recebidas.

Porto²⁴⁴ ressalta que a questão fundamental, para fins de aferir a existência de vínculo empregatício no trabalho em domicílio, é saber se ele é prestado por conta alheia ou por conta própria. Ademais, a subordinação pode ser identificada na dependência econômica do/a trabalhador/a ao/à tomador/a dos seus serviços, na ausência de uma organização empresarial do/a próprio/a trabalhador/a, em não laborar para uma diversidade de clientes e na não assunção substancial dos riscos de sua atividade.

O trabalho intelectual, por sua vez, apesar da autonomia técnica do/a trabalhador/a, também foi cada vez mais engendrado na produção capitalista, sendo estruturado e padronizado pelo capital. Médicos/as, advogados/as,

²⁴³ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 31.

²⁴⁴ PORTO, 2009, p. 52.

professores/as, engenheiros/as são inseridos/as na organização do trabalho capitalista, passando a seguir diretrizes, procedimentos e códigos de conduta estabelecidos pelo/a contratante. A fim de aferir se o/a trabalhador/a intelectual é efetivamente uma pessoa autônoma ou se é um/a empregado/a, deve-se, então, verificar a presença ou não de subordinação, mas esta entendida numa perspectiva objetiva, posto que ele/a não está submetido a ordens patronais intensas em função do caráter técnico do labor. Tal trabalhador/a também pode gozar de certa liberdade de horário e de forma de execução do serviço, mas deve seguir instruções e se submeter ao controle de resultado.

Por sua vez, os/as empregados/as de altos cargos, exercentes de função de gestão por delegação do/a empregador/a, são o “alter ego do patrão”, nos termos de Lorena Porto²⁴⁵. São trabalhadores/as qualificados/as que foram se tornando essenciais para a grande indústria, como Marx já assinalara²⁴⁶, na medida em que comandam a empresa em nome do capital. Em função da posição de direção, não estão submetidos/as ao controle intensivo do/a empregador/a. Possuem maior flexibilidade de horário, assim como “desenvolvem as suas atividades a partir de diretrizes gerais do patrão, e não de ordens constantes, intensas e específicas, e incorporam o poder empregatício frente aos demais empregados”²⁴⁷, motivo pelo qual a subordinação é rarefeita. A partir dessa noção, os diversos ordenamentos juslaborais reconhecem tais trabalhadores/as como empregados/as, mas lhes conferem um tratamento diferenciado, menos protecionista.

Lorena Porto²⁴⁸ advoga, pois, pela existência de um movimento de expansão do conceito de subordinação, ao longo do século XX e até meados do final da década de 1970, que se afastou da sua acepção clássica e, conseqüentemente, ampliou o campo de incidência das normas laborais. “Passou-se a admitir, então, que o poder diretivo não se exercia sobre o conteúdo da prestação em si, mas apenas sobre a ‘periferia’, isto é, sobre as

²⁴⁵ PORTO, 2009, p. 56.

²⁴⁶ “agora ele [o capitalista] transfere a função de supervisão direta e contínua dos trabalhadores individuais e dos grupos de trabalhadores a uma espécie particular de assalariados”. (MARX, 2017a, p. 407).

²⁴⁷ PORTO, 2009, p. 57.

²⁴⁸ PORTO, 2009, p. 47.

condições de execução dessa prestação (v.g. tempo e lugar)”²⁴⁹. Trata-se da subordinação objetiva que passa a conviver com a matriz subjetiva do pressuposto. E assim foram albergados pelo manto protetor do Direito do Trabalho os/as empregados/as em domicílio, os/as empregados/as de cargos altos e os/as trabalhadores/as intelectuais, ocorrendo, segundo a autora, uma “expansão centrífuga – em relação ao núcleo da disciplina”, nos termos de José Martins Catharino.²⁵⁰

Nesse sentido, é necessário verificar, primeiramente, se há participação da atividade do profissional na atividade da empresa. Se esta ocorre, é indispensável que ela seja integrativa, isto é, necessária e permanente, o que pode ser mensurado pelo grau de expectativa, isto é, se a empresa conta, a qualquer momento, com os serviços do profissional.²⁵¹

A jurista mencionada faz um viagem pela doutrina e jurisprudência de diferentes países com o intuito de demonstrar o aludido movimento expansionista. Na França, por exemplo, afirma que a acepção tradicional está ligada à submissão às ordens de quem remunera o/a trabalhador/a, mas, com o tempo, o conceito foi ampliado a partir do cotejo entre a verdadeira liberdade empresarial e a liberdade apenas para aceitar ou não o trabalho. Nesta última hipótese, deveria ser reconhecida a condição de empregado/a independentemente da intensidade das ordens. Na Espanha, principalmente a partir do escólio do professor Manuel Alonso Olea, aduz que o conceito foi ampliado para considerar configurada a relação de emprego quando “os frutos do trabalho são atribuídos inicial e diretamente à pessoa distinta de quem executou o trabalho”, ou seja, há subordinação quando o proveito do trabalho fica com o/a contratante.²⁵²

Ainda segundo a autora, na Holanda, o conceito tradicional de subordinação foi ampliado pela jurisprudência com recurso à noção de dependência econômica, bem como à ideia de “potencialidade do poder diretivo”, que pode se manifestar ou não, já que seu exercício se afigura como uma possibilidade. E, em Portugal, o conceito de subordinação partiu da acepção inicial ligada à ideia de autoridade e direção para, de igual forma, adquirir o sentido de poder potencial, “de modo que a subordinação não é

²⁴⁹ PORTO, 2009, p. 47.

²⁵⁰ CATHARINO, José Martins *apud* PORTO, 2009, p. 47.

²⁵¹ PORTO, 2009, p. 56.

²⁵² PORTO, 2009, p. 49.

incompatível com uma completa autonomia técnica na execução do trabalho”.²⁵³

Porto explica que, no início do século XX, quando o Direito do Trabalho adquiriu autonomia, especialmente na Europa Ocidental, doutrina e jurisprudência buscaram apontar um elemento que permitisse identificar a relação de emprego. Os elementos cogitados foram subordinação jurídica (sujeição do/a trabalhador/a a ordens intensas patronais) e dependência econômica do/a trabalhador/a (remuneração do trabalho necessária à subsistência). De acordo com a autora, o primeiro critério tornou-se hegemônico, em que pese o segundo relacionar-se com a razão de ser do Direito do Trabalho, qual seja, a hipossuficiência do trabalhador e da trabalhadora. No entanto, no processo de expansão do Direito Laboral o segundo critério passou a ser invocado por diferentes autores, como Paul Cuche, Francesco Santoro-Passarelli e René Savatier.²⁵⁴

Paul Cuche²⁵⁵, partindo da hipótese de que a jurisprudência teria dificuldades para utilizar uma noção estritamente econômica da subordinação, propôs a delimitação de contornos específicos do pressuposto mencionado e, assim, sugeriu que a dependência econômica apta a configurar a relação de emprego ensejaria duas condições: o trabalho ser o único ou principal meio de subsistência e a prestação do labor ser regularmente e integralmente utilizada pelo/a contratante. Tribunais de diferentes países, como França, Alemanha e Itália, chegaram a utilizar a dependência econômica para fundamentar decisões de reconhecimento de vínculo empregatício, mas logo dela abriram mão em favor da subordinação jurídica por considerar a dependência econômica um conceito impreciso. A dependência econômica não é tão facilmente observada como a subordinação jurídica clássica, revelada por ordens e controles manifestos, motivo pelo qual a jurisprudência de tais países passou a ser refratária à aplicação do conceito.

Por outro lado, Lorena Porto cita Barassi, que acusou a dependência econômica “de ‘turvar a clareza do direito civil com o ponto de vista sociológico’ e buscou reafirmar o esquema tradicional da *locatio operarum*, enriquecido e

²⁵³ PORTO, 2009, p. 49-50.

²⁵⁴ PORTO, 2009, p. 59-60.

²⁵⁵ PORTO, 2009, p. 60-62.

inovado pela referência à subordinação como elemento crucial para a sua qualificação”.²⁵⁶

Oliveira²⁵⁷, opondo-se a Lorena Porto, refuta a expansão inicial do conceito de subordinação, assegurando, a contrário senso, que o conceito sofreu restrição na sua acepção originária. O autor lembra que “historicamente os padrões de trabalho eram inicialmente marcados pela incerteza e precariedade, inclusive através do trabalho autônomo e do domiciliar”²⁵⁸. A heterodireção acentuada só se consolidou com o Taylorismo-Fordismo, não sendo característica original do trabalho assalariado. Por conseguinte, antes da noção de subordinação jurídica já havia a dependência econômica como característica do padrão de assalariamento. “A ontologia da condição do assalariado não se forjou de uma posterior determinação intensa e ‘científica’ do modo de trabalhar, mas antes, já nasceu com o assalariamento por ser sua causa econômica”.²⁵⁹

O autor ressalta, com apoio em Mário de La Cueva (1949), Durand e Jaussaud, que no momento de consolidação do Direito do Trabalho, em meados do século passado, os conceitos de subordinação e dependência eram tidos como sinônimos na doutrina estrangeira, pois “o sujeito trabalhador reunia estes dois traços: não podia trabalhar para si e, assim, seguia as ordens do dono do seu trabalho”.²⁶⁰

Presos a uma versão estreita e limitada do conceito de empregado como aquela jungida à subordinação pessoal e hierárquica, o dogmatismo não mais identifica o estado de dependência onde ele sempre esteve. Com isso, operou-se a redução dogmática do campo de aplicação do Direito do Trabalho pela cegueira dogmático-jurisprudencial.²⁶¹

Oliveira analisa as mesmas relações de trabalho estudadas por Lorena Porto em que a acepção clássica da subordinação jurídica pouco contribuiu para identificar a relação de emprego. Dentre elas, também destaca o trabalho em domicílio, no qual nunca foi integralmente assimilada a noção de sujeição hierárquica, posto que realizado longe da autoridade do/a contratante. Ainda

²⁵⁶ PORTO, 2009, p. 62.

²⁵⁷ OLIVEIRA, 2019, p. 67.

²⁵⁸ OLIVEIRA, 2019, p. 67.

²⁵⁹ OLIVEIRA, 2019, p. 67.

²⁶⁰ OLIVEIRA, 2019, p. 24.

²⁶¹ OLIVEIRA, 2019, p. 28.

que ténue e diluída a direção dos serviços, “por reconhecer sua condição de assalariado e dependente, as legislações trabalhistas sempre admitiram a possibilidade de existência de relação de emprego prestado fora do estabelecimento do empregador”²⁶². O jurista mencionado afirma ser irrelevante buscar identificar a subordinação jurídica clássica no trabalho em domicílio, sendo mais eficaz sua identificação a partir do resultado do trabalho e da percepção dos seus frutos.²⁶³

O autor também analisa a situação do trabalho intelectual, ressaltando que “[...] a colocação da ciência como força produtiva, no bojo da expansão do sistema de assalariamento, significa a inserção do trabalho intelectual no sistema produtivo, tornando os trabalhadores intelectuais insertos e dependentes [...]” – o que retrata um movimento de “proletarização” dos profissionais liberais”²⁶⁴. Em relação aos/as trabalhadores/as intelectuais, já referido por Lorena Porto como visto acima, o trabalho para outra pessoa, dentro da organização empresarial desta, foi mais importante no reconhecimento da relação de emprego do que a sujeição hierárquica. “[...] o obreiro a domicílio que vende seu trabalho para uma empresa, normalmente com a matéria-prima fornecida e com o padrão de trabalho fixado (peça, atividade ou resultado) afigura-se como legítimo assalariado”.²⁶⁵

De igual forma, ainda analisa o enquadramento dos/as empregados/as de cargos elevados, chamando a atenção para o fato de que “o proprietário é sempre subordinante em relação ao dirigente da sua empresa, justamente porque é o titular, aquele a quem é dirigido aproveitamento econômico da atividade”²⁶⁶. Afirma que “esta subordinação é tida como ampla, pois não se realiza mediante poder disciplinar ou fiscalizatório, mas um poder compensatório, no qual há uma identificação e uma cultura de ‘sociedade’ deste alto empregado com o empregador”²⁶⁷. Tais empregados/as findaram sendo mais protegidos/as do que um/a chapa ou um/a jornaleiro/a, sabidamente hipossuficientes.

²⁶² OLIVEIRA, 2019, p. 30-31.

²⁶³ OLIVEIRA, 2019, p. 34.

²⁶⁴ OLIVEIRA, 2019, p. 35.

²⁶⁵ OLIVEIRA, 2019, p. 32.

²⁶⁶ OLIVEIRA, 2019, p. 53.

²⁶⁷ OLIVEIRA, 2019, p. 53.

Cumprе ressaltar, no entanto, que há autores, como Catharino e Luisa Galantino, que sempre se mostraram refratários à proteção conferida pelo Direito do Trabalho a empregados/as de cargos elevados em função de suposta ausência de hipossuficiência ou dependência econômica, bem como pela fraca intensidade da subordinação²⁶⁸. Todavia, prevaleceu a proteção de tais trabalhadores/as mesmo nos países em que tem predominado a noção subjetiva da subordinação jurídica.

A despeito da amplitude, a doutrina, em geral, apenas visualiza a acepção de subordinação como subordinação hierárquica [...]. Isto é, a doutrina atual operou, implicitamente, uma redução conceitual, descartando a dependência econômica, bem como o traço de apropriação alheia do trabalho. Adotou-se uma sinonímia forçada entre dependência pessoal e subordinação jurídica, justificando esta teoria o sentido mais exato da noção legal de 'dependência' tida como vaga. A par deste debate histórico-doutrinário, a noção de subordinação jurídica pode ser dividida em dois sentidos bem demarcados. No sentido subjetivo, consiste em ordens e disciplina, fundada na ideia de poder, sendo esta a concepção hegemônica. No sentido objetivo, relaciona-se com inserção em produção alheia, por ausência de domínio dos fatores de produção, fundando-se na ideia de organização (ou propriedade), sendo esta posição minoritária.²⁶⁹

A doutrina majoritária adota a noção subjetiva da subordinação jurídica, inclusive no Brasil, onde esse movimento inicial de restrição do conceito de subordinação também foi observado. A concepção de subordinação jurídica restou delimitada pela doutrina brasileira de forma diversa da literalidade da lei, já que a CLT, no art. 3º, define empregado/a como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a **dependência** deste e mediante salário”²⁷⁰ (sem grifo no original). O termo subordinação jurídica foi inserido no diploma consolidado apenas em 2011, com a alteração do art. 6º pela Lei nº 12.551/2011. Essa concepção subjetivista da subordinação, focada na sujeição pessoal do/a empregado/a às ordens do/a empregador/a, decorrente do poder hierárquico, fora prevista no projeto do primeiro Código do Trabalho brasileiro, elaborado antes da CLT, não aprovado pelo Legislativo, que dispunha que o/a empregado/a era aquele/a que estava

²⁶⁸ PORTO, 2009, p. 57-58.

²⁶⁹ OLIVEIRA, 2019, p. 24.

²⁷⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

“sob autoridade, direção e vigilância”. Sendo assim, a doutrina passou a interpretar o art. 3º da CLT de acordo com o projeto de Código do Trabalho que foi refutado pelo Legislativo.²⁷¹

“Se antes o Direito do Trabalho destinava-se aos hipossuficientes marcados pelo seu estado de assalariados, agora, somente interessam os assalariados que laboram sob forte subordinação hierárquica e pessoal”²⁷². Esse conceito de subordinação jurídica, todavia, não permaneceu estático. Na sua acepção clássica, ele enquadra perfeitamente os trabalhadores e trabalhadoras insertos na organização taylorista-fordista de produção, que se aglomeram nas fábricas, contam com rigidez de horário e trabalho parcelizado sob a intensa vigilância de supervisores e supervisoras. Todavia, já não serve para abrigar os/as trabalhadores/as inseridos/as em organizações pós-fordistas, motivo pelo qual, a partir principalmente do final da década de 1970, houve um real movimento expansionista do conceito de subordinação, inclusive na tentativa de resgate da concepção que o aproxima da noção de dependência econômica.

Conforme apontado no segundo capítulo, novas técnicas de gestão foram se desenhando com as mudanças promovidas por políticas neoliberais, pela mundialização e pelo surgimento de novas tecnologias, principalmente nas telecomunicações, robótica e microinformática. Não se trata de sucessão de modelos de relação de trabalho, mas de novos contornos da relação de emprego. O DNA ainda é de trabalho subordinado. As feições podem apontar, porém, para a clássica subordinação ou para um modelo de relação em que há uma maior flexibilidade funcional e menor nitidez do comando diretivo.

A reestruturação produtiva implementada a partir da década de 1970, sempre em busca da extração de mais-valor, tem a sua marca no regime de acumulação flexível, que visa a superar os limites impostos pelo Estado do Bem-Estar Social à superexploração da força de trabalho. Tem como parâmetro oposto a acumulação rígida do Taylorismo-Fordismo, sendo o seu grande exemplo a experiência da Toyota no Japão. O Toyotismo, fundamentado na ideia de produção enxuta, afasta da planta industrial um elevado número de

²⁷¹ OLIVEIRA, 2019, p. 22-25.

²⁷² OLIVEIRA, 2019, p. 26.

trabalhadores/as, que passam a ser contratados/as por empresas terceirizadas ou inseridos/as em teletrabalho ou em trabalho em domicílio. A par disso, um contingente enorme da classe-que-vive-do-trabalho foi jogado na informalidade, como também já referido, inclusive mediante a sua contratação como pseudo-autônomo. Ampliaram-se, portanto, as formas atípicas de contratação e estas são mais instáveis e casuais.

As novas tecnologias, especialmente a grande difusão da internet, facilitaram sobremaneira a gestão das redes e o seu controle por parte das células-mãe, permitindo-lhes, também, extrair o máximo de energia das empresas terceirizadas, sob a ameaça velada de que o interesse das controladoras pode se voltar, a qualquer momento, a outras possíveis “parceiras”. As novas tecnologias possibilitaram um modelo de gestão mais horizontalizado, com a redução das chefias intermediárias e um controle da performance individual dos/as trabalhadores/as por resultado. Essa horizontalização alcança também as empresas terceirizadas.

Para produzir mais com menos trabalhadores/as, sob o princípio do mínimo desperdício, o ritmo da produção é intensificado, sendo necessário o engajamento de cada trabalhador/a individualmente e da equipe como um todo. Mas ao mesmo tempo que estimula o engajamento no trabalho em equipe, o Toyotismo instiga, no seu seio, a competição, principalmente em função da imposição de Programas de Qualidade Total e avaliações de desempenho para medir a eficácia de equipes e pessoas. Novas formas remuneratórias também foram implementadas visando ao engajamento do/a trabalhador/a, tais como salário por tarefa, gratificação por resultados e participação nos lucros e resultados. Marx já ensinara:

A preservação do valor do capital constante depende de ele ser consumido produtivamente na medida do possível e não desperdiçado, porque, do contrário, estaria contida no produto uma proporção maior de trabalho objetivado do que o *socialmente necessário*. Em parte, isso depende dos próprios trabalhadores, e aqui começa a *supervisão do capitalista*. (Ele sabe como garantir isso por meio do *task work* [trabalho por tarefa], deduções salariais).²⁷³

Dessa maneira, articulando corpo e mente do ser humano que trabalha, o Toyotismo demanda certa liberdade da pessoa para pensar, uma

²⁷³ MARX, 2022, p. 57.

dose de autonomia no exercício do trabalho, a apropriação dos objetivos empresariais – o que antes era exigido apenas de ocupantes de cargos de gestão.

Ao mesmo tempo, o trabalhador autônomo cada vez mais deixa de corresponder à figura do empresário livre para agir como bem entende. Não nos referimos aos falsos autônomos, que são verdadeiros empregados, mas aos autênticos, que, não obstante a autonomia formal, são fracos econômica e socialmente. Assim, ocorre um movimento duplo: a maior autonomia na subordinação (o que, no entanto, não implica uma melhoria das condições de trabalho e de vida) e a maior dependência na autonomia. A ideia da autonomização do trabalhador subordinado é central nas novas teorias do gerenciamento (*management*) e nas regras de gestão que estas promovem dentro das empresas.²⁷⁴

A alienação do/a trabalhador/a se revela com a captura da sua subjetividade já amplamente abordada no segundo capítulo. A “solicitação da inteligência, da fantasia e da iniciativa do trabalhador se dá no interior de uma nova rotinização do trabalho”²⁷⁵. Trata-se da “subjetividade marcada pela inautenticidade”²⁷⁶, uma vez que determinada pelos interesses das empresas. O poder empregatício se torna menos aparente, mais disfarçado, menos tirânico, mas mais interiorizado, e, assim, já não se enquadra na noção de subordinação hierárquica rígida, sendo necessário que o Direito do Trabalho se adapte a essa metamorfose do poder.

No caso do teletrabalho, em que a atividade laboral ocorre fora do estabelecimento do/a tomador/a de serviços e é a este/a transmitida por meio de tecnologias da informação e da comunicação, por vezes não se visualizam com clareza as ordens diretas e pessoais de comando, mas há possibilidade técnica de controle do trabalho por meio de *softwares* adequados. O contato com o/a empregador/a é possibilitado de maneira contínua, até mesmo em tempo real, por meio das TICs, tornando desnecessária a presença física do/a trabalhador/a no estabelecimento. A intensidade das ordens pode ser até mais elevada do que em certas atividades presenciais do/a típico/a empregado/a classicamente subordinado/a e o controle do trabalho pode ser facilmente aferido, ainda que o labor não ocorra *online*, por meio de diferentes *softwares*

²⁷⁴ PORTO, 2009, p. 80.

²⁷⁵ ALVES, 2011, p. 64.

²⁷⁶ ANTUNES, 2018, p. 105.

ou pela emissão de instruções por telefone, *palmtop*, *e-mail* e diferentes redes sociais.

A jurisprudência de alguns países, como a Espanha, identifica subordinação na existência da conexão informática inerente ao teletrabalho, uma vez que possibilitado o controle da atividade do/a trabalhador/a²⁷⁷. No Brasil, a questão já foi legislada, tendo a CLT disposto que o/a teletrabalhador/a deve ter seu vínculo de emprego reconhecido. No entanto, optou-se por afirmar que a subordinação existente entre o/a empregado/a e o/a empregador/a é equiparada à subordinação jurídica clássica: “Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio” (art. 6º, parágrafo único, da CLT)²⁷⁸. Em vez de demonstrar que a noção de subordinação fora ampliada, afirmou-se que ela é restrita ao caráter subjetivo, em que pese abarque os/as teletrabalhadores/as.

Noutro giro, por meio das TICs, foi possível às tomadoras de serviço manterem em sua órbita um rol de outras empresas que lhes fornecem serviços conforme suas diretrizes. A terceirização, no entanto, acarretou a proliferação de fraudes trabalhistas²⁷⁹, em diversos países, consubstanciada na contratação, por terceira pessoa, de trabalhadores/as inseridos/as na dinâmica empresarial da tomadora de serviços e, muitas vezes, desta recebendo ordens de forma camuflada com a finalidade de se elidir o vínculo empregatício por meio da fuga do Direito. Se antes a externalização produtiva evidenciava o problema da irregularidade dos produtos e o controle débil dos resultados, agora estes problemas podem ser facilmente superados.

As novas formas de trabalho decorrentes da reestruturação produtiva pós-fordista acarretaram a necessidade de repensar os termos da subordinação com o intuito de assegurar a proteção juslaboral a trabalhadores/as hipossuficientes, que são a própria razão de ser do Direito do Trabalho, mas que não são submetidos/as a ordens intensas emanadas

²⁷⁷ PORTO, 2009, p. 87.

²⁷⁸ BRASIL, 1943.

²⁷⁹ A fraude trabalhista não é, em si, uma novidade no modo de produção capitalista. Em vários momentos ao longo de sua obra mais célebre, Marx apontara para a constatação de fraudes por inspetores de fábrica, demonstrando que o capital sempre buscou contornar os limites impostos pelas normas laborais. (MARX, 2017a)

diretamente e pessoalmente do/a tomador/a de serviços, não havendo que se falar em heterodireção patronal constante. A realidade pós-fordista muitas vezes prescinde da presença física do/a trabalhador/a no estabelecimento empresarial, sendo as ordens de serviço repassadas eletronicamente e, muitas vezes, executadas da mesma maneira. A jornada de trabalho pode não sofrer uma intensa fiscalização patronal, pois o que importa é o resultado do trabalho, desenvolvido conforme as orientações fixadas. A punição é interiorizada pelo/a trabalhador/a e ela se relaciona com a própria ausência de pagamento em caso de o serviço não ser apresentado conforme demandado.

O Direito é dinâmico e deve refletir a dinâmica dos fatos sociais. Como ensina Amauri Mascaró, citando Miguel Reale²⁸⁰:

O direito não é um fenômeno estático. É dinâmico. Desenvolve-se no movimento de um processo que obedece a uma forma especial de dialética na qual se implicam, sem que se fundam, os pólos de que se compõe. Esses pólos mantêm-se irreduzíveis. Conservam-se em suas normais dimensões, mas correlacionam-se. De um lado, os *fatos* que ocorrem na vida social, portanto a dimensão fática do direito. De outro, os valores que presidem a evolução das idéias, portanto a dimensão axiológica do direito. Fatos e *valores* exigem-se mutuamente, envolvendo-se num procedimento de intensa atividade que dá origem à formação das *estruturas normativas*, portanto a terceira dimensão do direito.

No mesmo sentido, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena afirma que “a subordinação é um conceito dinâmico, como dinâmicos são em geral os conceitos jurídicos se não querem perder o contato com a realidade social a que visam exprimir e equacionar”.²⁸¹

Cosentino²⁸² lembra que:

O Direito do Trabalho surge da evolução dos fatos sociais e da luta operária. É, portanto, ciência dinâmica, em constante atualização, renovação, essencialmente prospectiva, pois, simultaneamente, acompanha os movimentos sociais no constante processo de adaptação das normas jurídicas aos fatos sociais, e formula suas bases para o futuro, a fim de cumprir o seu papel na vanguarda dos acontecimentos.

As novas Tecnologias da Informação e da Comunicação possibilitaram o controle sobre o/a trabalhador/a mesmo quando laborando em local diverso

²⁸⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaró. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Saraiva, 1997. p. 3.

²⁸¹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego**: estrutura legal e pressupostos. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 212.

²⁸² COSENTINO FILHO, 2017, p. 47.

do estabelecimento empresarial. Parafraseando Porto²⁸³, a descentralização produtiva e a concentração do controle são duas faces da mesma moeda. Assim, foram retomados os conceitos de subordinação objetiva, sob novos vieses, e de dependência econômica. Dos novos vieses da subordinação objetiva destacam-se, no Brasil, os conceitos de subordinação estrutural, subordinação estrutural-reticular, subordinação integrativa e subordinação potencial.

Quanto à subordinação objetiva, cumpre citar a definição de Arion Sayão Romita²⁸⁴:

A subordinação gravita em torno da atividade. Exercita-se, porém, sobre comportamentos de recíproca expressão, que se definem pela integração da atividade do empregado na organização empresarial. É certo que a própria pessoa do trabalhador está envolvida na relação de trabalho, mas é a *atividade* do empregado que se insere na organização da empresa. A relação de trabalho, caracterizada pela subordinação, é uma relação intersubjetiva (por isso, não isenta de conotações pessoais), mas o vínculo de subordinação é o de ordem *objetiva*, pois visa à atividade do empregado.²⁸⁵

A subordinação objetiva baseia-se, dessa forma, no objeto do contrato de trabalho, ou seja, o foco não está na intensidade das ordens patronais, mas na atividade do/a trabalhador/a, no processo produtivo e no comando exercido por meio de regulamentos e instruções gerais. O/A trabalhador/a se encontra sob dependência da organização da atividade empresarial.

A subordinação estrutural, também aferida do ponto de vista objetivo, tem como proponente Maurício Godinho Delgado, que afirma:

Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.²⁸⁶

A subordinação estrutural-reticular, por sua vez, é observada por José Eduardo Chaves Junior e Marcus Barberino Mendes, segundo os quais:

[...] a idéia de rede empresta à subordinação jurídica um efeito reticular, portador da idéia de proteção e promoção do trabalho

²⁸³ PORTO, 2009, p. 80.

²⁸⁴ ROMITA, Arion Sayão. **A subordinação do contrato de trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 81.

²⁸⁵ ROMITA, 1979, p. 81.

²⁸⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 70, n. 06, jun. 2006. p. 667.

e da dignidade da pessoa humana, e ao mesmo tempo chancelador da idéia de *fair trade*, sancionando a concorrência desleal fundada numa das espécies de *dumping*.

[...]

Com o conceito de subordinação estrutural-reticular apreende-se o fenómeno das coalizões de empresas e de empregadores, quer assumam formas jurídicas explícitas e reguladas pelo direito empresarial, quer sejam coalizões factuais, reconhecendo a possibilidade de que tais empresas ou empregadores assumam cada um parte das funções diretivas que o artigo 2º da CLT estabelece como necessárias e suficientes ao reconhecimento do(s) sujeito(s) de deveres jurídicos do tomador.

[...]

O conceito, ao mesmo tempo, absorve como próprias da subordinação as múltiplas formas de controle e mando, tais como, regulamentos, contratos, manuais de uso de máquinas e equipamentos ou de processos produtivos, GPS, celulares, tacógrafos, softwares de vigilância e registro, palm tops, câmeras de vídeo, relatórios de atividade e desempenho, tanto analógicos quanto os digitais.²⁸⁷

A subordinação jurídica na perspectiva integrativa é defendida por Lorena Porto. Tal perspectiva se faz presente

quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo empregador e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não assume verdadeiramente riscos de perdas ou de ganhos e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta sua atividade. A noção de subordinação integrativa, por ser mais ampla, acaba abrangendo a dimensão clássica.

[...]

Caso a dimensão clássica não se faça presente, a análise e a investigação do caso concreto devem necessariamente prosseguir, para se determinar se a subordinação se configura em sua dimensão integrativa.²⁸⁸

Nas facetas estrutural, reticular e integrativa são abrigados pelo Direito do Trabalho os/as empregados/as que colocam sua força de trabalho a serviço de outrem, integrando-se à estrutura dinâmica da empresa e seguindo seus procedimentos operacionais, mas sem que as ordens dela emanadas resembram tão evidentes, vez que diluídas entre códigos de conduta, manuais procedimentais, objetivos e metas estabelecidos.

²⁸⁷ MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação Estrutural-Reticular e Alienação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 32, jan./jun. 2008. p. 142-144.

²⁸⁸ PORTO, 2009, p. 253-254.

A subordinação objetiva chegou a ser sumulada no país (súmula 331 do TST). No entanto, neste caso não houve ampliação da proteção trabalhista, posto que a referida súmula ampliou o rol de situações em que a terceirização é considerada lícita. Isto porque a súmula 331 substituiu a súmula 256 do TST, que previa, como lícitos, apenas os casos de trabalho temporário, disposto na Lei nº 6.019/74, e de serviço de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102/83. Ao elastecer as possibilidades de terceirização lícita para abarcar os casos previstos no Decreto-Lei nº 200/67 e na Lei nº 5.645/70, que tratam de terceirização de atividades-meios na administração pública, a jurisprudência decidiu entender por lícita também a terceirização de quaisquer serviços especializados ligados às atividades-meios do/a tomador/a de serviços na iniciativa privada, não se limitando ao serviço de vigilância, desde que ausentes pessoalidade e subordinação direta.

Passou-se, assim, a reconhecer, para fins do Direito do Trabalho, a licitude dos contratos civis de prestação de serviços interempresariais permanentes, nas atividades consideradas auxiliares ou de apoio não inseridas na dinâmica do processo produtivo, denominadas ‘atividades-meio’ – à imagem do que já vigia no âmbito da administração pública central, por força da Lei n. 5.645/1970 –, restringindo-se a ilicitude da terceirização àquelas atividades consideradas nucleares, estratégicas do processo produtivo, as denominadas ‘atividades-fim’.²⁸⁹

Se, por um lado, a referida súmula tornou presumido o vínculo de emprego com o/a tomador/a na prestação de serviços em suas atividades finalísticas, visto que inseridas na dinâmica estrutural da empresa, por outro, soltou as rédeas da terceirização nas atividades não nucleares, o que ensejou a propagação de fraudes trabalhistas, uma vez que, não havendo a presunção de vínculo empregatício com o/a tomador/a, tornou-se necessário ao/à trabalhador/a provar a existência de subordinação direta e pessoalidade no fornecimento dos seus serviços.

A dimensão potencial da subordinação, por seu turno, é a proposta de Danilo Gaspar, ao aduzir que

[...] há subordinação potencial quando o trabalhador, sem possuir o controle dos fatores de produção e, portanto, o domínio da atividade econômica, presta serviços por conta alheia, ficando sujeito, potencialmente, à direção do tomador

²⁸⁹ AMORIM, Hélder Santos. **A Terceirização no Serviço Público**: à luz da nova hermenêutica constitucional. São Paulo: LTr, 2009. p. 119.

dos serviços, recebendo ou não ordens diretas deste em razão de sua inserção na dinâmica organizacional do tomador.

A nota de destaque, portanto, do conceito potencial de subordinação jurídica se encontra no fato de que, a partir deste conceito, será subordinado tanto o trabalhador que sofra o exercício direto e intenso do poder diretivo do tomador de serviços (ordens diretas), como o trabalhador que, em que pese inserido na organização empresarial, possui maior liberdade na execução de sua atividade, até porque, como visto, isto é resultado de uma nova lógica empresarial inaugurada com o processo de reestruturação produtiva.²⁹⁰

O autor lembra que a possibilidade de dar ordem não é o mesmo que consumá-la e cita Arion Sayão Romita, o qual afirma que “para que haja subordinação, não é necessário que o empregador oriente tecnicamente o trabalho. O simples fato de poder dar ordens é suficiente”²⁹¹. Lembra, também, do autor português Antonio Monteiro Fernandes, para quem não é necessário que “a dependência se manifeste ou explicite em actos de autoridade e direcção efectiva”²⁹². E cita, ainda, Otávio Pinto e Silva, segundo o qual “a subordinação não exige a efetiva e constante atuação da vontade do empregador na esfera jurídica do empregado, mas sim a mera possibilidade jurídica dessa intervenção”²⁹³.

A perspectiva objetiva da subordinação, de acordo com a OIT, foi assumida pela jurisprudência de diversos países, tanto da *common law* quanto da *civil law*, sob diferentes perspectivas²⁹⁴. No Brasil não foi diferente, em que pese a subordinação objetiva não tenha se tornado hegemônica, tampouco prevalente. Nesse sentido, podem ser reportados os julgados abaixo transcritos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE FIM. TELEMARKETING. SUBORDINAÇÃO OBJETIVA. A subordinação reconhecida pelo Regional efetivamente é a objetiva, decorrente da incidência da Súmula n.º 331, I, do TST. De toda forma, o reenquadramento das atividades da reclamante, ainda que exercidas pelo telefone, como atividade meio, e não como atividade fim, do banco, demandaria o reexame do quadro fático e probatório, expediente vedado, conforme já consignado por esta Turma,

²⁹⁰ GASPARGASPAR, Danilo Gonçalves. **A Crise da Subordinação Jurídica Clássica enquanto Elemento Definidor da Relação de Emprego e a proposta da subordinação potencial**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 236-237.

²⁹¹ GASPARGASPAR, 2011, p. 232.

²⁹² GASPARGASPAR, 2011, p. 233.

²⁹³ GASPARGASPAR, 2011, p. 234.

²⁹⁴ PORTO, 2009, p. 71.

pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de Declaração acolhidos (ED-RR-8310100-77.2003.5.04.0900, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 06/02/2009).²⁹⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODÓLOGA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. TRABALHO REALIZADO DE FORMA DIÁRIA, SUBORDINADA, DENTRO DA EMPRESA, LIGADO À ATIVIDADE-FIM, QUE SE CARACTERIZA POR SUBORDINAÇÃO SUBJETIVA MENOS INTENSA, PORÉM ENQUADRANDO-SE NO MODERNO E ATUALIZADO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO. Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor apreciação da divergência jurisprudencial colacionada. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PODÓLOGA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. TRABALHO REALIZADO DE FORMA DIÁRIA, SUBORDINADA, DENTRO DA EMPRESA, LIGADO À ATIVIDADE-FIM, QUE SE CARACTERIZA POR SUBORDINAÇÃO SUBJETIVA MENOS INTENSA, PORÉM ENQUADRANDO-SE NO MODERNO E ATUALIZADO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO. O Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7º, CF). Volta-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, IV, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art. 170, caput e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição), o Direito do Trabalho não absorve fórmulas diversas de precarização do labor, como a parassubordinação e a informalidade. Registre-se que a subordinação enfatizada pela CLT (arts. 2º e 3º) não se circunscreve à dimensão tradicional, subjetiva, com profundas, intensas e irreprimíveis ordens do tomador ao obreiro. Pode a subordinação ser do tipo objetivo, em face da realização, pelo trabalhador, dos objetivos sociais da empresa. Ou pode ser simplesmente do tipo estrutural, harmonizando-se o obreiro à organização, dinâmica e cultura do empreendimento que lhe capta os serviços. Presente qualquer das dimensões da subordinação (subjetiva, objetiva ou estrutural), considera-se configurado esse elemento fático-

²⁹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ED-RR-8310100-77.2003.5.04.0900**. 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 06/02/2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

jurídico da relação de emprego. No caso concreto, a Reclamante (podóloga) demonstrou o trabalho não eventual, oneroso, pessoal e subordinado à Reclamada – em sua atividade-fim (serviços de podologia, pedicuro e calista), por um período superior a um ano. Ressalte-se que circunstancial flexibilidade de horário, em trabalho diário, não traduz autonomia e ausência de subordinação, principalmente à luz dos modernos e atualizados conceitos de subordinação objetiva e de subordinação estrutural. Pontue-se, ademais, que a circunstância de a obreira desenvolver seu trabalho, ainda que com eventuais atrasos na jornada e com relativa liberdade para o agendamento dos horários dos clientes, não afasta, de plano, a caracterização da presença da subordinação – principalmente se consideradas as dimensões objetiva e estrutural. Assim, demonstrada a subordinação, tanto em sua dimensão objetiva quanto em sua dimensão estrutural, deve o vínculo de emprego ser reconhecido. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2225100-08.2009.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/11/2012).²⁹⁶

TERCEIRIZAÇÃO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Restando evidenciado que o trabalhador exercia função essencialmente inserida nas atividades empresariais do tomador de seus serviços, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com este é medida que se impõe, ainda que não comprovada a ordem direta dessa empresa. A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação: a reticular. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas ‘colaborar’. A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores, que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. O poder empregatício da terceirizada seria, portanto, apenas fictício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010527-59.2017.5.03.0146 (ROT);

²⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-2225100-08.2009.5.09.0014**. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/11/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

Disponibilização: 27/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma;
Relator(a)/Redator(a): Jose Eduardo Resende Chaves Jr.).²⁹⁷

No entanto, na maioria dos países, assim como no Brasil, ainda possui muita força o conceito clássico de subordinação. Entre os/as defensores do conceito, podem ser citados/as Vólia Bomfim Cassar, para quem subordinação consiste no “dever de obediência ou o estado de dependência na conduta profissional, a sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerente ao contrato, à função, desde que legais e não abusivas”²⁹⁸; Sérgio Pinto Martins, segundo o qual a “subordinação jurídica é verificada na situação contratual e legal pela qual o empregado deve obedecer às ordens do empregador, que é a teoria mais aceita”²⁹⁹; e Amauri Mascaro Nascimento, já falecido, que preferiu definir subordinação como “uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará”³⁰⁰.

Em vários países o conceito de subordinação foi restringido nas décadas mais recentes tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e pelo próprio Legislativo. Entre eles estão a França, que, em 1994, modificou o Código do Trabalho e o Código da Seguridade Social para prescrever a presunção relativa de inexistência de subordinação das pessoas inscritas na Seguridade Social como autônomas; e a Grécia, que em 1998 editou a Lei nº 2.639, que dispôs sobre a ausência de relação de emprego no caso de trabalho em domicílio, teletrabalho e trabalho formalizado como autônomo.³⁰¹

4.3. A PARASSUBORDINAÇÃO

A figura da parassubordinação surgiu no Direito italiano com o intuito de proteger trabalhadores/as que não se encontravam classicamente

²⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **ROT 0010527-59.2017.5.03.0146**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator Jose Eduardo Resende Chaves Jr. Disponibilização: 27/06/2018a. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>. Acesso em: 9 ago. 2023.

²⁹⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 246.

²⁹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

³⁰⁰ NASCIMENTO, 1997, p. 392.

³⁰¹ PORTO, 2009, p. 95-96.

subordinados aos/às tomadores/as de serviços, embora dependentes econômicos deles/as e hipossuficientes. A legislação italiana lhes contemplou com alguns direitos trabalhistas e previdenciários, mas não com todos aqueles previstos para o/a empregado/a, tendo um efeito reducionista. A ideia foi de esticar o manto protetivo do Direito do Trabalho, mas a sua maior consequência foi a ampliação de fraudes trabalhistas. Foi intensificada a fuga do Direito, posto que trabalhadores/as que antes eram considerados/as empregados/as passaram a ser enquadrados/as como parassubordinados/as, inclusive trabalhadores/as hipossuficientes, como os/as dos setores de limpeza e entrega de objetos, com o objetivo de redução de custos empresariais e de se impor na concorrência com outras empresas capitalistas em função do *dumping social*. Diferente consequência teria havido se o conceito de subordinação tivesse sido ampliado para contemplar tais trabalhadores/as com a incidência das normas trabalhistas em geral.

Em Portugal, o Código do Trabalho passou a prever, a partir de 2009, que as normas relativas a direitos de personalidade, segurança e saúde no trabalho, igualdade e não discriminação devem ser aplicadas aos/às trabalhadores/as que, embora não subordinados/as juridicamente, estiverem em situação de dependência econômica em relação ao/à tomador/a de serviços – o que se assemelha à condição de parassubordinação, com restrição de direitos.

Na Inglaterra, a figura do/a *worker* também se assemelha à do/a parassubordinado/a. Trata-se de trabalhadores/as que gozam de mais direitos trabalhistas e previdenciários do que os/as autônomos/as, mas que não contam com todos aqueles previstos para os/as empregados/as, denominados/as *employees*, posto que ausente a subordinação nos moldes clássicos.

Na Espanha, o Estatuto do Trabalhador Autônomo, de 2007, dispõe sobre a proteção dos/as trabalhadores/as autônomos/as economicamente dependentes, que laboram com certa autonomia funcional, mas com pessoalidade e em situação de dependência econômica do/a tomador/a de serviço. No entanto, o referido diploma estabelece diversos condicionantes para que se conceda a proteção legal.

A parassubordinação foi e continua sendo motivo de intensos debates tanto na doutrina estrangeira quanto na nacional. Lorena Porto³⁰², por exemplo, entende que o referido instituto promoveu um “verdadeiro retrocesso”, na medida em que “ao se criar a figura da parassubordinação, esvazia-se a noção de subordinação, dando a esta uma interpretação mais restrita”, relacionada à forte heterodireção patronal na atividade laborativa. Isto porque, caso tivesse sido adotado um conceito mais amplo de subordinação, trabalhadores/as que gozam de certa autonomia na prestação do serviço, mas que devem atingir os resultados prescritos pelo/a tomador/a, conforme orientações gerais, seriam contratados/as como empregados/as e, não, como parassubordinados/as, fazendo jus a todos os direitos trabalhistas e previdenciários. A autora, reportando-se ao Direito espanhol, ressalta que a lei permite que as partes livremente estipulem algumas condições de trabalho que, para os/as empregados/as, são regidas por normas imperativas, tais como o valor mínimo da remuneração e a duração da jornada de trabalho, supondo uma “força contratual” do/a parassubordinado/a que só existe no discurso.³⁰³

No mesmo sentido, Souto Maior afirma:

Pode-se dizer que o parassubordinado é um ser da mitologia jurídica moderna. Uma espécie de trabalhador minotauro, meio subordinado, meio autônomo. Só não se sabe se da metade para cima ou da metade para baixo...

[...]

A nomeação em questão não guarda nenhuma correspondência com a realidade. Diz-se que a utilidade da criação de uma espécie intermediária entre subordinados e autônomos é a de eliminar a zona cinzenta que muitas vezes se forma na separação dos dois, facilitando a aplicação do direito do trabalho em relações de trabalho não abrangidas por este. No entanto, o efeito concreto é o de se criar mais uma linha de fronteira, também cinzenta, entre o empregado e o parassubordinado, além daquela que separa este do autônomo (verdadeiramente, autônomo).

Por outro lado, Alice Monteiro de Barros entende que:

Os trabalhadores, nesse caso, não são subordinados, mas prestam uma colaboração contínua e coordenada à empresa e, por motivos fáticos e de desnível econômico, contratam seus serviços com esta em condições de inferioridade, sob a modalidade de contratos civis ou mercantis, como o de obra, prestação de serviços profissionais, transporte, etc., sem, entretanto, possuírem uma efetiva liberdade negocial. Propõe-

³⁰² PORTO, 2009, p. 102-103.

³⁰³ PORTO, 2009, p. 117.

se para o trabalho parassubordinado uma tutela adequada, sem a intensidade prevista para o trabalho subordinado e sem a ausência de tutela eficaz que ainda caracteriza o trabalho autônomo.³⁰⁴

Já Murilo Oliveira³⁰⁵, destaca que a parassubordinação possui um histórico de fuga à proteção trabalhista, mas ao mesmo tempo demonstra a insuficiência do conceito predominante de subordinação, confirmando que “o conceito anterior era tão insuficiente que foi necessário pensar em um novo marco regulatório, uma nova *fattispecie*”, e, portanto, deve ser resgatado o conceito de dependência econômica como critério justificador da proteção jusbatal.oral.

4.4. A AUTONOMIA NA RELAÇÃO DE TRABALHO E A FRAUDE TRABALHISTA

Se, como visto no tópico anterior, o traço fundamental da relação de emprego é a subordinação, a contrário senso, a existência de autonomia na prestação de serviços, retratada pelo poder de o/a trabalhador/a dizer de que modo, onde, por que meios, a que preço e em quanto tempo realizará o trabalho, afasta a relação empregatícia. Dessa forma, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do próprio conceito de autonomia.

Ao lado da ausência da subordinação, é certo que comumente também se observa, na contratação de autônomo/a, a ausência da pessoalidade, havendo substituição do/a trabalhador/a que realiza o serviço (fungibilidade da figura do/a trabalhador/a). E essa fungibilidade é tão característica de tal sorte de relação que é possível, inclusive, que a contratação do serviço a ser realizado com autonomia possa ser feita a outra empresa, e não apenas a um/a trabalhador/a pessoa física. Mas a pessoalidade não se configura como o elemento primordial a distinguir uma de outra relação, porque, não raro, é estabelecida cláusula de pessoalidade, mesmo se mantendo a total autonomia do/a contratado/a.

³⁰⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 289-290.

³⁰⁵ OLIVEIRA, 2019, p. 59.

Analisando o trabalho do autônomo, Carlos Henrique Bezerra Leite³⁰⁶ destaca os elementos desse tipo de contrato, quais sejam: trabalho por conta própria, assunção dos riscos do negócio e desenvolvimento da atividade com discricionariedade, iniciativa e organização própria, escolhendo o lugar, o modo, o tempo e a forma de execução dos serviços. Maurício Godinho Delgado³⁰⁷, de forma diversa, não insere a assunção dos riscos do negócio no rol dos elementos constitutivos desse tipo de contrato, aduzindo que ele é, tão somente, consequência da referida relação jurídica, mero efeito contratual, motivo pelo qual eventual a cláusula de assunção integral ou parcial dos riscos pelo/a contratado/a pode não afastar a relação de emprego se os pressupostos desta se configurarem – princípio da primazia da realidade.

Souto Maior, por sua vez, diz que o “trabalhador autônomo é apenas aquele que ostenta os meios de produção e trabalha para si, sem intermediários, junto ao mercado de consumo, usufruindo, integral e livremente, do fruto de seu trabalho”³⁰⁸. O/A trabalhador/a autônomo/a não repassa para outrem o poder de organizar sua prestação de serviço, abrindo mão da direção. Murilo Oliveira destaca, inclusive, que “quando se contrata um trabalhador autônomo, compra-se um bem/serviço e não a força de trabalho deste”³⁰⁹.

A fim de afastar a incidência dos direitos trabalhistas, uma espécie de fraude à relação de emprego é o seu encobrimento com o véu da autonomia, quer seja tentando fazer crer que a relação mantida é com um/a trabalhador/a autônomo/a, quer seja buscando fazer crer que ela se dá com outra pessoa jurídica, muitas vezes empresa individual. A pejotização é, assim, a fraude consubstanciada na contratação de empregado/a como pessoa jurídica.

Ocorre que, na contramão do combate à fraude na contratação de empregado/a como autônomo/a (pessoa física) ou como pessoa jurídica, o Legislativo resolveu legitimá-la através da Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista). É que a referida lei inseriu o art. 442-B na CLT, segundo o qual:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este

³⁰⁶ SOUZA, Geraldo Emediato *et al.* **Prestação de Serviços a Terceiros e Figuras Associadas**: análise face à nova regulamentação. 1. ed. Brasília: Gráfica Movimento, 2017. p. 148-149.

³⁰⁷ DELGADO, 2006, p. 337.

³⁰⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação de Emprego & Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2007. p. 84.

³⁰⁹ OLIVEIRA, 2019, p. 47.

todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

A primeira questão que merece destaque é que a norma não indica quais sejam as “formalidades legais”, nela mencionadas, que devem ser cumpridas na contratação de trabalhador/a autônomo/a. Cumpre ressaltar que não existe regra estabelecendo formalidades específicas para esse tipo de contrato, mas tão somente os requisitos de validade dos negócios jurídicos, em geral insertos no art. 104 do Código Civil.³¹⁰

A segunda questão é que, quando a prestação de serviço se dá com exclusividade e continuidade, há dependência econômica do/a trabalhador/a à contratante e sua inserção na dinâmica estrutural da empresa tomadora de serviços. Essas características afastam a capacidade organizativa do/a trabalhador/a, seu poder de dizer como, quando e de que forma vai trabalhar – sua discricionariedade.

Dessa maneira, ao que parece, a alteração normativa veio apenas propiciar uma aceleração na contratação de pseudo-autônomos/as e aumentar a dificuldade de identificação dos pressupostos da relação de emprego. No entanto, é certo que, em caso de constatação de subordinação do/a trabalhador/a ao/à tomador/a de serviços, resta nulo o contrato, firmando-se o vínculo empregatício (art. 9º da CLT).³¹¹

Ainda trilhando o caminho da legitimação da fraude, foi inserido na Lei 6.019/74, pela Lei nº 13.429/17, poucos meses antes da Lei nº 13.467/17, o §2º do art. 4º-A, segundo o qual “não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante”. É a tentativa de normatizar a

³¹⁰ SOUZA, 2017, p. 147.

³¹¹ Situação idêntica ocorreu quando da inserção do parágrafo único no artigo 442 da CLT, em 1994, prevendo que “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. Jurisprudência e doutrina trataram de interpretar tal dispositivo no sentido de que ele só incide em caso de verdadeira relação cooperativista, com ausência dos pressupostos da relação de emprego. O fato não passou despercebido aos olhos do Legislativo, posto que o relator do PL nº 6.787/16, que deu origem à Lei nº 13.467/2017, em parecer proferido na Comissão Especial, afirmou, literalmente, que a inserção do art. 442-B na CLT foi inspirada no parágrafo único do art. 442, que dispôs sobre a inexistência de relação de emprego entre o/a cooperado/a e o/a tomador/a de serviço da cooperativa.

“pejotização” que, como dito, é entendida como a fraude na contratação de empregado/a como pessoa jurídica.

No Brasil, essa prática foi propalada principalmente nos setores de informática, jornalismo e saúde, consolidando um padrão retributivo contratual diferenciado da média do setor produtivo e da renda média produtiva nacional. Esse modelo promove uma contratualidade artificial não integrada trabalhista, capaz de facilitar a evasão fiscal quanto à tributação na fonte e propiciar à empresa redução de custos.

Pelo prisma estritamente individual e econômico, a “pejotização” pode apresentar vantagens para o/a trabalhador/a com a diminuição da carga tributária. Tais vantagens, no entanto, são ilícitas, tanto por violarem o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CR) como por violarem o princípio da progressividade dos direitos trabalhistas (art. 7º, *caput*, da CR), na medida em que a desintegração de profissionais qualificados e de maior padrão retributivo-remuneratório gera uma estagnação geral do padrão remuneratório dos/as demais trabalhadores/as e começa a se incorporar como modelo amplo de contratação, alastrando-se pela sociedade, mesmo em relação a quem não têm o mesmo potencial de remuneração – como, de fato, ocorreu no país.

Contudo, a tentativa de utilizar a pessoa jurídica como uma espécie de biombo para esconder a pessoalidade e a subordinação é inócua quando se olha a questão pelas lentes do princípio da primazia da realidade, tão festejado no Direito do Trabalho.

Feitas as considerações acima, a autora deste estudo assume o posicionamento de defesa da ampliação do conceito de subordinação, sob o prisma da dependência econômica, para contemplar, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, trabalhadores e trabalhadoras que possuem certa dose de autonomia na forma de execução do trabalho, mas que continuam hipossuficientes e desprovidos de meios de produção – tema que será aprofundado no oitavo capítulo. Isso porque no referido capítulo o estudo se debruçará sobre o *crowdwork online*, que requer uma análise interdisciplinar do fenômeno – o que também é demandado na análise da dependência econômica, em que pese a doutrina tradicional tenha se limitado a interpretá-la nos estritos termos jurídicos.

As críticas nesta pesquisa desferidas contra a limitação do objeto do Direito do Trabalho ao trabalho “livre-subordinado” sob a forma de relação de emprego não afasta a defesa desta relação como forma de combate às mazelas do capitalismo, especialmente frente às políticas neoliberais, tão prejudiciais à classe trabalhadora.

É certo que, em função das reestruturações produtivas promovidas a partir da década de 1970, um elevado contingente de trabalhadores/as foi jogado na informalidade ou contratado de forma precária, por modalidades atípicas, sem que tivesse sido afastada a sua situação de hipossuficiência e a alienação de sua força de trabalho ao capital, a quem cabem os frutos da atividade laboral. Tais trabalhadores/as, como será visto, necessitam de proteção. No entanto, uma das teses defendidas neste estudo é que, no caso do trabalho de entregadores/as e motoristas “por aplicativo”, a subordinação clássica dá conta de abrigá-los/as no guarda-chuva do Direito do Trabalho, não sendo necessário sequer cogitar a ampliação da noção de subordinação.

Isso não quer dizer que esta autora concorde com a redução da noção da subordinação a sua concepção clássica – concepção esta apartada de uma abordagem interdisciplinar, fechada em um individualismo epistemológico que lê a realidade social apenas pelas lentes do Direito – o que não condiz com os pressupostos marxianos traduzidos neste trabalho no seu primeiro capítulo. O que se demonstrará, no entanto, é que, mesmo com um enfoque restritivo, a subordinação se faz evidente.

SEGUNDA PARTE

A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E UMA VERSÃO ANALÍTICA DA SUBORDINAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA ESTRUTURANTE E PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE TRABALHO PRODUTIVO X IMPRODUTIVO NO CONTEXTO DO TRABALHO PLATAFORMIZADO E CLASSIFICAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

As plataformas digitais de trabalho a serem abordadas, objeto do presente estudo, foram criadas, como visto nos capítulos antecedentes, em um contexto em que o trabalho ocupa todos os espaços da vida e suga um tempo cada vez maior de trabalhadoras e trabalhadores; em que as entidades sindicais estão extremamente fragilizadas, dificultando-se suas lutas; em que os Estados-Nações são capturados pelas grandes corporações, e são elas que se encontram por trás da plataformização dos serviços; em que a precarização do trabalho é altíssima e as empresas detentoras de plataformas digitais vão intensificá-la ainda mais; enfim, em um contexto em que a racionalidade neoliberal faz crer que não há alternativas ao proletariado senão aceitar os postos precários de trabalho que lhe são ofertados por benevolência.

À vista disso, para adentrar nos meandros das plataformas digitais de trabalho foi necessário demonstrar: a) a centralidade do trabalho na formação e no desenvolvimento do ser social e a configuração que ele assumiu na sociedade do capital, em que a força de trabalho foi convertida em um tipo especial de mercadoria que cria mais-valor; b) o papel do Direito e do Estado na legitimação do modo de produção capitalista e na garantia de seus elementos estruturantes – o que também tem sido visto nas discussões legislativas e judiciárias sobre o vínculo das trabalhadoras e dos trabalhadores plataformizados com as empresas; c) o movimento natural do capitalismo em termos de acumulação e expansão, movimento este que demanda revolução tecnológica periódica e revela a dependência de um mercado global; d) a importância das tecnologias para a intensificação da produção e o consequente aumento do mais-valor relativo; e) a relação entre as reestruturações

produtivas e os diferentes estágios do capitalismo, bem como entre elas e as tecnologias existentes; f) o processo de mudança nas pautas sindicais; g) a importância do exército de reserva para a manutenção do baixo padrão das condições de trabalho; h) a racionalidade neoliberal e sua capacidade de obscurecer qualquer tentativa de superar o sistema do capital, mormente em um contexto de capitalismo financeirizado. Ainda resta, antes de abordar especificamente o objeto estudado, tecer considerações acerca da interconexão entre trabalho produtivo e trabalho improdutivo, vez que serão analisadas formas de organização do trabalho no setor de serviços.

5.1. OS DEBATES SOBRE TRABALHO PRODUTIVO X IMPRODUTIVO NO CONTEXTO DO TRABALHO PLATAFORMIZADO

Braverman³¹², ao abordar o desenvolvimento da indústria de serviços, destaca os serviços educacionais, especialmente da educação infantil, cuja responsabilidade pelo cuidado e socialização das crianças inicialmente esteve localizada na fazenda ou na aldeia, mas se tornou cada vez mais institucionalizada com o desenvolvimento econômico e a crescente urbanização da sociedade. Com isso, as crianças passam a ser ensinadas a se adaptarem à “maquinaria social”, a se conformarem com as rotinas e com as máquinas. Assim como o sistema escolar, outros tipos de serviço, como a saúde, a assistência social e o serviço postal, por exemplo, são ampliados com a urbanização da sociedade na sua forma capitalista, conforme a imposição do mercado. Os serviços vão sendo privatizados, mas o Estado segue financiando-os mediante convênios e contratos mantidos com a iniciativa privada.

Os chamados serviços de escritório (secretário/a, contador/a, caixa de banco, arquivista, telefonista, almoxarife e outros) inicialmente revelam “um relacionamento quase feudal”, em que o/a funcionário/a de escritório era um/a empregado/a membro da classe média, com grande prestígio junto ao/a empregador/a, com quem discutia os negócios. Encontravam-se muito mais próximos deste/a do que dos/as empregados/as da fábrica em geral, pois

³¹² BRAVERMAN, 1981, p. 244-246.

mantinham certa autoridade e salário mais elevado. Originalmente, o trabalho em escritório esteve relacionado a uma profissão, que detinha o controle do processo laboral na sua totalidade.³¹³

Com o desenvolvimento da indústria moderna, no entanto, as funções exercidas pelos trabalhadores e trabalhadoras em escritório “assumem formas especiais e dividem-se entre departamentos diversos, setores e seções da empresa”. Aprimoram-se funções relacionadas a planejamento, programação, cálculo de custos, compra, venda, engenharia, publicidade, entre outras. Criam-se departamentos comercial, administrativo, financeiro, de engenharia etc., que são “subsidiários e complementares dos processos produtivos de trabalho, executados em outra parte dentro da mesma empresa”. Mais tarde, com o desenvolvimento do capitalismo monopolista, ampliam-se as empresas que, integralmente separadas do processo de produção, mantêm a maior parte dos trabalhadores e das trabalhadoras exercendo o trabalho em escritório.³¹⁴

O processo de trabalho torna-se mais burocrático nos bancos, nos cartórios, nas agências de publicidade, nos jornais. As funções de escritório começam a ser controladas pelo capital da mesma maneira como ocorre na produção industrial, “com trabalho assalariado comprado em larga escala no mercado de trabalho e organizado em imensas máquinas ‘de produção’ de acordo com os mesmos princípios que governam a organização do trabalho na fábrica”.³¹⁵

À medida que o capitalismo torna-se mais complexo e se desenvolve no sentido do estágio monopolista, a contabilidade do valor torna-se infinitamente mais complexa. O número de intermediários entre a produção e o consumo aumenta, de modo que o cálculo do valor da mercadoria é duplicado por certo número de etapas [...] Assim como em algumas indústrias o trabalho despendido em mercadejamento começa a aproximar-se do montante gasto na produção de mercadorias à venda, em algumas indústrias o trabalho despendido na mera transformação da forma do valor (da forma de mercadoria na forma de moeda ou crédito) – incluindo vigilância, caixa e cobrança, registros e contabilidade etc. – começa a aproximar-se ou a ultrapassar o trabalho utilizado na produção da mercadoria ou serviço subjacente.³¹⁶

³¹³ BRAVERMAN, 1981, p. 250-254.

³¹⁴ BRAVERMAN, 1981, p. 254-255.

³¹⁵ BRAVERMAN, 1981, p. 255-256.

³¹⁶ BRAVERMAN, 1981, p. 256-257.

Emerge, portanto, a necessidade de sistematização e controle do trabalho de escritório, pois a mera supervisão praticada pela própria pessoa capitalista, que se encontrava a poucos metros do/a funcionário/a, deixa de ser a realidade. Surge a disciplina impessoal da chamada organização moderna; a gerência científica aplicada ao trabalho de escritório segundo os ensinamentos de Taylor, com a padronização, a racionalização do processo, a divisão técnica do trabalho, a mecanização e o controle do tempo de duração de cada etapa do trabalho. “Assim como no caso da fábrica, o sistema de produção registrado é em si um modo de aumentar a produção, à parte quaisquer modificações nos métodos escritoriais”.³¹⁷ Com isso, o/a trabalhador/a de escritório deixa de dominar a totalidade do processo, como dito, para se deter em uma de suas etapas, acentuando o seu estranhamento em relação ao seu trabalho.

Noutra toada, de início, havia uma nítida separação entre o trabalho manual da oficina e o trabalho mental do escritório, inclusive pela aplicação do método taylorista de gestão. “Na medida em que isso era certo, a identificação do trabalho do escritório com o trabalho pensante e instruído, e do processo da produção como do trabalho bruto e deseducado, tinha algum sentido”³¹⁸. Com o passar do tempo e a intensificação da racionalização do processo produtivo, esse contraste fenece. O trabalho mental, especialmente de planejamento, fica circunscrito a um número cada vez menor de trabalhadores e trabalhadoras de escritório, sendo que, para a maioria, restou o trabalho manual. O trabalho de escritório torna-se repetitivo e enfadonho.

O trabalho mental é feito no cérebro, mas uma vez que assume a forma no produto externo — símbolos linguísticos, números e outras formas de representação — implica operações manuais tais como escrever, desenhar, operar máquinas de escrever etc. — para fins de criar o produto. É, portanto, possível separar as funções de concepção e execução: tudo o que se exige é que a escala de trabalho seja suficientemente grande para tornar esta subdivisão econômica para a empresa.³¹⁹

Com a intensificação da automação, o controle sobre o operariado passa a ser realizado pela máquina. O computador registra toda a informação, de folhas de pagamento e controle de estoque a relatório de vendas, contabilidade etc. E cada tarefa na operação do computador é separada

³¹⁷ BRAVERMAN, 1981, p. 259-264.

³¹⁸ BRAVERMAN, 1981, p. 267.

³¹⁹ BRAVERMAN, 1981, p. 268.

conforme uma nova divisão do trabalho, que introduziu, também, hierarquia e níveis salariais distintos: “gerente de sistemas, analistas de sistemas, programadores, operadores de mesa, perfuradores, arquivistas de fitas, atendentes etc.”.³²⁰

Braverman³²¹ chama a atenção para a situação das pessoas exercentes da função de caixa bancário/a que, antes consideradas funcionárias importantes que aconselhavam os/as clientes, foram assemelhadas a caixas de supermercado, com salários rebaixados e atividades prescritas e intensamente controladas. Hoje, tal função está ainda mais limitada em razão dos caixas eletrônicos, por meio dos quais se realizam depósitos, transferências, saques, empréstimos e outras transações. E os trabalhadores e trabalhadoras de escritório restaram convertidos em meros assistentes do processo.

A designação do/a trabalhador/a de escritório como de “colarinho branco” remonta à época em que gozava de privilégios salariais, autoridade etc. Hoje essa designação perdeu o sentido. “A mecanização do trabalho em escritório é cada vez maior; um típico grande escritório é agora nada mais que uma fábrica onde as pessoas trabalham de gravata”.³²²

Ao mesmo tempo, o emprego de maquinaria impulsiona a instalação do escritório no sentido do comércio e distritos industriais das cidades. Isto é facilitado pela instalação de terminais remotos e outros dispositivos de comunicações que eliminam a distância e abolem quase todos os inconvenientes de instalações separadas, de modo que os executivos possam manter-se nos lugares mais caros e acessíveis enquanto a massa de funcionários pode ser transferida para distritos mais modestos, frequentemente junto com as instalações de armazenagem e de produção.³²³

Com efeito, a Revolução Industrial fez sobressaltar a interconexão entre indústria e serviços; entre trabalho produtivo e trabalho improdutivo (de mais-valor); entre produção material e imaterial; entre funções cerebrais e funções manuais. Por isso o conceito de forças produtivas, na teoria marxista, faz alusão tanto à relação entre o ser humano que trabalha e a natureza material, mediada por instrumentos de trabalho, como à organização social do

³²⁰ BRAVERMAN, 1981, p. 276-278.

³²¹ BRAVERMAN, 1981, p. 287-288.

³²² BRAVERMAN, 1981, p. 295.

³²³ BRAVERMAN, 1981, p. 297.

trabalho, os modos de cooperação entre os/as trabalhadores/as e as formas de gestão do trabalho alheio.

Trabalho produtivo é aquele que é consumido no processo de produção a fim de valorizar o capital, portanto, o trabalho que é objetivado em mercadorias. Mas, com a subsunção real do trabalho ao capital,

não é o trabalhador singular, mas cada vez mais uma *capacidade de trabalho socialmente combinada*, que se torna o *funktionär* [funcionário] real do processo global de trabalho, e, já que as diversas capacidades de trabalho que concorrem e que constituem a máquina produtiva em seu todo participam de formas muito diferentes no processo imediato de formação de mercadoria, ou melhor, de formação do produto – uns trabalham mais com as mãos, outros mais com a cabeça, alguns como gerentes, engenheiros, tecnólogos etc., outros como inspetores [...] um número sempre maior de *funções de capacidade de trabalho* está sob o conceito imediato de *trabalho produtivo* e seus portadores estão sob o conceito de *trabalhadores produtivos*, diretamente explorados pelo capital e *subordinados* em geral a seu processo de valorização e produção [...] é completamente irrelevante se a função do trabalhador singular, que é apenas um membro desse conjunto de trabalhadores, está mais ou menos próxima do trabalho manual imediato [...] Certo *trabalho improdutivo* pode estar ligado incidentalmente ao processo de produção e até mesmo o seu *preço* pode ser incluído no *preço da mercadoria*.³²⁴

Por conseguinte, ao tratar do assalariamento de gerentes, inspetores, diretores etc. das grandes indústrias, Marx já aponta, como visto acima, que ele se encontra diretamente relacionado e confundido com as funções produtivas do trabalho social, que impõe a certas pessoas uma tarefa especial de supervisionar a produção. Mas ao retomar o conceito de trabalho coletivo no capítulo 14 de *O Capital*, o autor alemão já não mais fala em trabalho *diretamente* produtivo, o que se supõe ter ocorrido pela percepção de que,

enquanto o processo de trabalho permanece puramente individual, o mesmo trabalhador reúne em si todas as funções que mais tarde se apartam umas das outras. [...] O homem isolado não pode atuar sobre a natureza sem o emprego de seus próprios músculos, sob o controle de seu próprio cérebro. Assim como no sistema natural a cabeça e as mãos estão interligadas, também o processo de trabalho conecta o trabalho intelectual ao trabalho manual. Mais tarde, eles se separam até formar um antagonismo hostil. O produto, que antes era o produto direto do produtor individual, transforma-se num produto social, no produto comum de um trabalhador coletivo, isto é, de um pessoal combinado de trabalho, cujos membros

³²⁴ MARX, 2022, p. 109-112.

se encontram a uma distância maior ou menor do manuseio do objeto de trabalho. Desse modo, a ampliação do caráter cooperativo do próprio processo de trabalho é necessariamente acompanhada da ampliação do conceito de trabalho produtivo e de seu portador, o trabalhador produtivo. Para trabalhar produtivamente, já não é mais necessário fazê-lo com as suas próprias mãos; basta, agora, ser um órgão do trabalhador coletivo, executar qualquer uma de suas subfunções. A definição original do trabalho produtivo citada mais acima, derivada da própria natureza da produção material, continua válida para o trabalhador coletivo, considerado em seu conjunto. Mas já não é válida para cada um de seus membros, tomados isoladamente.³²⁵

No capitalismo financeirizado, aprofunda-se a “simbiose entre o que é produtivo e o que é improdutivo, uma vez que no mesmo trabalho podem ser executadas atividades que geram valor e, posteriormente, outras ações voltadas para conferir a qualidade dos produtos criados”, fazendo com que as atividades produtivas e improdutivas sejam mais interconectadas.³²⁶

A relação entre trabalho produtivo e improdutivo é clareada por Ricardo Antunes a partir de sua análise sobre a classe-que-vive-do-trabalho, que abrange “*a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção*”, conforme a definição marxiana”. Antunes esclarece que seu núcleo central é o conjunto de trabalhadoras e trabalhadores produtivos, logo, produtores de mais-valor; atores principais do processo de valorização do capital mediante a interação entre trabalho vivo e morto; pagos por capital-dinheiro; e que “*expressam uma forma de trabalho coletivo e social*”, realizando tanto trabalho material quanto imaterial.³²⁷

O sociólogo brasileiro mencionado afirma que não apenas os trabalhadores e as trabalhadoras manuais *diretos* compõem a classe trabalhadora. Esta, embora mantenha a centralidade do trabalho produtivo, abrange “*a totalidade do trabalho social, a totalidade do trabalho coletivo* que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário”, e, portanto, incorpora os trabalhadores e trabalhadoras improdutivos, “cujas formas de

³²⁵ MARX, 2017a, p. 577.

³²⁶ ANTUNES, 2018, p. 31.

³²⁷ ANTUNES, 2018, p. 88.

trabalho são utilizadas como serviços, seja para *uso* público, como os serviços públicos tradicionais, seja para *uso* capitalista”.³²⁸

O trabalho improdutivo é aquele que não se constitui enquanto um elemento vivo no processo direto de valorização do capital e de criação de mais-valor. Ele pertence ao que Marx chamou de falsos custos, os quais, entretanto, são imprescindíveis para a sobrevivência do capital e de seu metabolismo social. Por isso se diferencia do trabalho produtivo, que participa do processo de criação de mais-valor.

Mas, como estão nubladas algumas das diferenças reais – basta lembrar que, no mundo da produção hoje, o mesmo trabalho pode ter simultaneamente atividades produtivas e improdutivas, realizadas pelos/as mesmos/as trabalhadores/as [...].

*Portanto, a classe trabalhadora hoje é mais ampla, heterogênea, complexa e fragmentada do que o proletariado industrial do século XIX e do início do século XX.*³²⁹

Na época de Marx, o setor de serviços era muito pouco desenvolvido, motivo da sua dedicação maior ao trabalho na indústria. A quantidade de assalariados/as nos serviços era ínfima em meados do século XIX. Assim, pouco foi dito em sua obra sobre a interconexão entre o trabalho produtivo e o trabalho improdutivo do setor de serviços. Hoje se observa que as Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação permitem a objetivação de funções abstratas, reflexivas, mas isso não significa a sua desconexão com o trabalho manual e com a produção material.

Conforme esclarece Lojkine³³⁰ ao refutar as teses da sociedade pós-industrial (SPI)³³¹, com a “Revolução Informacional” há uma interpenetração entre produção material e informação e a construção de novas amarrações entre indústria e serviços, como demonstram, por exemplo, os programas de computador, que não geram produtos materiais, mas que são eles mesmos materializados em chips. Essa interpenetração não significa fusão ou substituição, mas conexão, coexistência, imbricação.

³²⁸ ANTUNES, 2018, p. 88-89.

³²⁹ ANTUNES, 2018, p. 89.

³³⁰ LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 15-50.

³³¹ As teses sobre a sociedade “pós-industrial” (SPI) [...] estão associadas, com efeito, a uma certa concepção da revolução ‘informacional’ fundada numa ideia [...] da *substituição* da produção industrial pela informação e, decorrentemente, da experiência profissional pela ciência, dos operários pelos engenheiros. Ora, numerosas pesquisas [...] invalidam hoje, inteiramente, essa ideia e convergem com as análises da revolução informacional elaboradas por um certo número de investigadores marxistas. [...] defendendo a tese de uma *interpenetração* complexa entre indústria e serviços, concepção e fabricação, ciência e experiência e, conseqüentemente, entre assalariados da produção e assalariados da concepção. (LOJKINE, 2002, p. 238)

Cosentino afirma que “a natureza material e imaterial do trabalho se imbricaram exigindo multifuncionalidade aos trabalhadores contemporâneos”³³². De fato, é cada vez mais difícil dizer o que é diretamente/imediatamente produtivo ou não no trabalho combinado, no trabalho coletivo. Mas isso não quer dizer que estejam superadas as diferenças entre trabalho produtivo e improdutivo, como chega a transparecer na tese de Lojkine³³³ sobre a existência de trabalhadores *produtivos improdutivos* e *improdutivos produtivos*.

Importante ressaltar também que Marx nunca restringiu o conceito de valor de uso aos produtos materiais, nem àqueles que atendem às necessidades fisiológicas, o que pode ser bem retratado no texto de *O Capital* em que afirma que “a natureza dessas necessidades – se, por exemplo, elas provêm do estômago ou da imaginação – não altera em nada a questão”³³⁴. Segundo ele, “o *serviço* é apenas uma expressão para o *valor de uso particular* do trabalho na medida em que não é útil como coisa, mas como atividade”³³⁵.

Na medida em que o trabalho é comprado para ser consumido como *valor de uso*, como *serviço*, e não como *fator vivo* para substituir o valor do capital variável e ser incorporado ao processo de produção capitalista, o trabalho não é trabalho produtivo e o trabalhador assalariado não é um trabalhador produtivo. Seu trabalho é então consumido por seu *valor de uso*, não como trabalho *que gera valor de troca* [...] O capitalista [...] troca seu dinheiro por ele como *renda*, não como *capital* [...]. O dinheiro funciona aqui apenas como meio de circulação, não como capital.³³⁶

Da mesma forma, Marx não restringiu o valor de troca à produção industrial. Para ele, o serviço também possui valor de troca. Uma empresa que contrata trabalhadores/as para lhe prestarem serviços por meio de uma plataforma digital tem interesse no valor de troca e não no valor de uso. Para o/a capitalista, não faz diferença se o que ele/a produz é uma geladeira ou um serviço médico. Importa o mais-valor e este também decorre do setor de serviços. Necessário se faz, no entanto, pressupondo que o mais-valor nasce sempre na produção, observar que as indústrias de serviço contêm um processo de produção dentro do processo de circulação.

³³² COSENTINO FILHO, 2017, p. 50.

³³³ LOJKINE, 2002, p. 273.

³³⁴ MARX, 2017a, p. 113.

³³⁵ MARX, 2022, p. 116.

³³⁶ MARX, 2022, p. 110-111.

Analisando a indústria de transporte, Marx esclarece, no *Livro II* de *O Capital*, que, considerando a transitoriedade das mercadorias, o capital se esforça para acelerar seu processo de circulação para que entrem no consumo mais rapidamente, a fim de que não percam, junto com o valor de uso, o valor de troca e, conseqüentemente, não levem à perda tanto do capital fixo nelas incorporados quanto o mais-valor que lhes fora adicionado.³³⁷

O limite imposto ao tempo de curso do capital-mercadoria pela deterioração do próprio corpo-mercadoria é o limite absoluto dessa parte do tempo de curso ou o tempo de curso que o capital-mercadoria *qua* capital-mercadoria pode percorrer. Quanto mais transitória for uma mercadoria e, por conseguinte, quanto mais imediatamente após sua produção ela tiver de ser consumida e, portanto, também vendida, tanto menos ela pode se distanciar de seu local de produção, mais estreita é sua esfera espacial de circulação e mais local é a natureza de seu mercado de escoamento. Assim, quanto mais transitória for uma mercadoria, quanto maiores forem, por suas qualidades físicas, os limites absolutos de seu tempo de curso como mercadoria, tanto menos ela é apta a ser objeto de produção capitalista.³³⁸

A viagem das mercadorias em determinado meio de transporte é o processo exato de produção da indústria de transporte. E o efeito útil deste é consumido no próprio processo de produção – no transporte. Ele não circula como mercadoria apenas após ter sido produzido. Mas seu valor de troca é aferido, como no caso de qualquer mercadoria, “pelo valor dos elementos de produção nele consumidos (força de trabalho e meios de produção) acrescido do mais-valor criado pelo mais-trabalho dos trabalhadores ocupados na indústria dos transportes”³³⁹. Desse modo, ainda que não produza bens materiais, a indústria de transporte tem a capacidade de adicionar valor aos produtos transportados, tanto por conta do capital fixo nele empregado quanto pelo capital variável. É por isso que Antunes³⁴⁰ afirma que Marx fornece “pistas seminais para se pensar o mundo capitalista dos serviços que se amplia exponencialmente em nosso tempo” a partir da sua análise da indústria de transporte.

Hoje, um século e meio depois, com as profundas mutações vivenciadas pelo capitalismo da era digital-informacional e com

³³⁷ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro II: O processo de circulação do capital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 207.

³³⁸ MARX, 2014, p. 207.

³³⁹ MARX, 2014, p. 134.

³⁴⁰ ANTUNES, 2018, p. 41.

a expressiva expansão dos serviços e sua mercadorização, torna-se premente oferecer um efetivo entendimento de qual é o papel dos serviços na acumulação de capital, como se realiza o *processo de produção dentro desse setor*, bem como qual é a real participação desses trabalhadores e dessas trabalhadoras no processo de valorização do capital e de criação (ou não) de mais-valor.

A principal hipótese [...] é que estamos presenciando o advento de novas formas de extração do mais-valor também nas esferas da produção não material ou imaterial, espaço por excelência dos serviços que foram privatizados durante a longa fase de vigência do neoliberalismo.³⁴¹

De acordo com Marx, trabalho produtivo é o que “cria mais-valor”, “é pago por *capital-dinheiro*, e não por renda”, “resulta do *trabalho coletivo, social e complexo*, e não mais individual”, “valoriza o capital, não importando se o resultado de seu produto é material ou imaterial”, “tende a ser assalariado”. Ademais, “trabalhos idênticos quanto à sua natureza podem ser produtivos ou improdutivos, dependendo de sua efetiva participação no processo de valorização do capital”³⁴². Marx³⁴³ cita o caso do mestre-escola que, a princípio, é um trabalhador improdutivo quando se limita a “trabalhar com a cabeça das crianças”, mas passa a ser produtivo quando “exige de si mesmo até o esgotamento, a fim de enriquecer o patrão”, que investiu seu capital “numa fábrica de ensino”.

Encontra-se aqui, então, a chave para compreender melhor a participação do trabalho digital nas cadeias produtivas, já que ele está inserido de ‘vários modos nos processos de produção’, por meio das ferramentas de comando digital, do uso de softwares etc., cada vez mais presentes nos processos produtivos.³⁴⁴

As Tecnologias da Informação e da Comunicação possibilitaram a ampliação do setor de serviços, o surgimento de novos serviços portadores de valor de uso, mas elas não chegaram para substituir o trabalho industrial. Importante observar que a ampliação das atividades de serviço implica ampliação das atividades industriais que produzem os equipamentos necessários aos serviços gerados, quer sejam equipamentos usados em serviços de saúde (como os glicosímetros), de educação (como os *scanners*), de comunicação (como os *smartphones*), de pesquisa (como microscópios),

³⁴¹ ANTUNES, 2018, p. 44.

³⁴² ANTUNES, 2018, p. 45-46.

³⁴³ MARX, 2017a, p. 113.

³⁴⁴ ANTUNES, 2018, p. 48.

entre tantos outros. Noutro giro, as atividades industriais dependem, cada vez mais, de sistemas informacionais das mais variadas espécies, usados no gerenciamento dos trabalhadores e trabalhadoras, no controle dos estoques, no monitoramento do fluxo da produção etc. A venda de serviços muitas vezes está coligada com a venda de produtos materiais que lhes dão suporte.

Realmente, é indiscutível, na formação do capital fixo das empresas, a parte crescente das despesas relativas à pesquisa, à formação, à organização, à gestão, ao *marketing* e com programas na área da informática [...] Mas não pode ser reduzida, absolutamente, a uma simples substituição do material pelo imaterial (a inteligência). Tal redução equivaleria a escamotear o essencial, isto é: a nova interação entre material e imaterial [...] que se desenvolve com a revolução informacional.³⁴⁵

O autor em referência se reporta à diminuição dos serviços pessoais e ao crescimento dos serviços coletivos. E esse aumento dos últimos está intimamente articulado com o crescimento dos equipamentos materiais que lhes dão suporte, como dito. Nos serviços de infraestrutura também se observa a imbricação entre produção material e imaterial, basta observar o concreto usado para a construção de estradas necessárias ao serviço de transporte, as tubulações utilizadas para o serviço de abastecimento de água, ou os cabos de fibra ótica que possibilitam a telecomunicação.

Diante do exposto, pode-se agora adentrar no objeto do presente estudo, as plataformas digitais de trabalho, que retratam tão bem a imbricação entre trabalho produtivo e improdutivo; a tentativa de parcelarizar o trabalho dos serviços com o intuito de mensurá-lo com os parâmetros do trabalho simples; a utilização das Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação como método para reduzir custos com a força de trabalho e para intensificar o controle do trabalho alheio, processo este que já vinha sendo observado com a aplicação das TICs em outros tipos de serviço, como é o caso do *call center*, tão bem analisado por Ursula Huws³⁴⁶.

5.2. CONCEITUAÇÕES E CLASSIFICAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

³⁴⁵ LOJKINE, 2002, p. 257-258.

³⁴⁶ HUWS, 2017.

Como delimitado na introdução, o estudo se restringe à análise de novas formas de organização do trabalho no setor de serviço que ocorrem por meio de plataformas digitais, a fim de verificar se elas podem ser abrigadas pelo manto protetor de um Direito que elegeu e restringiu seu objeto ao trabalho livre subordinado configurado na relação de emprego; ou se é necessário ampliar o espectro de proteção trabalhista para, considerando a universalidade do modo de produção capitalista e, conseqüentemente, da subordinação da força de trabalho ao capital, abarcar relações de trabalho na seara das plataformas digitais que não se enquadram, perfeitamente, no sentido da subordinação assumido pelo Direito do Trabalho. Antes, contudo, importante definir o que são plataformas digitais, bem como o que são aplicativos móveis (*apps*), algoritmos, dados, *input* e *output*, pois destes dependerá a análise do objeto estudado.

Quanto às plataformas digitais, toma-se emprestada a conceituação de Carelli e Oliveira³⁴⁷, segundo os quais, plataforma é uma infraestrutura ou ambiente que permite a interação entre grupos, sendo exemplo um *shopping center*, em que o/a administrador/a aluga espaços físicos e mantém a infraestrutura necessária para que os/as comerciantes se encontrem com possíveis compradores/as de suas mercadorias. Por sua vez, plataforma digital é uma infraestrutura que usa a tecnologia digital para possibilitar tal interação entre grupos. Nick Srnicek, citado por Renan Kalil³⁴⁸, esclarece que ela consiste em infraestrutura digital que possibilita a interação entre dois ou mais grupos ao se colocar como intermediária que conecta diversos/as usuários/as, tais como consumidores/as, anunciantes, prestadores/as e fornecedores/as de serviços. Para o autor, sua maior vantagem em relação aos modelos de negócio tradicionais está na posição privilegiada em que se encontra para coletar dados dos/as usuários/as.

Apps são *softwares* (programas de computador) desenvolvidos para dispositivos móveis, como *tablets* e celulares, que estabelecem a interface

³⁴⁷ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 45-46.

³⁴⁸ KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de Plataforma e Direito do Trabalho**: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. 2019. Tese de (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 97. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-07082020-133545/publico/5183780_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 3 jul. 2023.

entre tais dispositivos e a plataforma digital, permitindo o fluxo de dados entre eles. A linguagem da programação utilizada define com quais aparelhos eles são compatíveis e com quais plataformas digitais eles devem se comunicar.

Kleinberg, ao explicar o conceito de algoritmo, afirma que se pode “pensar informalmente um algoritmo como um passo-a-passo, um conjunto de instruções, expressado em uma linguagem estilizada, para a resolução de um problema”³⁴⁹. Em termos mais simples, para lavar roupas em uma máquina, é preciso: abrir sua tampa, colocar a roupa dentro, abrir o repositório de sabão, inserir o sabão no local, fechar a tampa da máquina, escolher o seu modo de funcionamento e acionar o botão de ligar. Esse passo-a-passo, demonstrado em uma linguagem estilizada, é uma espécie de algoritmo. Em outros termos,

os algoritmos são padrões matemáticos aptos a solucionar problemas simples ou complexos, incluindo a possibilidade de cálculos com variáveis previamente condicionadas ou livremente estabelecidas.

Mais que decifrar charadas, os algoritmos oferecem aplicações múltiplas e, no âmbito da tecnologia, a matemática computacional estrutura as programações, permite arquitetar os sistemas e as soluções tecnológicas, desenhar redes e estabelecer notáveis interfaces com plataformas de informação de modo a conferir tratamento aos dados brutos, ordenar, classificar segundo hierarquias pouco claras, limitar ou ampliar relações com interfaces, incluindo as interações entre máquinas e humanos, por ele decidir, e até mesmo prever seus comportamentos.³⁵⁰

Quanto aos dados, estes são definidos por Carelli e Oliveira como “a transformação de fatos ou ocorrências em símbolos que vão alimentar o algoritmo para que este determine o caminho a ser tomado. Os dados são uma leitura codificada da realidade para a sua inserção no algoritmo”³⁵¹. Os dados, como a madeira ou os metais preciosos, precisam ser extraídos e refinados. Hoje, eles são o principal ativo das empresas, o que sobressalta no caso das que operam por meio de plataformas digitais – donde se origina o termo datificação. E é através de *inputs* e *outputs*, literalmente traduzidos por entrada e saída, que, na seara da tecnologia digital, ocorre o fluxo de dados.

³⁴⁹ REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de Transporte e Plataforma de Controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (orgs.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 160.

³⁵⁰ ANTUNES, 2023, p. 163-172.

³⁵¹ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 37.

Consequentemente, para a construção de plataformas digitais de trabalho é preciso definir as variáveis que devem ser consideradas e os dados que devem alimentar os algoritmos.

O trabalho por meio de plataformas digitais vem sendo organizado e controlado de diferentes formas – o que tem levado a uma miríade de possibilidades de sua classificação. No entanto, como será mostrado, não há uma aderência total a determinados requisitos que possam permitir considerar a existência de uma identidade no modo de controle do trabalho (ou de sua ausência) entre todas as formas de trabalho agrupadas em uma mesma classe. Em comum, essas plataformas digitais de trabalho têm o fato de que contam com o labor de uma multidão de trabalhadoras e trabalhadores convocados por meio de um chamado aberto com o uso da internet, na medida em que há demanda de serviços. Nesse contexto, surgiram plataformas virtuais criadas por inúmeras empresas, como a Amazon Mechanical Turk, a Uber, a GetNinjas, a DogHero e tantas outras.³⁵²

Todolí-Signes³⁵³ classifica como “*on-demandeconomy*” todo o trabalho em plataformas virtuais em que são conectados demandantes e ofertantes de serviço no momento em que explicitada a demanda. Para ele, este seria um termo mais abrangente que englobaria tipos de negócios distintos, havendo dois grandes grupos: os trabalhos integralmente realizados de forma virtual (*crowdsourcing* ou *crowdwork online*) de um lado, e os que dependem de alguma atividade física fora da plataforma (*crowdsourcing* ou *crowdwork offline*) de outro. Ainda, o autor espanhol divide o *crowdsourcing* em função de as atividades serem realizadas de forma global (concorrendo pessoas de todo o mundo), ou de elas requererem uma execução localizada. E, por fim, sob o ângulo das empresas que mantêm a plataforma, faz a divisão entre *crowdsourcing* (ou *crowdwork*) genérico e *crowdsourcing* (ou *crowdwork*) específico, sendo o primeiro aquele em que podem ser demandados quaisquer tipos de trabalho, diferentemente do segundo, em que é delimitado o tipo de

³⁵² TODOLÍ-SIGNES, Adrián. O Mercado de Trabalho no Século XXI: *on-demandeconomy*, *crowdsourcing* e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (orgs.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 30-32.

³⁵³ TODOLÍ-SIGNES, 2017, p. 28-43.

trabalho a ser realizado. Para o autor, a diferença é importante porque as plataformas específicas tendem a exercer um maior controle sobre os trabalhadores, enquanto as plataformas genéricas se assemelham a um “quadro de anúncios” ou uma “agência de recolocação” de trabalhadores.³⁵⁴

De outra banda, na classificação de De Stefano³⁵⁵, tem-se que, nessa seara, há duas principais formas de trabalho: o trabalho *on-demand* por meio de aplicativo e o *crowdwork*. O trabalho *on-demand* por aplicativo é aquele em que atividades tradicionais, como as de transporte, *delivery* e limpeza, são possibilitadas por meio de aplicativos que conectam solicitante e fornecedor/a do serviço no momento da demanda. O serviço fica disponível para um grande número de indivíduos de uma área geográfica específica. Exemplos desse modelo de trabalho são os oferecidos pela Uber, Ifood e Parafuzo. Por outro lado, o *crowdwork*, refere-se

a atividades que envolvem a realização de tarefas por meio de plataformas online, que colocam em contato diversas organizações e indivíduos com outras organizações e indivíduos por meio da internet, permitindo a aproximação entre consumidores e trabalhadores de todo o mundo. Há oferta e demanda de produtos e serviços específicos para o atendimento de necessidades de clientes que pagam pela execução das tarefas realizadas.³⁵⁶

No *crowdwork*, a empresa fornece o acesso a uma força gigante de trabalho, geograficamente dispersa, para a conclusão de tarefas pequenas que podem ser feitas remotamente usando um computador e conexão com a internet. Clientes se utilizam da plataforma para postar tarefas que precisam ser concluídas e podem ser realizadas por uma multidão de trabalhadores/as. Prevalece a realização de microtarefas simples, monótonas e extremamente fragmentadas como, por exemplo, responder a pesquisas, avaliar elementos de texto, participar de experimentos, identificar imagens e transcrever áudios. Em menor escala, porém, podem ser abarcados projetos mais elaborados e até

³⁵⁴ FONSECA, Vanessa Patriota. O crowdsourcing e os desafios do sindicalismo em meio à crise civilizatória. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020a. p. 359.

³⁵⁵ DE STEFANO, Valerio *apud* OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de Transporte, Plataformas Digitais e a Relação de Emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 12-16.

³⁵⁶ DE STEFANO, Valerio *apud* OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 15.

projetos complexos, como criação e edição de conteúdo (logomarcas, textos, sítios eletrônicos, projetos gráficos etc.).³⁵⁷

Carelli e Oliveira³⁵⁸ fazem uma extensa compilação de diferentes formas de classificação das plataformas digitais que abrangem não apenas as plataformas de trabalho. Apresentam, então, entre outras, as classificações de Nick Snircek, Florian Schmidt, Juliet Schor e a classificação da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (EUROFOUND). Na classificação do primeiro³⁵⁹, são separados os seguintes tipos de plataforma: de publicidade (como Google, WhatsApp e Facebook, que objetivam a coleta e o processamento de dados para a definição de perfis que facilitem a venda a empresas interessadas), industriais (que são usadas por fábricas para a organização da produção), de produto (que oferecem produtos materiais ou imateriais, a exemplo da Netflix), plataformas-nuvem (como a Amazon Web Services, que oferece a guarda de dados, bem como toda a infraestrutura subjacente, como o desenvolvimento de *software* e aplicativos) e plataformas enxutas, também denominadas plataformas virtuais (como a Amazon Mechanical Turk e a Uber, que não possuem os meios finais para a prestação do serviço, mas que organizam os/as trabalhadores/as para atender aos/às consumidores/as finais).

Essa classificação, além de não abarcar as plataformas chamadas de *marketplace*, como a da Mercado Livre, conforme constata Carelli e Oliveira³⁶⁰, também trazem uma nomenclatura imprecisa, vez que todas elas são plataformas virtuais, fazendo com que a última denominação utilizada possa causar a impressão de que nela estão sendo inseridas todas as demais.

Schmidt³⁶¹, por sua vez, divide as plataformas em: de bens (tangíveis e intangíveis), de serviços (também denominadas trabalho digital), de dinheiro, de comunicação, de entretenimento e de informação. A classificação peca, quer seja porque as plataformas podem ser ao mesmo tempo de comunicação, de entretenimento e de informação, quer seja, como chamam a atenção Carelli

³⁵⁷ DE STEFANO, Valerio *apud* OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 15.

³⁵⁸ CARELLI; OLIVEIRA, 2021.

³⁵⁹ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 54.

³⁶⁰ CARELLI; OLIVEIRA, 2021.

³⁶¹ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 54-55.

e Oliveira³⁶², porque o termo trabalho digital virtualiza o/a trabalhador/a, que é um ser humano real.

Juliet Schor³⁶³ separa as plataformas em função de possuírem ou não fins lucrativos, bem como em razão de quem presta o serviço oferecido, se um indivíduo ou uma empresa. Cita a Rede Artesol como sendo uma plataforma de indivíduo a indivíduo (*peer to peer*) sem fins lucrativos; a Espaços Makers como uma plataforma empresa para indivíduo (*business to peer*) sem fins lucrativos; a Airbnb como uma plataforma indivíduo a indivíduo com fins lucrativos; e a Spotify como uma plataforma empresa para indivíduo com fins lucrativos.

O Eurofound³⁶⁴ classifica as plataformas com base no sítio em que o serviço é entregue (fisicamente ou *online*); no processo de seleção; no nível de qualificação do serviço (se baixa, média ou alta); na escala das tarefas realizadas (se microtarefas ou projetos mais complexos); e na forma de ligação entre oferta e demanda (se por oferta ou mediante concurso).

Renan Kalil³⁶⁵, em sua tese de doutoramento, também apresenta a classificação de diferentes autores, inclusive de Valerio De Stefano, acima citado. Merecem destaque as classificações, por ele apresentadas, de Miriam Cherry, de Greetje Corporaal e Vili Lehdonvirta, e de Cristiano Codagnone, Federico Biagi e Fabienne Abadie. A primeira vislumbra três categorias no trabalho virtual: a) as plataformas em que os/as trabalhadores/as desempenham atividades em ambientes virtuais; b) as plataformas que dividem as tarefas a serem oferecidas a seres humanos, mediante externalização, para realização *online*; c) as plataformas que possibilitam outras formas de terceirização, mencionando, especificamente, as fazendas de ouro, nas quais os/as trabalhadores/as são pagos/as para obterem tesouros virtuais em jogos *online*, a serem posteriormente vendidos para jogadores/as.

Greetje Corporaal e Vili Lehdonvirta³⁶⁶ dividem as plataformas entre as de bico locais, que fazem a mediação de trabalho pessoal e presencial por um preço estabelecido pelas plataformas, e as de trabalho *online*, que conectam

³⁶² CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 54-55.

³⁶³ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 56.

³⁶⁴ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 61.

³⁶⁵ KALIL, 2019, p. 119-121.

³⁶⁶ KALIL, 2019, p. 119-120.

clientes e fornecedores/as de serviço, mas o trabalho pode ser realizado remotamente e as partes estabelecem o seu preço. As plataformas de trabalho *online* são agrupadas em quatro categorias, sendo elas: a) *crowdsourcing*, nas quais a oferta de serviço se dá para trabalhadores/as de grupo indefinido; b) *terceirização online*, nas quais a oferta ocorre para um indivíduo ou uma organização determinados; c) de microtrabalho, nas quais é priorizada a velocidade na realização de tarefas simples e repetitivas, que demandam pouco treinamento; d) de pessoas autônomas, nas quais são desenvolvidos projetos de maior extensão e são privilegiados conhecimentos especializados.

Codagnone, Biagi e Abadie³⁶⁷, por sua vez, classificam as plataformas em dois grupos: aquelas em que os trabalhos podem ser realizados de forma remota e cujo produto também é enviado virtualmente, configurando um mercado de trabalho *online* e global; e aquelas em que a oferta e a administração da força de trabalho ocorrem digitalmente, mas a execução do serviço demanda a presença física do/a trabalhador/a e interação humana. As primeiras são subdivididas, quanto a sua extensão, em plataformas de microtrabalho e plataformas de realização de projetos complexos. As segundas são subdivididas, conforme a qualificação do/a trabalhador/a, em plataformas voltadas a serviços físicos e plataformas voltadas à realização de serviços interativos.

Por fim, Moraes, Oliveira e Accorsi³⁶⁸ apresentam uma classificação que divide as plataformas digitais de trabalho em quatro grupos. No primeiro, estão as que os autores denominam especificamente de plataformas de trabalho digital. Nele inserem-se as plataformas de microtarefas (baixa complexidade) e as de macrotarefas (média e alta complexidade) contratadas e entregues digitalmente. No segundo grupo, estão o que os autores chamam de plataformas de organização do trabalho presencial. Por meio delas, as empresas organizam e controlam os/as trabalhadores/as que precisam estar presentes em determinado local para a realização do trabalho. No terceiro

³⁶⁷ KALIL, 2019, p. 120-121.

³⁶⁸ MORAES, Rodrigo Bombonati de Souza; OLIVEIRA, Marco Antonio Gonsales de; ACCORSI, André. Uberização do Trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 6, n. 3, p. 647-681, 2019. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/download/216/pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

grupo, estão as plataformas de trabalho digital não remunerado, como a Facebook e a YouTube, em que prevalece o trabalho de consumo. E, no último grupo, estão as plataformas “classificados digitais”, que auxiliam na conexão entre pessoas que visam a locar produtos pessoais com pessoas que desejam contratá-los, tais como a Airbnb, a Zipcar e a Zascar.

No presente estudo, adota-se a terminologia de Todolí-Signes e, assim, doravante será denominado *crowdwork online* o trabalho integralmente realizado de forma virtual e de *crowdwork offline* aqueles que dependem de alguma atividade física fora da plataforma.

Ressalta-se, no entanto, que nenhuma classificação que se adote permite afirmar que todas as plataformas que se encontram dentro de um mesmo grupo revelam a mesma forma de organização do trabalho e, consequentemente, de subordinação/autonomia nos serviços prestados, pois a heterogeneidade na organização dos trabalhos é grande. Dessa maneira, no presente estudo, optou-se por, no que se refere ao *crowdwork offline*, focar dois tipos de serviço mais generalizados e visibilizados, sendo eles, os serviços de entrega de objetos e de transporte de pessoas. E, como se trata de serviços prestados presencialmente, em áreas geográficas delimitadas, optou-se por focar pesquisas que estudaram os serviços realizados no território brasileiro. Em relação às plataformas de trabalho *online*, que serão abordadas no oitavo capítulo, considerando a sua dimensão global, o estudo se deteve em cinco plataformas de microtarefas bastante difundidas que foram objeto de uma ampla pesquisa internacional realizada pela OIT³⁶⁹.

A opção por focar plataformas mais pesquisadas empiricamente se deu porque os estudos desenvolvidos por esta pesquisadora demonstram que tais pesquisas já desvelaram, com riqueza de detalhes, a forma de organização do trabalho das referidas plataformas. Esta pesquisadora, inclusive, juntamente com outros integrantes do Grupo de Pesquisa Trabalho Digital vinculado à Rede de Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (REMIR Trabalho), realizou e publicou a primeira pesquisa empírica no Brasil, após o início da pandemia da COVID-19, com trabalhadores e trabalhadoras

³⁶⁹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Digital labour platforms and the future of work**: Towards decent work in the online world. Genebra: ILO, 2018a.

plataformizados/as do setor de entrega de mercadorias³⁷⁰ – o que, por si só, justifica a desnecessidade de realização de outro levantamento de dados.

Ademais, como Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego do Ministério Público do Trabalho nos anos de 2017 a 2019, participou, no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT), da elaboração e instituição do Projeto Nacional Plataformas Digitais³⁷¹, que visa a uniformizar e estruturar a estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho na temática do trabalho prestado para empresas detentoras de plataformas digitais. Dentro do projeto, foram investigadas diferentes empresas que ofertam serviço de entrega e de transporte, entre elas, Uber, 99, Cabify, Ifood, Loggi e Rappi. Tais investigações também esmiuçaram o modelo de organização do trabalho dessas empresas. Isto posto, no que se refere às plataformas de serviço de entrega e de transporte de pessoas, além de se debruçar sobre os dados das pesquisas mencionadas, a análise da subordinação/autonomia será feita também com suporte nas investigações do MPT referentes às empresas acima referidas.

6. CROWDWORK OFFLINE: PESQUISAS EMPÍRICAS REALIZADAS NO BRASIL NOS SETORES DE TRANSPORTE E ENTREGA POR APLICATIVO

Atividades tradicionais, como as de transporte de pessoas e de entrega de objetos, têm sido possibilitadas por meio de aplicativos que conectam solicitante e fornecedor/a do serviço no momento da demanda. Tais aplicativos são ligados a plataformas digitais desenvolvidas pelas empresas ofertantes dos serviços, nas quais resta estabelecida toda forma de organização do trabalho mediante programação algorítmica. O serviço solicitado pelo/a cliente, por meio do aplicativo, fica disponível para um grande número de trabalhadores/as, de

³⁷⁰ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial – Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

³⁷¹ As diretrizes do Projeto estão disponíveis em: https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/projetos/gaets/conafret_gaet-atualizado.pdf. Acesso em: 03 jul. 2023.

uma área geográfica específica, cadastrados/as na plataforma³⁷². Exemplos desse modelo de trabalho são os oferecidos pela Uber e pela 99, que fornecem serviço de transporte de pessoas; pela Ifood e pela Uber Eats, que oferecem serviço de entrega de refeições; pela Loggi e pela Rappi, que prestam serviço de entrega de objetos em geral. Mas o modelo também tem sido aplicado para diversos tipos de serviços realizados no mundo real (não virtual) e *offline*. Neste sentido, podem-se citar a Parafuzo, que fornece serviços de limpeza em residências e empresas; a DogHero, que oferece serviço de passeio com cães; a Make You, que fornece serviço de cabeleireiro/a, manicure e maquiador/a, entre tantos outros.

Diversas pesquisas empíricas já se debruçaram sobre os serviços de entrega e de transporte de pessoas mediante aplicativos. Algumas delas, realizadas no Brasil, serão narradas a seguir. Trata-se de pesquisas desenvolvidas em diferentes universidades públicas de distintas regiões do país, a fim de evitar eventuais vieses decorrentes de particularismos regionais. Após, no sexto capítulo, serão apresentados dados de inquéritos civis conduzidos pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresas detentoras das plataformas digitais de trabalho mencionadas com o objetivo de exibir as provas obtidas por diversos meios. Os dados das pesquisas e dos inquéritos permitirão que se delineie a forma de organização do trabalho nesses dois setores, possibilitando que, no sétimo capítulo, seja analisada a vertente da subordinação presente.

6.1. A PESQUISA REALIZADA PELO GRUPO DE PESQUISA TRABALHO DIGITAL DA REMIR TRABALHO

Em de abril de 2020, segundo mês da pandemia da COVID-19 no Brasil, esta pesquisadora, com outros integrantes do Grupo de Pesquisa Trabalho Digital da REMIR Trabalho, realizou uma pesquisa empírica³⁷³ de abrangência nacional, a fim de verificar se, com a pandemia, em relação aos

³⁷² FONSECA, Vanessa Patriota. As Condições de Trabalho no Crowdsourcing: o Futuro Repetindo o Passado. In: FREITAS, Ana Maria Aparecida; FARIAS, Fábio André de; CALDAS, Laura Pedrosa. **Entre o Tripalium e a Revolução 4.0: Saúde e Segurança no Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 131-135.

³⁷³ ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO 2020, p. 3.

trabalhadores e trabalhadoras do setor de entrega mediante aplicativo: a) houve alteração no tempo de trabalho; b) ocorreu variação na remuneração recebida; c) as empresas forneceram os meios de proteção necessários (como álcool-gel, máscaras e orientações gerais) e, finalmente, d) como se deu a relação deles e delas com a pandemia.

A metodologia utilizada consistiu na disseminação de questionário pelo método “bola de neve”, em que integrantes de diferentes redes sociais o respondem e o repassam para outras redes. Buscou-se eliminar, ou ao menos mitigar, os vieses da pesquisa, primando pela aleatoriedade na composição do universo de pessoas entrevistadas, o que foi possibilitado pela distribuição do questionário em diferentes comunidades de entregadores e entregadoras presentes em redes sociais que, assim, já se encontravam familiarizados/as com o uso de TIC. Ao final, foram respondidos 298 questionários por entregadores e entregadoras que laboravam para as empresas IFood, Rappi, Uber Eats³⁷⁴ e Loggi em 29 cidades brasileiras, com concentração em quatro delas – Recife, Belo Horizonte, São Paulo e Curitiba, que totalizaram 82,9% das respostas.³⁷⁵

Entre os respondentes, a quase totalidade (94,6%) se apresentou como sendo do sexo masculino. Quanto à cor ou raça, 39,9% se identificaram como branco; 44% como pardo; 14,8% como negro; e 1% como indígena. No que se refere à distribuição por idade, 18,1% dos entrevistados tinham até 24 anos; 47% encontravam-se entre 25 e 34; 31,2% entre 35 e 44 anos; e 3,7% possuía mais de 44 anos. Portanto, o perfil preponderante dos entregadores entrevistados é de homens que se reconhecem como brancos ou pardos (83,9%), com idade entre 25 e 44 anos (78,2%) (vide Errata 2).³⁷⁶

Ademais, 70,5% das pessoas entrevistadas afirmaram laborar para mais de uma empresa de entrega por aplicativo e 5,7% destas asseguraram trabalhar para as quatro empresas acima referidas.³⁷⁷

Os resultados da pesquisa revelam que antes da pandemia os entregadores e as entregadoras já desempenhavam longas jornadas de trabalho: 54,1% trabalhavam entre nove e catorze horas. Durante a pandemia, as extensas jornadas foram mantidas: “18,5% nas faixas entre nove e dez horas diárias; 19,3% nas faixas entre onze e doze horas; 11,48% entre treze e

³⁷⁴ A Uber Eats não atua no Brasil desde 2022, mas a pesquisa foi realizada em 2020, quando ela ainda estava estabelecida no país.

³⁷⁵ ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020, p. 4-5.

³⁷⁶ ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020, p. 6.

³⁷⁷ ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020, p. 6.

catorze horas; e 7,4% em quinze horas ou mais”. Durante a pandemia, 51,9% dos entregadores e entregadoras afirmaram trabalhar os sete dias da semana. Não bastasse a manutenção das extensas jornadas laborais, houve perda remuneratória. De acordo com a pesquisa, 58,9% dos/as entrevistados/as relataram diminuição da remuneração durante a pandemia. Isso porque houve corte de bônus por número de entregas realizadas e de bônus por trabalho aos domingos e feriados.³⁷⁸

As empresas mencionadas não adotaram as medidas de segurança e saúde necessárias à prevenção à COVID-19, uma vez que 57,7% dos/as entrevistados/as afirmaram não ter recebido nenhum apoio das empresas no sentido de redução dos riscos de contaminação durante a prestação do serviço (álcool-gel, máscara etc.). E a maioria que afirmou que recebeu disse que a medida recebida foi apenas orientação sobre como se proteger e evitar o contato direto com o/a cliente. Essa orientação ocorreu de forma precária, não sendo comum a realização de treinamentos específicos e transmissão de informações por profissionais habilitados. Via de regra, a orientação passou a constar do próprio aplicativo, sendo disponibilizada aos entregadores e entregadoras quando do seu acesso.³⁷⁹

Quanto à realização de entrega sem contato direto com o/a cliente, esta foi uma medida ofertada pelas empresas aos/às consumidores/as. São estes/as que têm a possibilidade de informar se querem, ou não, receber a mercadoria sem contato físico direto com o/a entregador/a, donde se conclui que a medida objetivou a proteção do/a cliente e, conseqüentemente, visou à demanda pelos serviços prestados, à competitividade no mercado e ao lucro.

6.2. A PESQUISA REALIZADA PELA CUT PROMOVIDA PELA UNB E PELA UFPB

Outra pesquisa realizada no Brasil em 2021, portanto durante a pandemia, foi a promovida pela Central Única dos Trabalhadores e conduzida pelos pesquisadores Ricardo Fest (UnB) e Roberto Vêras (UFPB), mediante a

³⁷⁸ ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020, p. 7.

³⁷⁹ ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020, p. 7.

aplicação de entrevistas. A pesquisa se restringiu a entregadores/as que laboravam por meio de plataformas digitais de serviço de entrega no Distrito Federal e na Região Metropolitana do Recife. Seus resultados mostram, em relação ao trabalho na capital federal, que: 92% eram do sexo masculino e 8% do sexo feminino; 48% se encontravam na faixa etária entre 19 e 30 anos; 52% se reconheceram pardos/as, 16% se reconheceram negros/as, 24% se reconheceram brancos/as, 5% amarelos/as e 3% indígenas. Na Região Metropolitana do Recife, a pesquisa constatou que mais de 80% eram do sexo masculino; 2/3 tinham entre 18 e 29 anos; 1/4 entre 30 e 34 anos e os demais estavam acima deste patamar; mais da metade se reconheceram como pardos/as e 1/4 como negros/as.³⁸⁰

A pesquisa apontou que a maioria dos/as entrevistados/as em Brasília laborava para mais de uma empresa de entrega por aplicativo, conectando-se às plataformas que estivessem com maior demanda e/ou melhor custo/benefício, sendo que 90% realizavam entregas para a iFood, 46% para a Uber Eats³⁸¹, 41% para a 99Food, 30% para a Rappi, 12% para a Loggi e 3% para a James. Mas também foram citadas outras empresas, como Zé Delivery, Bee Delivery, Box Delivery, One-Flash, Delivery Center e Zaplog. Revelou também que 89% dos/as entrevistados/as efetuavam as entregas com o uso de motocicletas e 91,9% eram proprietários/as dos veículos utilizados, ao passo que 33% estavam pagando as prestações dos financiamentos das motos. Já na Região Metropolitana do Recife, para garantir uma renda maior, a maioria dos/as entrevistados/as afirmou que laborava para mais de uma empresa de entrega por aplicativo, sendo que 2/3 afirmaram trabalhar para a iFood e mais da metade declarou laborar para a 99Food, Uber Eats e Rappi. No entanto, também foram citados, por 1/4 dos/as entrevistados/as, os aplicativos da iBolt, da Bee Delivery, da Loggi, da James e outros.³⁸²

³⁸⁰ CUT. Central Única dos Trabalhadores. **Condições de trabalho, direitos e diálogo social para trabalhadoras/es do setor de entrega por APP em Brasília e Recife**. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, Secretaria de Relações Internacionais e Instituto Observatório Social, 2021. p. 64-120. Disponível em: <https://www.cut.org.br/acao/condicoes-de-trabalho-direitos-e-dialogo-social-para-trabalhadoras-e-trabalhador-ac01>. Acesso em: 12 jan. 2023.

³⁸¹ A Uber Eats não atua no Brasil desde 2022, mas a pesquisa foi realizada em 2021, quando ela ainda estava estabelecida no país.

³⁸² CUT, 2021, p. 67-122.

A média da jornada semanal dos/as entregadores/as de Brasília foi de 65,72 horas (bastante superior às 44h semanais previstas na CLT). No entanto, houve casos de jornada semanal de 24,5 horas e outros de 114 horas. Merece destaque o fato de que 71% disseram que a jornada de trabalho praticada comprometia sua vida pessoal. Por sua vez, a mediana dos rendimentos líquidos dos/as trabalhadores/as do distrito federal foi de R\$ 1.237,50, sendo a mediana por hora de trabalho de R\$ 5,03. A maioria (65%) declarou que houve aumento médio do seu rendimento com a pandemia; 24% afirmaram que sofreram diminuição no rendimento; e 11% declararam que não houve alteração. No entanto, paralelamente, 52% atestaram que a jornada de trabalho aumentou com a pandemia.³⁸³

Na Região Metropolitana do Recife, quase metade dos/as entrevistados/as disse que laborava seis dias por semana, enquanto pouco mais de 1/3 declarou que trabalhava os sete dias. Os/As demais asseguraram que trabalhavam três, quatro ou cinco dias semanalmente. Além disso, pouco mais de 10% declararam laborar entre 20 e 35 horas semanais; pouco mais de 10% também afirmaram laborar entre 40 e 44 horas; 1/3 disse trabalhar com jornada de 45 a 60 horas; e 2/5 declararam laborar mais de 60 horas semanais, havendo caso de jornada semanal de 98 horas – quando o trabalhador declarou trabalhar os 7 dias na semana com carga horária diária de 14 horas. A mediana da renda líquida dos/as referidos/as trabalhadores/as foi de R\$ 895,00, ao passo que o valor mediano por hora foi de R\$ 3,40 – o que, na época, correspondia a 75% do valor horário do salário mínimo nacional, ainda que laborando bem mais que o padrão de 44 horas semanais. A maioria das pessoas entrevistadas (cerca de 80%) disse que houve aumento da renda durante a pandemia, mas para mais da metade delas o aumento da renda veio acompanhado do aumento na jornada de trabalho.³⁸⁴

Em ambas as localidades a pesquisa constatou que o aumento da jornada de trabalho não implica, necessariamente, maior renda para o/a entregador/a, pois nem todo tempo à disposição das empresas é computado,

³⁸³ CUT, 2021, p. 76-106.

³⁸⁴ CUT, 2021, p. 128-186.

contabilizando-se apenas o tempo em que o/a trabalhador/a estiver efetivamente envolvido/a com alguma entrega.³⁸⁵

A maioria dos/as entregadores/as de Brasília afirmou que suas pausas para descanso são usufruídas embaixo de árvores, em pilotis de prédios, em galerias e *shoppings*, mas a grande maioria dos locais não possui água potável, banheiro ou assento. Já nas galerias e *shoppings*, houve relatos de discriminação ou impedimento de acesso. A grande maioria também relatou que as empresas não forneciam uma base de apoio para descanso, onde houvesse banheiro, água potável, acesso à internet ou pontos de eletricidade para carregamento do celular. Por sua vez, na Região Metropolitana do Recife, algumas pessoas entrevistadas disseram haver convênios entre parte das empresas de entrega por aplicativo e estabelecimentos comerciais para suporte com banheiro e água. Mas disseram, também, que, quando precisaram usar tais apoios, eles não funcionaram. Por isso, é comum esperarem pelos chamados em ruas e praças próximas a restaurantes, farmácias, *shopping centers* e outros locais em que são realizados os pedidos pelos/as clientes.³⁸⁶

Ainda, entre os/as entrevistados/as da capital federal, 76% afirmaram já haver sofrido algum tipo de punição por parte das empresas, quer seja pelo fato de o/a cliente ter reclamado de não ter recebido o objeto, quando, na realidade, a entrega havia sido feita; quer seja pelo fato de o/a trabalhador/a ter recusado a realização da entrega em função do acentuado risco do local; quer seja por outros fatores. Noutro giro, 70% disseram que já haviam se sentido discriminados/as ou sofrido algum tipo de ofensa durante o trabalho. Embora a maioria tenha relacionado a discriminação ao atraso na entrega ou à qualidade do produto, também foram referidos casos de discriminação por cor ou raça, por gênero ou orientação sexual, por participação política ou sindical.³⁸⁷

Na Região Metropolitana do Recife, 80% declararam a ocorrência de algum tipo de punição e a ampla maioria dos/as respondentes afirmou que já havia sido discriminada no serviço, ter sofrido ofensas ou conhecer algum/a colega que tinha sofrido ofensa ou discriminação, seja por parte de clientes, seja por parte de estabelecimentos em que as mercadorias foram adquiridas.

³⁸⁵ CUT, 2021, p. 214-215.

³⁸⁶ CUT, 2021, p. 84-140.

³⁸⁷ CUT, 2021, p. 89-91.

Entre as pessoas que mencionaram a existência de discriminação ou ofensa, 2/3 disseram que elas tinham sido motivadas por preconceito de classe, e pouco mais da metade mencionou preconceito de cor/raça, mas também foram citados outros motivos de discriminação/ofensa.³⁸⁸

Dos/as entregadores/as de Brasília, 74% afirmaram que as empresas nunca forneceram Equipamento de Proteção Individual (EPI), ao passo que 26% disseram que elas forneciam apenas alguns deles, sendo a maioria relacionada à prevenção à COVID-19 (como máscaras e álcool). No caso da Região Metropolitana do Recife, 3/4 atestaram que as empresas nunca lhes forneceram EPI. Mas, durante a COVID-19, algumas delas lhes forneceram máscaras e álcool.³⁸⁹

Quanto aos acidentes de trânsito, muitos/as entregadores/as de Brasília mencionaram terem sido punidos/as com bloqueios nos aplicativos em função de não haverem finalizado as entregas, as quais foram impossibilitadas pelo acidente. Informaram, ainda, que sofrer um acidente durante a entrega tem repercussão negativa no *score* dos/as entregadores/as, pois, se tiverem que se ausentar em função do acidente, quando do retorno às atividades não mais estarão no nível anterior e, conseqüentemente, passarão a receber uma quantidade menor de pedidos.³⁹⁰

Por fim, 69% dos/as entregadores/as de Brasília afirmaram que preferiam laborar com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada; 26% disseram que preferiam ser contratados/as como autônomos/as; e 5% declararam que a resposta dependeria da situação. No entanto, quando perguntados/as se o trabalho mediante aplicativo deveria ser enquadrado na CLT, 60% responderam positivamente, enquanto 32% afirmaram que a profissão deveria ser regulamentada como autônoma. Na Região Metropolitana do Recife, 46% dos/as entrevistados/as afirmaram que preferiam um trabalho com CTPS assinada; 35% disseram que preferiam trabalhar como autônomos/as; e 19% declararam que a escolha dependia da situação.³⁹¹

³⁸⁸ CUT, 2021, p. 143-165.

³⁸⁹ CUT, 2021, p. 94-186.

³⁹⁰ CUT, 2021, p. 94.

³⁹¹ CUT, 2021, p. 107-190.

6.3. A PESQUISA REALIZADA CONJUNTAMENTE PELA UFBA E PELA UNICAMP

Outra pesquisa com entregadores via aplicativo que merece ser citada foi conduzida por Vitor Filgueiras (Universidade Federal da Bahia-UFBA) e Victória Vilas Boas (Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP) e compreende três diferentes levantamentos de dados realizados com entregadores/as no Brasil e na Espanha. As primeiras entrevistas, realizadas a partir de questionário semiestruturado e captura de telas dos celulares das pessoas entrevistadas, ocorreram entre maio de 2019 e fevereiro de 2020. Nesse período, foram totalizadas 31 entrevistas na cidade de Salvador.³⁹²

Foi constatado que os/as entregadores/as com uso de bicicleta laboravam, em média, seis dias por semana com jornada média de 10,4 horas por dia e 62,4 por semana. A renda média mensal apurada foi de R\$ 1.100,00 e os/as trabalhadores/as não gozavam dos intervalos de descanso previstos na CLT, tampouco de férias remuneradas. Se aplicada a jornada de 44 horas semanais prevista na CLT, a média da renda cai para R\$ 780,64, portanto, abaixo do salário mínimo nacional. Por sua vez, os/as entregadores/as de motocicleta trabalhavam, em média, seis dias por semana, 8,6 horas por dia e 51,4 horas semanais, recebendo uma renda média de R\$ 2.200,00, o que correspondia a R\$ 1.512,00 líquidos. Se aplicada a jornada de 44 horas semanais, a renda bruta cai para R\$ 1.889,09 e a líquida cai para R\$ 1.304,71.³⁹³

Em julho de 2020, novo levantamento foi realizado mediante distribuição de questionário *online* estruturado, que foi distribuído nas redes sociais mediante o uso do método “bola de neve”, ocasião em que foram obtidas 103 respostas, sendo 72 delas de motoboys/girls e 31 de *bike* entregadores/as das cinco regiões do país, em 38 cidades e 19 estados. Constatou-se que 95,0% das pessoas entrevistadas eram do sexo masculino;

³⁹² FILGUEIRAS, Vitor Araújo; VILAS BOAS, Victória. Nota de pesquisa: projeto caminhos do trabalho. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, Salvador/Recife, v. 46, n. 254, p. 665-687, set./dez. 2021. p. 676. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/1048/862>. Acesso em: 02 jul. 2023.

³⁹³ FILGUEIRAS; VILAS BOAS, 2021, p. 675-676.

56,5% tinham entre 18 e 30 anos; 59,2% eram negras ou pardas; 93,2% usavam veículos próprios; e 70% tinham na atividade de entrega mediante aplicativo sua principal fonte de renda.³⁹⁴

Os entregadores e entregadoras laboravam, em média, 5,9 dias por semana, com jornada média de 9,14 horas por dia e 55,2 semanais; e tiveram queda nos rendimentos líquidos da ordem de 18,7%, em média, durante a pandemia. Descontando os gastos com combustível, manutenção de veículo e internet, verificou-se que a renda de 44% dos/as entrevistados/as se encontrava abaixo do salário mínimo. Constatou-se, também, que 82% conheciam algum/a entregador/a que já havia sido bloqueado/a do aplicativo; 38,8% já tinham sofrido tal sorte de punição e 43,7% afirmaram que não havia transparência nas empresas no que se refere aos motivos dos bloqueios. Ademais, 33% já haviam sofrido acidente no trabalho, sendo que 63,9% não receberam nenhuma forma de assistência pelas empresas.³⁹⁵

Na Espanha, a pesquisa feita em parceria com a Universidade Complutense de Madrid, utilizando as mesmas bases metodológicas, revelou que a situação não difere muito da constatada no Brasil. O levantamento ocorreu em agosto e setembro de 2020 e alcançou entregadores/as de 11 cidades e sete comunidades autônomas espanholas que laboravam para sete empresas, tais como a UberEats, a Deliveroo e a Glovo. Observou-se que 96% das pessoas entrevistadas eram homens; 56% tinham entre 25 e 39 anos; 72% eram espanholas, sendo que a totalidade das respondentes estrangeiras era da América do Sul. Ainda, 64% eram motociclistas; 96% usavam veículos próprios; 68,6% laboravam seis ou sete dias por semana com uma média de horas semanais de 55,3, sendo que a jornada semanal legal espanhola é de 40 horas. Na Espanha, também foi constatada queda nos rendimentos dos/as entregadores/as, da ordem de 24,4%, durante a pandemia da COVID-19, chegando a uma média de 798,5 euros mensais. Observou-se que 59% dos/as entrevistados/as auferiam renda mensal menor que o salário mínimo líquido

³⁹⁴ FILGUEIRAS; VILAS BOAS, 2021.

³⁹⁵ FILGUEIRAS; VILAS BOAS, 2021.

espanhol que se encontrava em 1.037 euros, considerando que naquele país são devidos 14 salários anuais.³⁹⁶

Constatou-se, ainda, que mais de 1/3 dos/as entregadores/as de nacionalidade espanhola entrevistados/as já haviam sofrido acidente de trabalho, enquanto quatro de cada cinco conheciam alguém que tinha sofrido, sendo que 62,5% dos/as que declararam ter se acidentado afirmaram não ter recebido nenhum tipo de assistência pelas empresas. Também na Espanha os bloqueios eram comuns, posto que 82,6% dos/as entrevistados/as informaram que já haviam sido bloqueados/as pelas empresas ou que conheciam alguém que havia sido. No entanto, 44,4% afirmaram que desconheciam os motivos das punições.³⁹⁷

6.4. A PESQUISA REALIZADA NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Outra pesquisa, desta vez tendo como público-alvo os motoristas “via aplicativo”, foi conduzida por Renan Kalil para sua tese de doutoramento na Universidade de São Paulo (USP). O pesquisador debruçou-se sobre as condições de trabalho de motoristas da Uber e, para tanto, elaborou um questionário que, durante viagens realizadas com a Uber na cidade de São Paulo, aplicou com 102 motoristas da empresa. Os resultados da pesquisa apontaram que a carga horária de trabalho era elevada, sendo que 53% laboravam mais de 10 horas por dia, mas, considerando-se apenas os/as motoristas que tinham na Uber sua principal fonte de renda, este valor sobe para 60,8%.³⁹⁸

Quase metade dos/as entrevistados/as (49%) passavam de uma a duas horas por dia em atividades não pagas, como aguardando o recebimento de chamadas ou deslocando-se até o local onde se encontrava o/a passageiro/a. A maioria dos/as trabalhadores/as entrevistados/as (68,6%) laborava mais de cinco dias por semana para a Uber. Além do mais, 40,2% afirmaram que dirigiam por mais tempo nos períodos em que a empresa estabelecia a tarifa dinâmica, e 24,5% afirmaram que esta era uma forma de a

³⁹⁶ FILGUEIRAS; VILAS BOAS, 2021.

³⁹⁷ FILGUEIRAS; VILAS BOAS, 2021.

³⁹⁸ KALIL, 2019, p. 152-156.

Uber os/as induzir a realizarem mais corridas, especialmente por enviarem mensagens aos/às trabalhadores/as sobre os locais em que tal tarifa estava mais alta.³⁹⁹

O pesquisador classificou os/as entrevistados/as em dois grupos conforme sua dependência econômica em relação a Uber, a saber, os/as dependentes e os/as que tinham no trabalho na Uber uma fonte de renda secundária. Entre os/as dependentes, que corresponderam a 77,5% do total de entrevistados/as, 75% trabalhavam, no mínimo, seis dias por semana, geralmente folgando no dia do rodízio municipal da cidade; 74,6% desejavam encontrar labor fora do trabalho sob demanda por meio de aplicativos. Entre os/as que laboravam para a Uber para ter uma renda secundária, 60,9% dirigiam entre quatro e oito horas por dia e 57,9% dos/as que tinham outra ocupação preferiam laborar por mais tempo em seu trabalho principal, se possível fosse.⁴⁰⁰

No que se refere aos rendimentos, a pesquisa mencionada detectou que a remuneração era baixa, mormente quando computados os custos com combustível, depreciação do veículo, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), dentre outros, sendo que a maioria (55,9%) afirmou que definia a carga horária diária de acordo com a meta de ganhos por eles/as estabelecida conforme seu custo de vida (contas de água, energia elétrica, aluguel, supermercados, dívidas etc.). Os/As motoristas ainda afirmaram que a Uber não fornecia nenhum instrumento de trabalho e a maioria havia comprometido seus rendimentos com a própria atividade: 35,3% compraram um automóvel para dirigir para a Uber e 29,4% precisaram alugar o carro.⁴⁰¹

Ainda importa mencionar que a comunicação entre os/as motoristas e a Uber se dava de forma assimétrica, pois os mecanismos disponibilizados para os/as trabalhadores/as contatarem a empresa eram limitados e distribuídos em centros de apoio descentralizados. Em regra, os/as motoristas conseguiam encaminhar suas demandas, mas não possuíam poderes para negociá-las, pois parte dos/as atendentes da empresa eram terceirizados/as e outra parte eram robôs que enviavam mensagens automáticas a partir da identificação de

³⁹⁹ KALIL, 2019, p. 152-156.

⁴⁰⁰ KALIL, 2019, p. 167-168.

⁴⁰¹ KALIL, 2019, p. 153-154.

palavras-chave. Ademais, a opacidade do sistema foi citada por 24,5% das pessoas entrevistadas, que afirmaram que não havia transparência nos critérios de avaliação das pessoas e que inexistia contraditório, considerando que os/as motoristas não tinham como se contrapor à má avaliação recebida do/a consumidor/a. Nesse aspecto, insta ressaltar que 88,9% dos/as motoristas que já haviam recebido algum tipo de punição disseram que a acharam injusta, vez que não fora apresentada a justificativa para a sanção ou que os/as passageiros/as adotaram critérios equivocados ao realizarem a avaliação.⁴⁰²

6.5. A PESQUISA REALIZADA PELAS UFG, UNICAMP E PUC

Mais uma pesquisa com motoristas “por aplicativo” que merece ser mencionada é a que foi realizada por Rodrigo Bombonati de Souza Moraes (Universidade Federal de Goiás-UFG), Marco Antonio Gonsales de Oliveira (UNICAMP), André Accorsi (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC). A pesquisa objetivou analisar a percepção dos/as motoristas que atuavam na Região Metropolitana de São Paulo. Como metodologia, aplicou-se um questionário com perguntas fechadas construído no formato Likert, que foi aplicado com 100 motoristas das empresas Uber, 99Pop e Cabify entre dezembro de 2017 e fevereiro de 2018. As entrevistas foram realizadas presencialmente pelos pesquisadores, em estacionamentos destinados aos/às motoristas no Aeroporto Internacional de Cumbica, bem como eletronicamente mediante o envio do questionário para redes sociais dos/as motoristas e e-mails fornecidos. A pesquisa constatou que 88% das pessoas entrevistadas eram do sexo masculino; 69% tinham entre 26 e 45 anos; 77% laboravam entre seis e mais de oito horas; 73% de cinco a sete dias por semana; e 57% tinham na atividade sua principal fonte de renda.⁴⁰³

6.6. A PESQUISA REALIZADA PELA FAIRWORK BRASIL

⁴⁰² KALIL, 2019, p. 156-158.

⁴⁰³ MORAES; OLIVEIRA; ACCORSI, 2019, p. 667.

Por fim, cumpre citar a pesquisa Fairwork Brasil⁴⁰⁴, que analisou como as principais plataformas do país, à época, iFood, Rappi, Uber Eats⁴⁰⁵, 99, Uber e Getninja, relacionavam-se com os princípios do trabalho decente⁴⁰⁶. O projeto foi criado por pesquisadores e pesquisadoras ligados à Universidade de Oxford, na Inglaterra, e, atualmente, reúne dezenas de pesquisadores/as e instituições de ensino e pesquisa de dezenas de países ao redor do mundo. As plataformas das três primeiras empresas mencionadas relacionam-se a serviço de entrega, a quarta se refere a serviço de transporte e a última é uma plataforma de serviços variados, mas realizados localmente, como eletricista, pintor/a, professor/a, *designer*, profissionais de saúde, entre tantos outros.

Os princípios do trabalho decente avaliados foram: remuneração justa⁴⁰⁷, condições justas⁴⁰⁸, contratos justos⁴⁰⁹, gestão justa⁴¹⁰ e representação justa⁴¹¹. Realizaram-se pesquisa documental, entrevistas semiestruturadas com trabalhadores e trabalhadoras e reuniões com gestores e gestoras de cada empresa e, ao final, atribuiu-se a cada plataforma uma pontuação de 0 a 10⁴¹², tendo se obtido as seguintes notas: iFood – 2 pontos, Rappi – 0 ponto, Uber Eats – 0 ponto, 99 – 2 pontos, Uber – 1 ponto, GetNinjas – 0 ponto.⁴¹³

⁴⁰⁴ FAIRWORK. **Fairwork Brazil Ratings 2021**: Towards Decent Work in the Platform Economy. Porto Alegre. Brazil; Oxford, United Kingdom, Berlin, Germany. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/03/Fairwork-Report-Brazil-2021-PT-1.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

⁴⁰⁵ A Uber Eats não atua no Brasil desde 2022, mas a pesquisa foi realizada em 2021, quando ela ainda estava estabelecida no país.

⁴⁰⁶ Nova pesquisa Fairwork Brasil teve seu relatório apresentado em 2023. No entanto, no presente estudo, optou-se por manter os dados do relatório apresentado em 2022 porque a pesquisa que lhe deu origem restringiu-se mais às empresas de transporte e entrega via aplicativos aqui abordadas. Ademais, em relação às empresas que constaram dos dois relatórios, poucas mudanças foram observadas.

⁴⁰⁷ O conceito se refere a uma renda que, subtraídos os custos com o trabalho, esteja dentro do patamar do salário mínimo do país.

⁴⁰⁸ O conceito se relaciona à existência de políticas para proteger os trabalhadores dos principais riscos decorrentes do trabalho e para promover a saúde e segurança dos trabalhadores.

⁴⁰⁹ O conceito se refere à existência de termos e condições de uso das plataformas acessíveis, legíveis e compreensíveis pelos trabalhadores, bem como ao respeito à legislação pátria.

⁴¹⁰ O conceito se articula com a manutenção de um processo em que os trabalhadores possam ser ouvidos, recorrer de decisões que os afetem e informados sobre as razões delas, havendo um canal claro de comunicação e transparência quanto à programação algorítmica.

⁴¹¹ O conceito se refere à existência de um processo documentado através do qual os trabalhadores possam se expressar e negociar, por meio de seus representantes coletivos.

⁴¹² A equipe Fairwork decide, coletivamente, as pontuações finais com base nas três as formas de evidências (documentação, entrevistas com trabalhadores e entrevistas com gestores).

⁴¹³ FAIRWORK, 2021, p. 2-11.

Nenhuma empresa conseguiu provar: que todos/as os/as trabalhadores/as receberam o salário mínimo, considerando-se as horas trabalhadas após a dedução dos custos com o trabalho; que adotava medidas para melhorar efetivamente as condições de trabalho; que seus contratos estavam isentos de cláusulas abusivas e que não excluía sua responsabilidade de forma injustificada; que possuíam medidas para combater a desigualdade no processo de gestão e/ou para promover a inclusão de grupos desfavorecidos, mantendo políticas antidiscriminação. Além disso, a maioria das empresas não possuía uma política documentada que reconhecesse a associação e a organização dos trabalhadores e trabalhadoras, sendo certo que várias pessoas relataram que já haviam sido penalizadas por participarem de greves.⁴¹⁴

Do relatório da pesquisa consta, ainda, que os/as trabalhadores/as não eram empreendedores/as, pois não possuíam seu próprio negócio, inserindo-se no das empresas. Ademais, chegavam a ter carga horária acima de 44 horas semanais e desempenhavam a atividade de forma pessoal e mediante o recebimento de remuneração, ainda que denominada de outra forma. Consta, também, que durante a pandemia os pagamentos aos/às trabalhadores/as não sofreram ajustes e que a pressão sobre eles/as aumentou, na medida em que houve elevação na demanda dos serviços. Aos/Às trabalhadores/as só foram fornecidos álcool e máscaras por algumas empresas, mas a retirada de tais EPIs era realizada em local distante, muitas vezes em outra cidade, sem custeio do deslocamento dos/as trabalhadores/as.⁴¹⁵

6.7. CONSIDERAÇÕES SOBRE PESQUISAS ENCOMENDADAS POR EMPRESAS DE *CROWDWORK OFFLINE*

No presente estudo optou-se por focar pesquisas não encomendadas pelas empresas de entrega e de transporte em função de possíveis inconsistências metodológicas, inverdades ou manipulação de dados. Basta citar o exemplo de recente pesquisa contratada pelas empresas Uber e iFood

⁴¹⁴ FAIRWORK, 2021, p. 14-15.

⁴¹⁵ FAIRWORK, 2021, p. 12-21.

ao Instituto Datafolha⁴¹⁶, que já fora motivo de contestação pelo Grupo Direito do Trabalho no Século XXI (TRAB21), associado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ)⁴¹⁷. De acordo com matéria publicada no *site* da Uber:

A pesquisa revela que a maioria absoluta (75%) dos trabalhadores prefere manter modelo atual em comparação a uma eventual contratação em regime CLT que impossibilite a autonomia e flexibilidade que têm hoje, quando podem, por exemplo, definir seus horários e escolher as viagens que desejam realizar. Mas 89% concordam que é preciso garantir mais proteção social e certos direitos, como a própria cobertura da Previdência, desde que não interfiram na flexibilidade.

[...]

A modalidade de trabalho intermitente também foi investigada pelo Datafolha: 7 em cada 10 (70%) trabalhadores responderam que o modelo não atende às suas necessidades.

⁴¹⁸

No entanto, esclarecem os/as pesquisadores/as do TRAB21⁴¹⁹, que, segundo informado pelo Datafolha, a *Uber* e *iFood* lhes encaminharam listagem de trabalhadores/as ativos/as na segunda quinzena de dezembro de 2022 e o estudo foi *blind*, ou seja, os/as entrevistados/as não tinham informação sobre as contratantes da pesquisa. Entretanto, tendo em vista o método adotado, surgem indagações quanto à amostra selecionada representar de fato a categoria e quanto ao desconhecimento, por parte dos/as entrevistados/as, acerca das empresas contratantes do estudo. A seleção das pessoas entrevistadas foi realizada pelas empresas contratantes da pesquisa, únicas portadoras dos respectivos cadastros, sem que tivesse sido divulgado o critério para escolha, se intencional, casual ou aleatória – o que é importante para verificar se houve algum tipo de enviesamento dos dados.

Já no que se refere ao método *blind*,

⁴¹⁶ DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **Futuro do trabalho por aplicativo**. Mar. 2023. Disponível em: <https://uber.app.box.com/s/nzll2w8da6hlg84lubjn5h2y08ka6o0s>. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁴¹⁷ TRAB21. Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho no Século XXI. **Pesquisa Datafolha Encomendada pela Uber e iFood tem Vício na sua Metodologia que Comprometem o Resultado**. 7 jul. 2023. Disponível em: <https://trab21blog.wordpress.com/2023/07/07/pesquisa-datafolha-encomendada-pela-uber-e-ifood-tem-vicios-na-sua-metodologia-que-comprometem-o-resultado/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁴¹⁸ UBER. **Motorista por aplicativo quer manter autonomia no trabalho, mostra pesquisa Datafolha**. 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/motorista-por-aplicativo-quer-manter-autonomia-no-trabalho-mostra-pesquisa-datafolha/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁴¹⁹ TRAB21, 2023.

considerando que os profissionais foram contatados por e-mail com o link da pesquisa, como garantir que as respostas estão isentas de qualquer interferência externa, uma vez que somente as empresas contratantes tinham conhecimento da atividade desempenhada pelos trabalhadores e possuíam seus dados pessoais, incluído o endereço eletrônico? [...] O estudo carece de esclarecimentos sobre a abordagem e a divulgação aos profissionais da forma pela qual obteve acesso à fonte de dados pessoais protegidos inclusive pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a fim de assegurar que as respostas ficaram imunes ao receio de qualquer espécie de represália no seu ambiente de trabalho.⁴²⁰

Quanto às perguntas constantes do questionário, uma delas questiona se as pessoas entrevistadas preferem

ter vínculo de emprego para acesso aos benefícios trabalhistas previstos na CLT, mas as plataformas definem jornada e remuneração e os trabalhadores não podem recusar demandas em tempo real ou decidir quando dirigir/fazer entregas sem autorização sob pena de demissão ou sanções.

[ou]

Manter o modelo atual, onde o motorista/entregador têm autonomia para escolher seus próprios horários e recusar viagens a qualquer momento, mas sem acesso aos benefícios trabalhistas previstos na CLT para empregados.⁴²¹

A referida questão parte de premissas falsas para buscar direcionar as respostas dos/as trabalhadores/as. Como destacam os/as pesquisadores/as do TRAB21⁴²², a primeira alternativa “é seguida de diversos qualificadores positivos”, enquanto a segunda alternativa “é acompanhada por afirmações inverídicas, que não encontram base na legislação trabalhista brasileira”, uma vez que a CLT não prescreve a fixação de jornada como requisito da relação de emprego. Além disso, a remuneração prescrita pelas empresas deve, no caso de vínculo empregatício, respeitar a norma coletiva eventualmente firmada.

Na questão referente ao interesse pelo contrato intermitente, foi dito no questionário que nele o/a empregado/a não poderia “estabelecer seu próprio horário nem recusar ordens da empresa no momento que quiser”⁴²³. No entanto, como afirmam os/as pesquisadores/as do TRAB21⁴²⁴, a pergunta afronta o disposto no §3º, art. 452-A, que expressamente preceitua que “a recusa da

⁴²⁰ TRAB21, 2023.

⁴²¹ DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS, 2023.-

⁴²² TRAB21, 2023.

⁴²³ DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS, 2023.

⁴²⁴ TRAB21, 2023.

oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente”.

Outras inconsistências metodológicas podem ser apontadas na pesquisa, mas essas bastam para demonstrar a manipulação de dados empreendida pelas empresas com o intuito de manter o *status quo*⁴²⁵.

7. CROWDWORK OFFLINE: PROVAS OBTIDAS EM INQUÉRITOS CIVIS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE EMPRESAS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE POR APLICATIVO⁴²⁶

Passa-se agora à análise das provas obtidas nos autos de diferentes inquéritos civis que tramitaram no Ministério Público do Trabalho e ensejaram o ajuizamento de ações civis públicas (ACPs) em face das empresas Rappi, Loggi, iFood, Cabify, Uber e 99. Dentre as provas coligidas aos autos, estão: documentos emitidos pelas próprias empresas, a exemplo de Termos de Uso das respectivas plataformas e planilhas com dados cadastrais e de movimentações dos trabalhadores e trabalhadoras; depoimentos de prepostos/as das empresas e de trabalhadores/as em geral; informativos, campanhas publicitárias e comunicados constantes dos sítios eletrônicos das empresas; relatórios e autos de infração emitidos pela fiscalização do Ministério do Trabalho; telas de celulares de trabalhadores/as, cópia de *e-mails* fornecidos etc.

7.1. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA RAPPI

⁴²⁵ Essa fórmula de manipulação das respostas das pessoas entrevistadas não é inédita. Aloisi e De Stefano relatam o seu emprego em um questionário aplicado com entregadores e entregadoras de comida na Itália, onde constavam as seguintes perguntas: “Você aceitaria trabalhar para sua plataforma sob um contrato de trabalho se isso significar que: (i) seu lucro líquido seria reduzido; (ii) você responderia a um chefe que diria como, onde, quanto e quando trabalhar?” (ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 88, livre tradução).

⁴²⁶ Este estudo não foca as decisões proferidas nas ações civis públicas que decorreram dos inquéritos civis analisados, pois seu objetivo não é verificar se tais decisões foram assertivas ou não, mas tão somente analisar as provas que demonstram o modelo de gestão de pessoal adotado pelas empresas e, consequentemente, permitem desenhar a forma de controle exercido sobre os/as trabalhadores/as.

No que se refere à empresa Rappi (IC nº 005261.2018.02.000/8 e ACP nº 1001416-04.2021.5.02.005⁴²⁷, ajuizada em novembro de 2021), foi anexada à denúncia apresentada ao MPT matéria da Revista Exame com a seguinte chamada: “*Conheça o negócio que promete entregar de tudo em até 1 hora. A Rappi chegou a São Paulo em julho deste ano, com a missão de fazer entrega rápida de comida, de remédio ou do que o cliente desejar*”. Da ACP consta a imagem abaixo extraída do site da empresa (<https://www.rappi.com.br>).

Figura 1 - Propaganda da Rappi



Fonte: Ministério Público do Trabalho - ACP nº 1001416-04.2021.5.02.005.

Dispõe a ACP que, através do aplicativo da Rappi, seus/suas clientes têm acesso a inúmeros produtos oferecidos por restaurantes farmácias, *shoppings*, supermercados etc.; após a realização do pedido e a confirmação do pagamento, a empresa apresenta a demanda do serviço de entrega a algum/a dos/as entregadores/as cadastrados/as em seu aplicativo; havendo o aceite, o/a entregador/a recebe informação do endereço, do tempo estimado para retirada e para entrega do produto; e, prestado o serviço, o/a entregador/a

⁴²⁷ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 1001416-04.2021.5.02.005**. São Paulo, 08 de novembro de 2021a. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/11/acp-rappi-protocolizada.pdf>. Acesso em 01: ago. 2023.

recebe o crédito do valor correspondente. A Rappi, no entanto, para afastar o vínculo empregatício, afirma que é uma empresa de tecnologia intermediadora de serviços; e os entregadores e entregadoras são usuários da sua plataforma e não preenchem quaisquer dos requisitos da relação de emprego, assumindo os riscos do negócio.

A empresa aduz ser do ramo de tecnologia descrevendo o seguinte objeto social nos seus atos constitutivos juntados aos autos judiciais: (a) intermediação de contratos, serviços e negócios em geral; (b) treinamento pessoal relativo às atividades desenvolvidas pela sociedade; (c) intermediação de negócios utilizando plataforma de *software* específico; (d) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; (e) comércio varejista de equipamentos eletrônicos, incluindo, mas não se limitando, a *tablets*; (f) comércio varejista de vestuário e acessórios; (g) comércio varejista de acessórios publicitários; (h) locação de equipamentos eletrônicos em comodato; (i) aluguel de imóvel de terceiros e serviços de intermediação; (j) gestão e administração de propriedade imobiliária; (k) intermediação de contratos de serviços e negócios em geral, inclusive imobiliários; (l) emissão e administração de vale-refeição, restaurante e transporte.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa também consta como atividade econômica principal “intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”. No entanto, contraditoriamente, ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a Rappi informou prestar serviço de transporte e/ou entrega⁴²⁸ (classe n. 39 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice–NCL), sendo certo que o §1º do art. 128 da Lei nº 9.279/96, que regula o registro de marcas, estabelece como requisito que a empresa desenvolva a atividade para a qual almeja o registro⁴²⁹. Portanto, como destacado na ACP, “quando convém, para se proteger da concorrência e garantir seu espaço no mercado, a RAPPI se despe de artifícios fictícios e se apresenta ao mundo como verdadeiramente é: uma empresa de transporte”.

⁴²⁸ Informação extraída da cópia do pedido de registro de marca nº 911243925 e de certidões de registro de marcas expedidas pelo INPI à Rappi.

⁴²⁹ O registro no INPI garante o direito ao uso exclusivo da marca em todo o território nacional. Tal garantia também é prevista no inciso XXIX do art. 5º da Constituição da República e na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

Consta do documento intitulado Termos e Condições de Uso de Plataforma Virtual “Sou Rappi” emitido pela empresa e juntada à ACP que: a) a Rappi realiza entregas de mercadorias por meio de pessoas que utilizam diversos tipos de veículo, principalmente motocicletas e bicicletas; b) para começar a laborar elas precisam concordar, expressamente, com o referido documento que, segundo suas próprias disposições, pode ser modificado unilateralmente pela Rappi; c) os entregadores e as entregadoras devem apresentar documentos pessoais, endereço de *e-mail*, além de possuir telefone Android; d) finalizado o cadastro, a pessoa física precisa participar de treinamento por vídeo sobre o uso do aplicativo e as regras estabelecidas; e) as contas dos/as entregadores/as na Rappi são intransferíveis, sendo que o acesso diário exige o reconhecimento facial; f) na proposta de serviço constam o local de retirada e entrega da mercadoria, a quilometragem do trajeto a ser percorrido e o valor a ser pago ao/à entregador/a; g) a Rappi, por meio do seu algoritmo, estabelece unilateralmente o preço do serviço de entrega e assume a responsabilidade pelo pagamento⁴³⁰; h) o/a entregador/a deve prestar o serviço pessoalmente, declarando expressamente e aceitando não transferir, autorizar ou fornecer à terceira pessoa, qualquer senha ou forma de acesso à plataforma.

Consta, ainda, que: i) a Rappi exerce o controle dos trabalhadores e trabalhadoras mediante geolocalização; j) o/a cliente pode acompanhar a entrega em tempo real; k) o pagamento pelo serviço só pode ser efetuado por meio do aplicativo, sendo vedado ao/à entregador/a a concessão de descontos; l) o/a entregador/a deve seguir os protocolos, regras e orientações da Rappi; m) o/a cliente avalia o serviço do/a entregador/a após à entrega, através de notas lançadas no aplicativo; n) o/a entregador/a deve informar à Rappi todas as intercorrências na execução do serviço através de seu canal de suporte; o) no caso de cancelamento do pedido, deve transportar o produto até ponto de coleta da empresa, sob pena de ser obrigado/a a ressarcir o custo do produto;

⁴³⁰ O valor de cada compra efetuada pelos consumidores corresponde ao valor do produto acrescido de um percentual e do frete estipulados pela Rappi. O valor do frete “*é calculado com base em um algoritmo que considera inúmeros fatores, como por exemplo a distância percorrida, tempo de deslocamento, condições climáticas entre outros*”, conforme consta da ACP. A totalidade dos custos é extraída e o consumidor transfere, em única transação financeira, o valor integral para a empresa, que faz a gestão do dinheiro, incluindo o pagamento semanal aos entregadores.

p) se o/a entregador/a desistir do serviço após o aceite, deve acionar o setor de suporte da empresa para que seja gerada nova chamada a fim de que outro/a entregador/a aceite e finalize a entrega.

Por fim, consta que: q) os entregadores e entregadoras são bloqueados do aplicativo, temporariamente ou definitivamente, em caso de má avaliação ou de comportamento que a empresa julgue em desacordo com suas orientações; t) a autorização para utilização do aplicativo, pelo/a entregador/a, se dá por tempo indefinido, podendo ser revogada a qualquer momento por liberalidade da empresa sem pagamento de qualquer valor pela rescisão; u) o/a entregador/a reconhece e assume os riscos envolvidos na prestação dos serviços, inclusive no que se refere àqueles decorrentes do transporte de materiais ilícitos, perigosos, muito valiosos, animais etc.; v) os ônus decorrentes de infrações de trânsito e danos decorrentes de acidentes, extravios, processos judiciais e administrativos devem ser assumidos pelos/as entregadores/as. Ademais, os serviços da empresa são realizados por 24 horas, em todos os dias da semana, conforme informação de seu sítio eletrônico (figura abaixo).

Figura 2 - Propaganda da Rappi



Fonte: Ministério Público do Trabalho - ACP nº 1001416-04.2021.5.02.005.

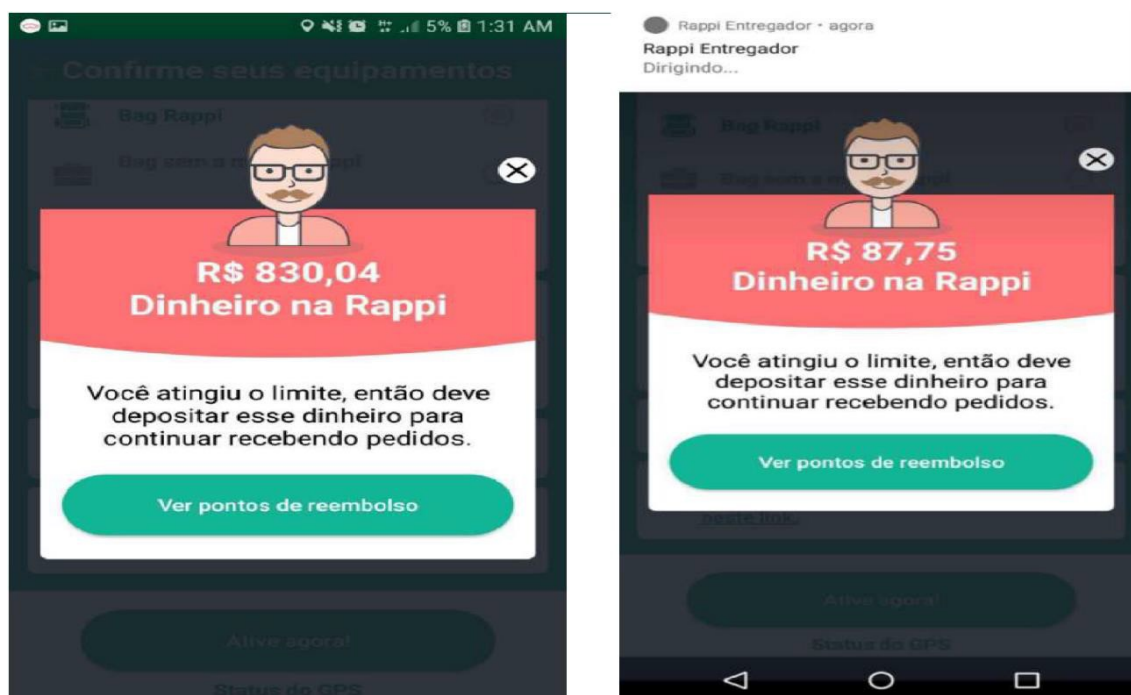
O item 16, XI, do documento intitulado Termos e Condições de Uso de Plataforma Virtual “Sou Rappi” acima mencionado também elenca 13 hipóteses em que o/a entregador/a pode ser bloqueado/a do aplicativo: (1) descumprimento do termo; (2) liberalidade da Rappi; (3) má qualidade na prestação dos serviços; (4) prática de delitos ou de atos que “contravenham as normas e bons costumes em detrimento da plataforma”; (5) envolvimento em

investigação ou processo penal; (6) atentado ao patrimônio ou boa-fé da empresa; (7) uso das marcas da Rappi sem autorização prévia; (8) promover outras empresas por meio da plataforma sem autorização; (9) usar o aplicativo para financiar terrorismo; (10) utilizar a plataforma para lavagem de ativos; (11) prover informação falsa à Previdência Social; (12) não ter as licenças necessárias para trabalhar; e (13) violação de normas jurídicas ou incompatibilidade com a plataforma.

Conforme depoimento de trabalhadores e trabalhadoras compromissados na forma da lei perante o MPT, que demonstraram coerência entre si, após o cadastramento, eles/as se submetem a treinamento na empresa. Num primeiro momento, esse treinamento era presencial, mas, posteriormente, passou a ser realizado por meio de vídeos disponibilizados no endereço eletrônico <https://blogbra.soyrappi.com/como-funciona-o-aplicativo/> ou no YouTube. Os vídeos também orientam os/as entregadores/as sobre o uso do aplicativo; estimulam-nos/as a adquirirem produtos com a marca da empresa a serem utilizados nas entregas e a seguirem regras comportamentais, entre outros.

Por sua vez, como se observa nas telas capturadas do aplicativo da Rappi, cujas fotografias foram juntadas à ACP, os/as entregadores/as recebem ordens diretas no aplicativo, determinando o cumprimento de rotas e tarefas preestabelecidas, a exemplo do depósito de dinheiro de clientes em casas lotéricas, como condição para recebimento de novos pedidos.

Figura 3 - Tela do app da Rappi



Fonte: Ministério Público do Trabalho - ACP nº 1001416-04.2021.5.02.005.

Entre as tarefas determinadas pela empresa, também se encontra a realização de compras de produtos indicados pelos consumidores e consumidoras com a utilização de cartão de crédito pré-pago fornecido, abastecido e controlado pela Rappi – o que demonstra que ela fornece os meios para a aquisição dos produtos solicitados. Os produtos indicados são apanhados por empregados/as da Rappi, denominados/as *shoppers*, ou por empregados/as das próprias empresas fornecedoras, chamados *pickers*, e, em seguida, são recebidos pelos/as entregadores/as. No caso de as compras superarem a capacidade de transporte dos/as entregadores/as motofretistas ou ciclistas, elas podem ser repassadas para outro/a profissional, mas o/a entregador/a da Rappi precisa manter o trajeto até o destino acompanhando o transporte e a entrega.

Conforme informação constante do *site* da empresa juntada à ACP,

[...] os RappiShoppers estão em comunicação constante com você perguntando suas preferências e, se quiser, até o envio de fotos dos produtos para que você comprove o frescor dos produtos. Eles também garantem que sua compra em Turbo-Fresh chegue em perfeito estado no caminho do mercado até sua casa. Organizam todos os produtos por categorias, sem misturar nunca carnes com itens de higiene em uma mesma sacola. Além disso, se em uma sacola tiver produtos delicados eles adesivam para que o RappiEntregador saiba que deve ter

mais cuidado durante o transporte. RappiEntregadores à caminho!

Para fornecer o serviço do "BOTÃO TURBO 10 MINUTOS" constante do aplicativo, a Rappi inaugurou 26 *dark stores*. De acordo com matéria publicada em 09/04/2021⁴³¹, que entrevistou a diretora global de Supermercados, Farmácias e Bebidas da empresa,

as dark stores podem ser definidas como galpões otimizados para picking e packing express – ou preparação e retirada rápida de pedidos. ‘Esses locais são organizados de acordo com o nível de saída dos produtos’, explica Bogus. ‘Com uma tecnologia desenvolvida in-house, é possível montar o pedido em menos de dois minutos dentro da dark store enquanto o entregador parceiro já está no caminho para retirada’. ‘O lançamento das dark stores permitirá ao Rappi otimizar a logística de ponta a ponta e evitar eventuais problemas com falta de estoque ou cancelamentos, e entrega de pedidos com defeitos’.

A empresa adota um sistema de pontuação, por ela elaborado unilateralmente, que se baseia na frequência e nas áreas de recebimento dos serviços. De acordo com documento juntado aos autos judiciais extraído do portal da empresa⁴³²,

- (i) em uma semana, os trabalhadores acumulam pontos, conforme o horário em que realizam entregas e o nível de aceitação das ofertas de trabalho que recebe; (ii) na semana seguinte, de acordo com a pontuação que o trabalhador obteve na semana anterior, a empresa estabelece os locais e horários que o entregador poderá receber ofertas de trabalho.

Figura 4 - Formas de pontuação na Rappi

FORMAS DE GANHAR PONTOS		
CATEGORIA	OBS	PONTOS
Por pedido finalizado	Comprando produtos	+ 2.600/pedido
	Retirando com o shopper	+ 2.400/pedido
	Demais pedidos	+ 2.000/pedido
Pontuação bônus: Por finalizar todos os pedidos aceitos (isso significa não se liberar de nenhum pedido)	-	+ 1.000/dia
Pontuação bônus: Por taxa de aceitação	100% - 85%	+ 20.000/dia
	85% - 70%	+ 10.000/dia
* Esses pontos podem ser acumulados diariamente		

⁴³¹ TINSIDE. **Novo botão turbo do Rappi garante entrega em menos de 10 minutos**. 9 abr. 2021. Disponível em: <https://tiinside.com.br/09/04/2021/novo-botao-turbo-do-rappi-garante-entrega-em-menos-de-10-minutos/#>. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁴³² RAPPI. **Afinal, como eu ganho pontos Rappi?** Disponível em: <https://blogbra.soyrappi.com/pontosrappi>. Acesso em: 03 dez. 2020.

Fonte: Ministério Público do Trabalho - ACP nº 1001416-04.2021.5.02.005.

Na época do ajuizamento da ACP, os entregadores e entregadoras eram classificados em quatro níveis: Alerta, Bronze, Prata e Diamante. Com base nessa classificação, a Rappi oferecia as melhores condições para os/as entregadores/as mais bem ranqueados/as, como demonstrado por informação extraída do portal da empresa. Esta busca o engajamento intenso dos/as entregadores/as para que se conduzam a regiões com maior demanda, laborem em horário de pico e se mantenham disponíveis por muitas horas ao longo do dia para a realização do maior número de entregas possível. Para tanto, divulga “promoções”, que são encaminhadas diretamente aos *smartphones* dos entregadores e entregadoras, conforme imagens de capturas de telas juntadas aos autos judiciais.

A Rappi oferece recompensas aos/às entregadores/as que mantêm comportamento nocivo a sua própria segurança, como ocorreu na campanha “MOTO LOKA”, em que foram premiadas as pessoas com mais entregas em São Paulo. Como destacado na ACP, “o nome da campanha basta para vislumbrar a consequência esperada pela RAPPI, já que a loucura será do entregador, não do objeto”. Em dezembro de 2020, a empresa também realizou campanha, nos municípios de Curitiba e Porto Alegre, denominada de “CORRIDA MALUCA”, em que, consoante disposto no *site* da empresa, “os ganhadores serão aqueles que mais correrem no período ativo da promoção”, conforme informado na ACP. A esse respeito, também ressaltam os procuradores e procuradoras signatários da ação, que Corrida Maluca é uma série de desenho animado em que “os *competidores buscavam o título mundial de ‘Corredor Mais Louco do Mundo’*”.

A Rappi estabelece para os/as entregadores/as uma taxa de aceitação dos pedidos, que repercute na quantidade de novos pedidos que lhes serão enviados, demonstrando que não há liberdade para aceitação da demanda, posto que a recusa interfere na prestação de serviços posteriores. Ainda, desenvolveu o mecanismo de autoavaliação, que permite ao entregador e à entregadora aderirem a todos os pedidos que lhes sejam encaminhados, elidindo o poder de escolha. Tal opção ativa a denominada Rappi Goleada, que

concede ao/à entregador/a prioridade para receber mais pedidos, conforme informativos abaixo juntados à ação judicial.

Figura 5 - Taxa de Aceitação estabelecida pela Rappi



Quais os principais benefícios da auto-aceitação?

- Não perde tempo aceitando pedidos um a um;
- Melhora sua taxa de aceitação;
- Recebe mais pedidos por hora;
- Melhora seu estado no aplicativo mais rapidamente;
- **Consegue acesso ao modo Rappi Goleada.**

O que é o Modo Rappi Goleada?

Após um certo número de pedidos em auto-aceitação, determinados de acordo com seu veículo, **você entrará no modo Rappi Goleada**. Com isso, você será ainda mais priorizado pelo sistema, recebendo mais pedidos e aumentando seus ganhos.

Fonte: Ministério Público do Trabalho - ACP nº 1001416-04.2021.5.02.005.

Como dito, os depoimentos das testemunhas ouvidas pelo MPT (prepostos/as da empresa, entregadores/as e outros/as trabalhadores/as) foram extremamente coerentes entre si e atestaram que: a) ao finalizarem o cadastro no aplicativo, os/as entregadores/as participavam de um treinamento no estabelecimento da empresa, ocasião em que recebiam orientações gerais acerca da sua aparência (uso de sapato, calça, camisa e higiene pessoal), da forma de tratar os/as clientes, do uso do aplicativo e das regras da Rappi; b) os treinamentos, posteriormente, passaram a ser realizados *online*; c) não é realizado exame médico admissional; d) são os/as entregadores/as que se

responsabilizam pela aquisição ou aluguel de carros, motocicletas ou bicicletas, pelo combustível e o reparo do veículo, pela aquisição de *smartphone* e a mensalidade de planos de celular e de *internet*, sendo que a empresa não fornece nem mesmo capacete e *bag* transportadora; e) para começarem a laborar, os/as entregadores/as devem apresentar documentos pessoais, inclusive carteira de habilitação onde conste que exercem atividade remunerada; f) desde a primeira habilitação no aplicativo, devem permitir acesso da empresa aos seus dados pessoais inseridos no *smartphone* (contato, câmera e localização); g) a Rappi realiza reconhecimento facial do/a entregador/a diariamente para evitar que a atividade seja realizada por outras pessoas e, em caso de fornecimento da conta para outrem, o/a entregador/a é descredenciado do aplicativo.

Os depoimentos apontaram também que: h) os/as entregadores/as são informados/as pela Rappi acerca dos roteiros a serem seguidos durante o serviço e são ostensivamente monitorados/as por meio do localizador do celular, mesmo com o aplicativo desligado; i) a empresa pode realizar alteração na rota e no endereço de entrega, sem discussão com o/a entregador/a e este/a não pode negociar o serviço diretamente com o/a cliente, tudo sendo feito com a intermediação da Rappi; j) não há orientação direta aos entregadores e entregadoras sobre o tempo que devem ficar logados no sistema, mas a empresa lhes encaminha mensagens instigando-lhes a se ativarem e orientando-os sobre as formas de melhorarem seus desempenhos; k) o aplicativo indica o tempo em que o serviço tem que ser realizado e, se o/a entregador/a ultrapassá-lo, aparece um alarme no aplicativo e a opção de solicitar a extensão de tempo, mas se a solicitação não for efetuada, a Rappi repassa o pedido para outro/a entregador/a, aplicando uma penalidade de bloqueio temporário para aquele/a que não procedeu com o pedido de extensão de tempo; l) em caso de cancelamento de pedido pelo/a cliente, a devolução do produto deve ser feita pelo/a entregador/a no estabelecimento da Rappi, onde costuma haver filas, sem que haja qualquer remuneração pelo trajeto percorrido ou pela espera.

Ademais, as testemunhas atestaram que: m) o preço do serviço é estipulado unilateralmente pela Rappi, em função da quilometragem a ser

percorrida, e a empresa ainda pode conceder descontos aos/às clientes e modificar o valor a ser pago ao/à entregador/a, não havendo pagamento pelo tempo em que este fica logado aguardando serviço, nem pela distância percorrida até o local de retirada do produto; n) os pagamentos são semanais e procedidos com desconto de taxa por utilização da plataforma e de taxa de cancelamento de pedidos pelo/a entregador/a, caso cabível; m) quando o pedido é encaminhado ao/à entregador/a, a distância a ser percorrida não aparece no aplicativo, só sendo visualizada após o aceite da demanda, sendo que às vezes acontece de o pedido estar a alguns quilômetros de distância; n) a empresa promove campanhas de premiação para incentivar o engajamento dos/as entregadores/as em dias chuvosos, em dias de maior demanda e em horários de pico, bem como concede bonificações por um número de pedidos atendidos (por exemplo, a cada 10 pedidos em determinado período o/a trabalhador/a recebe o bônus de R\$ 50,00) – o que faz com que os/as entregadores/as dirijam com velocidade para conseguirem atingir a meta; o) muitas vezes a Rappi altera o sistema para impedir que o/a entregador/a consiga concluir os pedidos da promoção, por exemplo, não encaminhando o último pedido até bem próximo ao horário final da promoção; p) o valor das promoções foi diminuído ao longo do tempo, havendo queda na remuneração dos trabalhadores e trabalhadoras.

Por fim, dos depoimentos constou que: q) uma vez aceito o serviço o/a entregador/a não pode cancelá-lo nem alterar a ordem de entrega, sob pena de bloqueio temporário; r) os/as entregadores/as são avaliados/as pelos/as clientes e, em caso de má avaliação, podem ser bloqueados/as ou descadastrados/as do aplicativo, sem direito de defesa; s) a maior parte possui no aplicativo a única ou principal fonte de receita; t) em regra, laboram mais de oito horas por dia, tendo sido comum a informação de labor diário de mais de 12 horas, e também costumam trabalhar seis ou sete dias por semana; u) em caso de acidente no trânsito, devem se comunicar com o setor de suporte da empresa, que não lhes fornece qualquer assistência, preocupando-se mais com o objeto a ser entregue do que com os/as trabalhadores/as acidentados/as.

Insta mencionar que, durante inspeção realizada pelo MPT em local de espera de entregadores/as, foram entrevistados/as três motociclistas e 21

ciclistas, tendo sido constatado, em relação aos/às ciclistas, tratar-se de “trabalhadores jovens, do sexo masculino, preponderantemente na faixa etária dos 20 anos, cadastrados a menos de um ano na RAPPI”, que laboram diariamente e, em média, mais de 10 horas por dia, percorrendo cerca de 40 quilômetros, sendo que 70% declararam serem pardos/as ou negros/as – o que corrobora os dados das pesquisas narradas anteriormente. Também, o relatório e o Auto de Infração nº 22.027.794-0 emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) confirmam as informações acima.

7.2. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA LOGGI

A empresa Loggi (IC nº 378.2017.02.002/6 e ACP nº 1001058-88.2018.5.02.0008 ajuizada em agosto de 2018⁴³³) descreve seu objeto social da seguinte forma, consoante seus atos constitutivos juntados aos autos judiciais: (a) atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; (b) *holdings* de instituições não financeiras; (c) portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; (d) atividades de cobrança e informações cadastrais; (e) agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; e (f) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. A 15ª Alteração do contrato social da empresa e o CNPJ informam, também, como atividade principal, o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis e, como atividades secundárias, a promoção de vendas, o suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, e a participação em outras sociedades como quotista ou acionista.

De acordo com os termos da ACP, no entanto, no seu sítio na internet a empresa afirma que “*nunca foi tão fácil pedir um motoboy*” e “*fazer um pedido é rápido e seguro. Você acompanha o motoboy em tempo real e ainda sabe exatamente quem está fazendo a sua entrega*”⁴³⁴. Ela oferece três tipos de serviços em seu aplicativo, que também constam da sua página eletrônica: LOGGI JÁ/CORP, “para entrega de mercadorias em pequenos volumes ou pacotes e documentos, através de motofretistas”; LOGGI PRESTO, “para

⁴³³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 1001058-88.2018.5.02.0008**. São Paulo, 08 de agosto de 2018b.

⁴³⁴ LOGGI *apud* BRASIL, 2018b.

entrega de refeições através de motofretistas”; e LOGGI PRO, “para entrega de mercadorias adquiridas por e-commerce, em geral, em grandes quantidades, coletadas nos centros de distribuição dos clientes da LOGGI ou alocadas no galpão da LB4 – o centro de distribuição da LOGGI”⁴³⁵. Este último serviço a Loggi presta através da empresa L4B, integrante do seu grupo econômico, que realiza o recebimento de mercadorias, logística, roteirização e entrega, por meio de motofretistas ou motoristas de *van*. Sobre o serviço mencionado, dispõe o Termo de Uso da Plataforma:

4.1.3. Trata-se de serviço de coleta de maior quantidade de volumes para realização das entregas, através da qual o sistema da Plataforma efetuará o cálculo das melhores rotas e da quantidade de Condutores Profissionais necessários para realização das entregas de um determinado lote de volumes. [...] O Condutor Profissional tem ciência, ainda, que para que possa atuar em nome da L4B Logística Ltda., acima qualificada, que se trata de empresa transportadora, também deverá anuir e dar seu expresso aceite no Instrumento Particular de Subcontratação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas, cujo acesso para o mencionado aceite ocorre através do seguinte link [...].

No serviço LOGGI JÁ/CORP, a empresa assegura ao/à cliente a entrega do objeto, em média, num prazo de 10 minutos, bem como o monitoramento do/da motofretista, em tempo real, por meio de GPS, durante todo o trajeto percorrido desde a retirada do objeto até a entrega ao destinatário final. Garante, ainda, a notificação por *Short Message Service* (SMS) ou *e-mail* acerca da retirada e da entrega e o comprovante do protocolo de tais procedimentos por assinatura digital. No serviço LOGGI PRESTO, o prazo por ela estabelecido para entrega é de até 25 minutos. E, no serviço LOGGI PRO, é assegurada a entrega no mesmo dia ou no dia seguinte. Além disso, a empresa afirma em seu sítio eletrônico, conforme consta da ACP, que oferece um serviço com “*Controle total. Status em tempo real e relatórios detalhados*” e “*com a maior frota do Brasil*”.

Os/As clientes do LOGGI PRESTO e do LOGGI PRO não têm qualquer tipo de contato com os entregadores e entregadoras, cabendo à própria Loggi

⁴³⁵ De acordo com a ACP, antes de criar a empresa L4B, a Loggi firmava contrato de prestação de serviços de transporte diretamente com seus clientes, conforme contrato de prestação de serviços de transporte analisado. A L4B, apesar de realizar transporte de mercadorias, não conta com um único motorista ou motofretista formalmente contratado como empregado, utilizando-se dos condutores da Loggi.

resolver as ocorrências imprevistas e solucioná-las sem que haja interação entre o/a cliente e o/a trabalhador/a. Apenas no serviço LOGGI JÁ os/as entregadores/as dispõem do contato dos/as clientes, mas, em regra, conforme depoimentos obtidos, preferem acionar diretamente a Loggi, por meio do suporte “*Deu Ruim*”⁴³⁶, para que esta resolva a pendência.

Aos entregadores e entregadoras (motofretistas ou motoristas de van) cabe baixar o aplicativo da empresa em seus celulares e efetuar o cadastramento, conforme as diretrizes da Loggi constantes do Termo de Uso da Plataforma. Para tanto, precisam apresentar os seguintes documentos, no caso de motociclistas: certificado de capacitação do/a condutor/a, licença da motocicleta ou autorização-licença para a motocicleta ser utilizada e CNPJ válido como microempreendedor/a individual (MEI) com Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) 5320-2/02 (Serviços de entrega rápida). Já os/as motoristas devem apresentar: Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em categoria Aluguel e CNPJ válido com CNAE 4930-2/02 (Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional). Ambos os tipos de entregadores/as devem possuir conta bancária válida e de sua titularidade.

O Termo de Uso da Plataforma dispõe que: a) a empresa coleta, armazena, transmite e disponibiliza a terceiros os dados e informações fornecidos pelo/a trabalhador/a à Loggi no momento do seu cadastro, incluindo, mas não se limitando, a informações pessoais e localização⁴³⁷, nome completo, foto do/a trabalhador/a e dados do veículos, não havendo cláusula de confidencialidade sobre tais documentos e informações; b) o/a condutor/a

⁴³⁶ Na ocorrência de algum imprevisto, como nos casos de furto, assalto, acidente de trânsito ou mesmo de ausência do remetente, os condutores podem acessar o suporte *Deu Ruim* e serão atendidos por empregados da Loggi, que lhes orientarão sobre o que fazer. Os procuradores do trabalho, conforme consta da ACP, acompanharam uma solicitação de suporte – pedido #6603435 – “em que o condutor havia chegado no local de entrega há 34 minutos e havia pedido suporte há 27 minutos. O problema relatado era que o destinatário do frete não atendia aos chamados em sua residência. A atendente acionou os contatos que dispunha e o problema foi resolvido com o destinatário apresentando-se para receber a mercadoria/documento. O condutor fez o *check-in* às 11h48 (chegada no local de entrega) e a solução ocorreu às 12h26, hora precisa em que o condutor fez o *check-out*, acionando o atalho ‘*FUI*’ em seu celular, o que significa a finalização do frete”.

⁴³⁷ Ao realizar o *log-in* no aplicativo da empresa, o condutor já se submete a monitoramento de sua localização mesmo sem estar efetivamente prestando o serviço de transporte.

profissional “declara estar ciente de que a eventual utilização de seus dados por terceiros, ainda que indevida ou que de alguma forma lhe traga prejuízo, não acarretará qualquer tipo de responsabilização” por parte da Loggi; c) o/a consumidor/a poderá avaliar o/a trabalhador/a, sendo que essas avaliações e comentários poderão ser divulgados na Plataforma; d) “o Condutor Profissional se compromete a não fornecer seus dados de acesso à Plataforma a ninguém e bem como não conceder o uso de seu veículo durante a realização da ordem de serviço”, vez que “a licença pública concedida possui caráter intransferível por força da legislação vigente, sob pena de apuração da responsabilidade legal cabível, cobrança de eventuais perdas e danos cabíveis e imediata exclusão do cadastro na plataforma”⁴³⁸.

O termo mencionado também reza que o/a condutor/a profissional é obrigado/a a: e) “dispor dos ativos, equipamentos técnicos e operacionais necessários para realizar o Frete”; f) “arcar com todas as despesas, custos, taxas, impostos e contribuições relativas à manutenção e operação de seu veículo”, assumir o pagamento de eventuais pedágios, estacionamento e/ou qualquer outra taxa decorrente da prestação do serviço; g) “operar os equipamentos técnicos e operacionais necessários para acessar a Plataforma LOGGI, tais como aparelho de telefone celular de modelo que seja compatível com a Plataforma, conexão à internet móvel, pacote de dados, GPS”; h) “cumprir com todas as obrigações exigidas por lei relativas ao transporte de cargas, incluindo, mas não se limitando, a manter sua documentação regularizada e atualizada para a prestação dos serviços de frete”; i) “manter totalmente atualizados seus dados cadastrais e documentações perante a LOGGI, seja pelo esgotamento da vigência dos mesmos, aquisição de novo veículo, linha telefônica móvel, mudança de endereço, entre outros”, sob pena “de suspensão até a total renovação”; j) responsabilizar-se “pelo objeto do Frete, bem como por qualquer valor disponibilizado pelo Usuário ao Condutor Profissional com relação ao frete, incluindo, mas não se limitando, a valores a serem utilizados para pagamento de taxas em cartórios e correios”; k) arcar

⁴³⁸ A Lei Complementar nº 128/2008 faculta ao/à Microempreendedor/a Individual a contratação de um/a únic/a empregado/a, mas esse direito é afastado pela Loggi. O/A condutor/a profissional deve, nos termos dispostos pela empresa, possuir conta bancária de sua titularidade, só sendo possível o pagamento em conta da pessoa jurídica se o/a titular do cadastro for o/a mesmo/a da inscrição no CNPJ na forma de MEI ou Microempresa.

com os custos de “toda e qualquer infração de trânsito ou dano que ocorra em decorrência direta ou indireta do Frete”, e também com os custos decorrentes de “danos e/ou extravio dos produtos entregues para o serviço de Frete”.

Também foi comprovado que a Loggi define, por meio de programação algorítmica, o preço do frete⁴³⁹, as promoções para os/as clientes e premiações concedidas aos/às condutores/as profissionais. Estabelece, ainda, o trajeto a ser realizado, o tempo de duração do deslocamento, o número de paradas, o tempo mínimo de espera tanto na retirada quanto na entrega das mercadorias, e os protocolos a serem fielmente observados. Após o pedido de frete pelo/a cliente, é gerada uma “ordem de serviço” conforme denominação da própria empresa, que contém toda a descrição do frete, incluindo valor, tempo, trajeto, dimensões do objeto e pontos de parada, exceto os dados do/a condutor/a profissional. Tal ordem de serviço é transmitida aos/às condutores/as profissionais, por meio da plataforma da Loggi, conforme parâmetros por ela definidos. As informações transmitidas aos/às trabalhadores/as e que aparecem na tela do celular são: o valor do frete; o percurso e sua quilometragem; o deslocamento do ponto 0 (local em que se encontra o/a condutor/a) ao ponto A (local de retirada da mercadoria ou documento); o tempo estimado para a entrega; o número de paradas; e os bairros de retirada, paradas e entrega. Só após o aceite do pedido pelo/a trabalhador/a, o/a cliente obterá seus dados.

A empresa pode efetuar, por decisão sua ou a pedido do/a cliente, alterações no frete, acrescentando pontos de coleta ou mesmo cancelando a ordem de serviço sem o consentimento do/a entregador/a. O/A trabalhador/a não pode se desviar do caminho que lhe for apresentado pela Loggi, sob pena de não auferir a remuneração da quilometragem. Para a prestação do serviço, deve utilizar os equipamentos desenvolvidos pela Loggi, a exemplo da bolsa

⁴³⁹ Durante audiência administrativa realizada no MPT, o representante da empresa afirmou que

“a LOGGI estabelece comissão ou taxa de uso de 20% do valor do frete devido ao motofretista, percentual este descontado do valor pago pelo cliente no momento do repasse ao motofretista, isto é, o usuário paga o valor do frete para a LOGGI que repassa ao motofretista descontando a sua comissão; há ainda uma taxa de uso de 20% paga pelo usuário à LOGGI sobre o total do frete [...] o inadimplimento do usuário importa no não recebimento do valor devido ao motofretista, pois a relação jurídica se dá entre o motofretista e o usuário, figurando a LOGGI apenas como agenciador entre as partes; o risco do negócio, no caso, é do motofretista”. Portanto, a empresa ganha dos dois lados, cobrando do/a cliente e do/a trabalhador/a.

térmica e do baú de 135 litros, no caso do serviço LOGGI PRESTO. Ademais, os/as trabalhadores/as são avaliados/as pelas notas (quantidade de estrelas) dadas pelos/as clientes após a prestação do serviço.⁴⁴⁰

A fiscalização do MTE também verificou que, no caso dos serviços LOGGI JÁ/CORP e LOGGI PRESTO, a empresa indica aos/às trabalhadores/as os horários de grande demanda, conforme pode ser verificado em vídeo publicado⁴⁴¹. Além disso, encaminha-lhes mensagens de SMS, estimulando-os/as a se deslocarem para certos locais, repreendendo-os/as quando não realizam determinados tipos de corrida e oferecendo os mais diversos tipos de prêmios entre bônus e brindes⁴⁴², conforme demonstrado por foto de captura de tela de *smartphone* juntada aos autos. A cobrança dos valores devidos pelos/as clientes da empresa é feita diretamente pela Loggi e os pagamentos aos/às trabalhadores/as são consolidados mensalmente pela empresa e lhes repassado em seguida.⁴⁴³

Os depoimentos prestados perante o MPT corroboram as informações acima e atestam o seguinte: a) para começar a laborar na empresa, o/a entregador/a precisa baixar o aplicativo, cadastrar-se e comparecer ao estabelecimento da Loggi para receber orientações sobre o uso do aplicativo e a forma de se portar perante o/a cliente; b) a Loggi faz gestão para emitir o certificado de MEI do/a trabalhador/a; c) as máquinas de cartão de crédito são de responsabilidade da Loggi, cabendo ao/à entregador/a pagar apenas por danos que causar aos equipamentos; d) os/as entregadores/as devem utilizar jaqueta, camiseta e o baú da Loggi para prestarem os serviços; e) o valor do frete é estipulado unilateralmente pela empresa e o pagamento é feito mensalmente ao/à entregador/a; f) quando há um chamado no serviço Loggi

⁴⁴⁰ Em contrato de prestação de serviços firmado por uma empresa com a Loggi, cuja cópia foi anexada ao relatório da fiscalização, observa-se na Cláusula 40, que a contratada é a única responsável pelo pagamento aos/às motociclistas, isentando a contratante de qualquer cobrança. Outras empresas, no entanto, informaram à fiscalização trabalhista que o único documento firmado com a Loggi é um termo de ciência obtido através do endereço eletrônico <https://www.loggi.com/termos-condicoes-de-uso/cliente>.

⁴⁴¹ <https://www.youtube.com/watch?v=48Z6uJ53Mkw>.

⁴⁴² A fiscalização constatou a existência de incentivos em forma de brindes, como **JAQUETA LOGGI**, para os/as trabalhadores/as que realizassem o mínimo de 190 entregas no período de 18/08/2017 a 18/09/2017, cujo objetivo era estimular o/a novo/a condutor/a profissional a colaborar com a empresa e manter a plataforma em equilíbrio de oferta e de demanda, já que no mês de agosto de 2017 houve redução do valor do frete, causando descontentamento nos/as trabalhadores/as.

⁴⁴³ Essas informações também constam do relatório da fiscalização do MTE que instruiu a ACP.

Presto, na tela do/a trabalhador/a aparece apenas o valor do frete, o bairro de retirada e os quilômetros a serem percorridos, não havendo informação sobre o bairro de entrega antes do aceite.

Demonstram, ainda, os depoimentos que: g) qualquer ocorrência ou contratempo na prestação do serviço deve ser reportada à Loggi, desde ocorrências simples, como um pneu furado, até situações mais graves como acidentes e assaltos, não havendo permissão para que o/a entregador/a se reporte diretamente ao/à cliente; h) em caso de excesso no tempo de espera para entrega do produto, a Loggi entra em contato com os/as entregadores/as para obter informações e os/as orienta a apertarem o botão “deu ruim” para que o problema seja resolvido; i) caso o problema não seja sanado pela Loggi, os/as entregadores/as devem retornar ao seu estabelecimento com o produto; j) a Loggi traça a rota para a entrega dos produtos e, se o/a entregador/a realizar trajeto distinto, está sujeito/a a penalidades; k) as penalidades aplicadas pela empresa são suspensão temporária (gancho), restrição de chamadas para os/as entregadores/as e descadastramento do aplicativo; l) os/as entregadores/as não têm liberdade para recusar as chamadas, pois estão sujeitos/as a receberem punições em função de recusas; m) a empresa não presta qualquer assistência aos/às trabalhadores/as em caso de acidente, havendo, inclusive, informação prestada por entregador no sentido de que fora bloqueado do aplicativo por ficar afastado por um tempo em decorrência de acidente de trabalho.

7.3. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA IFOOD

Continuando a análise das investigações relacionadas a empresas de entrega por aplicativo, resta mencionar a situação da iFood (Inquéritos Cíveis nº 002028.2015.02.000/6, 000985.2017.03.000/3 e 003539.2017.06.000/0 e ACP 1000100-78.2019.5.02.0037 ajuizada em fevereiro 2019⁴⁴⁴). A empresa também se define como do ramo da tecnologia, voltada para a economia de compartilhamento, e afirma que realiza o emparelhamento entre demanda por

⁴⁴⁴ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 1000100-78.2019.5.02.0037**. São Paulo, 1 de fevereiro de 2019a.

refeição e oferta de restaurantes, encaminhando o pedido do/a cliente ao restaurante parceiro e ao/à entregador/a ou empresa de logística (operador logístico-OL) com a qual mantenha contrato.

A iFood, dessa maneira, mantém tanto entregadores/as contratados/as como autônomos/as por empresa do seu grupo econômico (RAPIDDO) quanto contratados/as por meio de OL. Assim, distinguem-se os/as trabalhadores/as “nuvem” e OL. Aqui se observa que a iFood inseriu um elemento adicional na organização de sua atividade – o/a OL. No entanto, apresentou contrato com apenas quatro operadores logísticos em Belo Horizonte para cobrir toda a demanda da capital, e, conforme o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) analisado pelo MPT, apenas dois deles possuíam empregados/as cadastrados/as. Os dois outros jamais contaram com empregados/as. No Recife, atestou a existência de contrato com sete operadores logísticos, dos quais cinco nunca possuíam empregados/as, um contava com três trabalhadores formalmente registrados e um deles contava com apenas um. E, para atender a cidade de São Paulo, indicou a existência de 35 OLs, sendo que apenas um possuía empregados, no total de 250.

Os contratos firmados pela iFood com os restaurantes atestam que a empresa cobra 25% do valor das vendas realizadas por eles (em alguns casos cobra até 27%), além de pagamento de mensalidade, e exige destes exclusividade. A empresa recebe os valores dos/as consumidores/as e os repassa para os restaurantes.

Os contratos firmados com OL para “intermediação de negócios – serviço de entrega – e outras avenças”, por sua vez, atribuem, entre outras, as seguintes obrigações estipuladas unilateralmente pela iFood (contrato de adesão): a) prestar os serviços de entregas através de entregadores/as habilitados/as para o serviço na função de motoqueiros/as; b) submeter os/as entregadores/as aos treinamentos necessários à recepção dos pedidos da iFood; c) disponibilizar o número mínimo de entregadores/as indicado na escala elaborada mensalmente pela iFood, sob pena de multa; d) obedecer, por si e por seus/suas entregadores/as, todas as normas e regimentos internos da empresa inclusive sobre segurança; e) substituir o/a entregador/a sempre que solicitado pela empresa; f) exigir dos/as entregadores/as a manutenção de

boas condições de higiene e trajes adequados, “de forma a passar ao cliente uma imagem positiva e confiável”; g) abster-se de contratar entregador/a que tenha laborado para outro/a OL vinculado/a à iFood/RAPIDDO no período de um ano; h) exigir dos/as entregadores/as que entreguem panfletos e utilizem os materiais cedidos⁴⁴⁵ em comodato pela iFood, como jaqueta, baú e outros.⁴⁴⁶

Caso o/a entregador/a não possua CNPJ constituído, há um *link* no “Portal do Empreendedor” constante do próprio aplicativo da empresa para os/as orientar a emití-lo. Para efetuar o cadastro no aplicativo da iFood, cuja plataforma, na realidade, é mantida pela RAPIDDO, é necessário que o/a entregador/a expressamente autorize à empresa o acesso irrestrito a praticamente todas as informações inseridas no seu *smartphone*, entre elas: localização do dispositivo/GPS, contatos telefônicos, fotos, mídia e arquivos do dispositivo. Cabe, ainda, ao/a trabalhador/a manter *smarthphone* ou *tablet* com sistema operacional “android” ou “IOS”, com acesso à internet e pacote de dados ativos; desabilitar a opção de otimização de bateria com o fito de permitir que o aplicativo continue conectado em segundo plano.

No documento intitulado Termos e Condições de Uso e na plataforma referida, que deve ser aceito pelo/a entregador/a (contrato de adesão), pode ser conferido o seguinte: a) o/a entregador/a deve utilizar o sistema da RAPIDDO mediante *login* e senha individuais; b) é proibida a cessão ou transferência, por qualquer forma, do cadastro do/a entregadora à outra pessoa; c) o/a entregador/a deve manter conta bancária de sua titularidade, mesmo quando o cadastro seja realizado em nome de pessoa jurídica, só sendo permitido o pagamento em conta de pessoa jurídica se o/a titular do cadastro for o/a mesmo/a titular da inscrição no CNPJ; d) a plataforma escolhe o trajeto a ser realizado pelo/a entregador/a e o apresenta na tela do aplicativo, que também conta com a opção “agendar a entrega”; e) quando da escolha, é exibida a distância a ser percorrida e o valor do frete; f) o melhor trajeto é definido pelos parâmetros da plataforma e não pelo/a condutor/a profissional; g) a plataforma calcula, por meio de programação algorítmica, o valor do frete

⁴⁴⁵ O comodato também é observado no anexo I do Termo de Recibo de equipamentos cedidos à INTERMEDIADA juntado aos autos administrativos.

⁴⁴⁶ Contratos com diferentes termos foram posteriormente juntados aos autos do IC nº 002028.2015.02.000/6, inclusive sem a precificação, mas fixando cláusulas que também atestam se tratar de contratos de adesão.

sem a participação do/a trabalhador/a; h) este/a deve se deslocar ao endereço indicado pelo/a consumidor/a para a retirada do produto em 20 minutos contados da solicitação e a entrega deve ser realizada no tempo máximo de 40 minutos contados do momento em que deixar o local de retirada em direção ao de entrega⁴⁴⁷.

O Termo também dispõe que: i) os/as entregadores/as são trabalhadores/as independentes, sem vínculo “empregatício, societário ou de subordinação” com a RAPIDDO, e esta não se responsabiliza por danos e/ou extravios dos produtos transportados; j) caso haja recusa do serviço, o/a entregador/a deve informar o motivo à empresa; k) a cada etapa deve fazer o *check in* informando o término de uma etapa e o início da seguinte; l) durante todo o trajeto o/a trabalhador/a é monitorado/a pela iFood/RAPIDDO e também pode ser monitorado/a pelo/a consumidor/a, inclusive quanto a sua localização; m) a iFood/RAPIDDO pode alterar, acrescentar ou excluir pontos de coleta ou de entrega sem negociação com o/a trabalhador/a; n) os valores a serem recebidos por este/a são exibidos em extrato mensal; o) os valores são cobrados pela iFood/RAPIDDO aos/às consumidores/as e posteriormente repassados ao/à entregador/a; p) caso ele/a constate algum problema na prestação do serviço, deve acessar o SOS no aplicativo, escolher o tipo de problema e, caso precise falar com um atendente, é direcionado/a a um *chat* (setor de suporte), sendo atendido por algum/a empregado/a da RAPIDDO.⁴⁴⁸

De acordo com os contratos firmados com os restaurantes e juntados aos autos administrativos, estes se comprometem a orientar seus/suas clientes a entrarem em contato com o serviço de atendimento ao/à consumidor/a da iFood em caso de necessidade de informações relativas à entrega de pedidos, fornecendo-lhes apenas as informações relacionadas ao preparo dos alimentos.

Durante inspeção realizada pelo MTE, constatou-se que havia possibilidade de realizar atendimento presencial aos/às condutores/as, conforme fotografias juntadas ao respectivo relatório fiscal. Em inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho, observou-se que os/as

⁴⁴⁷ Esses dois prazos estão sujeitos a variações decorrentes de caso fortuito e/ou de força maior.

⁴⁴⁸ Parte das exigências e procedimentos estabelecidos pela iFood podem ser conferidas no *link* <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.brainweb.ilocate.app>.

atendentes do setor de suporte visualizam a localidade do/a entregador/a (tanto nuvem quanto OL) na tela do computador e intermedeia a comunicação entre este/a e o/a consumidor/a, bem como que tais atendentes podem promover alterações no frete, como acrescentar pontos de coleta e cancelar o pedido, sem o consentimento do/a entregador/a.

Através da plataforma, a iFood traça o perfil de clientes mediante a extração e tratamento dos seguintes dados: número de chamados que costumam realizar; pontos de coleta e de destino; frequência e tipos dos pedidos; seus valores médios; dias e horários mais e menos solicitados; tempo médio de espera etc. Por meio da avaliação dada pelos/as consumidores/as, a iFood monitora os procedimentos adotados pelos/as trabalhadores/as e a qualidade do serviço prestado. Traçados os perfis dos/as consumidores/as e dos/as trabalhadores/as, a iFood consegue prever possíveis locais de falta ou excesso de entregadores/as para atendimento aos/as consumidores/as, adotando as medidas para distribuí-los/as conforme sua necessidade, contornando, assim, o desbalanceamento entre oferta e demanda de serviço de forma rápida.

Pelos prepostos da iFood, foi dito em audiência administrativa que: o/a entregador/a pode realizar o cadastro como pessoa física ou jurídica, neste último caso como MEI, microempresa (ME), sociedade empresarial limitada (LTDA) ou cooperativa; o/a entregador/a não emite nota fiscal; o cadastro gera uma senha individual e intransferível e, aceitando determinada entrega, o/a entregador/a deve realizá-la pessoalmente, sendo que caso repasse o serviço para terceira pessoa (conduta irregular), pode ser descredenciado/a do aplicativo.

Os depoimentos dos/as trabalhadores/as ouvidos/as pelo MPT, tal como as fotografias das capturas de telas dos seus *smartphones* juntadas aos autos dos inquéritos civis, corroboram as informações acima e destacam, ainda, que: a) parte dos/as depoentes desconhecia o documento intitulado Termos de Uso e Condições Gerais para Utilização do Sistema RAPIDDO; b) a conta no iFood é pessoal e intransferível, sendo acessada mediante senha única, que se utilizada por outra pessoa leva ao bloqueio do/a trabalhador/a cadastrado/a no aplicativo; c) para ser contratado/a, o/a OL precisa comparecer ao

estabelecimento da iFood para efetuar seu cadastro, e os/as entregadores/as por ele/a contratados/as podem não ter vínculos de emprego formalizados, pois não há tal exigência por parte da iFood, mesmo porque, pelo valor que lhe é pago pela empresa, não têm condições de manter empregado/a laborando para si; d) a própria iFood efetua o cadastro dos/as entregadores/as vinculados aos/às OLs e, inclusive, quando eles/as procuram a empresa para trabalhar, esta lhes indica o/a OL, que fará a intermediação; e) os/as OLs precisam se manter logados/as no sistema, verificando a tela do computador ou celular, para comunicar à iFood, se necessário, algum imprevisto existente na entrega, e para, em tal caso, entrar em contato com o/a entregador/a; f) o/a entregador/a intermediado/a por OL também pode se comunicar diretamente com a iFood através do Telegram, mas não lhe é possível entrar em contato com o/a consumidor/a.

Os depoimentos também atestam que: g) no aplicativo é indicado o valor a ser pago a cada entregador/a contratado/a por OL, sendo que a iFood envia ao/à OL respectivo/a, quinzenalmente, o valor total devido a cada trabalhador/a a ele/a vinculado/a para repasse ao/à trabalhador/a; h) a iFood define o número de entregador/a que cada OL pode colocar para trabalhar em cada dia e turno e, caso não cumpra com a escala, deve pagar uma multa à empresa; i) caso a iFood tome conhecimento de que o/a entregador/a laborou sem uniforme, também pode aplicar multa ao/à OL ao/à qual está vinculado/a; j) há casos de, em determinado mês, o/a OL não conseguir receber qualquer valor da iFood em função das multas aplicadas; k) após o cadastro e a apresentação de documentos, os/as entregadores/as participam de uma reunião da sede da iFood, ocasião em que lhes é apresentado o aplicativo, demonstrado como ele funciona e fornecidas orientações acerca da sua postura perante os/as consumidores/as e os restaurantes.

Observou-se que: l) na modalidade *delivery*, a iFood/RAPIDDO apresentava aos trabalhadores e trabalhadoras escala de serviço quinzenal para que escolhessem o turno de trabalho e informassem ao/à respectivo/a OL, mas caso acionassem o aplicativo fora do seu turno, também podiam efetuar entregas; m) os/as motofretistas que aceitavam trabalhar nos dois turnos, aos sábados e domingos, tinham garantida, pela iFood/RAPIDDO, sua inclusão nas

escalas de segunda a sexta da semana subsequente; n) uma vez escalados/as para o turno, caso não laborassem no período, era gerada uma multa; o) a empresa costumava endereçar mensagens ao/à OL, solicitando-lhe que acessasse o aplicativo ou que providenciasse entregadores/as em razão de número baixo na escala; p) posteriormente, os/as entregadores/as diretamente cadastrados/as no aplicativo deixaram de ter que escolher o turno a ser cumprido.

Também pode ser visto dos depoimentos que: q) inicialmente, a iFood concedia uma *bag* transportadora e uma jaqueta para os/as entregadores/as cadastrados/as, mas depois passou a cobrá-los/as por tal material; r) após o aceite do pedido, o aplicativo inicia um cronômetro para marcar 20 minutos até a retirada do produto no restaurante, sendo que no restaurante o/a entregador/a tem que clicar na tela “cheguei”, quando, então, é iniciada nova cronometragem; s) ao sair do restaurante também precisa clicar em “sair”, ocasião em que outra cronometragem de 20 minutos para entrega ao/à consumidor/a tem início e, em caso de atraso na entrega, o setor de suporte entra em contato por telefone cobrando-lhe explicações; t) toda viagem é monitorada pela iFood e, quando há um imprevisto e o/a trabalhador/a não cumpre o turno eleito, é contatado/a por Telegram para que dê explicações, havendo, ainda, aplicação de multa.

Por fim, observa-se dos depoimentos que: u) a recusa no atendimento a pedidos dos/as consumidores/as pode acarretar a diminuição da pontuação do/a entregador/a ou sua exclusão da plataforma; v) é comum o setor de suporte da iFood deslocar o/a entregador/a de uma corrida para outra ou acrescentar pontos de parada à sua revelia; w) o preço do frete é fixado pela iFood e os/as trabalhadores/as não sabem as variáveis que compõem os valores indicados no aplicativo nem o valor cobrado do restaurante e do cliente; x) os/as trabalhadores/as não recebem pelo tempo de espera do produto e a iFood fornece premiações e bônus em função do número de entregas em certa região ou pelo labor em dias de chuva, bem como concede descontos aos/às consumidores/as, à revelia do/a entregador/a, e, caso este/a recuse a realização da corrida pelo preço promocional, é penalizado/a mediante o bloqueio no aplicativo ou descredenciamento, no caso de recusas consecutivas;

y) o/a entregador/a é avaliado/a tanto pelo/a consumidor/a quanto pelo restaurante, mas não tem acesso à íntegra da avaliação, sendo penalizado/a por vários motivos, tais como má avaliação, desvio de rota, recusa de pedidos etc.; z) em caso de acidente durante uma entrega, o/a entregador/a deve contatar o suporte da iFood, que encaminha o pedido a outro/a entregador/a para que finalize o serviço, sem fornecer assistência ao/à trabalhador/a.

7.4. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA CABIFY

Passando à análise das ações ajuizadas em face das empresas de transporte por aplicativo, inicialmente, cumpre citar a Cabify (inquéritos civis nº 006039.2016.01.000/1 – 06 e 000928.2017.02.000/7 e ACP 0101136-58.2019.5.01.0022 ajuizada em outubro de 2019⁴⁴⁹), que deixou de atuar no Brasil em junho de 2021. De acordo com o contrato social da empresa, esta tinha como objeto social o desempenho de “atividade de agenciamento e intermediação de serviços de transporte de passageiros por meio de programa de computador, aplicativo, *site* na internet e outros meios eletrônicos, acessíveis por plataformas fixas e móveis”, bem como “atuar como operadora de tecnologia de transporte credenciada – OTTC e operadora de táxis e táxis pretos no Município de São Paulo e em outros Municípios”, entre outros. No CNAE da empresa juntado aos autos administrativos constava o exercício de “atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários” (CNAE 74.50-1-04).

No seu *site*, todavia, conforme consta da ACP, a empresa afirmava oferecer transporte seguro e de qualidade, com alto controle sobre os/as motoristas, veículos e a prestação do serviço de transportes: “Maior segurança, qualidade e uma cidade ao seu alcance; Seja um motorista e comece a dirigir e a ganhar dinheiro; Dirija com a gente”⁴⁵⁰. Ademais, a empresa afirmava:

Trabalhamos em conjunto com a First Climate, especialistas em compensação em emissões de carbono, para medir a quantidade de dióxido de carbono que geramos anualmente em todas as nossas atividades. Nesta conta estão: as milhões

⁴⁴⁹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 0101136-58.2019.5.01.0022**. Rio de Janeiro, outubro de 2019b.

⁴⁵⁰ CABIFY *apud* BRASIL, 2019b.

de viagens realizadas por meio da nossa plataforma, a energia necessária para manter nossos escritórios funcionando e os deslocamentos da nossa equipe até o trabalho.⁴⁵¹

Consoante disposto na cláusula 2ª do contrato de prestação de serviços firmado pelos/as motoristas com a empresa, o preço da viagem era fixado pela Cabify sem interferência dos trabalhadores e trabalhadoras – o que fora confirmado pela preposta da empresa durante audiência administrativa realizada no MPT. Na cláusula 3ª do mesmo contrato, a Cabify definia o tipo de veículo que podia ser utilizado para a prestação do serviço: carro “com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, cuja contagem se inicia na data constante no DUT de veículo”. O contrato previa também a exclusão do/a motorista, a critério exclusivo da Cabify, em função de más avaliações efetuadas por passageiros/as.

De igual forma, os Termos de Uso de Condições Gerais para Condutores, cujas cláusulas foram estipuladas unilateralmente pela empresa (contrato de adesão), dispunham ser de responsabilidade do/a condutor/a, possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com autorização para exercício profissional; contratar seguro; assumir os custos ordinários pela prestação do serviço, inclusive, por danos a terceira pessoa; utilizar carro com no máximo cinco anos de fabricação; manter aparelho celular com pacote de dados. O documento previa, ainda, a possibilidade de avaliação do/a condutor/a por parte do/a passageiro/a; a possibilidade de a Cabify excluir, a seu critério, o/a condutor/a com base nas avaliações recebidas; o pagamento de comissão de 25% do valor total da corrida realizada pelos/as motoristas, ao passo que a remuneração destes/as era composta do valor da corrida efetuada, após desconto da comissão mencionada; a fixação do preço pela empresa com base na tarifa estabelecida e na distância da viagem, que podia sofrer alteração em função da elevação ou diminuição da demanda de serviço a critério exclusivo da Cabify.

Em petição juntada a um dos inquéritos civis citados, a empresa afirmou, em relação aos/às clientes corporativos/as, que “firma parceria com algumas empresas para facilitar o acesso de seus colaboradores à plataforma, o que possibilita centralizar as cobranças das viagens, ao invés de o

⁴⁵¹ CABIFY *apud* BRASIL, 2019b.

colaborador ter que pedir reembolso”. Esclareceu, ainda, que a Cabify totalizava o valor das viagens do/a motorista cadastrado/a na empresa cliente, realizava cobrança única, dentro de um determinado período, e efetuava o repasse ao/à trabalhador/a. Sobre a modalidade Express (motofretistas), explicou que ela existia apenas na cidade de São Paulo para fazer a “intermediação de serviço de transporte de objetos para usuários cadastrados”, excluindo-se a entrega de alimentos. Por fim, afirmou que dos Termos e Condições de Uso estabelecidos entre a Cabify e os usuários e usuárias do serviço (clientes da empresa) constavam as modalidades de serviço Cabify Lite, Táxi Preto, Cabify e Express, esclarecendo, no item 1.2, que a prestação do serviço de transporte era de responsabilidade do/a condutor/a, já que a Cabify era uma empresa de tecnologia.

De fato, no aplicativo da empresa constavam os quatro tipos de serviço referidos, conforme consta da ACP. A modalidade Cabify Lite servia ao transporte de passageiros com preço mais acessível. A Táxi Preto se prestava ao transporte de passageiros por meio de motoristas de táxi cadastrados/as no aplicativo e sua tarifa era mais elevada. A Cabify efetuava transporte aéreo de helicóptero exclusivamente na cidade de São Paulo. E a modalidade Express servia ao transporte de objetos realizado por motoboys/girls, única e exclusivamente em São Paulo.

As provas coligidas aos autos atestaram, conforme mencionado na ACP, que:

O trabalhador, uma vez ‘logado’, permitirá que o sistema colete uma série de informações com o objetivo de estudar o seu comportamento e as relações de trabalho, como, por exemplo, monitoramento dos períodos em que o trabalhador se ativa e desativa no sistema; os locais onde aguarda os chamados; os perfis de corrida que aceita e recusa; os valores auferidos e se possui uma meta mínima e máxima diária de trabalho; e, a partir disso, consegue estimar o seu grau de dependência econômica; se o trabalhador realiza *corridas* de outros clientes/empresas que não a Cabify durante o período em que estiver ‘logado’; consegue verificar para onde esse trabalhador se desloca nesses períodos e deduzir para quem trabalha, além de fazer checagens de dias e horários mais frequentes.

Esclarece o MPT que, após a conclusão do pedido de viagem pelo consumidor, a Cabify gerava uma ordem de serviço contendo toda a descrição do serviço de transporte a ser realizado, incluindo valor, tempo e trajeto. No

entanto, naquele momento, o/a consumidor/a ainda não sabia quem seria o condutor que realizaria a viagem, posto que tal definição somente ocorria *a posteriori*. Por fim, cumpre destacar que a Cabify oferecia suporte aos/às usuários/as e aos/às condutores/as quando de qualquer intercorrência na prestação de serviço de transporte.

As informações acima, entre outras inerentes ao serviço prestado pela empresa, foram corroboradas por testemunhas ouvidas pelo MPT. Dos depoimentos de quatro pessoas que laboravam no setor de logística da empresa, por exemplo, consta que: a) o/a *lead generator manager* (gerente do setor da geração de clientes) dedicava-se a clientes empresariais, buscando levar empresas a trocarem o serviço de táxi ou constante de outras plataformas pelo fornecido pela Cabify e, para tanto, apresentava as vantagens da precificação da empresa, da qualidade dos veículos e da prestação do serviço, uma vez que os/as motoristas passavam por um processo de ativação presencial em que eram orientados/as sobre boas práticas, fornecimento de água e balas aos/às usuários/as, escolha da emissora de rádio pelos/as clientes, etc..

Consta, ainda, que: b) quando o percurso era mais longo, o/a motorista tinha que pedir autorização à empresa para sua realização e ela fazia o monitoramento da viagem em tempo real; c) o/a motorista possuía seu perfil vinculado ao carro indicado, de modo que não podia ser praticada a viagem nem por motorista nem por veículo não cadastrados; d) o aplicativo traçava três rotas e selecionava a mais curta, sendo o valor fixado pela quilometragem desta, independentemente do tempo gasto no trânsito e do trajeto eventualmente realizado pelo/a motorista, só havendo o aumento do preço se o/a próprio/a cliente decidisse desviar a rota ou adicionar alguma parada; e) a Cabify oferecia descontos em viagens como forma de incentivar o uso do aplicativo e tal desconto não era cobrado do/a motorista; g) a empresa pagava um seguro que era ativado quando havia um transporte de passageiro/a, que cobria danos com ele/a em caso de acidente no percurso, mas não cobria danos com os/as motoristas; h) realizava campanhas para incentivar motoristas a logarem no aplicativo em determinados momentos, enviando-lhes

mensagens por *e-mail* e *smartphones*; i) direcionava os/as motoristas para eventos e shows com elevada demanda de passageiros/as.

Dos referidos depoimentos também se observa que: j) a Cabify garantia a boa qualidade do serviço dos/as motoristas pela avaliação fornecida pelos/as usuários/as, uma vez que o/a motorista mal avaliado/a era excluído/a do sistema; k) a Cabify cobrava um real adicional da empresa contratante, por cada corrida realizada, em virtude da intermediação do serviço que praticava, e emitia nota fiscal em relação apenas à soma desse adicional de todas as corridas intermediadas, já que se dizia prestar apenas o serviço de intermediação, não constando da nota fiscal o valor total da corrida, posto que esta seria de responsabilidade do/a próprio/a motorista; l) em caso de histórico negativo nas avaliações, a empresa podia convidar o/a trabalhador/a para uma conversa antes de desligá-lo/a da plataforma, no entanto não aplicava suspensão por orientação do seu setor jurídico; m) a empresa mantinha um contrato com a UNIDAS (empresa de locação de veículos) para oferecimento de preços promocionais aos/às seus/suas motoristas que desejassem alugar um carro; n) a Cabify não prestava assistência em caso de danos causados ao/à motorista ou aos seus bens.

Por sua vez, os/as motoristas da empresa ouvidos/as pelo MPT asseguraram que: a) para se cadastrar na Cabify, o/a condutor/a precisava submeter toda sua documentação à análise da empresa (antecedentes criminais, CNH, documentação do carro) e apresentar exame toxicológico, bem como participar de um treinamento sobre a utilização do aplicativo e a forma de se portar, havendo orientação, inclusive, para que usassem determinadas frases no início e término das viagens (seja bem-vindo/a à Cabify, obrigado/a por usar a Cabify etc.); b) não era possível que o/a motorista se fizesse substituir por outro/a durante o serviço, sob pena de exclusão do sistema; c) a punição também ocorria no caso de o/a motorista substituir um carro por outro sem vistoria prévia da Cabify; d) a Cabify considerava falta grave ensejadora de exclusão da plataforma a simulação de corridas, o atendimento particular a usuários/as do aplicativo e realização de corridas longas sem comunicação prévia à empresa, entre outros.

Quanto ao pagamento, tais depoimentos atestaram que: e) o preço do serviço e o valor devido ao/à condutor/a eram estipulados unilateralmente pela empresa, considerando a distância percorrida entre o local em que se encontrava o/a passageiro/a e o local de destino, sem computar a distância percorrida pelo/a condutor/a até o local em que se encontrava o/a usuário/a; f) o aplicativo gerava um relatório, com o valor líquido de cada corrida, que podia ser acompanhado pelo/a motorista; g) a empresa realizava campanhas e concedia bonificação ao/à motorista que a ela aderisse; h) o pagamento das corridas era feito semanalmente; i) era comum haver divergência na quilometragem indicada pelo aplicativo e a informada no Waze – o que implicava pagamento menor aos/às motoristas.

Nos depoimentos observa-se também que: j) além de serem avaliados/as pelos/as usuários/as, os/as motoristas também eram avaliados/as semanalmente pela empresa por meio de estatísticas que consideravam o número de viagens concluídas, não atendidas e recusadas; k) o/a motorista/a não tinha conhecimento das avaliações individualizadas efetuadas pelos/as passageiros/as, mas tão somente da média da sua avaliação; l) a Cabify orientava os/as motoristas a manterem uma determinada nota média e possuía um plano de prêmios para incentivá-los/as, como, por exemplo, o pagamento de bonificação para quem permanecesse conectado/a ao aplicativo entre 60 e 70 horas semanais, recusasse um número mínimo de corridas, mantivesse avaliação alta e realizasse no mínimo 60 viagens; m) foi realizada, por exemplo, a campanha “Rally”, em que os/as motoristas formavam grupos de 10 para fazerem o maior número de corridas e receberem pontuações de acordo com o número, dias, horários de viagens e avaliações recebidas pela equipe; n) as equipes que ficassem em 1º, 2º e 3º lugar receberiam premiações e, assim, conforme mencionado por um depoente, este estava “trabalhando como louco para tentar se classificar junto com sua equipe”.

Por fim, dos depoimentos consta que: o) os/as motoristas recebiam, diariamente, notificações no aplicativo, direcionando-os/as para áreas com grande demanda de serviço; p) mesmo com o aplicativo desligado recebiam tais mensagens por Whatsapp e *e-mail*; q) os/as condutores/as laboravam diariamente com excesso de jornada, via de regra, descansando apenas um

dia por semana, sendo que um trabalhador chegou a afirmar que colidiu seu veículo na traseira de outro, por se sentir exausto, durante uma campanha em que a empresa estava premiando com R\$ 600,00 quem realizasse o maior número de viagens em determinado dia.

7.5. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA 99

No que diz respeito à 99 (Inquéritos Cíveis nº 006282.2018.02.000/4 e nº 002651.2020.09.000/0-13 e ACP 1001384-45.2021.5.02.0072⁴⁵² ajuizada em novembro de 2021), a empresa afirma se dedicar à operação de plataforma digital de agenciamento e intermediação de serviços de transporte de passageiros/as, conforme consta do seu sítio eletrônico (<https://99app.com>). Nos seus atos constitutivos, consta o seguinte objeto social, entre outros: “agência de serviços de transporte e passageiros por táxi e outro”; “desenvolvimento de aplicativos (*softwares*) para que passageiros possam localizar e contatar motoristas de táxis e outros disponíveis em sua região, a fim de solicitarem diretamente seus serviços de transporte”. Consta, também, que os serviços podem ser acessados de plataformas fixas e móveis, tais como “computadores, notebooks, celulares, smartphones e outros aparelhos eletrônicos”, bem como “por meio de qualquer canal de comunicação, incluindo mas se se limitar a isto, ‘torpedos’ e outros serviços de mensagens curtas”.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa informa, como atividade principal, intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, mas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial requereu, inúmeras vezes, o registro de sua marca como empresa de transporte.

Os Termos de Uso⁴⁵³ e o documento intitulado Política de Privacidade dos Motoristas, extraídos no *site* da empresa⁴⁵⁴, prescrevem que: a

⁴⁵² BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 1001384-45.2021.5.02.0072**. São Paulo, 05 de novembro de 2021b. Disponível em: <https://slack-files.com/T0A5W4YA0-F02LYKXQJQ1-e18e2f9e62>. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴⁵³ 99. Termos de Uso. Disponível em: <https://99app.com/legal/termos/motorista/>. Acesso em 01.06.2021.

⁴⁵⁴ 99. **Política de Privacidade dos Motoristas**. Disponível em: <https://99app.com/legal/privacidade/>. Acesso em: 31 maio 2021.

concordância com os estritos termos dos documentos é condição para o trabalho na empresa; tais termos podem ser alterados unilateralmente pela 99 e Termos Adicionais podem ser por ela estabelecidos, inclusive referentes a promoções e recompensas; com a assinatura dos termos os/as motoristas concordam com a coleta e utilização de seus dados pessoais⁴⁵⁵; o/a motorista só pode manter uma conta registrada e ela é exclusiva e intransferível, não podendo ser compartilhada sob pena de cancelamento; a empresa pode utilizar o reconhecimento facial para identificar o/a motorista a qualquer tempo durante o serviço; o/a motorista nomeia a 99 sua representante para que, em seu nome, “realize a cobrança de créditos, providencie o pagamento, compensação e reconhecimento de dívidas, dê e demande quitação, promova a liquidação de haveres”.

Os documentos mencionados dispõem ainda que: a empresa cobra do/a motorista um valor por cada corrida aceita, de acordo com a categoria do serviço, não se responsabilizando por falta ou atraso no pagamento, pelo/a cliente, em função de problemas na conta da 99 que não tenham sido por ela causados, falhas no sistema de pagamento eletrônico, caso fortuito e força maior, entre outros; o preço do serviço é informado ao/à motorista Pop após a informação do destino pelo/a passageiro/a e é composto de uma parcela variável baseada na distância percorrida e na quantidade de tempo estimado do trabalho, além de um valor mínimo; a empresa pode estabelecer um “ajuste adicional dinâmico” com o intuito de equilibrar oferta e demanda; a forma de cálculo da remuneração pode ser alterada unilateralmente pela 99, que também pode criar promoções e recompensas.

Prescrevem, ainda, tais documentos que: os/as motoristas devem manter o padrão de qualidade fixado pela empresa, além de taxas de aceite e cancelamento de corridas, que incidem em sua avaliação; periodicamente, são informados/as sobre suas avaliações, que consistem em uma nota de um a cinco; podem ser suspensos/as por tempo indeterminado, encaminhados/as para cursos de reciclagem ou sofrer multas por conta de más avaliações; as punições podem ser aplicadas, dentre outros, em função de inatividade da

⁴⁵⁵ A política de privacidade da empresa constava do *link* <https://99app.com/legal/privacidade>, conforme informação na ACP.

conta por longo período, utilização da conta por terceira pessoa ou realização de corrida em veículo distinto do cadastrado; a empresa tem acesso à agenda telefônica dos/as motoristas e realiza monitoramento de voz, imagem, posição geográfica, além de monitoramento de:

rota, duração da viagem, endereço IP, navegador utilizado, SSID e força do sinal das redes sem fio próximas, informações de cookies, tipo e marca do aparelho celular, identificadores de dispositivos móveis, versão do sistema operacional, aplicativos instalados, informações sobre rede, provedor de conexão à Internet utilizado, configuração dos dispositivos, dados de software, locais habituais de embarque e desembarque, itinerários [...] dados financeiros, transações financeiras, as formas de pagamento utilizadas e seus valores [...]

O MPT requisitou documentos à empresa, mas esta refutou a sua apresentação, argumentando necessidade de proteção de dados prevista na Lei nº 12.965/2014. O Órgão Ministerial ajuizou a Ação de Produção de Antecipada de Provas nº 1000204-65.2019.5.02.0071, no bojo da qual a 99 foi obrigada a apresentar cadastro de motoristas, histórico de transações dos motoristas, históricos dos cadastros e relação de descadastramento. A partir da análise dos dados apresentados, verificou-se que o trabalho é não eventual e que: 37% dos trabalhadores e trabalhadoras tiveram, em média, menos de um dia de descanso semanal; 48% tiveram entre um e dois dias de descanso semanal; em torno de 14% teve entre dois e três dias de descanso semanal, e, enfim, apenas 1% gozou de mais de três dias de descanso por semana.

Observou-se que não é computado o tempo de deslocamento do/a trabalhador/a até o ponto do início da corrida, tampouco o tempo que fica aguardando novas demandas. Ademais, constatou-se que, após múltiplos bloqueios, os/as motoristas costumam ser descadastrados/as e que mais de 60% dos descadastramentos foram classificados como corrida anormal ou suspeita. Aliás, as nomenclaturas utilizadas para as punições demonstram haver uma gradação (*punish level*), sendo a mais rigorosa denominada banimento (*redline ban*).

As testemunhas ouvidas pelo MPT, por sua vez, esclareceram os procedimentos adotados pela empresa, quais sejam: a) por ocasião do cadastro efetuado no aplicativo da empresa, o/a trabalhador/a precisa apresentar Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF),

antecedentes criminais, comprovante de residência e habilitação e, após o cadastro, indicar sua conta bancária; b) também precisa efetuar o cadastro do seu veículo e comparecer ao estabelecimento da empresa para reunião e recebimento de treinamento sobre o uso do aplicativo, legislação de trânsito e atendimento ao/à cliente (fornecimento de água ou balas, não utilização de chinelo, bermuda ou camiseta etc.); c) o/a motorista não pode ceder seu cadastro e senha para outra pessoa nem utilizar veículo não cadastrado, sob pena de bloqueio na plataforma; d) o/a motorista precisa conceder permissão para que o aplicativo acesse microfone, câmera e localização no seu celular.

Afirmaram, ainda, que: e) os critérios para fixação do preço da corrida são estabelecidos unilateralmente pela 99 e também podem ser por ela alterados em função da demanda do serviço; f) a rota definida pelo aplicativo é que fixa o valor do pagamento, independentemente da rota realizada pelo/a motorista; g) os/as motoristas não conseguem dar descontos diretamente ao/à cliente, sendo que, quando há descontos, estes são fixados diretamente pela plataforma; h) os/as motoristas mais bem avaliados/as recebem mais e melhores corridas; i) a avaliação ocorre por parte dos/as clientes, que dão de uma a cinco estrelas aos/às motoristas, sendo que, quando a avaliação é muito baixa, eles/as podem sofrer bloqueio temporário e suspensão, bem como ser convocados/as pela central para uma reciclagem; j) a recusa de corridas implica diminuição na avaliação realizada pelo próprio aplicativo; k) os/as motoristas têm dificuldade para se defender de más avaliações.

Pelos depoimentos ainda pode ser visto que: l) a empresa envia mensagens, por meio de SMS, incentivando o/a motorista a se direcionar para região com alta demanda; m) os/as motoristas recebem mensagens da plataforma, incentivando-os/as a realizarem corridas mesmo quando não estão logados/as; n) a empresa estabelece premiações por número de viagens e por deslocamento para áreas do mapa com maior demanda, mas, muitas vezes, ao chegar ao local, o/a motorista percebe que a demanda já foi normalizada e o preço retornou ao normal; o) também pode haver bonificação para trabalho nos feriados; p) quando aparece a oferta da corrida, não há informação sobre valor, localização do/a passageiro/a nem seu destino; apenas após o aceite tais informações são apresentadas.

Chamou a atenção o fato de que a maioria dos/as motoristas ouvidos/as afirmou que precisou aceitar os Termos de Uso da empresa antes de começar a trabalhar, não havendo possibilidade de consentimento parcial, mas não leu os termos em razão de sua extensão e complexidade. Por fim, foi constatado que os/as trabalhadores/as desempenham extensas jornadas de trabalho.

7.6. ANÁLISE DA ACP AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA UBER

No que tange à Uber (Inquéritos Cíveis nº 003255.2016.02.000/3, nº 001417.2016.01.000/6 e nº 000373.2021.02.001/0 e ACP 1001379-33.2021.5.02.0004⁴⁵⁶ ajuizada em novembro de 2021), também houve recusa da empresa em apresentar a maior parte dos documentos e informações requisitados pelo MPT, fundamentando sua decisão na Lei nº 12.965/14. A empresa juntou aos autos administrativos informações sobre o funcionamento da plataforma e os Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital (atualizado em 1º de junho de 2016) e aplicável à época da investigação, mas se recusou a apresentar: relação de todos/as os/as motoristas cadastrados/as que estavam em operação, contendo qualificação pessoal, filiação e endereço; a média diária dos/as motoristas desligados/as e aceitos/as pelo aplicativo da Uber; o número de motoristas que foram excluídos do *app* e o histórico das transações de cada motorista em determinado período. Assim, o Órgão Ministerial ajuizou a ação de produção antecipada de provas nº 1001533-49.2018.5.02.0071, pedindo fosse a Uber compelida a apresentar tais documentos e informações. Em decisões liminares e definitivas, inclusive em sede de mandado de segurança impetrado pela empresa, esta foi condenada a apresentar parte da documentação.

No CNPJ da empresa constam, como atividade principal, “intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto

⁴⁵⁶ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. ACP 1001379-33.2021.5.02.0004**. São Paulo, 8 de novembro de 2021c. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/11/peticao-inicial-protocolada.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

imobiliários”. A Uber descreve da seguinte forma o seu objeto social, conforme atos constitutivos analisados pelo MPT:

(a) licenciamento de direito de acesso e uso de programas de computação; (b) disponibilização a sociedades afiliadas de serviços de suporte e marketing; (c) prestação de serviços administrativos, financeiros técnicos e de gestão para terceiros; (d) intermediação de serviços sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital; e (e) realização de quaisquer outros atos que, direta ou indiretamente, levem à concretização dos objetos acima mencionados, no seu mais amplo sentido.

No entanto, contraditoriamente, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial a Uber requereu o registro de sua marca como empresa de transporte – o que justifica o *slogan* da empresa: “Tornemos o transporte tão confiável quanto água corrente, em todos os lugares, para todas as pessoas”.

A Uber informou nos autos administrativos que o documento intitulado Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital, vigente a partir de 1º de junho de 2016, foi atualizado pela empresa em 16 de abril de 2020, sendo tal alteração informada aos/às motoristas, que precisaram concordar com seus termos para continuar a receber corridas. O MPT analisou quatro termos de uso da empresa, dois deles disponibilizados no seu sítio eletrônico e outros dois juntados aos autos do Inquérito Civil n. 003255.2016.02.000/3. São eles: Código da Comunidade Uber – última revisão em 08/05/2021⁴⁵⁷; Aviso de Privacidade – última revisão em 17/06/2021⁴⁵⁸; Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital - última revisão em 1º de junho de 2021 e Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia, doravante denominado de Termos atualizados – última revisão datada de 16/04/2020.

Salienta-se que os Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital, datado de 1º de junho de 2016, recomendava ao/à motorista que aguardasse o/a usuário/a por pelo menos 10 minutos no local de partida – recomendação esta que deixou de constar do termo subsequente. No entanto, o Código da Comunidade Uber recomenda aos/às motoristas que

⁴⁵⁷ UBER. **Código da Comunidade Uber**. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=general-communityguidelines&country=brazil&lang=pt-br>. Acesso em: 24 jun. 2021.

⁴⁵⁸ UBER. **Aviso de Privacidade**. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=privacynotice&country=brazil&lang=pt-br>. Acesso em: 24 jun. 2021.

sejam pontuais ao iniciarem uma viagem, sob pena de terem suas contas suspensas ou desativadas a exclusivo critério da empresa.

Tanto os Termos atualizados quanto o Código da Comunidade Uber estipulam que o cadastro do/a motorista é pessoal e intransferível, sendo proibido o compartilhamento de contas. Ademais, exigem que os/as motoristas sigam inúmeras instruções, sob pena de suspensão ou cancelamento de conta, tais como: só efetuar interrupções ou paradas na corrida quando autorizadas pelos/as usuários/as; não levar no veículo, durante corrida realizada, qualquer outra pessoa que não seja o/a usuário/a e seus acompanhantes, exceto no caso das modalidades de viagens compartilhadas entre usuários/as, como na "Uber Juntos"; manter o veículo em boas condições de limpeza, higiene e funcionamento; manter todos os seguros relacionados pela empresa.

Consoante preceituado no Código da Comunidade Uber, a comunicação entre o/a motorista e o/a usuário/a deve ser encerrada com o término da viagem; os/as motoristas devem se abster de manter qualquer conversa com o/a usuário/a que não seja estritamente relacionada à viagem ou que possa de qualquer forma ser considerada abusiva; não podem recusar viagens em função de os/as usuários/as levarem consigo animais de serviço ou equipamentos de assistência à deficiência; são proibidas viagens e pagamentos fora da plataforma. A empresa ainda recomenda aos/às motoristas que tratem as pessoas com respeito e educação para que recebam uma boa avaliação média.

No documento Aviso de Privacidade consta que a Uber coleta dados de localização dos/as motoristas para lhes possibilitar viagens, garantir-lhes segurança, prevenir e detectar fraudes e atender às exigências legais. Tais dados são coletados quando seu *app* é executado em primeiro plano (estando aberto e na tela) ou em segundo plano (aberto, mas fora da tela) no dispositivo móvel dos/as motoristas. Por meio de tais dados, a empresa afirma que busca identificar comportamento perigoso ao volante, como excesso de velocidade ou freada e aceleração bruscas.

Os Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital e o Código da Comunidade Uber estão repletos de hipóteses de punição dos/as trabalhadores/as, que vão desde o bloqueio temporário no aplicativo até

o descadastramento, tais como se o/a motorista não possuir valor a receber por mais de duas semanas e se não atingir a avaliação média mínima estabelecida para a sua cidade. Os Termos referidos dispõem expressamente que a empresa fixa tanto o preço do serviço quanto a remuneração do/a trabalhador/a, podendo alterá-los unilateralmente. O mais antigo previa a possibilidade de o/a motorista negociar com o/a usuário/a apenas a estipulação de um valor mais baixo pelo serviço. O documento posterior passou a lhe possibilitar a negociação tanto de valor mais alto quanto mais baixo. No entanto, destaca o MPT na ACP:

Na prática, essa 'autonomia' para 'negociação de sua remuneração' é praticamente inexistente, vez que o trabalhador apenas negociaria o preço com o usuário após este receber da plataforma um preço aproximado do valor da viagem desde o momento em que calcula o trajeto entre o local de partida e o local de destino. [...] a estipulação de valores mais altos do que aquele fornecido pelo *app* naturalmente ensejará avaliações negativas ao trabalhador e que impactam diretamente na continuidade da prestação do serviço.

Durante audiência administrativa no MPT, representantes da Uber declararam que: a) o cadastramento do/a motorista pode ocorrer pelo aplicativo, pelo *site* da empresa ou mediante visita a um centro de atendimento, através do preenchimento de dados pessoais e apresentação de documentos, como o CRLV do veículo e a CNH, havendo a possibilidade de cadastro tanto por pessoa física como pessoa jurídica; b) na CNH deve constar que o/a motorista exerce atividade remunerada; c) o veículo usado pelo/a trabalhador/a pode ser próprio, locado ou de terceiros e, inclusive, ser compartilhado por mais de um/a motorista; d) não há treinamento, entrevista ou contato pessoal entre o/a motorista e a Uber, sendo que o comparecimento ao escritório da empresa ocorre, principalmente, no caso de pessoas mais velhas com dificuldade no cadastramento; e) de início, a Uber ministrava palestras e exibia vídeos elucidativos e tais vídeos estão mantidos na plataforma da empresa e no YouTube, sendo que alguns deles foram produzidos pela própria Uber; f) pode ocorrer o descadastramento de motoristas por parte da empresa em função de violação aos termos de uso, como é o caso de obtenção de avaliação inferior à média da cidade em que laboram; g) os/as usuários/as são avaliados pelos/as

motoristas e estes/as pelos/as usuários/as, mas a avaliação é sigilosa para ambos os grupos.

Atestaram, ainda, que: h) não há bloqueios ou outras punições para motoristas que recusem corridas, podendo haver caso de não direcionamento de corridas por falha técnica ou inexistência de demanda na proximidade; i) muitas vezes os celulares dos/as motoristas são antigos ou possuem internet muito lenta, o que dificulta o acesso à plataforma; j) nas categorias Uber X e Select, a empresa fica com percentual de 25% do preço de cada corrida; k) na categoria Uber Black, o percentual é de 20% e, na categoria Uber Pool, o percentual é variável de acordo com o compartilhamento, de 10% a 30%; l) os valores cobrados aos/às usuários/as podem sofrer alterações realizadas pela Uber para manter o equilíbrio entre oferta e demanda; m) o/a motorista não sabe de antemão quanto irá receber, tendo tanto o conhecimento do valor, do/a usuário/a e do local de partida após o aceite da corrida; n) também só consegue visualizar a avaliação do/a passageiro/a no momento em que aceita a corrida; o) o aplicativo apresenta um extrato, em tempo real, com todas as viagens realizadas pelo/a motorista e, nele, aparece o valor que o/a motorista irá receber, já descontado o percentual da empresa; p) a Uber promove campanhas de *marketing*, principalmente quando da ocorrência de eventos e datas festivas em que há grande demanda, ocasião em que envia *e-mails* e mensagens para os celulares dos/as motoristas.

No endereço eletrônico da Uber podem ser verificados os parâmetros para distribuição das corridas pela empresa, que demonstram que os/as motoristas mais bem avaliados/as recebem mais trabalho. No caso da categoria Uber VIP, por exemplo, constam da ACP as seguintes informações extraídas do *site* da empresa⁴⁵⁹:

⁴⁵⁹ UBER *apud* BRASIL, 2021c.

Uber VIP é um programa disponível em algumas cidades, para os nossos melhores motoristas parceiros. Com o Uber VIP, os motoristas parceiros são conectados aos passageiros mais frequentes, ou seja, aqueles que estão mais familiarizados com a ferramenta e usam constantemente a Uber.

Além disso, motoristas parceiros VIP poderão ter acesso a benefícios especiais. É um reconhecimento merecido pelo serviço de excelência prestado por esses parceiros.

Passando-se às testemunhas ouvidas pelo MPT, seus depoimentos atestam que: a) a Uber disponibiliza, pelo aplicativo, um contrato com os dizeres “concordo” ou “não concordo” e o/a motorista só terá acesso ao aplicativo se concordar com o contrato nos exatos termos propostos pela empresa; b) inicialmente o cadastramento do/a trabalhador/a era realizado de forma presencial na empresa, mas, em seguida, passou a ser realizado no próprio aplicativo; c) no treinamento, o/a motorista é orientado/a com relação à forma de tratar o/a cliente, à vestimenta a ser utilizada (roupa social), ao fornecimento de água e balas para o/a cliente, ao pagamento de pedágio etc.; d) tal treinamento passou a constar de vídeos educativos; e) a remuneração do/a motorista é prevista na tabela de preços definida pela Uber.

Os depoimentos revelaram ainda que: f) o/a motorista não pode se fazer substituir por outro/a nem utilizar veículo distinto do cadastrado, sob pena de descadastramento no aplicativo; g) os/as motoristas recebem mensagens diárias da empresa, cobrando-lhes metas, horários de trabalho, dentre outros aspectos; h) se o/a motorista não aceita a corrida ou a aceita e posteriormente a cancela, a empresa lhe encaminha mensagens solicitando explicações; i) existe uma “faixa para cancelamento de corridas”, que se for ultrapassada, leva à punição do/a trabalhador/a; j) mesmo quando o/a motorista decide não trabalhar em determinado dia, a empresa lhe envia mensagens, nos mais diferentes horários, dizendo, por exemplo, "EXCELENTE demanda em SP hoje! Domingo é um dos melhores dias! Aproveite que o trânsito está ótimo!"; k) a eleição do/a motorista para a corrida considera a assiduidade do/a cliente e a categoria do/a motorista, assim, as pessoas mais bem avaliadas recebem os/as clientes mais assíduos/as; l) houve uma promoção, denominada consecutiva, em que o/a motorista não podia recusar nenhuma corrida para

não perder o benefício nela previsto; m) a empresa estabelece uma média a ser mantida pelo/a motorista, fixada por cidade, abaixo da qual ele/a é bloqueado/a do aplicativo.

Os depoimentos atestaram ainda que: n) os/as motoristas estavam ficando endividados/as, pois, atraídos/as pelas promessas de bons rendimentos, acabaram fazendo financiamentos e locações de veículo, havendo, inclusive, um balcão da empresa Localiza nas dependências da Uber para facilitar o aluguel com condições especiais de pagamento, mas com o prazo de 24 meses de locação; o) os/as trabalhadores/as laboram com excesso de jornada, mas a empresa passou a impedir a ativação do/a trabalhador/a por mais de 12 horas por dia; p) as metas estipuladas são muito difíceis de serem alcançadas, motivo pelo qual os/as trabalhadores/as precisam ficar logados/as muitas horas ao longo do dia; q) quando o/a motorista vai desligar o aplicativo, a empresa apresenta os seus ganhos atualizados e lhe sugere que labore para ganhar um pouco mais; r) a própria empresa usava o termo “*carrots and sticks*”, que consistia em uma forma de incentivo ao/a motorista.

Chamou a atenção o depoimento de um empregado da empresa dedicado à ativação dos motoristas e sua distribuição no mapa, bem como ao treinamento de motoristas presencialmente e análise de indicadores. Segundo ele, inicialmente, eram realizados dois testes com os/as motoristas, sendo um deles aplicado por uma psicóloga e o outro referente ao uso da plataforma, mas o primeiro não existe mais. O teste sobre a plataforma deixou de ser obrigatório, sendo os/as candidatos apenas orientados/as a aprenderem a usá-la e, desse modo, o processo passou a ser feito inteiramente *online*. O/A candidato/a a motorista também assistia a um vídeo e respondia perguntas. O depoente realizava palestras presenciais sobre o UberPool que, embora não obrigatórias, eram comunicadas aos/às motoristas por *e-mail* com frases que buscavam o seu engajamento, tais como: “Mais de 60% da base já completou o treinamento do uber pool, você vai ficar de fora?”. O referido trabalhador elaborou tutoriais sobre procedimentos da empresa, que foram disponibilizados no seu *site*, havendo um controle sobre quem respondia o *quiz* e uma meta de que 75% dos/as motoristas o respondessem.

Com as pesquisas científicas apresentadas e os dados extraídos dos diferentes inquéritos civis, buscou-se delinear a forma de prestação dos serviços de motoristas e entregadores/as “por aplicativo”, apresentando-se provas robustas da forma de organização do trabalho, e não um mero *powerpoint* sem provas⁴⁶⁰. Diante do quadro apresentado, observa-se que as provas obtidas no bojo dos inquéritos civis vão ao encontro daquelas extraídas das pesquisas científicas realizadas, especialmente no que se refere às longas jornadas de trabalho e à não eventualidade na prestação do serviço. No capítulo subsequente, será analisado o tipo de subordinação existente entre os/as trabalhadores/as e as empresas.

8. A SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA NO CROWDWORK OFFLINE: UMA VERSÃO ANALÍTICA

Nos capítulos antecedentes, foi visto que o bonde da história, ou o Sr-71 Blackbird, tamanha a velocidade em que as relações se transmudam, trouxe à estação uma grande metamorfose no mundo digital e novas formas de contratação de trabalhadores/as, especialmente motoristas e entregadores/as “por aplicativo”. E o Direito do Trabalho precisa se debruçar sobre elas, pois do outro lado do aplicativo há um/a trabalhador/a que não é virtual.

Dessa forma, mantendo-se atado aos seus princípios, em especial ao da proteção, o Direito do Trabalho precisa incorporar a análise dessa nova forma de contratação pelo viés da subordinação. Para tanto, será retomada a forma de organização das atividades laborais de tais trabalhadores/as, elucidada pelas pesquisas científicas analisadas e pelas provas coletadas nos diferentes inquéritos civis mencionados.

8.1. O CONTROLE DO TRABALHO NO CROWDWORK OFFLINE DE ENTREGADORES/AS E MOTORISTAS POR APLICATIVO

⁴⁶⁰ O *powerpoint* sem provas é uma alusão àquele apresentado pelo ex-Procurador da República e deputado federal cassado, Deltan Dallagnol, durante investigações da Operação Lava-jato por ele conduzida no âmbito do Ministério Público Federal.

Neste tópico, a partir das convergências dos dados apurados nas pesquisas mencionadas no quinto capítulo e das provas constantes das ACPs debatidas no sexto capítulo, será delineada a forma de organização do trabalho nas plataformas de transporte e entrega por aplicativo para que se possa elucidar a vertente da subordinação presente na relação mantida entre as partes.

Na forma de organização do trabalho adotada pelas empresas, com o uso de plataformas digitais, todo o processo de trabalho é organizado por programação algorítmica, inclusive o controle do trabalho⁴⁶¹. Assim, a parcela aparente de autonomia concedida ao trabalhador e à trabalhadora na realização do serviço é sobrepujada pela estipulação de comandos preordenados pelo/a programador/a da plataforma. Nesse novo modelo de organização do trabalho, a partir da programação algorítmica, é conferida ao/a trabalhador/a a tarefa de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para cumprir a programação assinalada. No caso de uma empresa de “entrega por aplicativo”, por exemplo, o passo a passo estabelecido pela programação, como visto, é: logar no aplicativo; aceitar o chamado; iniciar o chamado; verificar a rota; seguir a rota; receber o produto; informar que recebeu e que saiu para entrega; informar que chegou ao local de entrega; informar que entregou o objeto; encerrar a ordem de serviço.⁴⁶²

Todo o processo de trabalho continua sendo definido e controlado pelo capital. O valor da remuneração é estabelecido pelas empresas detentoras de plataformas digitais e consiste, basicamente, em um percentual sobre as tarifas, que também são por elas fixadas sem qualquer consulta prévia aos trabalhadores e às trabalhadoras. Até mesmo descontos são concedidos aos/às clientes e alterações nas tarifas são implementadas à revelia dos/as motoristas e entregadores/as. Acontece que a pessoa verdadeiramente autônoma é aquela que tem a prerrogativa de estabelecer o valor do seu trabalho – uma médica autônoma determinará, no seu consultório, o valor da

⁴⁶¹ OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 19.

⁴⁶² FONSECA, Vanessa Patriota. Trabalho mediado por aplicativos: empregados ou empreendedores?. In: VIII CONGRESSO PERNAMBUCANO DO TRABALHO SEGURO, 2022, Recife. Trabalho Seguro e Saudável X Crescimento Econômico: desafios em um mundo pandêmico. **Anais** [...], Recife, 2022. v. 1. p. 117.

sua consulta, mas uma médica empregada nada dirá sobre o valor da consulta estabelecida pelo hospital contratante.⁴⁶³

Se com poucas horas à disposição o trabalhador e a trabalhadora já conseguissem obter remuneração suficiente para seu sustento, poderiam trabalhar menos. Com a baixa remuneração, além de quebrar a concorrência e caminhar no sentido do monopólio ou do oligopólio, a empresa consegue manter a pessoa à disposição por muitas horas ao dia. Logo, embora a jornada não seja fixa, a precificação a controla sem que o trabalhador e a trabalhadora percebam, sugando-lhes um enorme tempo de trabalho, sem intervalos para descanso, quer diário, quer semanal. Infelizmente, o excesso de jornada de motoristas e entregadores/as não se caracteriza pelo ineditismo desejado, constituindo-se, antes, prática prosaica adotada por elas.

Nesse sentido, sabe-se que, de um modo geral, a manutenção de jornada excessiva expõe o/a trabalhador/a a uma forte carga de estresse, mormente quando labora conduzindo um veículo, sujeito/a a intempéries, em um trânsito intenso, como sói ocorrer nas grandes metrópoles brasileiras. Nessa linha, “o estresse no trabalho dos motoristas pode estar relacionado aos riscos da profissão, com a elevada demanda, horários irregulares e aspectos sociais”⁴⁶⁴. Sendo assim, as condições de trabalho descritas são fatores propulsores do *burnout* (síndrome do esgotamento profissional).

O controle também é exercido pela entrega de premiações, como acontece nos domingos e feriados, em que a empresa concede bônus para mantê-los/as conectados/as. É o chamado tarifa ou preço dinâmico, como referido nos depoimentos prestados ao MPT e nos documentos produzidos pelas próprias empresas ora investigadas. Prêmios também são estabelecidos em função do número de serviços prestados, da realização de serviços em locais menos atrativos ou em horários mais penosos.

A avaliação é onipresente, pois ocorre também de forma diferida e delegada, em que os/as avaliadores/as são milhares de clientes da empresa, que, pelas notas e comentários, realizam a verificação do cumprimento da

⁴⁶³ FONSECA, 2021a, p. 205-206.

⁴⁶⁴ REVISTA PROTEÇÃO. **Motoristas estão Expostos a Risco por Causa do Trabalho**. Disponível em: <https://protecao.com.br/geral/motoristas-estao-expostos-a-risco-por-causa-do-trabalho/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

programação por parte do trabalhador e da trabalhadora, e esta avaliação tem repercussão no contrato mantido entre as partes, pois dela podem decorrer suspensão e cancelamento do vínculo com as plataformas digitais. Por outro lado, as empresas também efetuam a avaliação diretamente mediante o controle da velocidade do veículo, da intensidade das frenagens e acelerações, das rotas traçadas, do contato com os/as trabalhadores/as por meio dos aplicativos para verificar quem está na condução etc. Esse sistema causa insegurança na mente de quem trabalha e, assim, intensifica o controle sobre força de trabalho, inclusive por conta da quantidade de desempregados e desempregadas disponíveis e da baixa qualificação necessária – o que torna descartáveis os seres humanos.

A empresa distribui os/as trabalhadores/as segundo a demanda de serviços, ao fazer com que apenas determinadas solicitações lhes sejam visualizadas e ao implementar a tarifa dinâmica; aplica-lhes punições por descumprimento do procedimento operacional ou por má avaliação de clientes. A tomada de decisão quanto a trabalhar ou não causa a ilusão de que a autonomia se faz presente, quando, na realidade, ela foi soterrada pela programação existente e pelo dever do/a trabalhador/a de se manter mobilizado/a para reagir aos comandos.

A pessoalidade é exigida do trabalhador e da trabalhadora, que, via de regra, não podem se fazer substituir no serviço sequer por outra pessoa cadastrada na mesma plataforma. Treinamentos e orientações são fornecidos pelas empresas tanto pessoalmente quanto por meio de vídeos educativos, códigos de conduta, termos de uso, entre outros. Além disso, são utilizadas diversas técnicas de engajamento dos trabalhadores e trabalhadoras. O algoritmo hipnotiza-os ao fazê-los sentirem-se em um *game*, com várias etapas a superarem a fim de alcançarem o objetivo proposto e chegarem à vitória final. E, desse modo, são forçados, sem que percebam, a se manterem conectados. Daí surgiu, na indústria de mídias digitais, a expressão “gamificação” para explicar a utilização de estratégias de jogos em contextos distintos. Trata-se de uma forma de gestão do trabalho realizada com a aplicação de um jogo, uma competição, que possui regras definidas e objetivos a serem alcançados

pelos/as participantes, e que visa a influenciar os/as trabalhadores/as a adotarem determinados comportamentos.

A Uber, por exemplo, por meio de centenas de cientistas sociais e cientistas de dados, empregou técnicas de videogame e recompensas não monetárias (ou monetárias de pequeno valor), para prender os/as motoristas, levando-os/as a estender suas jornadas de trabalho, para levá-los/as a locais menos lucrativos ou a laborarem em horário mais penoso. A empresa, então, criou um algoritmo que carrega automaticamente o próximo passo, uma próxima oportunidade de tarifa, antes que a viagem em curso seja finalizada, sem que se possa sentir um cheiro de coerção, como visto no capítulo anterior.⁴⁶⁵

A gamificação não se encontra apenas restrita ao trabalho plataformizado. Aloisi e De Stefano⁴⁶⁶ apresentam, por exemplo, o *software* MissionRacer, utilizado pela Amazon, que permite que pessoas que laboram nos armazéns da empresa recebam um avatar e participem de uma “corrida emocionante contra seus colegas para reduzir o tédio de trabalhos excessivamente cansativos e repetitivos (eles podem escolher entre dragões e carrinhos de brinquedo)”. O *software* funciona da seguinte forma: enquanto o/a selecionador/a de certo pedido se desloca rapidamente entre as prateleiras em sua busca, a projeção digital do/a trabalhador/a se move em um monitor para vencer etapas e ganhar créditos para gastar em *merchandising* da empresa.

Essas técnicas partem do pressuposto de que há uma tendência de que as pessoas estabeleçam metas remuneratórias e, assim, enviam-se mensagens informando aos/às motoristas que eles/as estão prestes a atingi-las. “Obviamente, muitas empresas tentam convencer os consumidores a comprarem seus produtos e serviços usando truques psicológicos. Mas estender esses esforços à força de trabalho é potencialmente transformador”.⁴⁶⁷

A intersubjetividade do trabalhador é capturada, na medida em que este se vê inserido em um sistema algorítmico como se

⁴⁶⁵ SCHEIBER, Noam. How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons. **The New York Times**, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2017/04/02/technology/uber-drivers-psychological-tricks.html?register=google>. Acesso em: 08 jun. 2020.

⁴⁶⁶ ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 64, livre tradução.

⁴⁶⁷ SCHEIBER, 2017.

fizesse parte de um jogo de videogame, impulsionado, por imagens, sons, cores, frases, incentivos gráficos luminosos, brilhantes e coloridos, a continuar apertando o botão e aceitando as corridas, sem ter sequer o tempo de analisar o custo *versus* o benefício daquele trabalho.⁴⁶⁸

Na Uber chega-se a empregar o termo “*carrots and sticks*”, conforme constou da respectiva ACP, técnica esta consubstanciada na existência de recompensas e punições como forma de engajamento, em que a cenoura (*carrot*) é apresentada como a recompensa e o pau/graveto (*stick*) como a punição.

A situação se agrava, no entanto, com a frustração, já que o jogo pode se mostrar desleal, como revelou depoimento de entregador da Rappi ouvido pelo MPT, conforme demonstrado, que mencionou que muitas vezes a empresa “altera o sistema” para impedir que o/a entregador/a consiga concluir os pedidos, por exemplo, não encaminhando o último pedido até bem próximo ao horário final da promoção.

As empresas de entrega e de transporte controlam os/as trabalhadores/as também por meio de GPS. Segundo Teresa Coelho Moreira⁴⁶⁹:

No que concerne à utilização do GPS os avanços tecnológicos determinaram que os equipamentos tecnológicos de geolocalização se tivessem tornado uma questão cadente porque permitem conhecer a posição geográfica da pessoa detentora de um destes equipamentos e de segui-la em tempo real, realizando um controle à distância sem qualquer limite geográfico ou temporal. Esta possibilidade traz, claramente, novas questões ao Direito do Trabalho já que estas tecnologias permitem que os empregadores consigam controlar a localização de veículos da empresa e dos telemóveis que têm um sistema de GPS incorporado em todos os momentos da vida do trabalhador.

Considerando tudo isto há que ver que muitos destes mecanismos e formas de controlo invadem a privacidade do trabalhador, desumanizando o local de trabalho e reificando ou coisificando o trabalhador.

Os/As entregadores/as e os/as motoristas podem não ter conhecimento do local de destino até a aceitação da demanda. Se, porém, aceitarem o

⁴⁶⁸ LEME, Ana Carolina Paes. *Neuromarketing* e sedução dos trabalhadores: o caso Uber. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 143.

⁴⁶⁹ MOREIRA, Teresa Coelho. O Controlo dos Trabalhadores através de Sistemas de Geolocalização. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (orgs.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 56.

chamado e cancelá-lo depois, podem ser punidos/as, pois as empresas se reservam ao direito de suspender ou descadastrar quem fica muito tempo inativo ou que não age conforme suas regras.⁴⁷⁰

Mas essa espécie de entidade que tudo define e controla (o algoritmo) é tão somente instrumento de ação do capital. Por trás dela se escondem os gestores das empresas que seguem, como outrora, emanando as ordens, agora por outros meios.⁴⁷¹

Hoje, os *apps* fazem as vezes do telefone, do fax, do *e-mail*, do *palm top* ou de tantos outros meios de comunicação que possibilitam comandar o trabalho alheio mediante o repasse de ordens e o controle das atividades realizadas; fazem as vezes dos sistemas de som das fábricas, que informam o início dos trabalhos diários, suas interrupções, ou comunicam determinadas rotinas de trabalho. Da mesma forma, se antes a empresa prestadora de serviço era contatada por um/a cliente pessoalmente, por telefone ou por *e-mail*, hoje o contato é feito por meio de um aplicativo. Se antes a empresa contratada repassava a ordem de serviço para o/a trabalhador/a no próprio estabelecimento, onde ele/a se encontrava aguardando o chamado, hoje transmite a ordem por meio do mesmo aplicativo ao/à trabalhador/a que se encontra fora do estabelecimento, mas dentro de uma área geográfica por ela delimitada. Antes o/a empregado/a concluía o serviço e devolvia a ordem com o ateste do/a cliente. Hoje, realiza a entrega e informa a conclusão do serviço pelo aplicativo.⁴⁷²

São os tradicionais serviços de transporte e entrega – o que vale para tantos outros trabalhos “por aplicativo” como de manicure, cuidador/a de idoso, babá, professor/a etc. –, realizados no mundo real, e não virtual, e sob o mesmo poder diretivo da empresa contratante, que realiza treinamentos, estabelece as rotinas de trabalho, define a remuneração, aplica punições e rescinde unilateralmente o contrato sem justa causa. A não visualização da pessoa que determinou ou realizou a programação algorítmica (supervisor/a, encarregado/a, diretor/a, gerente etc.) causa a falsa sensação de que ela não está presente e que o trabalhador e a trabalhadora desfrutam de plena

⁴⁷⁰ FONSECA, 2020a, p. 360.

⁴⁷¹ FONSECA, 2021a, p. 205.

⁴⁷² FONSECA, Vanessa Patriota. O Microempreendedor do Aplicativo e o Terraplanismo. In: MELO FILHO, Hugo (org.). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica**: homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. São Paulo: LTr, 2020b. v. 1. p. 199.

autonomia, quando, ao contrário, a autonomia já fora mitigada pela programação previamente estabelecida na plataforma e pelo *Bigbrother* no qual se transformou o controle do trabalho. No entanto, as empresas negam o vínculo de emprego e argumentam que se trata de trabalhadores/as independentes, autônomos/as.

8.2. DISFARÇANDO AS EVIDÊNCIAS: OS ARTIFÍCIOS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS PARA A NEGAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO *CROWDWORK OFFLINE* E SUA CONTRADIÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Essas empresas, no entanto, criaram uma aura de novidade, autodenominando-se empresas de tecnologia, que facilitam o empreendedorismo, para se esquivarem de todas as obrigações trabalhistas – negando, portanto, o próprio serviço que ofertam.

Esse é o ponto em que as referidas tecnologias são disruptivas, na medida em que rompem com o padrão e descrevem a atividade de forma dissociada da realidade, buscando um regramento jurídico condizente com os seus interesses meramente econômicos, em detrimento de direitos trabalhistas daqueles a quem é acometida a tarefa do transporte de passageiros.⁴⁷³

Tais empresas, disfarçando as evidências, dizem que não oferecem serviços de entrega ou de transporte, limitando-se a disponibilizar uma plataforma tecnológica para quem estiver interessado em demandar ou ofertar os referidos serviços. O interessante é que os termos de uso que mantêm, as propagandas que fazem e as suas solicitações junto ao INPI atestam o contrário.

A Uber, inclusive, surgiu da constatação, por parte de um dos seus fundadores, de que era difícil conseguir táxi em São Francisco (Califórnia) e, então, pensou-se na aquisição de carros de luxo, aluguel de garagens e criação de um aplicativo em que, com poucos cliques, o/a consumidor/a pudesse chamar e ter a sua disposição, em pouco tempo, no local escolhido,

⁴⁷³ PINTO, Maria Cecília Alves. As novas tecnologias e o trabalho: proteção para o empregado e para o ser humano. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 193.

um carro com motorista. A ideia foi modificada para afastar a compra de veículos e o aluguel de garagens, mantendo-se conforme o original o restante da proposta⁴⁷⁴. A Cabify, de outra banda, carrega no nome Cab (táxi em inglês). A iFood traz no seu nome a palavra inglesa comida (food). A Loggi se mostra como empresa de logística. Todas as empresas garantem aos/às seus/suas clientes um determinado padrão de atendimento ao estabelecerem condutas a serem adotadas pelos/as trabalhadores/as e estimulá-los/as a criarem empatia com os/as passageiros/as, no caso dos/as motoristas.⁴⁷⁵

Se se tratasse de mera ferramenta eletrônica, as empresas não estipulariam o preço do serviço de transporte e de entrega, por exemplo. Também não condicionariam a permanência do motorista ou do entregador às avaliações feitas pelos usuários do serviço oferecido. Ademais, em suas propagandas, as empresas garantem a qualidade do serviço de transporte, de entrega etc., não a qualidade da tecnologia, e se responsabilizam, inclusive, pelo seguro contra acidentes de trânsito (em benefício dos passageiros) e pelos custos do extravio de mercadorias.⁴⁷⁶

Afirmam, ainda, as empresas de entrega e transporte por aplicativo, que se inserem no âmbito da economia de compartilhamento e que os/as trabalhadores/as são empreendedores/as e, assim, fazem um forte apelo social e ecológico.

A economia de compartilhamento “visa ao compartilhamento de recursos, a fim de reduzir o consumo desnecessário. É o próprio compartilhamento, o movimento não monetário de bens e serviços entre amigos e dentro das comunidades.”⁴⁷⁷

Na economia de compartilhamento não há lucro – diferentemente do que ocorre nos serviços ora analisados. Economia de compartilhamento é, por exemplo, o Blablacar – plataforma de caronas de longas distâncias⁴⁷⁸. Se uma pessoa vai de carro de São Paulo ao Rio de Janeiro, informa no aplicativo a hora que partirá e alguém interessado na mesma viagem visualiza a mensagem no aplicativo e pede carona, dividindo os custos da viagem.

⁴⁷⁴ LEME, Ana Carolina Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019. p. 33-34

⁴⁷⁵ FONSECA, 2019, p. 137.

⁴⁷⁶ FONSECA, 2022, v. 1, p. 119.

⁴⁷⁷ TEODORO, Maria Cecília Máximo. O trabalhador-consumidor no panóptico pós-moderno. **Revista da Faculdade Mineira de Direito-PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 24, n. 47, 2021. p. 330-331.

⁴⁷⁸ Ressalta-se que a Blabacar pode, querendo, deixar o ramo da economia de compartilhamento. A menção a esta plataforma considera suas condições atuais.

A construção do engodo do compartilhamento e, de outro lado, do empreendedorismo tem a ajuda de profissionais de *marketing* e psicologia que, com apelo às emoções das massas, manipulam a opinião pública usando termos como: colaborador/a, microempreendedor/a, economia colaborativa, parceiro/a etc. O que importa para as pessoas porta-vozes do empreendedorismo é intensificar o vínculo simbólico que une uma legião de explorados e exploradas às empresas que os exploram; que essa legião se sinta devedora e, por isso mesmo, fiel a quem lhes deu oportunidade de ser um empreendedor ou uma empreendedora. E sempre vai haver uma legião de trabalhadores e trabalhadoras pronta para ser explorada, pela necessidade de subsistência e pelo desemprego.

A liberdade, desse modo, não está na emancipação dos povos frente ao capital e na superação do capitalismo, mas na possibilidade de o/a trabalhador/a se converter em capitalista. Certamente há sérias consequências, do ponto de vista psíquico e social, desse modelo que isola, que acirra a competição, que rompe laços de sociabilidade, que coloca nas costas do/a trabalhador/a todo o peso do fracasso, que o/a aprisiona em um jogo viciante.

O fato é que se vive no mundo da pós-verdade. O que importa não é a realidade dos fatos, mas a emoção que eles causam. Empregado/a não é mais empregado/a, é colaborador/a. Entregador/a “por aplicativo” é parceiro/a. A terra é plana; peixe é inteligente; Jesus apareceu na goiabeira; nazismo é de esquerda; Amazônia não pega fogo; homossexualismo tem “cura”; cloroquina trata COVID-19 e trabalhador e trabalhadora “por aplicativo” são microempreendedores.

Filgueiras⁴⁷⁹ ressalta que a retórica do empreendedorismo é uma grande ironia, pois quem tem recursos para ser empreendedor/a não se interessa em ser empreendedor/a, ao passo que as pessoas pobres, que “sempre praticaram o empreendedorismo de sobrevivência”, são jogadas nesse pseudoempreendedorismo, onde os mercados “ultracentralizados”, nas mãos de poucas empresas, ditam as regras e sugam as suas energias. E ainda se

⁴⁷⁹ FILGUEIRAS, Vítor Araújo. As Promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 47.

reproduz “uma competitividade espúria, baseada na depredação dos trabalhadores, que tende a aumentar taxas de lucro sem contribuir para ampliar a acumulação produtiva, expansão dos investimentos e do emprego”, pois as pessoas beneficiárias da concentração de renda privilegiam o rentismo, a especulação financeira, em detrimento do investimento produtivo.

É de clareza solar que o/a trabalhador/a vem sendo duplamente aprisionado/a: pelo discurso da liberdade de ser ele/a mesmo/a um/a capitalista, tirando proveito das benesses de plataformas com as quais foram presenteados/as; e pela própria programação algorítmica que conduz cada um dos seus passos sem que ele/a perceba.

Há quem diga que os trabalhadores e trabalhadoras não têm jornada fixa, então não há vínculo de emprego. Ocorre que trabalho externo sempre existiu. Não é de hoje que vendedores e vendedoras saem de casa em casa oferecendo produtos para diferentes empresas e têm suas carteiras de trabalho anotadas. Saem às ruas para fazer as vendas na hora que querem. O que importa é que realizem as vendas, que tenham determinada produtividade.

O/A gerente, o/a técnico/a de informática ou o/a operador/a de *telemarketing* não deixaram de ser empregados/as quando passaram a receber ordens por meio de *e-mails*, por sistema informatizado ou por telefone. Não haveria de ser diferente no caso de emissão de ordens por meio de programação algorítmica, mormente considerando a simplicidade da coleta de dados relativos ao processo de trabalho, uma vez que eles se encontram na plataforma digital: a data de cadastramento do trabalhador e da trabalhadora, a hora de conexão e desconexão, a rota, o tempo, o valor recebido, como podem revelar o código-fonte do algoritmo, os dados que alimentam o programa e os *inputs* e *outputs*.

O problema para as empresas que decidem cumprir as normas trabalhistas é a concorrência desleal. Dados obtidos pelo Ministério Público do Trabalho no bojo do inquérito civil nº 001417.2016.01.000/6 dão conta de que, com a entrada de empresas de transporte e entrega de objetos por aplicativo, empresas que exerciam a mesma atividade com a utilização de força de trabalho de motofretistas registrados/as como empregados/as fecharam suas portas. Os serviços, como dito, são os mesmos. Só que agora eles são

contratados por meio de empresas detentoras de plataformas digitais e os trabalhadores e trabalhadoras são pseudo-autônomos.⁴⁸⁰

Tais empresas sucumbiram diante da concorrência desleal porque arcavam com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive dispostas no instrumento normativo da categoria, assim como na Lei nº 12.009/2009, que estabelece, entre outros, que as motos devem possuir mata-cachorro, antena corta-pipa e inspeção semestral (art. 139-A, incisos II, III e IV). Pagavam a gasolina do/a trabalhador/a e o aluguel da moto, além de adicional de periculosidade, uma vez que o art. 193, §4º, da CLT, considera perigoso o trabalho em motocicleta. Ademais, apesar de o art. 235-G da Lei nº 12.619/2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, estabelecer que é vedado aos/às empregadores/as o estabelecimento de práticas que estimulem o aumento de velocidade por parte dos/as condutores/as, tal lei não é cumprida pelas empresas de entrega por aplicativos com o argumento de que se trata de empresas de tecnologia ou de que não há relação de emprego com o/a trabalhador/a. Ora, se as empresas de entrega/frete fecharam as portas porque as de entrega “por aplicativo” apareceram, é porque elas desempenham a mesma atividade.

⁴⁸⁰ FONSECA, 2019, p. 140.

As condições de trabalho dos/as entregadores/as são lastimáveis⁴⁸¹. Eles/as aguardam o chamado do aplicativo em calçadas públicas ou em praças, muitos/as dormem nas ruas algumas poucas horas de sono, arriscam-se no trânsito dirigindo às pressas e fazendo ultrapassagens perigosas para cumprirem os prazos de entrega estabelecidos, não gozam de folgas semanais e férias remuneradas e estão sujeitos/as à elevada carga de estresse. Sem conceder equipamentos de segurança e determinando tempo máximo de entrega a cumprir, as empresas parecem brincar com a vida humana, inclusive ao concederem bônus para quem reduz o tempo de entrega e se arrisca mais⁴⁸². Tais condições de trabalho deixam claro o que já foi retratado em

⁴⁸¹ Inúmeras matérias encontradas na internet denunciam as condições do trabalho plataformizado, entre elas:

a) MACHADO, Leandro. Dormir na rua, pedalar 30 km e trabalhar 12 horas por dia: a rotina dos entregadores de aplicativos. **UOL**, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/bbc/2019/05/22/dormir-na-rua-pedalar-30-km-e-trabalhar-12-horas-por-dia-a-rotina-dos-entregadores-de-aplicativos.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019;

b) REPÚBLICA. **UGT denuncia las ‘precarias’ condiciones de trabajo de los repartidores de Glovo**. 2019. Disponível em: <https://www.republica.com/2019/05/26/ugt-denuncia-las-precarias-condiciones-de-trabajo-de-los-repartidores-de-glovo/>. Acesso em: 23 jun. 2019;

c) CONCLUSIÓN – LIBERTAD CON RESPONSABILIDAD. **Denuncian ‘precariedad extrema’ de los trabajadores de Glovo e Rappi**. 2018. Disponível em: <https://www.conclusion.com.ar/la-ciudad/denuncian-precariedad-extrema-de-los-trabajadores-de-glovo-y-rappi/10/2018/>. Acesso em: 23 jun. 2019;

d) MARCELINO, Valentina. Pagam uma miséria e nem dá para as refeições diárias. **Diário de Notícias**, 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/pagam-uma-miseria-e-nem-da-para-as-refeicoes-diarias-9405018.html>. Acesso em: 23 jun. 2019;

e) PLAZA, Analía. El repartidor de Glovo que duerme en la calle: ‘No tengo dinero ni para una bicicleta’. **El Confidencial**, 2018. Disponível em: https://www.elconfidencial.com/tecnologia/2018-07-21/glovo-apps-uber-eats-nueva-economia_1595442/. Acesso em: 23 jun. 2019;

f) PIVA, Naiady. Em tempos de crise, motoristas do Uber reclamam das condições de trabalho. **Gazeta do Povo**, 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/futuro-das-cidades/em-tempos-de-crise-motoristas-do-uber-reclamam-das-condicoes-de-trabalho-92d5jbi6t1ysl2gvu3gskh7k0/>. Acesso em: 23 jun. 2019;

g) GGN. **Os aplicativos e o aumento da precarização no trabalho**. 2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/trabalho/por-que-aplicativos-podem-aumentar-a-precariozacao-no-trabalho/>. Acesso em: 23 jun. 2019;

h) ARGANTONIO. Glovo, todo lo que NO QUERÍAS SABER. **Em Picado**, 2018. Disponível em: <https://empicado.wordpress.com/2018/11/05/glovo-todo-lo-que-no-querias-saber/>. Acesso em: 23 jun. 2019;

i) BALZA, Guilherme. Entregador de aplicativo chega a pedalar 50 quilômetros para ganhar R\$ 60. **CBN**, 2019. Disponível em: <https://m.cbn.globoradio.globo.com/amp/media/audio/262369/empreendedor-ou-trabalhador-precariozacao-um-dia-com.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁴⁸¹ FONSECA, Vanessa Patriota da. O Microempreendedor do Aplicativo e o Terraplanismo. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de (Orgs.). Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021b. p. 574-575. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁴⁸² FONSECA, 2019, p. 140.

citação de Marx constante do segundo capítulo: “O capital não tem, por isso, a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”⁴⁸³.

A situação não difere da encontrada em outros países. Na Europa, inclusive, destaca-se a exploração do trabalho de imigrantes. Matérias jornalísticas dão conta de que há um mercado clandestino de aluguel de contas em plataformas de entrega em diferentes países da Europa, a exemplo da Inglaterra, de Portugal, da Espanha e da França. Esse tipo de serviço é menos controlado pela imigração, mormente considerando que se realiza nas ruas, sem espaço físico definido. Dessa forma, pessoas se cadastram nas empresas de entrega por aplicativo e põem à locação suas contas mediante anúncios em redes sociais, onde imigrantes também anunciam que estão em busca de alugar contas.⁴⁸⁴

Não possuindo os requisitos para a realização do cadastro nas plataformas, dentre eles a autorização para residir e trabalhar no país, brasileiros/as em situação irregular na Europa têm se valido do aluguel de contas/cadastro na Uber Eats, Deliveroo, Glovo, Stuart, entre outras. Eles/as pagam entre 50 e 80 libras no Reino Unido e muitas vezes precisam fazer um depósito antecipado como garantia. Por cada entrega, um entregador brasileiro ouvido pela BBC recebia cerca de 3,37 libras, ao passo que o valor do salário mínimo no Reino Unido era de 8,21 libras por hora para pessoas com idade acima de 25 anos, conforme matéria da BBC NEWS BRASIL.⁴⁸⁵

A empresa de entrega efetua o pagamento na conta bancária informada no cadastro, que muitas vezes pertence ao/à locador/a, que repassa o valor ao/à locatário/a descontado o preço do aluguel. Segundo a reportagem mencionada, uma locatária de conta da Deliveroo explica que a entrega de bicicleta implica menos despesa do que a entrega de moto, mas é preciso ter mais preparo físico e a remuneração depende dele.

Matéria de O Estado de S. Paulo também noticia o mercado ilegal, dessa vez na França. Só na Glovo, cerca de 5% dos/as entregadores/as

⁴⁸³ MARX, 2017a, p. 342.

⁴⁸⁴ FONSECA, 2021b, p. 580.

⁴⁸⁵ ODILLA, Fernanda. O Mercado Ilegal das Contas de App de Entrega Alugadas por Brasileiros em Londres. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/internacional-48937251. Acesso em: 27 abr. 2020.

encontravam-se em situação irregular naquele país. A reportagem retrata a situação de um imigrante tunisiano, de 18 anos, que mora em um carro abandonado e realiza serviços de entrega de bicicleta mediante aluguel de uma conta. Ele recebe pouco mais da metade do que a plataforma paga pelas entregas, ficando o restante com o locatário, e labora em torno de 13 horas por dia. No dia da entrevista, havia ganho 17 euros durante quatro horas de trabalho.⁴⁸⁶

Segundo a matéria referida, “a concorrência reduziu os ganhos dos entregadores, fazendo com que alguns explorem os que estão mais desesperados por um trabalho”. Ademais, “os entregadores negociam estes acordos na rua ou por meio do Facebook, WhatsApp e Telegram, e ficam com 30 a 50% dos ganhos”. Trata-se de pobres explorando miseráveis.

Outra matéria informa que um imigrante do Nepal faleceu no trânsito ao ser atingido por um caminhão de lixo enquanto se deslocava de bicicleta para realizar uma entrega para a Glovo em Barcelona. Ele não possuía visto para trabalhar na Espanha e alugava a conta a outra pessoa.⁴⁸⁷

Como mencionado no segundo capítulo, embora na nova divisão internacional do trabalho a indústria “limpa” concentre-se predominantemente no hemisfério Norte e a “suja” no hemisfério Sul, a mundialização revela que o Norte se esparrama pelo Sul e o Sul adentra o Norte, como destaca Ricardo Antunes⁴⁸⁸. A exploração do trabalho dos imigrantes na Europa é exemplo disso. A situação dos/as imigrantes é uma fratura exposta do capitalismo atual. É uma das faces mais perversas da exploração do trabalho humano.

Com a pandemia da COVID-19, como demonstraram as pesquisas analisadas no quinto capítulo, as condições de trabalho dos/as motoristas e entregadores/as tornaram-se ainda mais precárias. O segmento de *delivery* tem apresentado um crescimento exponencial, especialmente no Brasil. Números de 2019 já mostravam que ele movimentava 17 bilhões de reais por

⁴⁸⁶ ALDERMAN, Liz. Na França, serviços de entrega são acusados de explorar imigrantes. **Estadão**, 2019. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/nytiw,na-franca-servicos-de-entrega-sao-acusados-de-explorar-imigrantes,70002883274>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁴⁸⁷ ANTUNES, 2018, p. 20-21.

⁴⁸⁸ VITTI, Rubinho. Morte de entregador em Barcelona gera protestos. **E-Dublin**, 2019. Disponível em: www.e-dublin.com.br/morte-de-entregador-em-barcelona-gera-protestos. Acesso em: 27 abr. 2020.

ano⁴⁸⁹; só na área de restaurantes são em torno de 11 bilhões, segundo a ABRASEL⁴⁹⁰. Os números revelam que, com a pandemia, houve um incremento considerável da demanda por serviços de entrega oferecidos por empresas detentoras de plataformas digitais por conta do isolamento social. Em São Paulo, só nos três primeiros meses da pandemia, o número de entregadores/as via *app* cresceu 20%, de acordo com o Sindmoto.⁴⁹¹

E, desse modo, o/a trabalhador/a pisa no acelerador para realizar um maior número de entregas e garantir o mínimo necessário para sobreviver. Como consequência, arrisca-se mais e mais. Segundo o Infosiga, serviço do estado de São Paulo que mapeia os acidentes de trânsito, nos dois primeiros meses da pandemia no Brasil (março e abril de 2020) houve aumento de 47,3% no número de mortes de motociclistas na cidade, quando comparados com o mesmo período de 2019⁴⁹². O número de mortes de motociclistas no trânsito, na cidade de São Paulo, já vinha subindo antes da pandemia – o que também pode estar associado ao surgimento e à rápida expansão do serviço mencionado. Tal número sofreu um aumento de 17% de 2017 para 2018, ocorrendo, em média, uma morte a mais por dia. Segundo dados do Ministério da Saúde, 11 mil motociclistas morreram em um ano, o que levou ao pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos

⁴⁸⁹ CAVALCANTI, Glauce; ROSA, Bruno. 99 Vai Entrar na Disputa pelo Mercado de Entrega de Comida, que Movimenta R\$ 17 bi ao Ano. **O Globo**, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/99-vai-entrar-na-disputa-pelo-mercado-de-entrega-de-comida-que-movimenta-17-bi-ao-ano-24093428#:~:text=O%20segmento%20de%20delivery%20j%C3%A1,de%20pesquisa%20do%20Grupo%20GS%26Gouv%C3%AAa>. Acesso em: 09 jun. 2020.

⁴⁹⁰ ABRASEL. Associação Brasileira de Bares e Restaurantes. Delivery Movimenta R\$ 11 bilhões por Ano. 2019. Disponível em: <https://abrasel.com.br/noticias/noticias/delivery-movimenta-r-11-bilhoes-por-ano-enquanto-franquias-de-alimentacao-diversificam-a-oferta-de-produtos/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

⁴⁹¹ ESCOTO, Ana; GONSALES, Marco. Responses of app-based delivery workers at Covid-19 crisis in the largest latin american cities: São Paulo and Mexico city. **Socioscapes. International Journal of Societies, Politics and Cultures**, nº 2, v. 2, p. 135-156, 2021. Disponível em: <http://www.socioscapes.org/index.php/sc/article/view/115/44>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁴⁹² KRUIZE, Tulio; QUEIROZ, Claudinei. Morte de Motociclistas Cresce Durante Período de Quarentena em SP. **Folha de S. Paulo**, 2020. Disponível em: https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/05/morte-de-motociclistas-cresce-durante-periodo-de-quarentena-em-sp.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa. Acesso em: 25 maio 2020.

Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (DPVAT) de mais de 167 mil indenizações às vítimas em 2018.⁴⁹³

O segmento de *delivery* “por aplicativo” teve grande ganho financeiro com a pandemia, mas o fato não repercutiu favoravelmente em relação à classe-que-vive-do-trabalho, mostrando que o bolo cresceu nas mãos das empresas e que nenhuma fatia a mais foi repassada para os/as entregadores/as. Trata-se de situação de precariedade extrema, que não pode fugir aos olhos do Direito do Trabalho.

8.3. OS ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA NO *CROWDWORK OFFLINE* DE MOTORISTAS E ENTREGADORES/AS

Se o Direito do Trabalho regula relações sociais, não há como estudá-lo de forma apartada do estudo das referidas relações e desconectado de uma totalidade histórica específica. É preciso entender o Direito a partir da realidade histórica e, não, entender a realidade histórica por meio da ciência jurídica. Examinar o Direito numa perspectiva crítica, pressupõe decodificar o texto da lei, mas não a partir de uma análise positivista, dogmática, e, sim, perguntando-se a serviço de quem a norma está posta e sob qual perspectiva emancipatória ela pode ser aplicada, elucidando os/as operadores/as do Direito acerca das coerções ocultas decorrentes da manipulação social levada a cabo por meio desta ciência e auxiliando-os/as a superarem a alienação por ela promovida. A teoria marxiana debruça-se sobre a práxis social e sobre as convicções que as pessoas possuem a respeito dela, enredadas na ideologia dominante e na sua capacidade de capturar a subjetividade das partes da relação.

No entanto, até mesmo a partir de uma análise positivista da relação mantida pelos/as motoristas e entregadores/as “por aplicativo” com as empresas contratantes, é possível identificar a relação de emprego. É preciso despir os procedimentos das empresas do manto encobridor da fraude trabalhista a fim de revelar a natureza desta relação mantida.

⁴⁹³ G1. **Acidentes Fatais com Motociclistas Aumentam quase 18% em um Ano em SP.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/22/acidentes-fatais-com-motociclistas-aumentam-quase-18-em-um-ano-em-sp.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2019.

As convergências entre os resultados das diversas pesquisas analisadas e as provas obtidas pelo MPT demonstram que o Direito Laboral alberga o trabalho desenvolvido nos moldes mencionados, uma vez que nele é possível vislumbrar-se a existência da relação empregatícia pela presença dos seus elementos fático-jurídicos, a saber, trabalho por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

O/A trabalhador/a é uma pessoa física devidamente cadastrada no aplicativo. Nesse sentido, importante o ensinamento de Pereira e Nicoli⁴⁹⁴, segundo os quais: “A fisicalidade, a corporeidade, são essenciais para que se possa começar a pensar o direito do trabalho. O trabalho, e tudo que ele provoca, se passa pelo corpo. Isso ninguém disputa. Mas a partir daí todo o resto será sim disputado”. E essa pessoa física não pode se fazer substituir por outra, ainda quando formalmente contratada como microempreendedora individual, o que revela a pessoalidade, o caráter *intuito personae* da relação.

A onerosidade está caracterizada pelo pagamento pelo serviço prestado, não importando o nome que se lhe atribua: remuneração, retribuição, frete etc. Não se trata de um trabalho voluntário, até porque as empresas possuem lucro com ele. Ademais, quando as empresas impõem o preço dos serviços, agem com o poder típico de um/a empregador/a. E o/a empregador/a sabe muito bem sugar o máximo de energia dos/as seus/suas subordinados/as com a instituição de prêmios e bônus em função da produtividade e das avaliações recebidas, bem como mediante a utilização do salário por peça, analisado no primeiro capítulo⁴⁹⁵. No caso presente, salário por peça digital, nos termos empregados por Veena Dubal⁴⁹⁶. Cumpre registrar que o tempo à

⁴⁹⁴ PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 519-544, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44480/2/Os%20segredos%20epist%C3%AAmicos%20do%20direito%20do%20trabalho.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁴⁹⁵ “Dado o salário por peça, é natural que o interesse pessoal do trabalhador seja o de empregar sua força de trabalho o mais intensamente possível, o que facilita ao capitalista a elevação do grau normal de intensidade. É igualmente do interesse pessoal do trabalhador prolongar a jornada de trabalho, pois assim aumenta seu salário diário ou semanal” (MARX, 2017a, p. 624-625).

⁴⁹⁶ DUBAL, Veena. The Time Politics of Home-Based Digital Piecework. **UC Law San Francisco**, 2020. p. 5. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/downloadSuppFile/e43067/15238>. Acesso em: 15 ago. 2023.

disposição da empresa (art. 4º da CLT) não é computado na remuneração – o que é o sonho de toda pessoa capitalista: acabar com os tempos mortos.

A não eventualidade, por sua vez, deve ser analisada dentro de um contexto no qual a intermitência do trabalho e a ausência de fixação da jornada não são os elementos cruciais, mormente numa legislação que admite o trabalho intermitente (art. 443, § 3º, da CLT)⁴⁹⁷. Ademais, não foi trabalho eventual que se constatou nas pesquisas ora analisadas. Ao contrário, a regra é o labor de forma contínua durante seis ou sete dias da semana.

Por fim, a subordinação resta claramente demonstrada pelo controle exercido por meio de programação algorítmica. Não é o caso de parassubordinação. E o Direito do Trabalho Brasileiro não trata de forma diferente aquele que recebe ordens por meio eletrônico, como se vê da leitura do parágrafo único do art. 6º da CLT⁴⁹⁸, segundo o qual “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

Alguns/mas autores/as, inclusive a autora deste estudo, chegaram a denominar a subordinação existente nesse tipo de trabalho plataformizado de subordinação cibernética, algorítmica ou digital. No entanto, por um lado, observa-se que a própria lei, no dispositivo em comento, equipara a subordinação telemática à subordinação clássica. Por outro, a tese do presente estudo vai além. É certo que se podem vislumbrar as características da subordinação objetiva (a atividade do/a empregado/a se insere na organização da atividade da empresa), da subordinação estrutural (inserção do/a trabalhador/a na dinâmica da empresa), reticular (com suas múltiplas formas de controle e mando, tais como, regulamentos, contratos, manuais de uso de máquinas e equipamentos ou de processos produtivos, GPS, *softwares* de vigilância etc.), integrativa (a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo/a empregador/a e o/a trabalhador/a não tem uma organização empresarial própria, não lhe pertencendo os frutos do seu trabalho e não assumindo verdadeiramente riscos de perdas ou de ganhos) e potencial (o/a

⁴⁹⁷BRASIL, 1943.

⁴⁹⁸BRASIL, 1943.

trabalhador/a presta serviços por conta alheia, ficando sujeito/a, potencialmente, à direção do/a tomador/a dos serviços, recebendo ou não ordens diretas deste/a em razão de sua inserção na dinâmica organizacional da empresa).

Entende-se, no entanto, que no caso do *crowdwork offline* de motoristas e entregadores/as os elementos da subordinação clássica se fazem presentes em função da intensidade das ordens emanadas das empresas e da compressão espaço-tempo possibilitada pelas novas tecnologias. Hoje, o supervisor acompanha o trabalhador onde quer que ele esteja, não apenas comprimindo, mas suprimindo as distâncias e tornando o controle em tempo real.

A forte presença de ordens, no caso em análise, é observada nos treinamentos e orientações fornecidos pelas empresas tanto pessoalmente quanto por meio de vídeos educativos, códigos de conduta, termos de uso, entre outros. É verificada também pelo encaminhamento de ordens de serviço através dos *apps*, ainda que com outra denominação, de forma rotineira, contendo os chamados dos consumidores com todas as instruções relacionadas a locais, rotas e valores, que devem ser seguidas pelos/as trabalhadores/as, já que sua não aceitação pode ensejar punições (sanções disciplinares). Algumas empresas, como a Loggi, utilizam o próprio termo “ordem de serviço”.

Trata-se de ordens “precisas, vinculantes, ‘capilares’, penetrantes” ⁴⁹⁹, posto que o valor nelas constante não pode ser negociado, a rota deve ser seguida, o tempo e a forma de entrega precisam ser respeitados, assim como o modo de se portar perante os/as clientes. Tais ordens e orientações também podem ser enviadas mediante contato telefônico ou com o uso de outras redes sociais, como o Telegram, quando o/a trabalhador/a não está logado/a no aplicativo da empresa, inclusive instigando-o/a a acessá-lo e cobrando o cumprimento de metas.

Quanto às metas, a Rappi, por exemplo, esclarece que:

- (i) em uma semana, os trabalhadores acumulam pontos, conforme o horário em que realizam entregas e o nível de aceitação das ofertas de trabalho que recebe; (ii) na semana seguinte, de acordo com a pontuação que o trabalhador obteve

⁴⁹⁹ PORTO, 2009, p. 43.

na semana anterior, a empresa estabelece os locais e horários que o entregador poderá receber ofertas de trabalho.⁵⁰⁰

Diversos tipos de tarefas, além da entrega e do transporte, são determinadas aos/às trabalhadores/as, tais como depósito de dinheiro de clientes em casas lotéricas, realização de compras de produtos indicados por consumidores/as com a utilização de cartão de crédito pré-pago fornecido pela empresa e entrega de panfletos.

A “aplicação de sanções disciplinares em caso de descumprimento” é observada e as penas possuem uma gradação, conforme orientam doutrina⁵⁰¹ e jurisprudência, que vão desde advertências verbais, passando por advertências escritas e suspensão temporária do contrato de trabalho (bloqueios temporários), até chegar à dispensa do/a trabalhador/a mediante o seu bloqueio definitivo, por “justa causa” cujos critérios são criados unilateralmente pelas empresas, de forma mais abrangente do que o disposto no art. 482 da CLT⁵⁰².

O citado dispositivo legal reza que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo/a empregador/a: ato de improbidade praticado pelo/a empregado/a (a exemplo de enriquecimento ilícito); incontinência de conduta ou mau procedimento (a exemplo de tratamento inadequado ao/à consumidor/a); negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do/a empregador/a, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o/a empregado/a, ou for prejudicial ao serviço (os/as trabalhadores/as não podem negociar o preço com os/as clientes nem sequer manter contato com eles/as fora do aplicativo); condenação criminal do/a empregado/a, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; desídia no desempenho das respectivas funções (revelada pelo não cumprimento dos prazos de entrega, por exemplo).

⁵⁰⁰ RAPPI, 2020.

⁵⁰¹ “[...] a doutrina e a jurisprudência firmemente têm considerado a gradação de penalidades um dos critérios essenciais de aplicação de sanções no contexto empregatício, surgindo, desse modo, a advertência verbal ou escrita como o primeiro instante de exercício do poder disciplinar em situações de conduta faltosa do empregado. Apenas em vista de cometimento de falta muito grave pelo obreiro, consubstanciada em ato que não comporte gradação de penalidades, é que esse critério tende a ser concretamente afastado” (DELGADO, 2006, p. 84, p. 667)

⁵⁰² BRASIL, 1943.

Ainda, embriaguez habitual ou em serviço; violação de segredo da empresa; ato de indisciplina ou de insubordinação (retratada pelo não cumprimento fiel das ordens de serviço e regulamentos das empresas: mudança de rota, transporte compartilhado de pessoas que não solicitaram o serviço, alteração de valor); abandono de emprego (não acesso ao aplicativo durante determinada quantidade de dias); ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o/a empregador/a e superiores/as hierárquicos/as, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; prática constante de jogos de azar; perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do/a empregado/a (perda da CNH); atos atentatórios à segurança nacional.

A Rappi, por exemplo, como demonstrado, mantém em seu termo que o/a trabalhador/a pode ser punido/a por: descumprimento do termo; liberalidade da Rappi; má qualidade na prestação dos serviços; prática de delitos ou de atos que “contravenham as normas e bons costumes em detrimento da plataforma”; envolvimento em investigação ou processo penal; atentado ao patrimônio ou boa-fé da empresa; uso das marcas da Rappi sem autorização prévia; promover outras empresas por meio da plataforma sem autorização; usar o aplicativo para financiar terrorismo; utilizar a plataforma para lavagem de ativos; prover informação falsa à Previdência Social; não ter as licenças necessárias para trabalhar; e violação de normas jurídicas ou incompatibilidade com a plataforma.

O aplicativo da referida empresa indica o tempo em que o serviço tem que ser realizado e, se o/a entregador/a ultrapassá-lo, solta um alarme e a opção de o/a trabalhador/a solicitar a extensão de tempo, mas se a solicitação não for efetuada, a Rappi repassa o pedido para outro/a entregador/a, aplicando uma penalidade de bloqueio temporário para aquele/a que não procedeu com o pedido de extensão de tempo. Uma vez aceito o serviço, o/a entregador/a não pode cancelá-lo nem alterar a ordem de entrega, sob pena, também, de bloqueio temporário.

A 99 afirma que “os motoristas devem manter o padrão de qualidade fixado pela empresa, além de taxas de aceite e cancelamento de corridas”, podendo ocorrer o descadastramento de motoristas em função de violação aos seus termos de uso. A Uber exige que os/as motoristas sigam inúmeras instruções, sob pena de suspensão ou cancelamento de conta, tais como: só efetuar interrupções ou paradas na corrida quando autorizadas pelos/as usuários/as; não levar no veículo, durante corrida realizada, qualquer outra pessoa que não seja o/a usuário/a e seus/suas acompanhantes, exceto no caso das modalidades de viagens compartilhadas entre usuários/as, como na “Uber Juntos”; manter o veículo em boas condições de limpeza, higiene e funcionamento; manter todos os seguros relacionados pela empresa.

A Cabify considerava falta grave ensejadora de exclusão da plataforma a simulação de corridas, o atendimento particular a usuários/as do aplicativo e a realização de corridas longas sem comunicação prévia à empresa. Para se cadastrar na plataforma, o/a condutor/a precisava submeter toda sua documentação à análise da empresa (antecedentes criminais, CNH, documentação do carro), apresentar exame toxicológico e participar de um treinamento sobre a utilização do aplicativo e a forma de se portar.

O/A condutor/a profissional da Loggi se compromete “a não fornecer seus dados de acesso à Plataforma a ninguém e bem como não conceder o uso de seu veículo durante a realização da ordem de serviço”, vez que “a licença pública concedida possui caráter intransferível por força da legislação vigente, sob pena de apuração da responsabilidade legal cabível, cobrança de eventuais perdas e danos cabíveis e imediata exclusão do cadastro na plataforma”.

Todas as empresas se reservam o direito de bloquear os/as trabalhadores/as, em caso de má avaliação ou por sua mera liberalidade, sem necessidade de expor os motivos justificadores. Algumas delas também se reservam o direito de optar por encaminhar os/as trabalhadores/as a cursos de reciclagem ou a lhes aplicar multa (desconto na remuneração). Nesse sentido, como mencionado no primeiro capítulo, Marx afirmara que o supervisor é o capataz reconfigurado, desprovido de chicote, mas provido de um manual de punições, quer seja sob a forma de suspensão, quer seja sob a forma de

multas pecuniárias causadoras de descontos salariais⁵⁰³. No trabalho plataformizado, esse capataz está escondido por trás do algoritmo.

A recusa no atendimento de pedidos dos/as consumidores/as também pode implicar exclusão das plataformas – o que não ocorre sequer no caso de trabalho intermitente. No referido tipo de contrato, a recusa é facultada ao trabalhador nos termos do § 2º do art. 452-A da CLT. Ademais, dispõe o art. 452-A, § 3º, que “a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente”.⁵⁰⁴

A existência de plano de cargos e salários também é indicador da relação de emprego. No modelo de trabalho implementado pelas empresas estudadas esse plano se revela de forma distinta. Os/As trabalhadores/as da Rappi, por exemplo, são classificados/as em quatro níveis em função das avaliações recebidas e metas cumpridas: Alerta, Bronze, Prata e Diamante. Os níveis mais elevados da classificação importam em recebimento de melhores pedidos e melhores clientes – o que se reflete na remuneração dos/as trabalhadores/as.

Nesse sentido, importa mencionar que no trabalho autônomo cada trabalhador/a estipula o valor do seu serviço. Na relação de emprego, no entanto, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao/à mesmo/a empregador/a, deve corresponder igual salário, exceto em caso de o/a empregador/a manter pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar plano de cargos e salários (art. 461 da CLT).⁵⁰⁵

A execução do serviço é acompanhada em tempo integral pelas empresas, inclusive no que tange à velocidade imprimida na direção e à intensidade das frenagens e acelerações. No caso da iFood, por exemplo, a cada etapa do serviço o/a trabalhador/a deve fazer o *check in* no *app*, informando o término de uma etapa e o início da seguinte. Após o aceite do pedido, o aplicativo inicia um cronômetro para marcar 20 minutos até a retirada do produto no restaurante, sendo que, no restaurante, o/a entregador/a tem que clicar na tela “cheguei”, quando, então, é iniciada nova cronometragem. Ao sair do restaurante também precisa clicar em “sair”, ocasião em que outra

⁵⁰³ MARX, 2017a, p. 496.

⁵⁰⁴ BRASIL, 1943.

⁵⁰⁵ BRASIL, 1943.

cronometragem de 20 minutos para entrega do produto tem início e, em caso de atraso na entrega, o setor de suporte entra em contato por telefone, cobrando explicações do/a entregador/a. Durante todo o trajeto o/a trabalhador/a é monitorado/a pela iFood e também pode ser monitorado/a pelo/a consumidor/a, inclusive quanto a sua localização.

A Loggi informa que coleta, armazena, transmite e pode disponibilizar a outras pessoas os dados e informações que lhe foram fornecidos pelo/a entregador/a no momento do seu cadastro, incluindo, mas não se limitando, a informações pessoais e localização, nome completo, foto do/a trabalhador/a e dados do veículos, não havendo cláusula de confidencialidade sobre tais documentos e informações – o que demonstra o elevado grau de sujeição dos/as trabalhadores/as que têm violada a sua intimidade e vida privada.

Muito antes da entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), os dados pessoais de trabalhadores e trabalhadoras já se encontravam tutelados pelo art. 5º, X, da Constituição da República (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”), bem como pelo art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (“Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”). Trata-se de dados enquadrados como direitos fundamentais ou humanos.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 13.709/2018, dado pessoal é qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (inciso I); dado pessoal sensível é aquele relacionado à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (inciso II); e dado anonimizado é o “relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (inciso III).

Aldacy Coutinho, ao analisar o fornecimento de dados pessoais no contrato de trabalho, ressalta, com suporte nos artigos 7º, inciso I, e 8º da lei em comento, que a transferência das informações pressupõe um consentimento e o respeito ao princípio da finalidade.

Trata-se de uma manifestação da vontade livre, declarada de modo inequívoco, após a devida ciência, pelo conhecimento, via comunicação, sobre todas as condições, pelo que não é suficiente que venha a anuência manifestada em documento com forma escrita ou que integre o contrato como uma das suas cláusulas. Deve haver clara indicação de quais dados se pretende sejam fornecidos, a sua necessidade e, ademais, a finalidade para a qual eles são coletados após informados para, desta forma, permitir a análise prévia da adequação e a necessidade da sua obtenção para o escopo pretendido.⁵⁰⁶

Segundo a autora, alguns dados se fazem necessários tanto para viabilizar a execução do contrato de trabalho como para assegurar a implementação de direitos, como é o caso dos dados sobre a idade (para verificar a capacidade para laborar); os dados sobre sexo (para observância das normas protetivas ao trabalho da mulher); os dados sobre os descendentes (para a garantia do salário-família); os dados sobre gravidez (para a possibilidade de gozo da licença-maternidade); o CPF (para o desconto do imposto de renda), entre outros. Mas é preciso que se informe ao/à trabalhador/a a finalidade dos dados; que se obtenha previamente o seu consentimento; e que se zele pela guarda de tais dados mediante o emprego de senha ou de criptografia, a fim de que se bloqueie a sua subtração e divulgação.⁵⁰⁷

Mas não é isso que tem ocorrido na seara das plataformas digitais, como visto. As empresas, por um lado, intensificam seus lucros com a sonegação dos direitos trabalhistas. Por outro, lucram com a venda dos dados de trabalhadores/as e consumidores/as que foram transformados em *commodities*.

Na nova lógica de acumulação, o capital utiliza-se não só do excedente da força de trabalho mas também da extração dos dados de seus usuários para obter lucro. Os usuários, por sua

⁵⁰⁶COUTINHO, Aldacy Rachid. Proteção de dados do trabalhador e a questão do necessário consentimento: uma abordagem a partir da Lei n. 13.709/2018. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 295-296.

⁵⁰⁷COUTINHO, 2020, p. 296-299.

vez, alienam seus dados e suas subjetividades sem saber para quem, para onde irão e como isso poderá afetar suas vidas.⁵⁰⁸

Não há mais especificidade de dados sensíveis; na era do *Big Data*, todos os dados são sensíveis, biopolíticos. Até a opção reiterada por um sabor de pizza comprada via plataforma eletrônica passa a ser informação estratégica. Informação é poder; megadados capturados em rede são escrutinados e transformados em megapoderes.⁵⁰⁹

O exemplo da pizza se enquadra perfeitamente na questão estudada. Empresas de entrega de comida conseguem, a partir dos dados dos/as consumidores/as inseridos nos aplicativos, desenhar o perfil de cada um/a deles/as, inclusive quanto ao tipo de alimentação consumida, e, assim, vender tais dados para terceiros.

A 99, conforme Termo de Uso juntado à respectiva ACP ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, tem acesso à agenda telefônica dos/as motoristas e realiza monitoramento de voz, imagem, posição geográfica, além de monitoramento de:

“rota, duração da viagem, endereço IP, navegador utilizado, SSID e força do sinal das redes sem fio próximas, informações de cookies, tipo e marca do aparelho celular, identificadores de dispositivos móveis, versão do sistema operacional, aplicativos instalados, informações sobre rede, provedor de conexão à Internet utilizado, configuração dos dispositivos, dados de software, locais habituais de embarque e desembarque, itinerários [...] dados financeiros, transações financeiras, as formas de pagamento utilizadas e seus valores”.

Os/As trabalhadores/as se submetem a monitoramento de sua localização mesmo sem estarem efetivamente prestando o serviço de transporte ou entrega. São ostensivamente monitorados/as por meio do localizador do celular, mesmo com o aplicativo desligado. Submetem-se, ainda, a reconhecimento facial diário para impedi-los/as de repassar a atividade para outras pessoas.

A avaliação é onipresente, pois ocorre tanto por parte do/a empregador/a, como de forma diferida e delegada, em que os/as clientes das

⁵⁰⁸ TEODORO, Maria Cecília Máximo; ANDRADE, Karin Bhering. O panóptico pós-moderno no trabalho. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 254.

⁵⁰⁹ CHAVES JÚNIOR. José Eduardo de Resende. Controle e contrato hiper-realidade: a relação de emprego na era da economia orientada a dados. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 103.

empresas se tornam avaliadores/as pelas notas e comentários informados, realizando a verificação do cumprimento da programação por parte do trabalhador e da trabalhadora, e esta avaliação tem repercussão no contrato mantido entre as partes, pois dela podem decorrer suspensão e cancelamento do vínculo com as plataformas digitais. Algumas empresas, como a Uber, alteraram seu procedimento para possibilitar que os/as clientes também sejam avaliados/as pelos/as trabalhadores/as. No entanto, tal avaliação é apenas mais uma farsa, pois o/a trabalhador/a só tem acesso ao perfil do/a cliente após o aceite da demanda e, como visto, o cancelamento após o aceite da corrida pode ensejar punição.

As avaliações realizadas pelos/as clientes demonstram uma tendência de os/as especialistas em recursos humanos confiarem, cada dia mais, nessas informações “e assim, cada vez mais a contratação de uma pessoa se parece com a escolha de um produto no *e-commerce*, que se baseia nas avaliações anteriores dos usuários sobre o produto e o seu vendedor”⁵¹⁰. Mas não é permitido ao/à trabalhador/a fazer a portabilidade dessas informações de uma plataforma para outra – o que pode interferir na decisão de permanecer naquela em que já possui uma boa média de avaliação. A tais trabalhadores/as, portanto, é negada a possibilidade de utilizarem informações relacionadas ao seu trabalho na construção de um currículo.

Algumas empresas impõem jornadas fixas, como foi observado no caso dos/as trabalhadores/as OLs contratados/as pela iFood. Outras fixam as jornadas de maneira mais sutil, como no caso da Rappi, que estabelece os locais e horários que o/a entregador/a poderá receber ofertas de trabalho a depender da pontuação recebida na semana anterior, conforme mencionado. A sutileza no controle da jornada também é revelada pelas mensagens encaminhadas aos/às trabalhadores/as, solicitando-lhes a ativação no *app*. Nesse sentido, depoimentos prestados perante o MPT revelaram que, quando o/a motorista vai desligar o aplicativo, a Uber apresenta os seus ganhos atualizados e lhe sugere que continue logado/a para ganhar um pouco mais.

A empresa, recentemente, passou a impedir a ativação do/a trabalhador/a por mais de 12 horas por dia, o que demonstra tanto que ela

⁵¹⁰ COSENTINO FILHO, 2017, p. 165.

pode controlar a jornada, inclusive interrompendo-a, como que permite que ela seja praticada além do limite legal celetista, elastecendo-a tal como outrora costumavam fazer capitalistas industriais no alvorecer do capitalismo. Como assinalara Marx, a regulamentação da jornada de trabalho é decorrência da luta em torno dos seus limites; uma luta entre o conjunto dos/as proprietários/as dos meios de produção (a classe capitalista) e o conjunto dos/as operários/as (a classe trabalhadora)⁵¹¹. A sutileza no controle da jornada também é revelada pela *gamificação* já mencionada.

O que distingue a subordinação clássica da subordinação objetiva é que esta última é aferida a partir da atividade desempenhada pelo/a trabalhador/a em cotejo com a atividade empresarial, embora exista um vínculo intersubjetivo entre contratado/a e contratante do trabalho. Na subordinação clássica, o que se deve observar é o próprio vínculo subjetivo, alicerçado sobre o conceito de sujeição pessoal. Entre os indícios de sujeição pessoal, estão a existência de supervisores/as dando comandos, de horário de trabalho fixado, de pouco espaço para a atividade intelectual do/a trabalhador/a. Mas a existência de todos os indícios simultaneamente não é necessária à configuração da subordinação clássica, pois o importante para defini-la é a presença de ordens precisas, intensas e vinculantes, como já referido, cuja desobediência pode levar à aplicação de sanções disciplinares.

A presença física do/a trabalhador/a no estabelecimento não é necessária para a configuração da subordinação clássica, pois os olhos invisíveis dos/as supervisores/as acompanham os/as trabalhadores/as onde quer que estejam e suas ordens têm uma elevada intensidade. Como dito, os *apps* fazem as vezes do telefone, do fax, do *e-mail*, do *palm top* ou dos sistemas de som das fábricas, que informam o início dos trabalhos diários, suas interrupções, ou comunicam determinadas rotinas de trabalho. E vai além. Os *apps* presentificam os/as supervisores/as com o *Big Brother*⁵¹² criado. Os/As supervisores/as, que acompanham os/as trabalhadores/as onde quer que estejam por meio de *softwares*, tudo veem. Conforme ensinam Máximo e

⁵¹¹ MARX, 2017a, p. 270-309.

⁵¹² *Big Brother* é o personagem fictício criado por George Orwell no livro “1984”, que serviu de fonte de inspiração para o *reality show* de mesmo nome. Um personagem que podia ver por todos os lados. (ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009)

Andrade⁵¹³, “há o refinamento do panóptico de Bentham, numa mescla da sociedade da disciplina de Foucault e do controle de Deleuze”.

As autoras referenciadas ainda afirmam que “devido a essa nova arquitetura, o trabalhador já não mais consegue sair da vigilância constante de seu empregador, por isso fala-se em um panóptico pós-moderno, que extrapola os limites da fábrica e adentra na subjetividade”⁵¹⁴. O panóptico de Bentham, em sua acepção original, não pode ser comparado com essa nova arquitetura, vez que “no panoptismo de Bentham, o controle poderia ser extinto no momento em que a pessoa desocupasse aquele lugar físico [...]”⁵¹⁵. Já no presente contexto, não se escapa ao *Big Brother* onde quer que o/a trabalhador/a esteja.

Ao tratar do panóptico no segundo capítulo, foi visto que, na torre central, a pessoa que vigia vê tudo, sem nunca ser vista. No trabalho plataformizado não é diferente. Os/as trabalhadores/as são vigiados/as, sem que possam enxergar os olhos que lhes acompanham, mas a vigilância ocorre não apenas dentro do estabelecimento da empresa e, sim, em todos os lugares. É importante desvelar essa forma de vigilância e de imposição de ordens constantes porque ainda prevalece na jurisprudência, como visto no capítulo anterior, a noção clássica de subordinação.

Consequentemente, no sentido de convencimento de magistrados e magistradas, na presente pesquisa entende-se que, ainda que se possa falar em controle algorítmico e em gerenciamento digital ou cibernético, é importante demonstrar que eles não afastam a intensidade de ordens e as práticas disciplinares típicas da subordinação clássica. Trata-se de um retorno, com novas aparências, às condições de trabalho típicas da Revolução Industrial – um *déjà-vu*.

Entende-se que, do ponto de vista estratégico, é melhor procurar despir a subordinação de suas vestes atuais, para revelar o que ela realmente apresenta: “ordens patronais precisas, vinculantes, ‘capilares’, penetrantes, sobre o modo de desenvolver a sua prestação, e a controles contínuos sobre o seu respeito, além da aplicação de sanções disciplinares em caso de

⁵¹³ TEODORO; ANDRADE, 2020, p. 257.

⁵¹⁴ TEODORO; ANDRADE, 2020, p. 259.

⁵¹⁵ TEODORO; ANDRADE, 2020, p. 259.

descumprimento”⁵¹⁶. É preciso mostrar que os indícios da subordinação estão onde a doutrina e a jurisprudência têm entendido que elas se encontram, no lugar comum (nas ordens emanadas da empresa), tal como *A Carta Roubada*, conto de Edgar Allan Poe⁵¹⁷.

Segundo Godinho⁵¹⁸, o poder empregatício positivado no art. 2º da CLT divide-se em poder diretivo, poder regulamentar, poder fiscalizatório e poder disciplinar. O primeiro “seria o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador”⁵¹⁹ dirigidas à organização do processo de trabalho. O segundo seria o conjunto de prerrogativas “dirigidas à fixação de regras gerais a serem observadas no âmbito do estabelecimento e da empresa”⁵²⁰. O terceiro “seria o conjunto da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno”⁵²¹. E o quarto seriam as prerrogativas “dirigidas a propiciar a imposição de sanções aos empregados em face do descumprimento por esses de suas obrigações contratuais”⁵²².

Todas essas faces do poder se encontram presentes no trabalho ora analisado. Se nele o/a empregado/a não se encontra intramuros empresariais, é porque o estabelecimento da empresa o/a acompanha onde quer que esteja, em função dos meios telemáticos empregados. O/A trabalhador/a não precisa ir ao estabelecimento. É o estabelecimento que o/a segue – o que não é difícil de se imaginar numa sociedade de metaverso e avatares.

Nesse processo de vigilância constante e de manipulação dos/as trabalhadores/as como peças de um jogo ou fantoches, observa-se tanto o aumento do mais-valor absoluto, com o prolongamento da jornada de trabalho demonstrado pelas pesquisas científicas e pelas provas constantes das ACP

⁵¹⁶ PORTO, 2009, p. 43.

⁵¹⁷ *A Carta Roubada* é um conto de Allan Poe, protagonizado pelo investigador Dupin, contatado pela polícia francesa para recuperar uma carta comprometedor roubada de uma mulher com o intuito de chantageá-la. Tanto o comissário de polícia quanto a mulher sabiam quem havia roubado a carta e em qual residência ela se encontrava, mas a carta precisava ser roubada de volta, uma vez que se o ladrão fosse denunciado, podia divulgar o seu conteúdo. Dupin encontrou a carta no endereço informado largada em cima de uma mesa à vista de todos. (POE, Edgar Allan. **A carta roubada e outras histórias de crime e mistério**. Porto Alegre: Editora I&pm, 2003)

⁵¹⁸ DELGADO, 2006, p. 631.

⁵¹⁹ DELGADO, 2006, p. 631.

⁵²⁰ DELGADO, 2006, p. 632.

⁵²¹ DELGADO, 2006, p. 634.

⁵²² DELGADO, 2006, p. 636.

ajuizadas, quanto do maios-valor relativo, mediante a intensificação da jornada com a gestão por gamificação já mencionada e com o emprego do trabalho por peça, que leva o/a trabalhador/a a produzir com mais rapidez a fim de aumentar o seu ganho.

O ritmo da esteira tão característico do modelo de produção fordista é substituído, no trabalho estudado, pelo ritmo das mensagens enviadas por meio do aplicativo, pela cronometragem do tempo de cada etapa que o *app* realiza, pela gamificação. Se no fordismo a mecanização do processo de trabalho possibilitou ditar para cada operário/a cada um dos seus movimentos, hoje os movimentos dos/as trabalhadores/as são ditados pela programação algorítmica – o/a trabalhador/a é conduzido/a pelo *software*.

As plataformas digitais de trabalho, como visto nos três primeiros capítulos, surgiram em um contexto em que o trabalho ocupa todos os espaços da vida e suga um tempo cada vez maior dos/as trabalhadores/as, que findam vivendo para laborar. Ao invés de mudar os rumos da história, no entanto, tais plataformas vieram a sugar ainda mais tempo de trabalho da classe-que-vive dele. Logo, como já referido,

considerada em si mesma, a maquinaria encurta o tempo de trabalho, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela aumenta a jornada de trabalho; como, por si mesma, ela facilita o trabalho, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela aumenta sua intensidade; como por si mesma, ela é uma vitória do homem sobre as forças da natureza, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela subjuga o homem por intermédio das forças da natureza; como, por si mesma, ela aumenta a riqueza do produtor, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela o empobrece etc.⁵²³

O/A capitalista de plataforma, portanto, procura, por uma lado, fazer valer seu direito de comprador/a da força de trabalho estendendo ao máximo a jornada. Por outro, com a intensificação do trabalho a mesma massa de meios de subsistência pode ser produzida em um espaço de tempo menor mediante o aumento da força produtiva de trabalho, o que se reflete em um elevado grau da sua exploração. E essa intensificação do trabalho foi propiciada pela metamorfose no processo produtivo, tanto no que diz respeito à nova forma de gestão quanto pela introdução de novas tecnologias.

⁵²³ MARX, 2017a, p. 513.

Como já foi dito, o conceito de tecnologia em Marx é extremamente amplo⁵²⁴, mas ele confere prioridade à forma como são usados os instrumentos de trabalho, as máquinas especialmente – armas de luta para a preservação da acumulação de capital; de luta pelo aumento do mais-valor relativo por meio do aumento da produtividade. A tecnologia digital não serviu para “aliviar a faina diária de algum ser humano”, como referido por Stuart Mill em relação à tecnologia em geral⁵²⁵. “Na manufatura e no artesanato, o trabalhador se serve da ferramenta; na fábrica, ele serve à máquina”⁵²⁶, posto que convertido em sua engrenagem, em mero facilitador do seu movimento. No trabalho plataformizado, ele serve ao *software*.

No primeiro capítulo, foi visto que a tecnologia não é neutra. Acreditar na neutralidade das tecnologias é “fortalecer o discurso fetichista do ‘determinismo tecnológico’”⁵²⁷, da inexorabilidade do progresso tecnológico. As tecnologias são aplicadas em benefício de alguém, mas esse alguém não é o/a trabalhador/a e, sim, o/a proprietário/a da tecnologia, que nela investiu para um fim específico. É preciso levantar o manto que encobre a finalidade da tecnologia para quem se apropria e faz uso dela. É preciso questionar o uso da tecnologia e suas consequências sociais⁵²⁸.

A precarização que se manifesta hoje distancia-se em tempo daquela de outrora, analisada por Marx, mas a sua relação com o emprego das tecnologias tem o mesmo fundamento, vez que está na base da reprodução do sistema do capital a sua utilização para o aumento da intensidade do trabalho; para o barateamento das mercadorias, aí incluída a força de trabalho; para a ampliação do exército de reserva e, conseqüentemente, para a piora nas condições de trabalho daqueles/as que se mantêm empregados/as.

Braverman⁵²⁹, como referido no segundo capítulo, ressaltou que a desqualificação é um componente essencial da organização Taylorista-Fordista que se espalhou pelo mundo capitalista, posto que o conhecimento tácito dos trabalhadores e das trabalhadoras passa a ser capturado pelos/as gerentes e,

⁵²⁴ FUCHS, 2019, p. 16.

⁵²⁵ Mill *apud* MARX, 2017a, p. 445.

⁵²⁶ MARX, 2017a, p. 494.

⁵²⁷ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 31.

⁵²⁸ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 31-33.

⁵²⁹ BRAVERMAN *apud* BIHR, 1998, p. 39-41.

em seguida, padronizado e mecanizado a fim de criar processos simplificados de trabalho que poderiam ser realizados até por pessoas sem qualificação e, portanto, força de trabalho barata. A situação não difere substancialmente da ora analisada. Todo o processo de trabalho, que deve ser seguido por motoristas e entregadores/as, encontra-se padronizado e simplificado, podendo ser facilmente realizado por trabalhadores/as desqualificados/as.

Assim como no Taylorismo-Fordismo, que criou um ser humano-máquina, sem pensamento, com mãos aprisionadas e programadas para desenvolver movimentos repetitivos e mente livre para pensar, no trabalho plataformizado o/a homem/mulher-máquina, sem pensamento, tem todo o seu corpo aprisionado pela programação algorítmica.

Ao mesmo tempo, observam-se características do modelo de produção Toyotista, como a produção *just-in-time*, o estabelecimento de metas para equipes de trabalhadores/as⁵³⁰, o estímulo à competição entre eles, o estabelecimento de adicionais de produtividade (bônus, prêmios etc.). No entanto, não se pode falar em um modelo mais horizontalizado nem em redução das chefias intermediárias. A hierarquização do trabalho restou evidente, vez que o/a trabalhador/a tem pouquíssima margem de discricionariedade para implementação de mudanças no procedimento operacional. As chefias intermediárias (supervisores/as, gerentes, encarregados/as etc.) foram remodeladas. Hoje, ela é revelada na programação algorítmica e na assunção da função de supervisão pelos/as próprios/as consumidores/as.

As novas formas de gestão desenhadas pelo modelo de acumulação flexível introduziram o discurso da liberdade em oposição à opressão do trabalho e, com isso, passaram a capturar ainda mais a subjetividade do/a trabalhador/a. No trabalho plataformizado é essa liberdade que se apregoa, em que pese os controles sobre os/as trabalhadores/as tenham passado a ser mais sofisticados.

⁵³⁰ A Cabify, por exemplo, realizou a campanha “Rally”, em que os/as motoristas formavam grupos de 10 para fazerem o maior número de corridas e receberem pontuações de acordo com o número, dias, horários de viagens e avaliações recebidas pela equipe. As equipes que ficassem em 1º, 2º e 3º lugar receberiam premiações e, assim, conforme mencionado por um dos trabalhadores ouvidos pelo MPT, este estava “trabalhando como louco para tentar se classificar junto com sua equipe”.

O/A trabalhador/a plataformizado continua desprovido/a dos meios de produção e, diante dos índices de informalidade e desemprego já tratados, permanece presa fácil para a superexploração capitalista. Foi visto no primeiro capítulo que no início do capitalismo no Brasil, a população excluída do processo de trabalho, sem ocupação fixa e meio de vida estável, era grande. A indústria encontrou nela força de trabalho barata. A acumulação capitalista ocorreu, efetivamente, à custa do empobrecimento relativo da classe trabalhadora e da sua exploração. Foi esta a verdadeira origem dos novos capitais formados.

Hoje, o/a trabalhador/a plataformizado/a segue em situações similares e se enquadra nas condições já descritas por Marx: “Tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... esfola”⁵³¹. Pode-se até mesmo falar em escravidão moderna, em que trabalhadores/as desenvolvem jornada exaustiva (art. 149 do Código Penal)⁵³², recebem valores abaixo do estabelecido para determinada jornada de trabalho, não recebem as proteções devidas que lhes garantam segurança e saúde no trabalho, laborando em condições precárias, motivo pelo qual Ricardo Antunes chega a mencionar a “escravidão digital”⁵³³.

Apesar disso, são instados/as a se comportarem como um/a empresário/a de si mesmo/a, sendo ele/a próprio/a o seu capital, mascarando-se o processo de expropriação da força de trabalho. Neoliberais se dedicam a formar capital humano. E as inovações, as invenções tecnológicas, são vistas como renda do capital humano; resultados do investimento no homem e na mulher.⁵³⁴

No entanto, no modelo de trabalho plataformizado analisado, sequer se faz necessário o investimento em formação profissional, posto que se trata de serviços desqualificados. Ademais, não se cogitam maiores esforços com qualificação dos/as trabalhadores/as por parte das empresas porque, no modelo adotado, considerando o exército de reserva disponível, os/as

⁵³¹ MARX, 2017a, p. 243-251.

⁵³² “Redução à condição análoga à de escravo. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...]”. (BRASIL, 1830.

⁵³³ ANTUNES, 2018, p. 30.

⁵³⁴ FOUCAULT, 2008, p. 297-320.

trabalhadores/as são descartados/as e facilmente substituídos/as por outros/as. Esses trabalhadores e trabalhadoras, sempre prontos para serem explorados (ou superexplorados), empurram a massa salarial para baixo. E enquanto o sistema capitalista for capaz de manter suas bases de sustentação, o exército estará ali facilitando a superexploração.

Também não se cogita investir na aquisição, por parte das empresas, de todos os meios de produção. A elas basta o domínio dos principais meios, quais sejam, a marca, a plataforma, o *software* e sua interface – o aplicativo –, que vêm acompanhados da clientela. Se as empresas podem abrir mão de um dado veículo, já que diversos outros podem substituí-lo, não podem abrir mão desses principais meios de produção, sem os quais não poderiam prestar os serviços nos moldes ofertados. Assim, repassam aos/às trabalhadores/as os custos com a propriedade ou a posse dos veículos, quando locados, bem como com os *smartphones*, as maquinetas de cartão de crédito e as *bags* transportadoras.

Já no tocante aos riscos do empreendimento, verifica-se que as empresas-plataformas se beneficiam de sua própria torpeza, num sentido de transferirem boa parte dos custos do negócio para os motoristas e entregadores (combustível, manutenção com os veículos, pacotes de dados, celular e outros) e com isso alegam não possuírem alteridade na relação [...].

Ou seja, deixam de arcar com parte significativa dos custos e utilizam como argumento para sonegarem os direitos laborais e a proteção social dessas pessoas que vivem do trabalho. De toda forma, o maior custo do negócio é a manutenção do aplicativo, com seus algoritmos e tecnologias de ponta, que custam caro.⁵³⁵

Como disse Saint-Exupéry no clássico *O Pequeno Príncipe*, “o essencial é invisível aos olhos”, e, no caso, o essencial se encontra nos meios imateriais de produção sem os quais não há trabalho plataformizado.

A partir da teoria marxista pode-se verificar que o que diferencia os períodos econômicos não são os produtos em si, mas como eles são produzidos e com o emprego de que meios de trabalho. É isto que vai refletir as condições sociais em que se trabalha em uma determinada época. Toda essa organização do trabalho pode ser visualizada por meio da análise do código-fonte do algoritmo e dos *inputs* e *outputs* recebidos, que revelam: a data de cadastramento e descadastramento dos/as trabalhadores/as; as ordens de

⁵³⁵ OLIVEIRA, 2023, p. 169.

serviço recebidas, aceitas e rejeitadas; as avaliações e as punições disciplinares; as rotas traçadas; os tempos dispendidos; a jornada praticada; os intervalos de descanso; os valores recebidos, inclusive prêmios e bônus etc. Essa análise pode tornar visível aos olhos o essencial para o Direito do Trabalho: a superexploração da força de trabalho e a necessidade de sua proteção.

Algumas empresas, como a Uber e a 99, conforme demonstrado no sexto capítulo, negam-se a fornecer o acesso aos seus códigos-fonte, inclusive ao MPT e ao Judiciário Trabalhista, alegando segredo comercial e proteção de dados dos/as empregados/as. Todavia, as próprias empresas informam aos/às trabalhadores/as que podem repassar seus dados a terceiros, ou seja, podem, inclusive, vender tais informações. Além do mais, como afirmam Carelli e Oliveira⁵³⁶,

o algoritmo se assemelha com o regulamento da empresa, que de certa forma é um algoritmo: nele são contidas as instruções para o funcionamento da atividade empresarial e as regras às quais os trabalhadores devem seguir. Uma empresa comandada por algoritmo nada mais nada menos é aquela que tem seu regulamento codificado e informatizado.

Assim, a discussão que se trava nos tribunais se o trabalhador tem direito ou não a conhecer o algoritmo é desviada, a partir do momento em que se reconhece sua inacessibilidade ao trabalhador por constituir 'sigilo comercial'. Isso é resultado de uma incompreensão do que seja um algoritmo. Se uma parte do algoritmo representa o modo de funcionamento no mercado em relação à sua concorrência, uma parte importante é a sua natureza de regulamento de empresa. Ora, não há sigilo em regulamento de empresa, de observância obrigatória e aderência ao contrato de trabalho, conforme a inteligência extraída da Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento sacramentado é que o regulamento de empresa, assim, é parte integrante do contrato de trabalho. Ora, não há sigilo de contrato entre as partes contratantes, pois violaria a própria ideia de pacto de vontades. Se assim fosse, uma das vontades, àquela que foi negado acesso, teria sido viciada. Decretar o segredo comercial de um algoritmo equivale a convalidar um contrato com cláusulas secretas para uma das partes, o que ofende qualquer princípio mezinho de direito.

E não se diga que tais trabalhadores/as não são empregados/as simplesmente porque podem laborar para mais de uma empresa detentora de plataforma digital de transporte ou de entrega, pois exclusividade não é requisito da relação de emprego. Basta lembrar dos/as médicos/as e

⁵³⁶ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 38-39.

enfermeiros/as plantonistas, que se desdobram, diariamente, entre um plantão em determinada unidade de saúde e outra. Ademais, a CLT acolhe o trabalho para mais de uma empresa quando dispõe:

Art. 138 - Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

A pluralidade de tomadores de serviço é uma marca do trabalho autônomo, em que o/a trabalhador/a busca diversificar e ampliar o seu rol de contratantes, tanto para produzir mais e, conseqüentemente, ser melhor remunerado/a, quanto para se tornar mais conhecido/a e, então, impor-se à concorrência no mercado de trabalho. Mas isso não quer dizer que a ausência de pluralidade de pessoas tomadoras de serviço seja uma característica da relação de emprego, como mencionado.

Em vista disso, os pressupostos da relação de emprego, inclusive a subordinação na sua vertente clássica, sobressaltam com clareza solar no trabalho “por aplicativo”. Entende-se, portanto, que não se faz necessária alteração legislativa para que os/as trabalhadores/as estudados/as possam ter os vínculos de emprego reconhecidos. Alterações podem e devem ocorrer, no entanto, para regular o acesso das empresas aos dados dos/as trabalhadores/as, evitar a invasão de privacidade, tratar da responsabilidade pela remuneração do tempo à disposição e pelo recolhimento da contribuição previdenciária quando o/a trabalhador/a laborar para mais de uma empresa, etc.

Não se trata de resolver a equação empregado/a-empregador/a, porque, no sistema capitalista, onde uma parte vende a força de trabalho e a outra a compra, a exploração do trabalhador e da trabalhadora nunca será superada, pois onde há mais-valor, há exploração. Entretanto, essa exploração pode ser diminuída e o sofrimento da classe-que-vive-do-trabalho pode ser minorado.

O modelo que conecta, por meio de um aplicativo, demandante e fornecedor de serviço no momento da demanda pode e deve ser desenvolvido sem precarização trabalhista. Até mesmo o *Chief Executive Officer* (CEO) da

Uber, Dara Khosrowshahi, já admitiu que o reconhecimento dos vínculos empregatícios não abala o funcionamento da empresa, como se lê abaixo.

O CEO da Uber, Dara Khosrowshahi, tranquilizou os investidores preocupados com as novas regulamentações da União Europeia apresentadas em dezembro, dizendo a um grupo de banqueiros que sua empresa pode continuar a prosperar mesmo sob regras que a obrigariam a contratar motoristas como empregados.

‘Podemos fazer qualquer modelo funcionar’, disse Khosrowshahi quando perguntado sobre a proposta de legislação da UE que exigiria que a Uber designasse motoristas como funcionários ou fornecesse direitos adicionais, como tempo de férias e aposentadoria.

Falando por vídeo em um ‘fireside chat’ (conversa realizada com um moderador) realizado em 14 de dezembro pelo banco suíço UBS, Khosrowshahi disse aos investidores que as recentes decisões na Espanha e no Reino Unido não prejudicaram a empresa drasticamente. No ano passado, ambos os países promulgaram regras que obrigam as empresas de aplicativos de serviços a fornecer mais proteção aos motoristas.⁵³⁷

A Uber, inclusive, após o reconhecimento dos direitos trabalhistas aos/às seus/suas motoristas na Inglaterra⁵³⁸, embora na qualidade de *workers*⁵³⁹, continuou a atuar naquele país. Não cabe, no presente estudo, a análise da extensa jurisprudência e da legislação internacional⁵⁴⁰, sendo certo que alguns

⁵³⁷ FANG, Lee. CEO da Uber admite que empresa pode bancar direitos trabalhistas. **Intercept Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/01/20/uber-ceo-motoristas-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁵³⁸ UNITED KINGDOM (REINO UNIDO). Employment Appeal Tribunal (Tribunal de Apelação Trabalhista). **Apelação nº UKEAT/0056/17/DA**. Tribunal de Apelação de Trabalho Fleet Bank House, 2-6 Salisbury Square, London EC4Y 8AE, No Tribunal Em 27 e 28 de setembro de 2017, Acórdão proferido em 10 de novembro de 2017. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a046b06e5274a0ee5a1f171/Uber_B.V._and_Others_v_Mr_Y_Aslam_and_Others_UKEAT_0056_17_DA.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

⁵³⁹ Como mencionado no capítulo anterior, a figura do *worker* goza de mais direitos trabalhistas e previdenciários do que o/a trabalhador/a autônomo/a, mas não conta com todos aqueles previstos para os/as empregados/as, denominados *employees*.

⁵⁴⁰ Diversos estudos já vêm se debruçando sobre a análise da legislação e da jurisprudência, tais como:

a) VAN DER LAAN, Murillo Augusto de Souza. As leis e as lutas: regulamentação e desregulamentação do trabalho por aplicativo na Califórnia e na Espanha. In: ANTUNES, Ricardo *et al.* (Orgs.). **Icebergs à deriva: o Trabalho nas Plataformas Digitais**. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 491-500;

b) BELTRAMELLI NETO, Sílvio; COSTA, Leandro Faria. Natureza Jurídica da Relação entre Motoristas e Empresas Detentoras de Aplicativos de Transporte no Brasil: análise a partir de um estudo jurisprudencial comparado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 39, n. 1, p. 280-308, jan./jun. 2023;

c) CARELLI; OLIVEIRA, 2021;

d) ALMEIDA, Paula Freitas de; KALIL, Renan Bernardi. Uma visão comparada de decisões sobre o vínculo jurídico dos trabalhadores via plataformas digitais: EUA (Califórnia), Espanha, Uruguai e Brasil. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 20, 2021;

países passaram a legislar sobre o tema, como a Espanha e Portugal, e a União Europeia⁵⁴¹ firmou acordo, em 11 de março de 2024, para o estabelecimento de uma diretiva relativa ao “trabalho nas plataformas digitais com vistas a melhorar as condições de trabalho e regular a utilização de algoritmos pelas plataformas de trabalho digitais”. Dispõe o acordo:

Os principais elementos de compromisso articulam-se em torno de uma presunção legal que ajudará a **determinar o estatuto profissional correto** das pessoas que trabalham em plataformas digitais:

- os Estados-Membros estabelecerão uma **presunção legal** de emprego nos seus sistemas jurídicos, a desencadear quando se considerar existir factos que indiquem a existência de controlo e direção
- estes factos serão determinados de acordo com o direito nacional e as convenções coletivas, tendo ao mesmo tempo em conta a jurisprudência da União
- as pessoas que trabalham nas plataformas digitais, os seus representantes ou as autoridades nacionais podem invocar esta presunção legal e alegar que estão incorretamente classificadas
- cabe à plataforma digital provar que não existe uma relação de trabalho.

Esta pesquisa também não teve como objetivo um aprofundamento na jurisprudência nacional e nas dezenas de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional brasileiro relacionados aos trabalhos de motoristas e entregadores/as plataformizados/as. Importante dizer, no entanto, que no país ainda prevalece o não reconhecimento dos vínculos de emprego, em que pese, atualmente (março de 2024), cinco turmas do Tribunal Superior do Trabalho tenham reconhecido vínculo de emprego no *crowdwork offline* de motoristas ou entregadores/as, e três não o tenham reconhecido. Importante dizer, ainda, que a atuação do Judiciário Trabalhista vem sendo manipulada por algumas empresas, como a Uber, com o uso de jurimetria, o que será analisado no tópico subsequente.

e) DE STEFANO, Valerio. The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, [S. l.], v. 4, p. 68-79, 2019.

⁵⁴¹ CONSELHO EUROPEU. **Trabalhadores das plataformas**: Conselho confirma acordo sobre novas regras para melhorar as suas condições de trabalho. Mar. 2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/03/11/platform-workers-council-confirms-agreement-on-new-rules-to-improve-their-working-conditions/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

8.4. A MANIPULAÇÃO JURIMÉTRICA REALIZADA POR EMPRESAS DE CROWDWORK OFFLINE PARA AFASTAR O VÍNCULO DE EMPREGO

O conceito de jurimetria apareceu na literatura em 1949, quando Lee Loevinger, no artigo *Jurimetrics, The Next Step Forward*, “identificou padrões decisórios que, em determinadas circunstâncias e em certos tribunais, revelavam resultados semelhantes, e, por meio da correlação de palavras-chave, concluiu que tais padrões poderiam ser identificados”.⁵⁴²

As ideias de Loevinger influenciaram a definição de jurimetria como a aplicação de métodos estatísticos ao Direito para “radiografar a realidade do movimento de processos, por meio da coleta, tabulação, apresentação, análise, interpretação, representação gráfica e descrição dos dados coletados, facilitando sua compreensão e interpretação”.⁵⁴³

Hoje, com a aplicação de métodos jurimétricos, pode-se, dentre outras possibilidades, analisar e fiscalizar as decisões judiciais e suscitar casos de corrupção no Judiciário; identificar as dificuldades do bom andamento dos processos e enfrentar a morosidade da Justiça⁴; melhor avaliar, a partir dos cenários jurisprudenciais, a probabilidade de sucesso ao se ingressar com uma ação; construir estratégias processuais com maiores probabilidades de serem bem sucedidas; e, o que é de grande impacto para a sociedade, ajudar na formulação de leis e políticas públicas.⁵⁴⁴

Como já referido, a tecnologia, em si, não é boa ou má. O problema é o fato de ela ser plasmada e concebida de acordo com interesses capitalistas, bem como o uso que se faz dela. Inúmeras preocupações saltam aos olhos quando se observa atentamente o uso da jurimetria. Entre as preocupações que se destacam, encontram-se a substituição de operadores/as do Direito por máquinas e a invasão de privacidade dos/as litigantes decorrente da divulgação dos seus dados constantes dos autos judiciais. “Questiona-se se a

⁵⁴² ALMEIDA, Paula Freitas; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi. Estratégias adotadas por empresas prestadoras de serviço via plataforma digital para afastar o reconhecimento de vínculos empregatícios. In: LEONE, Eugenia Troncoso; PRONI, Marcelo Weishaupt (Orgs.). **Facetas do Trabalho no Brasil Contemporâneo**. Curitiba: CRV/Campinas: Unicamp, 2021. p. 193.

⁵⁴³ BARBOSA, Cássio Mondenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Jurimetria como método de investigação da eficiência do Poder Judiciário: análise do caso das empresas telefônicas. In: KNOERR, Fernando Gustavo; NEVES, Rubia Carneiro; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (orgs.). **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. Florianópolis: Funjab, 2014. v. 1. p. 262-280. Disponível para leitura em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8c71d6367dc1f7a9>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁵⁴⁴ ALMEIDA; FONSECA; KALIL, 2021, p. 194.

comercialização de dados extraídos por meio da jurimetria é jurídica e eticamente adequada”⁵⁴⁵. Ao presente estudo, interessa essa última preocupação, mormente porque tal comercialização tem sido usada para manipular a jurisprudência.

Inúmeras empresas oferecem serviços de jurimetria. Elas garantem, por exemplo:

Captura automática de andamentos nos Tribunais e publicações no D.O. transformados em dados estruturados; transformação de dados em Informação através de um Painel Gráfico (B.I.) que espelha a realidade do seu escritório ou departamento jurídico; resultado da estruturação dos Dados públicos e privados. A seu passado e presente projetados em possibilidades futuras.⁵⁴⁶

[...] prever processos procedentes e improcedentes, possibilidade e valor do acordo, prazo do processo, além de identificar os melhores advogados e processos, realizar a propensão ao ajuizamento e dezenas de outras análises avançadas.⁵⁴⁷

Com amparo na jurimetria, pode-se delinear o posicionamento de cada magistrado/a acerca dos mais diversos temas: pejetização, trabalho intermitente, horas *in itinere*, gratuidade da Justiça, dentre tantos outros. Assim, pode-se aferir a probabilidade das decisões e o perfil de cada julgador/a, identificando-se os/as mais progressistas e os/as mais conservadores/as.

É legítimo, evidentemente, que, no intuito de firmar sua tese, autores e réus esforcem-se para colacionar aos autos decisões judiciais que com ela corroborem. Trata-se de recurso que visa convencer o Juízo de que a jurisprudência lhe é favorável. O problema surge quando se torna possível a manipulação da própria jurisprudência, fazendo com que ela possa não mais refletir o entendimento dominante nos diferentes ramos do Judiciário.⁵⁴⁸

Ocorre que a atuação judicial da Uber vem demonstrando que a empresa utiliza a jurimetria como estratégia de defesa nos seguintes moldes: a empresa se opõe à realização de acordo judicial, em sede de reclamação trabalhista ajuizada por motorista, quando o caso está sendo apreciado por um/a juiz/íza mais conservador/a e menos suscetível ao reconhecimento do

⁵⁴⁵ ALMEIDA; FONSECA; KALIL, 2021, p. 194-195.

⁵⁴⁶ FORELEGAL. Disponível em: https://forelegal.com.br/?gclid=EAlaIqobChMInbuGwdzn7wIVXQelCR1o3gkyEAAYASAAEgJo7PD_BwE#como-funciona. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁵⁴⁷ SEMANTIX. Disponível em: <http://semantix.com.br/semantix-ajus/>. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁵⁴⁸ ALMEIDA; FONSECA; KALIL, 2021, p. 195.

vínculo de emprego; quando, do contrário, encontra-se diante de um/a julgador/a mais progressista e humanista, oferta acordo judicial, mas dele faz constar apenas a obrigação de pagar todos os créditos trabalhistas pleiteados, sem o reconhecimento do vínculo de emprego.

A estratégia adotada pela empresa acarreta a consolidação de uma jurisprudência desfavorável ao/à trabalhador/a, uma vez que as decisões que, provavelmente, seriam favoráveis ao vínculo empregatício são transformadas em acordos judiciais, em qualquer fase processual, inclusive nas instâncias superiores. As decisões, inclusive o quantitativo de decisões desfavoráveis ao vínculo no país, passam a ser inseridas pela empresa, em outras reclamações trabalhistas, nas suas peças de defesa. Com isso, os dados artificialmente criados passam a permear os processos de diferentes tribunais, levando ao reforço da tese por ela defendida.

Tais dados também são amplamente divulgados pela empresa, de forma estratégica, e findam influenciando matérias jornalísticas que contribuem para a propagação da jurisprudência manipulada. Artigo publicado em 23 de julho de 2020 no *Valor Econômico*, por exemplo, contava com a seguinte manchete: “Placar na Justiça do Trabalho é favorável às empresas de aplicativo”⁵⁴⁹. O subtítulo da manchete ressaltava: “Entregadores perdem maioria de ações nos TRTs sobre vínculo de emprego”. Obviamente, tais matérias podem inibir o ajuizamento de demandas trabalhistas por parte dos/as trabalhadores/as plataformizados/as.

Ocorre que os números da matéria falam em 432 ações julgadas, sendo 172 improcedentes; 5 totalmente procedentes; 81 parcialmente procedentes; 97 acordos; e desistência em 40 casos. Importa relevar que quem atua na Justiça do Trabalho sabe que é bem raro que uma ação seja julgada totalmente procedente. O comum, quando a decisão é favorável ao autor, é que a procedência seja parcial. Além disto, sabe-se, como mencionado, que a empresa costuma fazer acordo quando percebe que corre alto risco de ter reconhecido o vínculo de emprego. Assim, o acordo não poderia ser visto como derrota, como destacado na manchete. Então, seriam 5 ações com procedência total, 81 com procedência parcial e 97 com

⁵⁴⁹ OLIVON, Beatriz. Placar na Justiça do Trabalho é favorável às empresas de aplicativo. **Valor Econômico**, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/07/23/placar-na-justica-do-trabalho-e-favoravel-as-empresas-de-aplicativo.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2023.

acordos homologados, o que resulta em 183 processos, número maior do que o das improcedências.⁵⁵⁰

Atento à estratégia adotada pelas empresas, o Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo ROT 0011710-15.2019.5.15.0032⁵⁵¹, em que é parte passiva a Uber do Brasil Tecnologia Ltda, proferiu parecer em que afirma:

O Posicionamento Jurisprudencial mencionado pela empresa não é fruto do acaso, ou da ausência de compreensão da Justiça do Trabalho sobre a metodologia de trabalho em questão. O número de decisões favoráveis à empresa tende a ser maior do que o número de decisões desfavoráveis, porque ela adota evidente estratégia de 'jurimetria', formalizando acordos judiciais que impedem o revolvimento da matéria pelas instâncias recursais trabalhistas, obstando a formação de posicionamento jurisprudencial que lhe seja contrário.

No referido parecer, o MPT apresenta relação de processos com as respectivas decisões com o intuito de provar o alegado. Ainda, alerta para a estratégia adotada pela empresa de fazer constar dos acordos judiciais cláusula injustificada de confidencialidade, a fim de encobrir os créditos trabalhistas quitados. E destaca que a estratégia vem sendo adotada pela empresa em outros países, a exemplo da Austrália, conforme se observa de matéria jornalística citada.

De igual forma, magistrados/as mais atentos/as já têm se recusado a homologar acordos propostos pela Uber por perceber a estratégia adotada pela empresa. No ROT 0010258-59.2020.5.03.000210⁵⁵², por exemplo, o TRT-3 recusou-se a formalizar a homologação de acordo e proferiu decisão que reconheceu o vínculo empregatício. Diz a decisão:

[...] Pesquisa jurimétrica realizada pelo Parquet, com resultados levantados parcialmente e, por enquanto, por amostragem, no universo de 279 processos em trâmite contra a reclamada, houve oferta de proposta e celebração de acordo exatamente nas turmas em que já houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada do processo de pauta e prossigo no julgamento do feito.

⁵⁵⁰ ALMEIDA; FONSECA; KALIL, 2021, p. 196.

⁵⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 15. Região. **ROT 0011710-15.2019.5.15.0032**, Relator: João Batista Martins César, 11ª Câmara, Data de Publicação: 26/04/2021d. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/30265b2f5e2eaa2e5dae75d887181092.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

⁵⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região. **ROT 0010258-59.2020.5.03.000210**. Relator: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, Belo Horizonte, Data de Julgamento: 04/02/2021, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 05/02/2021a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1164171455/inteiro-teor-1164171465>. Acesso em: 03 jan. 2024.

De acordo com a desembargadora Adriana Orsini⁵⁵³:

A chamada financeirização da Justiça, onde o Direito e direitos se tornam fetiches, objeto de influência e mando do poderio econômico, se tornando também uma arma de coerção deve ser repudiada, com todas as vênias, por não se tratar de interesse público a que esteja o Poder Judiciário obrigado a seguir.

O emprego inadequado da jurimetria vem sendo debatido em outros países, inclusive pelo Legislativo. A Lei de Reforma do Judiciário da França (Lei n. 2019/222, art. 33), por exemplo, preceitua: “Os dados de identidade de magistrados e servidores do Judiciário não podem ser reutilizados com o objetivo ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais, reais ou supostas”⁵⁵⁴. A preocupação com a manipulação do Judiciário levou à vedação da divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais naquele país, onde os acórdãos dos tribunais judiciais são publicados eletronicamente, mas desprovidos dos nomes e sobrenomes das partes e de terceiras pessoas. A proibição de tratamento de dados ligados à identidade dos/as magistrados/as na França parte da constatação de que a construção de perfis individualizados contribuiria para pressionar os/as magistrados/as e para possibilitar a adoção de estratégias de litigância que levariam à distorção do posicionamento jurisprudencial.⁵⁵⁵

9. PLATAFORMAS DE CROWDWORK ONLINE E A RECONFIGURAÇÃO DO CARÁTER SUBORDINATIVO DO DIREITO DO TRABALHO

Aprofundando ainda mais a precarização e intensificando substancialmente o mais-valor, tem-se ainda um outro tipo de organização do trabalho na seara das plataformas digitais que é objeto da presente investigação – o *crowdwork online*. Nele as empresas detentoras das plataformas digitais mobilizam uma força enorme de trabalho geograficamente dispersa por meio de um chamado aberto na internet. Os/As clientes de tais

⁵⁵³ ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Jurimetria e predição: notas sobre uso dos algoritmos e o Poder Judiciário. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020, p. 328.

⁵⁵⁴ FRANÇA. Lei nº 2019/222 *apud* ORSINI, 2020, p. 326.

⁵⁵⁵ ORSINI, 2020, p. 326.

empresas se utilizam das plataformas para postarem serviços que almejam contratar, ao passo que uma multidão de trabalhadores/as se apresenta para a sua realização. A contratação do serviço, o estabelecimento dos seus termos e orientações e a transmissão do serviço ocorrem eletronicamente.

9.1. O DESENVOLVIMENTO DAS PLATAFORMAS DE *CROWDWORK ONLINE* E SUAS ESPÉCIES

De acordo com Irani⁵⁵⁶, as plataformas de *crowdwork online* surgiram em função de necessidades da própria inteligência artificial⁵⁵⁷, que, por vezes, não conseguia classificar imagens, sons e textos, sendo preciso seres humanos para completar o serviço, bem como para treinar algoritmos de aprendizagem de máquinas para que possam funcionar sem intervenção humana.

No início dos anos 2000, Jeff Bezos, proprietário da Amazon, identificou problemas relacionados à duplicação de entradas para o mesmo produto no seu mercado *online*, posto que nele são oferecidos produtos de diferentes vendedores/as e muitas vezes o mesmo produto é inserido no catálogo por mais de um/a vendedor/a com informações distintas. Bezos não conseguiu, por meio da inteligência artificial, solucionar a questão da identificação e eliminação das entradas em duplicidade.⁵⁵⁸

Por isso, criou um sítio web interno para utilização dos funcionários durante o seu ‘tempo livre’. Os funcionários podiam usar o sítio para examinar as entradas do catálogo e marcar os duplicados. Reconhecendo o potencial de utilização dessa ferramenta num leque mais vasto de tarefas, a Amazon decidiu abrir a plataforma a requisitantes externos – e trabalhadores externos – para uma maior variedade de tarefas

⁵⁵⁶ IRANI, Lilly. *Difference and Dependence among Digital Workers: The case of Amazon Mechanical Turk*. **Duke University Press**. 2015, p. 225. Disponível em: https://escholarship.org/content/qt6xk920pj/qt6xk920pj_noSplash_d889831c8772b1a57a6aec6b11e782b2.pdf?t=nx31y3. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁵⁵⁷ “IA designa um sistema algorítmico de análise que, graças a grandes quantidades de dados, é capaz de extrair padrões e fazer previsões imitando funções que o ser humano associa à sua própria inteligência, como lemos em um dos os primeiros documentos emitidos pelo grupo de especialistas em IA criado pela Comissão da União Europeia em junho de 2018”. (ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 65, livre tradução)

⁵⁵⁸ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital**. Genebra: BIT, 2018b, p. 7-8. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_759851.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

além da identificação de entradas duplicadas de produtos [...].⁵⁵⁹

Em 2006, Jeff Bezos lançou a plataforma Amazon Mechanical Turk (Mturk), que dispõe de uma nova tecnologia informática a qual chamou de “inteligência artificial artificial”. Bezos explica que a plataforma oferece “humanos como serviço” para realizar as tarefas que a inteligência artificial não consegue dar conta⁵⁶⁰. Com isso, possibilita que empresas requisitantes das tarefas expandam o domínio dos dados que podem armazenar, classificar e disponibilizar em linha. O nome Mechanical Turk foi inspirado em um lendário jogo de xadrez do século XVIII inventado pelo austríaco Von Kempelen.

O turco original foi apresentado como a primeira inteligência artificial, capaz de simular os processos cognitivos dos jogadores humanos de xadrez e, assim, superá-los. O ardil era que dentro do autômato estava escondida uma pessoa real que movimentaria as peças. [...] o operador não era um grande mestre, mas uma pessoa cujas habilidades no xadrez eram, na melhor das hipóteses, médias. O Turco Mecânico da Amazon se baseia em uma ideia semelhante. Mas, em vez de colocar cientistas de dados e gênios da computação encarregados de treinar e verificar suas soluções automáticas, ele confia esta responsabilidade a leigos - centenas de milhares deles.

[...]

a terceirização destas tarefas para uma multidão remota em uma plataforma é menos exigente para as empresas, que não precisam criar fábricas ou abrir filiais no exterior.⁵⁶¹

Empresas que buscam rapidez no processamento de dados, assim, não precisam mais ampliar seu contingente de empregados/as, utilizando-se de tais humanos oferecidos como serviço pela plataforma. Sequer precisam se encontrar com essas pessoas, bastando disponibilizar na plataforma a tarefa solicitada, definir preço e demais condições. Esse modelo gerou um microtrabalho flexível de grande volume.

Irani, no entanto, ressalta que o microtrabalho em si não é novidade. Há bastante tempo trabalhadores/as em domicílio, por exemplo, eram demandados/as a traduzirem documentos por correspondência (telégrafo) e recebiam por cada tarefa realizada. A novidade está na tecnologia digital aplicada. Com ela, a força de trabalho é ampliada consideravelmente. “Em vez de contratar centenas de trabalhadores a domicílio durante algumas semanas,

⁵⁵⁹ OIT, 2018b, p. 7-8.

⁵⁶⁰ IRANI, 2015, p. 225.

⁵⁶¹ CASILLI, Antonio. Waiting for Robots: The ever-elusive myth of automation and the global exploitation of digital labor. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 123–124, 18 ago. 2021.

uma única pessoa pode contratar sessenta mil trabalhadores durante dois dias”⁵⁶². Logo, parte das tarefas pode ser automatizada. A outra parte que a inteligência artificial não dá conta é externalizada para uma multidão de pessoas. Diversas outras plataformas similares foram criadas desde então.

9.2. PESQUISA DA OIT SOBRE PLATAFORMAS DE *CROWDWORK ONLINE*

Com o intuito de analisar as condições de trabalho em plataformas de *crowdwork online*, como a MTurk, nos anos de 2015 e 2017, a OIT aplicou questionários com trabalhadores e trabalhadoras que prestavam serviço por meio de cinco plataformas. De igual forma, o IG Metall⁵⁶³ aplicou questionários com trabalhadores/as de *crowdwork online* em 2016 e 2017. Os resultados de ambas as pesquisas estão consolidados no relatório “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital”⁵⁶⁴. A pesquisa da OIT cobriu 3.500 trabalhadores e trabalhadoras de 75 países através das seguintes plataformas: Amazon Mechanical Turk (MTurk), com sede nos EUA; Clickworker, com sede na Alemanha; CrowdFlower, que após o início da pesquisa passou a ser denominada Figure Eight, com sede nos EUA; Microworkers, também norteamericana; e Prolific, que tem sede no Reino Unido.⁵⁶⁵

Nos questionários da OIT predominaram perguntas fechadas relacionadas a aspectos sociodemográficos sobre o trabalho nas plataformas digitais, bem como à profissão dos/as trabalhadores/as, tempo de trabalho através das plataformas, quantidade de empregos mantidos, horas de trabalho, remuneração, experiência profissional prévia, contribuição previdenciária, seguro-saúde, rendimento do agregado familiar e poupança. No final dos questionários, no entanto, foram inseridas questões abertas que buscaram identificar o que os/as trabalhadores/as eventualmente mudariam, se possível fosse, em relação ao trabalho plataformizado e outras ideias que os/as entrevistados/as desejassem compartilhar. Estas perguntas abertas permitiram

⁵⁶² IRANI, 2015, p. 226. (livre tradução)

⁵⁶³ Sindicato alemão dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas.

⁵⁶⁴ OIT, 2018b.

⁵⁶⁵ OIT, 2018b, p. 2.

obter importantes informações qualitativas, que complementaram as conclusões quantitativas do inquérito.⁵⁶⁶

Os questionários foram publicados, com autorização das cinco empresas mencionadas, em suas respectivas plataformas, em diferentes horas do dia, não havendo restrições sobre quais trabalhadores/as poderiam respondê-los. A tarefa (responder ao questionário) foi atribuída com base no critério “*first-come-first-served*” (primeiro a chegar, primeiro a ser servido). Após as respostas aos questionários, foram realizadas, pelo Skype, em agosto de 2017, entrevistas semiestruturadas com 21 trabalhadores e trabalhadoras para entender melhor “as suas motivações, as tarefas que realizavam, o seu grau de satisfação com o trabalho nas plataformas digitais e como este trabalho afetava a sua vida pessoal e profissional (aquisição ou reforço de competências)”⁵⁶⁷. Além destes questionários abrangentes da OIT, o relatório, como mencionado, também se baseou em dados qualitativos de estudos realizados pelo IG Metall.

O relatório em apreço analisa as condições de trabalho em sete dimensões: remuneração, proteção social, intensidade do trabalho, disponibilidade de trabalho, rejeições e não pagamento, comunicação do/a trabalhador/a com os/as clientes e os/as gestores/as da plataforma e tipo de trabalho. A partir de tal análise pode-se observar que as cinco plataformas estudadas possuem diferentes histórias, são sediadas em diferentes países, contam com operações diversas e especializaram-se em diferentes tipos de tarefas, mas possuem muitas características em comum, como o modelo de negócio platformizado, a gestão algorítmica e a triangulação “trabalhador/a-plataforma-cliente”.⁵⁶⁸

A maioria das empresas estudadas cobram comissões aos/às clientes que publicam tarefas nas suas plataformas, cuja realização almejam contratar. A comissão é calculada para cada tarefa concluída pelos/as trabalhadores/as e ela corresponde a uma porcentagem do montante que os/as clientes pagam aos/às trabalhadores/as. Algumas plataformas, como a Clickworker e a CrowdFlower, também oferecem serviços relacionados à configuração e gerência

⁵⁶⁶ OIT, 2018b, p. 29.

⁵⁶⁷ OIT, 2018b, p. 29-30.

⁵⁶⁸ OIT, 2018b, p. 13.

das publicações das tarefas. Em tais casos, as comissões são fixadas individualmente por cliente, a depender do volume de trabalho.⁵⁶⁹

A variedade de microtarefas é enorme. Na plataforma da MTurk, em que os/as trabalhadores/as se registram como *turkers*, as tarefas são classificadas em seis categorias: limpeza dos dados, incluindo treino dos algoritmos, categorização, marcação, análise de sentimentos, criação e moderação de conteúdos e *feedback* comercial, que inclui testes de produtos ou aplicações. Na plataforma da Microworkers, há uma ampla gama de tarefas que podem ser realizadas, entre as quais: respostas a questionários referentes a projetos de investigação, marcação de imagens, avaliação da qualidade de vídeos, reações a campanhas de *marketing*, classificação de produtos, transcrição de documentos, levantamento de dados, transcrição de áudio e de vídeo. Na Clickworker, são oferecidos serviços relacionados à redação de textos, pesquisa na Internet, categorização e marcação de imagens e vídeos, coleta de dados para treinar a inteligência artificial e gestão de dados (identificação das características dos produtos).⁵⁷⁰

A CrowdFlower tem a especificidade de ser direcionada para “utilização por programadores informáticos que trabalham em ciência de dados – pessoas que procuram realizar tarefas como validar conjuntos de dados ou preparar dados para treinar algoritmos de aprendizagem de máquinas”⁵⁷¹. Assim, os trabalhadores e as trabalhadoras são demandados a formularem juízos repetidos sobre uma de presumivelmente muitas linhas de dados. É tecnicamente possível usar a plataforma com outras finalidades, como a aplicação de um questionário, mas isso requer um trabalho adicional do/a cliente para que a tarefa seja compatível com o modelo desenhado pela CrowdFlower. E a Prolific é a mais especializada de todas as plataformas estudadas, pois se volta exclusivamente para a realização de questionários no âmbito de projetos de pesquisa.⁵⁷²

Para elucidar melhor os diferentes tipos de tarefas desenvolvidos pelos/as trabalhadores/as, a OIT desenvolveu uma taxonomia composta por

⁵⁶⁹ OIT, 2018b, p. 14-15.

⁵⁷⁰ OIT, 2018b, p. 15.

⁵⁷¹ OIT, 2018b, p. 15.

⁵⁷² OIT, 2018b, p. 15-16.

dez categorias de tarefas, com base nas demandas dos/as requisitantes do serviço, a saber⁵⁷³:

- a) Levantamento de dados: recolhimento de metadados específicos requisitados pelos/as clientes, por exemplo, a procura de endereços de empresas e outras informações de contato, que devem ser identificadas e inseridas em um campo de respostas.
- b) Pesquisas de informação: busca de informações como, por exemplo, número de alunos/as e professores/as, endereço, etc. de uma dada escola informada pelo/a requisitante. A plataforma da Clickworker é a única que possibilita que tarefas sejam realizadas através de um aplicativo (uma parceria com a Streetspotr), permitindo que as empresas acompanhem campanhas de marca e verifiquem dados geográficos. É possível, por exemplo, o desenvolvimento de tarefa de levantamento de informações sobre produtos postos à venda em lojas físicas. Os/As trabalhadores/as tiram foto do produto na prateleira e dão uma classificação subjetiva, no aplicativo, com base na opinião que formaram ao ver esses produtos expostos.
- c) Categorização: classificação de entidades em grupos como, por exemplo, a marcação de todas as imagens que contêm viadutos ou a classificação de um livro conforme seu gênero literário.
- d) Acesso a conteúdos: tarefas que se relacionam à promoção de um produto específico, incluindo o aumento do tráfego no sítio eletrônico e teste de aplicações. Para tanto, os/as trabalhadores/as são demandados/as a se cadastrarem num sítio eletrônico ou subscreverem um serviço; introduzirem um termo de pesquisa específico no Google, Amazon ou outra plataforma; encontrarem o produto especificado pelo/a requisitante e visitarem a respectiva página; assistirem a um vídeo no YouTube e clicarem em “gostei”; votarem numa pessoa ou produto num concurso; partilharem uma publicação no Twitter ou no Instagram etc.; visualizarem um vídeo do YouTube ou permanecerem num determinado sítio eletrônico específico durante um certo tempo (minutos, em regra). Tal

⁵⁷³ OIT, 2018b, p. 16-22.

procedimento finda criando um tráfego artificial nos sítios eletrônicos e promovendo campanhas publicitárias enganosas, baseadas em dados falsos.⁵⁷⁴

- e) Verificação e validação: verificar e limpar dados ou confirmar a validade de algum conteúdo, por exemplo, identificar se algo está categorizado de forma certa ou errada; visualizar se uma imagem corresponde a um rótulo ou identificar descrições de produtos em duplicidade.
- f) Moderação de conteúdos: controle de conteúdo gerado por utilizadores de sítios da web, redes sociais e outras plataformas *online*. Assim, os/as trabalhadores/as devem examinar textos, imagens e vídeos para verificarem se eles violam leis locais, normas sociais ou as diretrizes da respetiva plataforma, bem como opinar sobre as emoções provocadas por tais materiais para efeitos de classificação como positivas, neutras ou negativas para uma dada marca.
- g) Inteligência artificial e aprendizagem de máquinas: tarefas relacionadas à produção de material destinado à aprendizagem de máquinas e inteligência artificial, a exemplo de gravação de um número determinado de vídeos fazendo certo movimento com as mãos ou a gravação de várias frases sobre algo especificado.
- h) Transcrição: transcrição de informações constantes em áudios, imagens, vídeos, fotos etc.
- i) Criação e edição de conteúdos: criação e edição de conteúdos de texto ou de outras formas, como *design* gráfico (*blog*, logomarca etc.). A natureza das competências necessárias para o desenvolvimento dessas tarefas é muito variada e o tempo necessário para sua conclusão pode ser muito maior do que para outras tarefas.

⁵⁷⁴ O tráfego de robôs pode ser facilmente identificado, mas essa forma de tráfego baseada em seres humanos é muito difícil de se detectar.

- j) Questionários e experiências: resposta a questionários, tanto de empresas quanto de pesquisadores/as universitários/as, que buscam informações sobre os temas investigados.

Prevalece, como visto, a realização de tarefas simples, monótonas, repetitivas e extremamente fragmentadas, mas chama a atenção o fato de que algumas delas, como a criação e edição de conteúdos, podem ser consideradas macrotarefas, pois demandam mais tempo de execução e envolvem competências mais especializadas. No entanto, essas tarefas também podem ser divididas em microtarefas fragmentadas, acarretando a desqualificação do serviço. Por outro lado, chama a atenção a possibilidade de manipulação social a partir de campanhas maliciosas, enganosas, impulsionadas por dados falsos inseridos pelos/as trabalhadores/as. Esta questão ganha relevância na atualidade porque muitas redes sociais, como o Facebook, o Twitter e o YouTube, dependem de conteúdos gerados pelos/as utilizadores/as.⁵⁷⁵

Ainda se destaca a tarefa de moderação de conteúdo, que pode levar à remoção de material censurável das redes sociais. Os/As moderadores/as do *crowdwork online* laboram com conteúdo sinalizado como inadequado, tais como vídeos de suicídio e de homicídio, o que pode afetar a sua saúde mental. Após alguns escândalos relacionados a imagens impróprias, inclusive, a Facebook informou, em 2017, que iria gerar mais 3.000 novos postos de trabalho de moderadores/as⁵⁷⁶ – o que mostra que a moderação é essencial ao serviço que oferta e que, embora boa parte do conteúdo impróprio possa ser removido pela inteligência artificial, ainda se faz necessário o trabalho humano para tal.⁵⁷⁷

Conforme o relatório da OIT, para começarem a trabalhar com o uso das plataformas os/as trabalhadores/as precisam aceitar os “termos de serviço” unilateralmente estabelecidos pelas empresas que são suas proprietárias –

⁵⁷⁵ OIT, 2018b, p. 82-86.

⁵⁷⁶ Cumpre ressaltar que a Facebook também se utiliza do serviço não pago de usuários/as, na moderação de conteúdo, ao lhes demandar que sinalizem, sem que as percebam, as mensagens ofensivas postadas. Após a sinalização, os/as usuários/as são instados/as a informar o tipo de ofensa, a natureza do conteúdo, entre outras informações. O conteúdo sinalizado como ofensivo é, em seguida, enviado a um/a moderador/a, que, finalmente, o condena ou não a partir das diretrizes da plataforma. (CASILLI, 2021, p. 128).

⁵⁷⁷ OIT, 2018b, p. 86-87.

contratos de adesão. Tais documentos são extensos e de difícil compreensão, desencorajando a sua leitura completa; não deixam margem para alterações propostas pelos/as trabalhadores/as; e protegem apenas os interesses das empresas. Em regra, é estabelecido um documento principal, que incorpora vários outros que fixam a política de privacidade das plataformas ou as regras específicas para os/as clientes ou para os/as trabalhadores/as. Alguns termos de serviço informam que outras políticas podem vir a ser publicadas nos sítios eletrônicos das empresas e elas passam a integrar o acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual se torna difícil o conhecimento integral das regras vigentes por parte dos/as trabalhadores/as. Ademais, diante da dificuldade mencionada, o mais provável é que tais termos lhes sejam apresentados, de forma visível, por meio de um *link* acessível no momento em que se registram na plataforma, após a dedicação de muito tempo com o preenchimento de várias informações cadastrais.⁵⁷⁸

Quanto à origem dos trabalhadores e das trabalhadoras, a amostra de 2017 revelou que a MTurk contava principalmente com pessoas dos Estados Unidos da América (47% dos/as respondentes) e da Índia (52%). A Clickworker tinha a maioria residente na Europa, especialmente na Alemanha (39%), no Reino Unido (10%), na Itália (9%) e na Espanha (5%), mas também se destacavam os quantitativos de trabalhadores/as dos Estados Unidos da América (16%) e da Índia (4%). A Prolific é bem mais conhecida no Reino Unido, seu país de origem, onde se localizava a maioria dos/as trabalhadores/as (47%), seguidos por aqueles dos Estados Unidos da América (39%). A Microworkers e a CrowdFlower contavam com força de trabalho mais diversificada. Na primeira, 30% dos/as respondentes eram dos Estados Unidos da América, 10% da Índia e 52% de outros países espalhados pelo mundo. A segunda contava com trabalhadores/as majoritariamente originários/as da Bósnia e Herzegovina, Índia, Sérvia, Estados Unidos da América e Venezuela.⁵⁷⁹

No que se refere à distribuição por sexo, a amostra de 2017 explicitou que uma em cada três pessoas era mulher – desequilíbrio que se agrava nos

⁵⁷⁸ OIT, 2018b, p. 22-23.

⁵⁷⁹ OIT, 2018b, p. 32.

países em desenvolvimento. Quanto à idade, a média na amostra de 2017 foi de 33,2 anos, ao passo que na de 2015 foi de 34,7 anos, sendo que nos países em desenvolvimento a média de idade cai em comparação com a dos países desenvolvidos. No que tange à qualificação, esta apresentou-se boa em ambas as amostras. A amostra de 2017 revelou que menos de 18% possuíam apenas ensino secundário ou inferior; cerca de 25% tinham ensino técnico ou alguns estudos universitários; 37% possuíam licenciatura; e 20% contavam com diploma de pós-graduação ou superior.⁵⁸⁰

Os questionários também buscaram aferir os motivos pelos quais os/as trabalhadores/as decidiram realizar o trabalho plataformizado. Os dados coletados indicaram que, em 2017, cerca de 32% das pessoas respondentes apontaram como motivo mais importante a complementação dos rendimentos de outros trabalhos, ao passo que 22% informaram que o motivo foi a preferência por laborarem em casa. Mas, cotejando tais dados com outras informações qualitativas fornecidas, observou-se que muitas delas tinham responsabilidades familiares (assistência a filhos e filhas, a pessoas com deficiência ou a pessoas idosas), que as impediam de trabalharem fora de casa. Problemas de saúde foram muito mencionados ao se justificar a preferência pelo trabalho em domicílio. Ademais, cerca de 21% das trabalhadoras da amostra de 2017 possuíam filhos na faixa etária de 0 a 5 anos, mas na América Latina esse percentual era de 42%, razão pela qual, nas perguntas qualitativas e nas entrevistas por Skype, indicaram a preferência por labor em domicílio.⁵⁸¹

O trabalho nas plataformas de microtarefas foi identificado como a principal fonte de rendimento por 32% dos/as trabalhadores/as, mas a amostra de 2017 revelou que a dependência do trabalho nas plataformas digitais era grande, pois cerca de 48% dos/as respondentes não exerciam qualquer outro tipo de atividade profissional, e 8% tinham outro emprego, mas recebiam mais no trabalho plataformizado, o que significa que para 56% a principal fonte de renda se encontrava nas microtarefas. A amostra de 2017 também indicou que 52% dos/as respondentes trabalhavam nas plataformas pelo menos seis dias por semana, sendo que 36% o faziam os sete dias da semana. Ainda, 43%

⁵⁸⁰ OIT, 2018b, p. 33-36.

⁵⁸¹ OIT, 2018b, p. 38-39 e 69.

laboravam à noite, entre 22h e 5h, e 68% trabalhavam entre 18h e 22h, tanto em função do horário de disponibilidade das tarefas quanto devido a outros compromissos.⁵⁸²

Com relação à remuneração, nos dois levantamentos de dados (2015 e 2017), os trabalhadores e as trabalhadoras foram questionados sobre quanto ganhavam com o trabalho nas plataformas digitais numa semana normal e quantas horas dedicavam a ele, sendo distinguido o tempo dedicado ao trabalho remunerado (realização das tarefas requisitadas) e o tempo dedicado a trabalho não remunerado (realização de outras atividades necessárias, como a procura de tarefas, a aquisição de qualificações, a obtenção de informações sobre os/as requisitantes em fóruns *online*, a comunicação com os/as requisitantes, a redação de avaliações, entre outras). Os dados apurados demonstraram que, em 2017, um/a trabalhador/a ganhava, em média, 4,43 dólares americanos (USD) por hora considerando apenas o trabalho remunerado, ao passo que recebia 3,29 USD quando considerado o total de horas remuneradas e não remuneradas.⁵⁸³

Os resultados mostraram também que um elevado contingente de trabalhadores/as recebia menos que o salário mínimo do local em que residia. Os dados de 2017 indicaram que os/as trabalhadores/as ganhavam, em média, 4,43 USD por hora, considerando-se apenas o tempo de trabalho remunerado, ao passo que recebiam 3,31 USD se contabilizadas as horas remuneradas e não remuneradas. O rendimento mediano era ainda mais baixo, apenas 2,16 USD por hora, quando considerado o tempo de trabalho remunerado e não remunerado. Quase dois terços dos/as trabalhadores/as americanos/as que usavam a plataforma da MTurk auferiam menos que o salário mínimo federal por hora dos EUA (7,25 USD); apenas 7% dos/as trabalhadores/as alemães que usavam a Clickworker tinham rendimento superior ao salário mínimo/hora alemão (8,84 EU), levando-se em conta as horas de trabalho remunerado e não remunerado; e a grande maioria dos/as respondentes demonstrou insatisfação com os baixos níveis remuneratórios.⁵⁸⁴

⁵⁸² OIT, 2018b, p. 41 e 67.

⁵⁸³ OIT, 2018b, p. 49.

⁵⁸⁴ OIT, 2018b, p. 50-58.

Trabalhadores/as da América do Norte, da Europa e Ásia Central ganhavam mais do que trabalhadores/as de outras regiões, encontrando-se na África os mais baixos salários. Constatou-se, ademais, que: em média, os/as trabalhadores/as gastavam 20 minutos por hora nas atividades não remuneradas acima referidas; 88% dos/as respondentes gostariam de receber mais trabalho nas plataformas digitais; os/as trabalhadores/as dedicavam, em média, 24,5 horas por semana ao *crowdwork online*, sendo que 6,2 horas se referia a trabalho não remunerado; 58% asseguraram que a oferta de tarefas era insuficiente, o que fazia com que laborassem por meio de mais de uma plataforma; mais de 60% dos/as respondentes manifestaram o desejo de ter mais trabalho fora das plataformas digitais; e 41% afirmaram que procuravam ativamente trabalho remunerado fora delas.⁵⁸⁵

A OIT, na análise dos dados acima referidos, aponta a existência de um mercado de dois escalões. Por exemplo, os/as trabalhadores/as americanos/as experientes aceitam tarefas que pagam um valor equivalente ao salário mínimo dos EUA, relegando as tarefas pior remuneradas aos/as trabalhadores/as pouco experientes ou aos/as de países em desenvolvimento, dispostos/as a executá-las. Para estes/as, uma remuneração mais baixa ainda pode parecer interessante. Além disso, algumas plataformas permitem que as tarefas sejam direcionadas a grupos de trabalhadores/as mediante critérios específicos, a exemplo do sexo, do país ou da região de origem. Essa possibilidade reforça os diferenciais na remuneração, pois as tarefas mais bem pagas, como as voltadas à criação e edição de conteúdos, muitas vezes são dirigidas aos/as trabalhadores/as americanos/as e europeus/eias.⁵⁸⁶

As respostas conferidas às perguntas abertas indicaram que os/as trabalhadores/as tinham ciência das diferenças remuneratórias entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, bem como que nos últimos não se tem fácil acesso a determinadas tarefas. Tais respostas também indicaram preocupações com o modo de pagamento, pois muitas vezes os/as trabalhadores/as dos países em desenvolvimento recebiam vales-presentes em

⁵⁸⁵ OIT, 2018b, p. 50-67.

⁵⁸⁶ OIT, 2018b, p. 54.

vez de dinheiro, e quando recebiam dinheiro, tinham que pagar os serviços de transferência para o seu país, como o PayPal.⁵⁸⁷

A análise da remuneração por sexo, por sua vez, revelou, de acordo com os dados de 2017, que, em média, as mulheres recebiam mais do que os homens na Microworkers. Na Clickworker, a situação entre os sexos era quase idêntica. E nas outras três plataformas as mulheres recebiam remuneração mais baixa, entre 5% e 18%. Quando são consideradas as características individuais, a diferença de remuneração entre mulheres e homens é estatisticamente insignificante na maioria delas, exceto na Prolific.⁵⁸⁸

A pesquisa constatou, ainda, que muitos/as trabalhadores/as plataformizados/as vivem em situação financeira precária. Uma em cada cinco pessoas pertencia a um agregado familiar cujo rendimento mensal não dava conta de atender às necessidades básicas. Na África, essa era a situação de 42% dos/as trabalhadores/as e, na América Latina, de 23%. Uma proporção ainda maior dos/as respondentes (44%) vivia em agregados familiares que possuíam dívidas, como empréstimos para estudar, empréstimos para aquisição de veículos, despesas médicas etc. (não incluindo crédito à habitação).⁵⁸⁹

De outra banda, seis em cada dez respondentes estavam cobertos por um seguro-saúde; somente 35% mantinham “plano de pensão ou de reforma”; 37% se beneficiavam de alguma forma de segurança social e 29% recebiam apoio governamental. Mas, na maioria dos casos, as coberturas eram oriundas de outro emprego do/a próprio/a trabalhador/a ou de outros membros da família e a proteção social era inversamente proporcional ao grau de dependência do indivíduo em relação ao trabalho plataformizado. Ademais, os/as trabalhadores/as dos países em desenvolvimento eram os/as que menos contribuíam com “planos de pensão ou de reforma”.⁵⁹⁰

Quanto à rejeição do serviço realizado, quase nove de cada 10 trabalhadores/as já haviam tido o pagamento recusado após a entrega da tarefa e apenas 12% afirmaram que todas as rejeições foram justificáveis.

⁵⁸⁷ OIT, 2018b, p. 56.

⁵⁸⁸ OIT, 2018b, p. 52.

⁵⁸⁹ OIT, 2018b, p. 58.

⁵⁹⁰ OIT, 2018b, p. 59-61.

Ocorre que há uma tendência das plataformas em atribuírem a supervisão das tarefas a um algoritmo. Embora um ser humano realize a programação algorítmica, quando a supervisão é delegada ao algoritmo pode sobressaltar a avaliação injusta. No relatório da OIT é dado o exemplo de três trabalhadores que executam a mesma tarefa e o resultado de um deles é diferente daquele dos outros dois. Neste caso, o algoritmo pode estar configurado para rejeitar automaticamente a resposta diferente, mesmo que ela esteja certa.⁵⁹¹

Os/As trabalhadores/as possuem enormes dificuldades para se comunicar com os/as solicitantes dos serviços e com as empresas proprietárias das plataformas, inclusive quando da ocorrência de rejeições, a fim de saberem seus motivos, sendo certo que rejeições injustas podem ocorrer como resultado de instruções pouco claras acerca do serviço, erros técnicos, falhas da própria plataforma ou até desonestidade. As rejeições, além de afetarem o pagamento, afetam a avaliação dos trabalhadores e das trabalhadoras e a possibilidade de obtenção de novas tarefas ou de permanência na plataforma. A MTurk, por exemplo, estabelece uma taxa de aprovação mínima dos/as *turkers* e os/as requisitantes de serviço que utilizam a sua plataforma não precisam indicar as razões das avaliações negativas ou da rejeição do trabalho. Em 2017, a empresa alterou seus termos de uso para estabelecer que os/as requisitantes não podem rejeitar tarefas sem justa causa, mas a forma que essa cláusula é aplicada não é transparente. Além do mais, o sistema de avaliação é unidirecional, posto que aos/às trabalhadores/as não é conferida a possibilidade de avaliarem os/as requisitantes dos serviços.⁵⁹²

De acordo com Aloisi e De Stefano,

No *crowdwork online*, o cliente pode atribuir a mesma tarefa a vários trabalhadores para verificar a qualidade do desempenho, remunerando apenas o melhor desempenho, ou ter acesso à tela do trabalhador para verificar se eles estão realmente trabalhando em um determinado momento. Após a conclusão, o trabalho que não atende às expectativas do cliente pode ser retido sem pagamento sob uma cláusula de satisfação encontrada em muitas plataformas [...]. Trata-se, afinal, de uma espécie de 'loteria' inconstante em que os perdedores têm que abrir mão de seus direitos de propriedade intelectual sobre os resultados.⁵⁹³

⁵⁹¹ OIT, 2018b, p. 73-75.

⁵⁹² OIT, 2018b, p. 73-79.

⁵⁹³ ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 100, livre tradução.

A falta ou dificuldade de comunicação com os/as requisitantes dos serviços foi narrada como um problema por muitas pessoas participantes da pesquisa da OIT. Nas plataformas da Clickworker, da Crowdfunder e da Microworker não há possibilidade de contato. Nas plataformas da Prolific e da MTurk o contato é possível. Mas em todas elas a comunicação com os/as gestores/as das plataformas é difícil. As informações de contato não são de fácil localização e as respostas são lentas e, muitas vezes, insatisfatórias ou inexistentes.⁵⁹⁴

Algumas plataformas, como as da Clickworker e da CrowdFlower, disponibilizam fóruns de discussão nos seus próprios sítios eletrônicos. Mas fóruns externos também passaram a ser criados pelos/as próprios/as trabalhadores/as a fim de debaterem os problemas relacionados ao *crowdwork online*, inclusive para saberem se os/as requisitantes são bons/as ou não, em que pese 58% dos/as respondentes dos questionários tenham informado desconhecerem. Os/As trabalhadores/as da MTurk são os/as que mais recorrem aos fóruns, especialmente ao Turkopticon, uma extensão do navegador *web*, desenvolvido de forma independente, que possibilita que os/as trabalhadores/as avaliem os/as requisitantes quanto aos temas remuneração, rapidez do pagamento, justiça na avaliação e comunicação.⁵⁹⁵

Tal como ocorre em relação ao trabalho sob demanda de motoristas e entregadores/as analisado nos capítulos antecedentes, as empresas detentoras de plataformas de *crowdwork online* também classificam os/as trabalhadores/as como autônomos/as, deixando-os/as ao desabrigo do Direito do Trabalho. A baixa remuneração recebida também tende a deixá-los/as fora do acesso à Previdência Social em face da dificuldade de garantir a contribuição devida. São trabalhadores/as que desenvolvem tarefas, no mais das vezes, desqualificadas e que ainda contribuem para a desqualificação geral. No relatório da OIT, por exemplo, é citada a situação de fotógrafos/as profissionais que passaram a enfrentar a concorrência dos/as fotógrafos/as amadores/as, cujas fotografias, embora não tenham a mesma qualidade artística, muitas vezes atendem à finalidade comercial a que se destinam.

⁵⁹⁴ OIT, 2018b, p. 79.

⁵⁹⁵ OIT, 2018b, p. 80-81.

É ressaltado, no final do relatório da OIT suso referido, o fato de que nenhum dos resultados negativos para o trabalhador e a trabalhadora é inerente ao conceito de *crowdwork*, sendo possível fazer a reconfiguração de seus termos para melhorar as condições de trabalho.

O estudo aponta a necessidade de regulamentação governamental das plataformas de *crowdwork* por parte dos Estados-Nações e sugere a adoção de 18 critérios para a garantia de trabalho digno no ambiente digital, são eles⁵⁹⁶:

1. “Trabalho: Os trabalhadores não deveriam ser incorretamente classificados como trabalhadores por conta própria se, na prática, forem trabalhadores por conta de outrem”.
2. “Os trabalhadores deveriam ter à sua disposição meios juridicamente vinculativos para dar a conhecer as suas necessidades e desejos aos operadores das plataformas, através da sindicalização, da negociação coletiva e, nos países em que tais estruturas existam, de conselhos de trabalhadores e direitos de codeterminação”.
3. “Remuneração: os trabalhadores de microtarefas com o estatuto de trabalhadores por conta de outrem deveriam auferir o salário mínimo em vigor no país onde residem”.
4. “Transparência da remuneração e das taxas/comissões: Os trabalhadores deveriam receber, em moeda real, o valor total pelo qual os clientes são faturados”.
5. “Flexibilidade: Os trabalhadores não deveriam ser penalizados por se recusarem a aceitar algumas das tarefas propostas ou por se recusarem a trabalhar em determinados horários”.
6. “Em caso de problemas técnicos com a tarefa ou com a plataforma, os trabalhadores não deveriam suportar o custo da perda de tempo ou da perda de trabalho”.
7. “Não pagamento: O não pagamento (se for permitido) deveria estar sujeito a regras rigorosas”.
8. “Condições contratuais: As condições da plataforma, nomeadamente no que respeita ao pagamento, à avaliação do trabalho e à resolução de litígios, deveriam ser apresentadas num formato legível por humanos, claro e conciso”.
9. “Classificações dos trabalhadores: As avaliações e classificações dos trabalhadores não se deveriam basear em taxas de não pagamento e os trabalhadores deveriam ser informados dos motivos das avaliações negativas”.
10. “Código de Conduta: Na ausência de acordos de negociação coletiva, as plataformas deveriam estabelecer códigos de conduta claros para os membros, nomeadamente publicando os procedimentos a seguir pelos trabalhadores para exporem problemas, bem como demonstrar que tomaram medidas para assegurar o respeito por esses códigos”.

⁵⁹⁶ OIT, 2018b, p. 105-110.

11. “Contestações dos trabalhadores: Os trabalhadores deveriam poder contestar o não pagamento, as avaliações negativas, os resultados dos testes de qualificação, as acusações de violações do código de conduta e o encerramento das contas”.
12. “Classificações e histórico dos clientes: Os trabalhadores deveriam ter forma de avaliar os clientes”.
13. Instruções da tarefa: As plataformas deveriam rever as instruções da tarefa antes da publicação.
14. “Histórico de trabalho: Os trabalhadores deveriam poder visualizar e exportar, em qualquer momento, um histórico completo das tarefas executadas e da reputação, num formato legível por humanos e máquinas”.
15. “Os trabalhadores deveriam ter o direito de manter uma relação profissional com um cliente fora da plataforma”.
16. “Os clientes e os operadores das plataformas deveriam responder às comunicações dos trabalhadores com prontidão, de forma educada e substantiva”.
17. “Os trabalhadores deveriam saber quem são os seus clientes e o objetivo do seu trabalho”.
18. “As tarefas suscetíveis de provocar stress ou danos a nível psicológico (por ex., examinar conteúdo publicado nas redes sociais para eliminar discursos de ódio, violência ou pornografia) deveriam ser claramente identificadas pelos operadores das plataformas, de acordo com um procedimento normalizado”.

9.3. AS ESPÉCIES DE VÍNCULOS DE TRABALHO COM AS PLATAFORMAS DE *CROWDWORK ONLINE* E AS CONTRADIÇÕES EXISTENTES ENTRE UMA REGULAMENTAÇÃO NACIONAL E UM TRABALHO QUE EXTRAPOLA AS FRONTEIRAS DOS ESTADOS-NAÇÕES

Há vários problemas concernentes às sugestões da OIT apresentadas no tópico anterior e eles se relacionam, principalmente, com as dificuldades de organização dos/as trabalhadores/as. Se no *crowdwork offline* trabalhadores/as competem entre si dentro de uma área geograficamente localizada, no *crowdwork online* a concorrência se dá em âmbito mundial, rompendo as fronteiras dos Estados-Nações e dificultando, ainda mais, os laços de sociabilidade. A disputa pelo trabalho é universal, ao passo que as regulamentações propostas pela OIT estão restritas aos Estados-Nações.

A proposta da OIT de regulamentação no âmbito de cada Estado-Membro não resolve o problema da concorrência desleal em abrangência mundial. A não regulamentação por um dado Estado pode provocar a

concorrência desleal em relação a trabalhadores/as de outros Estados cuja regulamentação se fez presente. A OIT sugere, por exemplo, que o Estado-Membro deve estabelecer regulamentação que garanta o pagamento do salário mínimo do local onde se encontra o/a trabalhador/a. Mas o salário mínimo do Brasil é diferente do salário mínimo da Inglaterra ou da Namíbia. Então acabarão sendo contratadas pessoas de países onde a remuneração se faz mais baixa. Isto porque não há fronteiras para as grandes corporações, especialmente para aquelas que atuam por meio de plataformas digitais, mas ainda há fronteiras para a regulamentação e para a representação dos/as trabalhadores/as.

Não se pode olvidar da importância da OIT, no plano do Direito Internacional do Trabalho, com vistas a garantir proteção à figura hipossuficiente da relação de emprego. Mas, como destaca Acioli⁵⁹⁷, esse importante papel não está imune a críticas por “se submeter às mesmas armadilhas das normas trabalhistas nacionais que se estruturam sob o prisma individual em torno do trabalho livre/subordinado cada vez mais reduzido e precarizado”. Ademais, a internacionalização das normas internacionais no plano nacional depende da sua ratificação “através de iter legislativo complexo nos países signatários, o qual se submete às flutuações do jogo político interno de cada nação” e, assim, “há o comprometimento do âmbito espacial de validade dessas normas supranacionais que são muitas vezes relegadas a meros ideais programáticos de governos”. Ressalta o autor:

É incompreensível a não ser pela ótica exclusiva do capital, a existência de blocos econômicos que permitem o livre tráfego de capitais e de pessoas e que, entretanto, não possuem um ordenamento jurídico comunitário. Tal incoerência influencia a existência de um neo-imperialismo dos países economicamente dominantes do bloco em detrimento dos mais débeis. Não se pode imaginar que pessoas de nacionalidades diferentes que trabalhem para uma mesma grande empresa possam ser submetidas a jornadas diversas, receber salários desiguais e proteções jurídicas distintas no âmbito do mesmo bloco econômico.⁵⁹⁸

⁵⁹⁷ ACIOLI, José Adelmy da Silva. **Fundamentos teórico-dogmáticos do princípio da proteção social**: a busca de sua efetivação a partir da economia social e solidária, de uma renda universal garantida e das teorias dos movimentos sociais. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 168-169.

⁵⁹⁸ ACIOLI, 2018, p. 168-169.

Por outro lado, se a falácia da autonomia é facilmente desvelada no trabalho de motoristas e entregadores/as “por aplicativo”, como visto no capítulo antecedente, por meio da análise da programação algorítmica que dita preço, forma, prazo e demais condições de trabalho, no caso do *crowdwork online* a interferência das empresas detentoras de plataformas digitais nas condições em que o trabalho é prestado, em boa parte dos casos, parece ser mais diluída, embora tais empresas cresçam exponencialmente às custas do trabalho humano.⁵⁹⁹

É premissa pacífica que as metamorfoses decorrentes do trabalho digital intensificaram, numa ordem de grandeza assustadora, a precarização das relações de trabalho, embarcando os trabalhadores em uma espécie de máquina do tempo que os levou a condições existentes em um período anterior ao surgimento do Direito do Trabalho. Como alerta Todolí-Signes⁶⁰⁰,

no século XIX, os trabalhadores se amontoavam na entrada das fábricas ou no campo, a cada manhã, a espera de ter trabalho nesse dia. Os contratos eram diários – sem nenhum tipo de compromisso de estabilidade ou previsão contratual de indenizações por dispensa imotivada – e o empresário poderia eleger, em cada momento, o número de trabalhadores com quem contar. Do mesmo modo, o empresário podia realizar um leilão com o emprego, oferecendo trabalho apenas aqueles que estivessem dispostos a receber o menor valor como forma de retribuição. Pois bem. [...]. Nas plataformas virtuais, os ofertantes de trabalho podem contratar, não mais por dias, mas por tarefas, que podem durar minutos ou segundos, adaptando totalmente a mão de obra às necessidades de cada momento. Isso deixa totalmente desprotegido o trabalhador que desconhece a forma de funcionamento, ou mesmo se terá trabalho no minuto seguinte. Somado a isso, o grande número de participantes nas plataformas provoca um leilão pelo menor valor do trabalho. A imensa concorrência criada entre os trabalhadores – que supera de forma inimaginável a que poderia ter existido no século XIX – irremediavelmente implica que o preço do trabalho cai para o nível mínimo de subsistência, ou até mesmo abaixo disto.

E Antunes⁶⁰¹ arremata,

Ao contrário da eliminação completa do trabalho pelo maquinário informacional-digital, estamos presenciando o advento e a expansão monumental do *novo proletariado da era*

⁵⁹⁹ Registre-se, por exemplo, que a Amazon é a marca mais valiosa do mundo, segundo a Brand Finance (<https://exame.abril.com.br/marketing/amazon-e-a-marca-mais-valiosa-do-mundo-revela-brand-finance-2019/>)

⁶⁰⁰ TODOLÍ-SIGNES, 2017, p. 37.

⁶⁰¹ ANTUNES, 2018, p. 30.

digital, cujos trabalhos, mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes, ganharam novo impulso com as TICs, que conectam, pelos celulares, as mais distintas modalidades de trabalho. Portanto, em vez do *fim do trabalho na era digital*, estamos vivenciando o *crescimento exponencial do novo proletariado de serviços*, uma variante global do que se pode denominar *escravidão digital*. Em pleno século XXI.

A fim de enfrentar a precarização do trabalho no *crowdwork online*, mister se faz, de início, identificar o tipo de relação mantida entre as partes. Este é um dos objetivos do presente estudo. Nessa toada, de fato, assiste razão à OIT quando assegura que nenhum dos resultados negativos para o/a trabalhador/a, apontados no relatório analisado, é inerente ao conceito de *crowdwork*, sendo possível remodelar seus termos para melhorar as condições de trabalho, como referido.

Com o intuito de identificar o tipo de relação existente, é importante partir novamente da análise do elemento subordinação, posto que a sua ausência já afastará a relação de emprego. Nesse contexto, é importante, também, observar se o conceito clássico de subordinação pode ser aplicado ao caso; se é necessário reconfigurar os termos da subordinação numa perspectiva expansionista, que abarque o trabalho no *crowdwork online*; se é necessário expandir o próprio objeto do Direito do Trabalho de modo a abrigar esses/as trabalhadores/as plataformizados; ou se eles/as devem ser relegados/as à proteção civilista.

Ressalte-se, no entanto, que, como visto no relatório da OIT, as empresas que atuam no modelo mencionado têm muitas semelhanças, mas também muitas diferenças qualitativas entre si, tanto no que diz respeito às tarefas que podem ser desenvolvidas nas suas plataformas quanto à forma de execução dos trabalhos.

Dentro de uma mesma plataforma, em alguns tipos de tarefas não há qualquer liberdade do trabalhador e da trabalhadora na organização e execução do serviço. Entre elas podem ser citadas as tarefas de levantamento de dados solicitados por clientes, em que os/as trabalhadores/as precisam localizar endereços e outras informações requisitadas e inseri-los em determinado campo de resposta; as tarefas de categorização, nas quais, por exemplo, livros são classificados conforme o seu gênero literário e a resposta deve ser inserida em um campo específico; as tarefas relacionadas à

promoção de um produto ou à visibilidade de uma certa personalidade, como ocorre nas fazendas de cliques em que os/as trabalhadores/as passam o dia curtindo e comentando em redes sociais de diferentes requisitantes do serviço plataformizado; as tarefas de verificação e validação de dados, como, por exemplo, identificar descrições de produtos em duplicidade; e as tarefas relacionadas ao treinamento da inteligência artificial, em que os/as trabalhadores/as são demandados/as a realizarem determinados gestos ou a gravarem certas frases específicas, que devem ser inseridas em campo próprio.

Os/As trabalhadores/as formam uma espécie de linha de produção, que difere da linha de produção Taylorista-Fordista pelo fato de ser virtual. Passam sua jornada clicando e curtindo *sítes* e perfis em redes sociais, conforme solicitado, classificando produtos, conforme a taxonomia apresentada, sem qualquer margem de discussão. Não importa se realmente conhecem o produto que estão curtindo ou se o produto é, de fato, interessante. Não importa se a taxonomia apresentada é questionável e se há uma melhor forma de classificação dos produtos. Tais serviços podiam ser realizados dentro dos muros da empresa, por um rol específico de empregados/as contratados/as, mas são obtidos de forma precária na internet.

Em outros tipos de tarefa, há um certo grau de liberdade do trabalhador e da trabalhadora quanto à execução do serviço, como sói ocorrer em trabalhos mais qualificados, ainda que desenvolvidos por empregados/as. É o caso, entre outros, da criação e edição de conteúdo, a exemplo de um *design* gráfico (uma logomarca, a capa de um livro, um panfleto ou um *site*). Nesses casos, pode haver maior campo para negociação, entre solicitante e fornecedor/a do serviço, para estabelecerem o valor do serviço e o prazo para execução.

Importa abordar também a eventualidade ou não na realização do serviço. Tal situação precisa ser analisada inicialmente, ressalte-se, sob o prisma da contratante do serviço. Se uma rede social como a Facebook, por exemplo, necessita continuamente de moderadores/as de conteúdo para identificarem conteúdos impróprios em sua página, é porque a atividade de moderação é essencial ao seu objeto social. E, na Facebook, esse número é bastante elevado, como revelado anteriormente, na medida em que a empresa,

em 2017, informou que iria gerar mais 3.000 novos postos de trabalho de moderadores/as.

Assiste razão à OIT, portanto, quando recomenda em seu relatório o não afastamento, *a priori*, do vínculo empregatício no *crowdwork online*, pois ele pode estar presente. Índícios de vínculo de emprego podem ser vistos, por exemplo, no caso dos/as moderadores/as de conteúdo que trabalham de forma não eventual, realizando a moderação para contratantes específicos/as. A subordinação pode inclusive se manifestar, nestes casos, na sua vertente clássica, quando se tratar de ordens intensas, vinculantes e diretamente emitidas pelos/as requisitantes dos serviços, ainda que por meio da plataforma digital, mas tende a se manifestar principalmente nas suas vertentes estrutural, integrativa e reticular.

Na sua vertente clássica, tomando-se novamente o exemplo da moderação de conteúdo, pode-se citar o caso de o/a tomador/a do serviço enviar diretamente aos/às moderadores/as todas as orientações sobre o trabalho e controlar o próprio processo de execução. Mas, como dito, o mais comum é que se manifestem as vertentes estrutural, integrativa e reticular da subordinação, em que estabelecem todo o procedimento operacional e o serviço se encontra dentro das atividades inerentes, normais e rotineiras da contratante, que delas necessita de forma continuada.

À vista do que foi dito, não é verdade que o *crowdwork online* só possibilita a contratação de trabalhadores/as autônomos/as. Há diferença, em termos de presença ou não de autonomia, entre trabalhadores/as que são contratados/as diretamente por uma empresa detentora de uma rede social, para a realização de moderação de conteúdo dentro do seu estabelecimento, a partir de um procedimento operacional por ela estabelecido e em troca de uma remuneração por ela fixada unilateralmente, e trabalhadores/as que são contratados/as por meio de terceira pessoa (proprietária de uma plataforma de *crowdwork online*) para realização do mesmo serviço, com a mesma forma de fixação de remuneração e com os mesmos procedimentos operacionais? Acredita-se que não. A autonomia não se faz presente em nenhum dos dois casos, ainda que se observem, eventualmente, vertentes diferentes da subordinação em um e em outro.

Outra perspectiva de análise, que também merece ser feita, é a que tem por objeto verificar se há possibilidade de o vínculo de emprego ser firmado com a própria empresa de *crowdwork online*. Sugere-se, neste caso, que se analisem duas situações de trabalho distintas: em uma delas, a empresa de *crowdwork* é contratada para fornecer moderadores/as de conteúdo de forma continuada para uma tomadora de serviços específica, como mencionado acima; em outra, a empresa de *crowdwork* é uma fazenda de cliques, que mantém trabalhadores para passarem o dia curtindo, seguindo e fazendo comentários em redes sociais de diferentes clientes da empresa que a contratam por curtos períodos.

No segundo caso, a atividade, sob a perspectiva da empresa de *crowdwork online*, ocorre de forma continuada; ela estabelece a remuneração por clique (salário por peça digital) a que faz jus o/a trabalhador/a; e obtém lucro com o serviço prestado. Se o trabalho se insere nas suas atividades rotineiras, essenciais e permanentes, a subordinação se faz presente em relação a ela própria. A não eventualidade, sob a perspectiva do/a trabalhador/a, também pode estar presente, como demonstrou o próprio relatório da OIT. Não há razão, então, para não se reconhecer, no segundo caso, a existência de vínculo de emprego com a empresa de *crowdwork online*. Resta definir como tal vínculo ocorreria, sob a perspectiva normativa, considerando que a contratação extrapola as fronteiras do Estado-Nação onde se encontra a empresa.

Há casos, no entanto, em que pode não ser verificada subordinação, tanto no que diz respeito à empresa de *crowdwork online* quanto em relação a sua contratante. Cite-se o exemplo de uma pessoa física ou jurídica que requisita, por meio da plataforma, um determinado serviço pontual, por exemplo, a confecção de sua página na internet. Suponha-se, ainda, que o/a trabalhador/a contratado/a tenha sido posto/a em contato com o/a solicitante do serviço e tenha condições de negociar o valor do seu trabalho e demais condições de contratação, a exemplo do seu prazo e das hipóteses de rescisão contratual. Suponha-se, ainda, que tal trabalhador/a não dependa economicamente do trabalho na plataforma digital. Em tal situação, a sua

autonomia pode se fazer presente. A empresa detentora da plataforma digital se comporta, no caso, como uma agência de trabalho, um *marketplace*.

Imagine-se, no entanto, que tal trabalhador/a dependa economicamente do trabalho plataformizado e que a empresa de *crowdwork* extraia mais-valor do trabalho prestado de forma não eventual. Neste caso, pode-se vislumbrar a existência de trabalho autônomo economicamente dependente, que, conforme Aloisi e De Stefano⁶⁰², é aquele em que, embora possam faltar algumas características típicas da subordinação, entre as quais o forte poder diretivo do/a empregador/a ou uma remuneração fixa, os/os trabalhadores/as dependem de um/a ou poucos clientes e não têm acesso independente ao mercado de trabalho.

Aqui se insere a necessidade de regulamentação específica. Neste caso, é importante pensar se a regulamentação deve pôr tais trabalhadores/as sob o abrigo do Direito do Trabalho ou relegá-los à regulamentação civilista. Para tanto, mister se faz retomar o debate sobre a dependência econômica introduzido no terceiro capítulo.

Nos dois primeiros capítulos, foi visto que na manufatura e no artesanato o/a trabalhador/a se utilizava da ferramenta para realização do trabalho. Na grande indústria, ele/a serve à máquina, como observado por Marx⁶⁰³. A subsunção real do trabalho ao capital intensifica a dependência da classe trabalhadora em relação ao conjunto da fábrica (à organização capitalista do trabalho) e, assim, ao/à capitalista.

No terceiro capítulo, por sua vez, ao analisar a subordinação, foi visto que o conceito jurídico do termo sofreu alterações que ora o aproximou, ora o afastou da noção de dependência econômica. Esta, todavia, como referido por Porto⁶⁰⁴, fundamenta a razão de ser do Direito do Trabalho, a saber, a hipossuficiência do/a trabalhador/a. Mas o conceito de dependência econômica precisa ser delineado. Se tribunais de diferentes países chegaram a recorrer à dependência econômica para reconhecerem vínculos de emprego, mas abriram mão do conceito em função de sua imprecisão, é importante delimitá-lo melhor, com amparo na sociologia e na economia, de modo a torná-lo mais

⁶⁰² ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 133-134, livre tradução.

⁶⁰³ MARX, 2017a, p. 494.

⁶⁰⁴ PORTO, 2009, p. 59-60.

preciso.

Tal debate deve ser reintroduzido, mormente considerando que, como demonstrado no relatório da OIT, o trabalho nas plataformas de microtarefas *online* foi identificado como a principal fonte de renda por uma ampla gama de pessoas entrevistadas, que laboravam por meio delas de maneira não eventual⁶⁰⁵. Cumpre verificar, nesse debate, se o trabalho na plataforma de *crowdwork online* é prestado por conta própria ou por alheia e se ele ocorre de maneira não eventual. Discorda-se, portanto, de Barassi, citado por Porto⁶⁰⁶, que acusou a dependência econômica de “turvar a clareza do direito civil com o ponto de vista sociológico”, posto que, sob a perspectiva marxista, é da práxis que deve partir a teoria; é a realidade social que impõe a necessidade de dizer o Direito. Não é a ciência jurídica que justifica os fatos sociais, mas o inverso.

Ressalte-se que, consoante disposto na Recomendação 198 da OIT, os Estados-Membros, para a configuração da relação empregatícia, podem considerar a subordinação ou a dependência⁶⁰⁷. E os/as trabalhadores/as que têm no trabalho plataformizado sua principal fonte de renda e que laboram de maneira não eventual por meio das plataformas digitais, não são detentores/as dos principais meios de produção, quais sejam, a própria plataforma e a organização do trabalho com tudo o que ela implica, inclusive a sua publicidade e a cartela infinita de clientes. A hipossuficiência desses/as trabalhadores/as em nada difere daquela que era inerente aos/às que laboravam à época do surgimento do Direito do Trabalho. Sua autonomia é meramente formal.

Em que pese, nos últimos tempos, tenha sido constatado um movimento de repasse de parte dos riscos da atividade econômica ao/a trabalhador/a, que agora tem que suportar não apenas os custos com os meios de reprodução, mas também o ônus com a aquisição de instrumentos de trabalho (veículos, computador, ferramentas etc.), ainda assim é possível observar que o maior risco é do/a capitalista que, a depender do desenvolvimento de suas atividades, pode pôr em xeque sua marca, sua clientela e seu próprio empreendimento com tudo o que dele faz parte, como imóveis, *softwares* etc.

⁶⁰⁵ OIT, 2018b, p. 41 e 67.

⁶⁰⁶ PORTO, 2009, p. 62.

⁶⁰⁷ OIT, 2006.

Uma vez que a maioria desses trabalhadores possui seus próprios computadores, pode ser tentador considerá-los como os equivalentes do século XXI dos tecelões manuais que trabalhavam em casa, mas um computador pessoal unitário pode realmente ser considerado meio de produção? Um tear pode ser usado para produzir tecido independentemente de qualquer outro tear, enquanto um computador, na maioria dos casos, tem valor para o empregador se está conectado a outros, em um sistema que não é de propriedade do trabalhador.⁶⁰⁸

O Código do Trabalho português estabelece, como referido no terceiro capítulo, que as normas relativas a direitos de personalidade, segurança e saúde no trabalho, igualdade e não discriminação devem ser aplicadas aos/as trabalhadores/as que, embora não subordinados/as juridicamente, estiverem em situação de dependência econômica em relação ao/a tomador/a de serviços. O Estatuto do Trabalhador Autônomo espanhol dispõe sobre a proteção dos/as trabalhadores/as autônomos/as economicamente dependentes, que laboram com certa autonomia funcional, mas com pessoalidade e em situação de dependência econômica do/a tomador/a de serviço. No entanto, os referidos diplomas legais estabelecem diversos condicionantes para que se conceda a proteção jurídica ao trabalhador e à trabalhadora e os direitos que lhes são assegurados são mais restritos do que os garantidos aos empregados e empregadas, havendo uma aproximação com o conceito italiano de parassubordinação e com a figura do *worker* existente na Inglaterra.

Nessa toada, se, como afirma Amauri Cesar Alves,

o Direito do Trabalho, como cediço, foi concebido para melhorar as condições de pactuação da forma produtiva, minorando a desigualdade naturalmente existente entre empregado e empregador. Se este sistema deixa de atender à sua finalidade específica é claro que seu fim deve ser imanente. Então, para a sobrevivência do Direito do Trabalho é necessária uma mudança de paradigmas, fundada na valorização do trabalho e não só do emprego. O ponto inicial desta mudança, como visto, deve ser o alargamento do conceito de dependência para abarcar, também, a parassubordinação e não somente a subordinação jurídica.⁶⁰⁹

Considerando a hipossuficiência e o trabalho por conta alheia, não há razão para que tais trabalhadores/as sejam relegados à proteção civilista, posto

⁶⁰⁸ HUWS, 2017, p. 228.

⁶⁰⁹ ALVES, Amauri Cesar *apud* ANDRADE, 2022, p. 292.

que esta implica, na realidade, ausência de proteção, em função de inexistência de simetria entre as partes contratantes. Desse modo, nesta investigação, advoga-se pela inclusão dos/as referidos/as trabalhadores/as no âmbito da proteção juslaboral. Defende-se, ainda, sua contemplação com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, tanto em função de sua relação com os próprios fundamentos do Direito do Trabalho quanto a fim de evitar a fuga do Direito, como ocorreu na Itália com a incorporação da figura do trabalho parassubordinado ao seu ordenamento jurídico.

10. A FINITUDE DO TRABALHO PROTEGIDO E A EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO NAS RELAÇÕES PLATAFORMIZADAS

Ao contrário do apregoado por muitos de que as TICs levariam ao fim do trabalho, o que se verifica é a intensificação da contratação precária e a finitude do trabalho protegido com as novas formas de organização do trabalho em plataformas digitais, que relegam trabalhadores e trabalhadoras à clandestinidade, posto que deixados à margem da proteção jurídica. No presente capítulo, procura-se demonstrar que, embora não esteja nas mãos dos juristas a solução para esse quadro de exploração sem limites, é possível conferir uma hermenêutica estruturante que garanta o trabalho digno no ambiente digital.

10.1. PARA UMA HERMENÊUTICA ESTRUTURANTE QUE ASSEGURE A MANUTENÇÃO/AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Em que pese a autora desta tese discorde da existência de uma “classe emergente”, nos termos propostos por Standing, importa dizer que pode ser observada, nos/as trabalhadores/as estudados/as, a ausência das sete formas de garantia relacionadas ao trabalho por ele apresentadas, a saber⁶¹⁰: 1) garantia de mercado de trabalho; 2) garantia de vínculo

⁶¹⁰ STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2014. p. 28-29.

empregatício; 3) segurança no emprego; 4) segurança do trabalho; 5) garantia de reprodução de habilidade; 6) segurança de renda; 7) garantia de representação.

O ambiente plataformizado é também retrato das discriminações de raça, cor e gênero – mazelas sociais que permeiam as sociedades antes mesmo do alvorecer do capitalismo, mas que com este foram intensificadas sobremaneira, encontrando-se na base do sistema, que foi alicerçado na subjugação de pretos e pretas, de indígenas, de povos colonizados e na exploração exacerbada do trabalho da mulher.

As pesquisas expostas no quinto capítulo constataram que a ampla maioria dos/as entregadores/as e motoristas é preta ou parda – o que demonstra que os piores postos de trabalho e ocupações continuam sendo relegados a tais grupos sociais. No mesmo sentido, a pesquisa da OIT relatada no oitavo capítulo aponta para a intensa presença de discriminação no *crowdwork online*.

Por onde passam as empresas-aplicativos parece haver a aderência a um projeto de precarização do trabalho que surgiu da ideia de fazer bicos em tempo ociosos e que agora tem se tornado a realidade laboral de toda uma população, geralmente a mais marginalizada e oprimida.⁶¹¹

A abolição da escravidão no país, como mencionado no segundo capítulo, relegou ao exército de reserva os negros e negras recém-libertos e seu/suas descendentes, o que mostra que, desde sempre, a população marginalizada no Brasil foi majoritariamente negra. Para a população branca,

a violência tinha como finalidade produzir a *força de trabalho assalariada*, enquanto que, para os negros, não havia projeto de inclusão na sociedade em formação, constituindo a violência no mecanismo para obrigar tais trabalhadores a permanecerem como supranumerários, cumprindo a função de rebaixamento da massa salarial.⁶¹²

A semelhança com o quadro narrado pelas pesquisas não é mera coincidência. A ausência de Justiça de Transição e de políticas públicas inclusivas tornou tais discriminações lugar comum.

As mulheres, por sua vez, recebem menor remuneração, como sói ocorrer nas ocupações em geral, mormente pelo fato de que, no trabalho por peça, a elevação da remuneração depende do aumento do tempo de trabalho e,

⁶¹¹ OLIVEIRA, 2023, p. 84.

⁶¹² SILVA, 2019, p. 105.

considerando o baixo padrão remuneratório, a jornada precisa ser consideravelmente aumentada para que se possa receber um mínimo necessário para garantir a sobrevivência da trabalhadora e de sua família. Ocorre que as mulheres, quase sempre responsáveis pelo trabalho reprodutivo e pelo trabalho de cuidado, precisam se desdobrar entre as atividades laborais fora e dentro do lar.

De acordo com o IBGE⁶¹³,

a desagregação em grupos populacionais por cor ou raça, assim como o recorte por sexo, são também fundamentais para o reconhecimento das desigualdades de rendimentos no Brasil. Em 2021, a população ocupada de cor ou raça branca ganhava, em média, 73,4% mais do que a de cor ou raça preta ou parda e os homens, 25,0% mais que as mulheres [...]. Os resultados indicam uma desigualdade estrutural, dado que esses diferenciais, salvo pequenas oscilações, foram encontrados em todos os anos da série, de 2012 a 2020. Destaca-se também que as atividades econômicas que, historicamente, apresentam os menores rendimentos médios – Serviços domésticos, Agropecuária e Construção – são as que possuem, proporcionalmente, mais pessoas ocupadas de cor ou raça preta ou parda [...].

Trata-se de trabalhadores/as que foram alijados/as do mercado formal de trabalho; para os/as quais é negado o vínculo empregatício; não possuem estabilidade nem renda garantida⁶¹⁴; encontram-se expostos/as a riscos de acidentes e em situação de desamparo perante a Previdência Social⁶¹⁵; são facilmente descartados/as e substituídos/as, não contando com investimento em formação; possuem dificuldade de representação; e estão sujeitos/as a diversos tipos de discriminação. Portanto, a sociedade brasileira presencia um retrocesso social sem precedentes; uma supressão dos mais mezinhos direitos laborais, frutos de intensas lutas de classe.

No que se refere aos trabalhadores e trabalhadoras do *crowdwork offline* analisado, é necessário superar a manipulação jurimétrica referida no

⁶¹³ IBGE, 2022, p. 24.

⁶¹⁴ Ludmila Abílio, usando a expressão cunhada por Vera Telles, identifica no trabalho por aplicativo o ato de “viração” – o que “significa um constante agarrar-se às oportunidades, que em termos técnicos se traduz na alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro [...]”. (ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, 22 fev. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>. Acesso em: 16 ago. 2023).

⁶¹⁵ Os/As trabalhadores/as plataformizados/as dificilmente conseguem contribuir com a Previdência Social como autônomos/as, numa alíquota 20%, diante do baixo padrão remuneratório.

item 7.4 e reconhecer os vínculos empregatícios, como reiteradamente mencionado no presente estudo, a fim de garantir direitos sociais há muito estabelecidos e combater a precarização mencionada. Das oito turmas do TST, inclusive, cinco já reconhecem os vínculos de emprego de trabalhadores plataformizados.

No que se refere ao *crowdwork online*, como visto, há uma miríade de possibilidades de classificação da relação mantida entre as partes, que vai desde o trabalho realmente autônomo, em que as empresas detentoras das plataformas digitais se comportam como verdadeiros *marketplaces*, passando pelo trabalho autônomo economicamente dependente, até o trabalho subordinado sob as perspectivas clássica, estrutural, integrativa ou reticular. A categorização dependerá da análise do caso concreto e, para tanto, o/a intérprete deve se socorrer dos princípios que regem o Direito do Trabalho.

Os manuais do Direito do Trabalho desde muito tempo afirmam que o ordenamento jurídico deve se apresentar como um todo unitário, mas, na ausência de norma específica para regular determinada situação fática, o/a intérprete não pode se furtar a julgar, motivo pelo qual a própria CLT, no art. 8º, assegura que, em tal caso, deve decidir

[...] pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Tem-se, assim, a integração do Direito por meio do preenchimento das lacunas normativas⁶¹⁶. Integrar, conforme Amauri Mascaro, “significa completar, concluir”, com a finalidade de manter a “plenitude do ordenamento jurídico”⁶¹⁷. A integração mantém uma relação fulcral com a interpretação ou hermenêutica. E sem hermenêutica não há possibilidade de aplicação da ordem jurídica.

Ensina Andrade que, no processo hermenêutico, é preciso ter cuidado com quatro deformações comumente observadas na experiência jurisdicional⁶¹⁸: a) o “instrumentalismo” decorrente da adaptação do Direito aos interesses dos/as advogados/as e de clientes; b) o autoritarismo que pode se

⁶¹⁶ DELGADO, 2006, p. 241.

⁶¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro *apud* ANDRADE, 2022, p. 525.

⁶¹⁸ ANDRADE, 2022, p. 526.

originar do livre convencimento do/a magistrado/a e da sua “não aceitação de uma visão estruturante do próprio sistema normativo”; c) “a prevalência do *senso comum teórico dos juristas*, acumulado e recepcionado pela adoção das chamadas escolas interpretativas ou hermenêuticas tradicionais”, nos termos propostos por Luís Alberto Warat; d) a “absorção ideológica” da “consciência jurídica”, conforme escólio de Enoque Feitosa, “legitimadora do aparato ideológico da superestrutura” do Estado.

No que se refere ao “senso comum teórico dos juristas”, ou “saber acumulado”, este corresponde a

noções – representações – imagens – saberes presentes nas diversas práticas jurídicas, lembrando que tal conjunto funciona como um arsenal de ideologias práticas. Em outras palavras, essa montagem corresponde a normas que disciplinam ideologicamente o trabalho profissional dos juristas.⁶¹⁹

Tal suposto saber está presente em vários métodos interpretativos, especialmente decorrentes do positivismo, que buscam justificar a ordem jurídica ao invés de explicá-la. Oculta-se, assim, o “papel social do direito”. Insta, no entanto, com amparo na Teoria Crítica do Direito, trilhar um caminho diverso.

Assegura Lenio Streck que, em um Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica deve se apresentar como instrumento de transformação social, contribuindo para levar a sociedade a patamares superiores de igualdades e liberdades. Nele há prevalência dos direitos fundamentais, que passa a “ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado no texto constitucional, entendido no seu todo dirigente principiológico”.⁶²⁰

A hermenêutica jurídica condizente com o Estado Democrático de Direito é a que se distancia do senso comum teórico e do positivismo para se conectar com os princípios gerais, bem como com os princípios específicos de cada ramo. Trata-se de pilares de sustentação de uma ordem jurídica, que, no caso brasileiro, conforme o preâmbulo da Carta Maior, objetiva

o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,

⁶¹⁹ WARAT, Luís Alberto *apud* ANDRADE, 2022, p. 527.

⁶²⁰ STRECK, Lenio *apud* ANDRADE, 2022, p. 528-529.

pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Se a Constituição da República foi promulgada com tal mister, como se observa do seu preâmbulo citado, é porque todo o seu aparato normativo deve ser interpretado da maneira que melhor contribua para a efetivação de tais valores supremos e, portanto, para a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da CR), para o “desenvolvimento nacional” (art. 3º, II, da CR), para a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III, da CR), para a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CR) e para a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, da CR).

Ao/À jurista cabe se debruçar sobre a realidade fática, observar as mazelas sociais, e, conduzido/a pela ideia de melhoria das condições sociais, voltar-se à norma para interpretá-la conforme esse guia – o que se aproxima do que Márcio Bilharinho Naves chama de uma “teoria materialista do direito”⁶²¹.

Voltando-se ao Direito do Trabalho, Andrade⁶²² esclarece que ele “não foi construído a partir de fundamentos dogmáticos. Tampouco, de versões metafísicas, idealistas ou positivistas”. Ele foi forjado pelas lutas operárias e estas visam a desestabilizar o *status quo* social e, conseqüentemente, perturbar a ideologia jurídica.

Comprometer os sentidos da liberdade e da igualdade entre patrões e empregados, para conferir proteção e direitos ao empregado, a parte fraca da relação jurídica – mesmo sem eliminar a subordinação da força de trabalho ao capital -, foi, sim, algo perturbador, tanto que se trata de um fenômeno que surgiu e se consolidou em virtude das lutas reformistas e revolucionárias desencadeadas desde o século XIX e do aparecimento do socialismo real.⁶²³

Dentre os princípios do Direito Material do Trabalho realçados pela própria Teoria Clássica do Direito e constantes de diversos manuais desse ramo, sobressaltam o da Proteção, o do Princípio da Primazia da Realidade, o do Princípio da Vedação do Retrocesso Social e da Progressividade dos

⁶²¹ NAVES, Márcio Bilharinho. **A Questão do Direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

⁶²² ANDRADE, 2022, p. 533.

⁶²³ ANDRADE, 2022, p. 534.

Direitos Sociais⁶²⁴. É pelas lentes desses princípios que há muito tempo a doutrina pátria propõe que sejam interpretadas e aplicadas as normas laborais.

O Princípio da Proteção, com seus caracteres de inderrogabilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade e ordem pública, é observado, entre outros, no preâmbulo da Carta Maior acima mencionado; no artigo 1º, que traz como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; no artigo 3º, que apresenta como seus objetivos a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; no artigo 6º, que assegura os direitos ao trabalho, à saúde, à previdência social e à assistência aos desamparados; e, mais especificamente, no artigo 7º, que garante uma série de direitos trabalhistas, dentre os quais, a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, a proteção do salário, da gestante e, inclusive, a proteção em face da automação. Tratando-se de normas infraconstitucionais, o Princípio da Proteção se destaca nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT.

O Princípio da Primazia da Realidade, por sua vez, prescreve que, na análise de uma relação de trabalho, deve-se dar maior importância aos fatos do que à forma. A essência se sobrepõe à aparência. Esse princípio – que, segundo a OIT, goza de vigência universal⁶²⁵ – em alguns países é previsto expressamente por lei (art. 9º, 444 e 468 da CLT) e em outros foi condensado pela jurisprudência. Ele assegura que o *nomen iuris* atribuído ao contrato em nada releva para a sua qualificação. Importa a realidade fática e, não, o formalismo contratual. Tal princípio se destaca principalmente quando se está diante de contratos de adesão – como é o caso daqueles objetos do presente estudo.

O Princípio da Vedação do Retrocesso Social e da Progressividade dos Direitos Sociais é extraído, principalmente, do *caput* do art. 7º da Constituição da República, segundo o qual aos “trabalhadores urbanos e rurais” são garantidos os direitos elencados no artigo mencionado, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Desta feita, além de ser vedada a

⁶²⁴ Este estudo não se propõe a analisar todos os princípios do Direito do Trabalho, quer dispostos em manuais desse ramo, quer apresentados por juristas vinculados à Teoria Crítica do Direito. Limita-se a apresentar alguns dos princípios que servirão de análise para o objeto estudado.

⁶²⁵ OIT, 2006.

mera supressão de direitos, é estabelecida a premissa de que se deve buscar ampliar o rol protetivo.

Na Teoria Crítica do Direito tais princípios ganham relevância e são remodelados. Andrade⁶²⁶, por exemplo, faz uma vasta análise principiológica do Direito do Trabalho na sua segunda trilogia e propõe a reconfiguração do Princípio da Proteção, vez que o conceito amplo de classe trabalhadora, a classe-que-vive-do-trabalho, deve incorporar a totalidade dos/das trabalhadores/as assalariados/as, cada vez mais integrados/as pelas cadeias produtivas globais e que vendem sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário, mas também abranger todos/as os/as despossuídos/as dos meios de produção, quer sejam trabalhadores/as produtivos/as, quer sejam improdutivos/as, desempregados/as, subempregados/as, informais.

O autor entrega-se a repensar o Princípio da Proteção porque este, como se observa das palavras de Delgado, foi formulado sob o prisma da relação empregatícia e a ela restrito⁶²⁷:

Princípio da Proteção – Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente e vulnerável na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, especialmente através da linha de pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica, com supedâneo na teoria de Everaldo Lopes Gaspar de Andrade⁶²⁸, vem promovendo uma guinada teórico/dogmática no Direito do Trabalho ao propor a redefinição de seu objeto a partir da reformulação de seus princípios. Do Princípio da Proteção, de caráter meramente jurídico e restrito ao âmbito das relações de emprego, parte-se, pelos fundamentos marxianos elaborados neste estudo, para a adoção do Princípio da Proteção Social, que visa a amparar toda a classe-que-vive-do-trabalho, inclusive os que se encontram à margem do sistema normativo, independentemente do tipo de relação de trabalho mantido. Do privilégio conferido pelo Direito Laboral às

⁶²⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-Modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005.

⁶²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 197-198.

⁶²⁸ ANDRADE, 2005.

relações individuais de trabalho, parte-se para demonstrar a importância de se pôr em relevo os direitos coletivos e sindicais.

Se a acumulação de mais-valia é o fim primeiro e último do modo de produção capitalista, parece bem claro que a ficção jurídica do princípio da proteção ao hipossuficiente no interior do contrato individual de trabalho, por mais importante que tenha sido na tentativa de conter o avanço da exploração da força de trabalho, ainda que restrita ao âmbito do trabalho subordinado, não tem condições de equiparar, de fato, empregado e empregador no âmbito das relações de trabalho, tampouco se destinou a promover a emancipação coletiva dos trabalhadores em face do modo de produção capitalista.

Reconhecer a subordinação do trabalhador ao capital como decorrência da concentração dos meios de produção e subsistência nas mãos do capital, ou mais claramente, como pertencente ao núcleo íntimo da compra e venda da força de trabalho, independente da forma como realizada, representa, na mesma medida, a frustração dos fundamentos clássicos do Direito do Trabalho e a necessidade de sua superação. Desvela ainda que o reducionismo dessa construção jurídica ao trabalho subordinado se assentou nas necessidades da lógica produtiva do capital e, ao mesmo tempo, comprova a obsolescência atual do princípio da proteção à medida que outras formas de trabalho e renda se alastram no mercado de trabalho globalizado.⁶²⁹

Se a limitação do Direito do Trabalho à proteção apenas da relação de emprego encontrou algum fundamento outrora, quando tal modalidade de trabalho possuía alguma hegemonia nos países capitalistas centrais, hoje ela já não se justifica diante das inúmeras formas de dominação econômica, dos diversos modos de subordinação da força de trabalho ao capital que se encontram ao arrepio da lei.

Ocorre que, na contramão do acima exposto, a jurisprudência pátria, especialmente oriunda do Supremo Tribunal Federal, vem trilhando um caminho diverso e fazendo vista grossa aos princípios mencionados, inclusive àqueles há muito destacados pela Teoria Jurídica Clássica Trabalhista. Vem se utilizando do “senso comum teórico dos juristas” para conferir interpretações que tornam inefetivos direitos fundamentais. Trata-se de hermenêuticas não recepcionadas pelos princípios do Direito do Trabalho instrumentalizadas pela Teoria Econômica do Direito, que privilegia os interesses econômicos em detrimento dos interesses sociais mais caros à classe-que-vive-do-trabalho.

⁶²⁹ ACIOLI, 2018, p. 97.

Embora não seja objetivo desta investigação discorrer sobre as decisões judiciais relativas ao tema estudado, não se pode deixar de mencionar que o próprio STF vem, reiteradamente, afrontando a Constituição da República e, especialmente, desconsiderando os princípios retromencionados. Desconectado do Princípio da Primazia da Realidade, tem se apegado à forma em detrimento da materialidade fática do contrato. Tem, com isso, legitimado a sonegação de Direitos Laborais consagrados, como aquele concernente ao registro e à assinatura da CTPS do/a empregado/a, o que afronta o Princípio da Proteção Social. Finda levando um elevado contingente de trabalhadores/as a condições existentes na época do surgimento do Direito do Trabalho – o que implica agressão ao Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

É o que se observou, por exemplo, nas decisões monocráticas proferidas em sede de Reclamação Constitucional que afastaram o vínculo de emprego de motoristas e de um entregador “por aplicativo” com as empresas contratantes, nos seguintes processos: Rcl 59.404, de relatoria do Ministro Luiz Fux, tendo como reclamante a Cabify; Rcl 59.795, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tendo como reclamante a Cabify; Rcl 60.347, também de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tendo como reclamante a Cabify; Rcl 61.267, de relatoria do Ministro Luiz Fux, tendo como reclamante a Cabify; Rcl 63.414, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tendo como reclamante a Cabify; e Rcl 63.823, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, tendo como reclamante a Rappi.

Para fundamentar tais decisões denegatórias dos vínculos empregatícios, os ministros relatores alegaram afronta às teses firmadas pela Suprema Corte na ADPF 324/DF, no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG e na ADC 48/DF. Ocorre que as teses firmadas giram em torno do tema terceirização, como se vê abaixo:

ADPF 324/DF

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas

trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. (ADPF 324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 6/9/2019).

RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (RE 958.252-RG/MG – Tema 725/RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 13/9/2019).

ADC 48/DF

Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego.

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: 'A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. (ADC 48/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/5/2020).

Acontece que, por um lado, de terceirização não tratavam tais decisões, pois não se fazia presente a triangulação característica de tal sorte de contratação. Os trabalhadores e as trabalhadoras haviam sido contratados diretamente pelas empresas, sem interposta pessoa. Por outro lado, as decisões da Justiça do Trabalho, questionadas por meio das referidas Reclamações Constitucionais, reconheceram os vínculos de emprego em função da constatação de fraude trabalhista, posto que, debruçando-se sobre os fatos concretos, verificaram que, a despeito de os contratos (de adesão) mantidos entre as partes pretenderem indicar a existência de uma relação de trabalho autônoma, a realidade demonstrou que se faziam presentes os pressupostos da relação de emprego – o que atraiu o disposto no art. 9º consolidado.

A título de exemplo, veja-se o que consta, em síntese apertada, do voto do ministro Zanin nos autos Rcl 63.823:

No caso concreto, o TST, ao analisar o recurso de revista, assim decidiu:

[...]

Nessa linha, o art. 452-A, §§ 1º e 2º, da CLT faculta ao empregador definir os períodos de atividade do empregado intermitente, o que lhe outorga flexibilidade para organizar os fatores de produção de sua atividade empresária, sem que isso lhe enquadre como trabalhador eventual.

[...]

16 - No caso dos autos, ficou consignado pelo Regional que o reclamante prestou serviços de forma pessoal. Além disso, não há qualquer registro fático de que o reclamante poderia se fazer substituir por outra pessoa no exercício de seu labor. Logo, é presente o requisito da pessoalidade.

17 – É também incontroverso (art. 374, III, CPC), o fato de o reclamante ter prestado serviços com o intuito de obter pagamento em dinheiro. Afinal, foi consignada a presença de tal elemento fático-jurídico. Logo, é presente o requisito da onerosidade.

18 – O Regional assentou que o reclamante tinha flexibilidade para determinar os horários de início e término de sua jornada, bem como a duração concernente: a carga horária de cada dia era definida pelo próprio reclamante. Contudo, tal circunstância fática consignada pelo Regional, por si só, não é apta a afastar a presença da habitualidade na prestação dos serviços.

19 - No caso concreto, a causa do trabalho do reclamante é a existência de contrato previamente celebrado entre as partes, a fim de que o reclamante, no momento em que sentir necessário, inicie ou termine a prestação laboral. Ademais, a manutenção de cadastro pela reclamada e sua contínua fiscalização dos serviços prestados (por meio de controle de avaliações

lançadas ao aplicativo) viabiliza a conclusão de que tal prestação laboral era permanentemente tutelada pelas partes. Não significa que o labor houvesse de ser contínuo, mas, sim, que a relação jurídica contratual mantida entre as partes era contínua (não há consignação fática de que o termo final era um elemento acidental do negócio jurídico celebrado). Portanto, é presente, também, o requisito da habitualidade (não eventualidade). Destaco que se trata de relação entre um motociclista que entrega mercadorias e o aplicativo de intermediação de entregas, Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda.’

A decisão, a despeito de observar a fraude praticada, findou concluindo que

na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas.

Tais precedentes, como referidos, são os da ADPF 324/DF, do RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG e da ADC 48/DF, que se referem à terceirização. Insta ressaltar que eles não afastam a possibilidade de reconhecimento de vínculos empregatícios quando o/a intérprete estiver diante de situações fraudulentas. Da tese firmada na Tese na ADPF 324 extrai-se o seguinte:

[...]

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

O Voto do Ministro Barroso na ADPF 324 é cristalino ao afirmar que:

A utilização abusiva da terceirização deve ser evitada e reprimida, e os ganhos de eficiência e de empregabilidade trazidos pela terceirização não podem, evidentemente, decorrer do descumprimento de direitos nem muito menos da violação da dignidade do trabalhador.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes na mesma ação, por sua vez, destaca:

Se houver uma ilicitude travestida de fraudulenta terceirização, não se trata aqui, de terceirização, se trata de uma fraude, cuja

roupagem dada de forma fraudulenta foi um contrato de prestação de serviços. Nesses casos, obviamente, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização dos responsáveis. O Direito não vive de rótulos. [...] O Direito vive da análise real da natureza jurídica das relações e aqui, no caso, das relações contratuais.

O ponto nevrálgico da questão é que as decisões nas Reclamações Constitucionais mencionadas ignoraram as provas fáticas carreadas aos autos, apesar de mencioná-las, ferindo de morte o Princípio da Primazia da Realidade. A incongruência dessas decisões é evidente, pois tanto fogem à lógica quanto carecem de respaldo jurídico.

A declaração de nulidade de contratos formais em função de constatação de fraudes não é gravada pela exclusividade da Justiça do Trabalho. Na Justiça Comum, por exemplo, é costumeira a declaração de nulidade de contrato de compra e venda, quando visa a camuflar uma doação praticada; ou a declaração de nulidade de um contrato de doação, quando objetiva prejudicar credores. Não se trata de refutar a legalidade, em tese, de contratos de compra e venda ou de doação. Trata-se de refutar o manuseio de tais tipos de contrato de forma fraudulenta. A Justiça do Trabalho, de igual forma, não vem declarando inconstitucional o instituto da terceirização. Vem declarando a fraude consubstanciada na utilização de um modelo de contrato com o objetivo de camuflar a relação de emprego existente. Nesse sentido, cumpre lembrar das palavras do constitucionalista Ferdinand Lassale⁶³⁰:

Podem os meus ouvintes plantar no seu quintal uma macieira e segurar no seu tronco um papel que diga: 'Esta árvore é uma figueira'. Bastará esse papel para transformar em figueira o que é macieira? Não, naturalmente. E embora conseguissem que seus criados, vizinhos e conhecidos, por uma razão de solidariedade, confirmassem a inscrição existente na árvore de que o pé plantado era uma figueira, a planta continuaria sendo o que realmente era e, quando desse frutos, destruiriam estes a fábula produzindo maçãs e não figos.

Impende acrescer que a Reclamação Constitucional manuseada para reformar decisões proferidas pela Justiça Laboral, inclusive pelas Varas do Trabalho, tem sido utilizada para suprimir instâncias trabalhistas, evitar o aprofundamento na análise fática dos casos e, conseqüentemente, tem

⁶³⁰ LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Trad. Walter Stöner. Versão digital: www.ebooksbrasil.org. Disponível em: https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassale-1.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

assoberbado o STF com um elevado número de processos. Esse instrumento jurídico, ademais, não se presta ao exame probatório, mas à observância de violação à tese constitucional.

Descuidando-se da sua missão de guardião da ordem jurídica, o STF tem suprimido direitos trabalhistas não apenas ao apreciar casos relativos a trabalho por meio de plataformas digitais de transporte e entrega. É o que se vê, por exemplo, nos seguintes processos: Rcl 61.115 (médica contratada como pessoa jurídica por hospital); Rcl 53.899 (advogada contratada como sócia por escritório de advocacia); Rcl 55.769 (advogado contratado como associado por escritório de advocacia); Rcl 58.333 (corretor de seguros contratado por meio de contrato de franquia); Rcl 59836 (advogada contratada como autônoma por escritório de advocacia); Rcl 61514 (corretor de imóveis contratado por empresa de construção civil como prestador de serviço). Em todos os casos o Judiciário Trabalhista havia reconhecido a fraude à relação de emprego.

A incongruência dessas arbitrárias decisões é fruto do “instrumentalismo” decorrente da adaptação do Direito aos interesses neoliberais. Trata-se de decisões que sequer sopesaram os distintos princípios e objetivos expostos no texto constitucional. Decisões que põem em realce o Princípio da Livre Iniciativa em detrimento de outros princípios que visam à dignidade humana e à pacificação social. Decisões que sobrelevam a liberdade econômica, mas desconsideram que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e não apenas na livre iniciativa (art. 190 da CR). Decisões que fazem vista grossa aos diversos tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, que impõem o respeito aos Direitos Humanos, entre os quais o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, segundo o qual toda pessoa tem direito a trabalho em condições justas e favoráveis. Decisões que ignoram também diferentes convenções e recomendações da OIT.

Ao tratar de decisões judiciais trabalhistas que afrontam a Constituição da República e os Tratados de Direitos Humanos, Melo Filho ressalta que elas, via de regra, são direcionadas pela ideologia ultraliberal. Afirma, no entanto, que

cabe ao juiz, especialmente ao juiz do trabalho, reconhecer a disparidade nas condições das partes na disputa e atribuir o tratamento adequado à parte responsável. Cabe ao juiz aplicar normas trabalhistas com sensibilidade social, caso contrário, a execução de um raciocínio silogístico simples e formal conduzirá a uma decisão quase sempre injusta. É dever do juiz promover a dupla verificação da compatibilidade das regras, examinando a harmonia das normas com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos. Os juízes trabalhistas têm que considerar a adequação de suas decisões aos princípios do direito do trabalho, sob pena de subversão da ordem jurídica do trabalho. Para isso, muitas vezes, o magistrado haverá de resistir à pressão imposta pelas instâncias superiores e, acima de tudo, preservar, a todo custo, sua independência judicial, sem a qual, de maneira decisiva, nunca poderá se legitimar democraticamente.⁶³¹

Conclui-se, portanto, que ainda que a solução para a estratosférica precarização do trabalho plataformizado não esteja nas mãos dos magistrados, é possível a adoção de uma hermenêutica estruturante que garanta o trabalho digno no ambiente digital. É dever dos/as magistrado/as aprofundar-se na análise dos fatos concretos e nas consequências das novas modalidades de organização produtiva para a classe-que-vive-do-trabalho para, fincados/as sobre uma sólida base principiológica, formar suas decisões.

10.2. A IMPORTÂNCIA DO RESGATE DAS LUTAS EMANCIPATÓRIAS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO E PARA SUPERAR O DÉFICIT PLANETÁRIO DE “GOVERNANÇA ALGORÍTMICA” DAS ESTRUTURAS TECNOLÓGICAS

O vínculo de emprego, as normas a ele aplicadas, os direitos que lhes são consectários e a própria dependência econômica precisam ser definidos internacionalmente, já que a contratação do trabalho se dá em âmbito planetário. Disto se impõe a necessidade de organização dos/as trabalhadores/as também em âmbito internacional e a criação de instâncias internacionais de mediação e resolução dos conflitos. Se as grandes corporações agem em espaço planetário, ignorando as fronteiras nacionais,

⁶³¹ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. O Papel dos Juízes na Defesa do Direito do Trabalho: Controles de Constitucionalidade e de Convencionalidade. *In*: MELO FILHO, Hugo (org.). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica**: homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. São Paulo: LTr, 2020. v. 1. p. 110.

dominando mercados e destruindo a concorrência com o *dumping social*; se impõem regras, inclusive trabalhistas, que elas mesmas solapam; se a mundialização do capital, como já prevista por Marx, era inevitável em função do seu movimento de acumulação e expansão, retratado no primeiro capítulo, é também nesse espaço que precisam atuar as entidades sindicais para enfrentar a crise civilizatória.

Nas palavras de Dowbor⁶³², essas corporações “são galáxias com capacidade extremamente limitada de acompanhamento interno, o que faz com o que resultado financeiro seja o único critério de acompanhamento” da gestão. Na prática, quem manda nas corporações é o departamento financeiro, que recorre à gestão por algoritmos e se ampara nos departamentos jurídico e de *marketing* para assegurar suas decisões, ainda quando afrontam legislações e destroem vidas. Entre o engenheiro da Samarco, que sugere medidas preventivas na barragem de Mariana/MG, e o nível de rentabilidade exigida pela corporação que a controla, o autor afirma que a relação de forças é desigual, pendendo a favor da última.⁶³³

Para esse economista:

Criou-se um hiato profundo entre os nossos avanços tecnológicos, que foram e continuam sendo espetaculares, e a nossa capacidade de convívio civilizado, que se estagna ou até regride. Trata-se de uma disritmia sistêmica, um desajuste nos tempos. Este desafio tem sido corretamente conceituado como crise civilizatória.

[...]

Faz parte também desta crise civilizatória o desajuste nos espaços. A economia se globalizou, com corporações transnacionais e gigantes financeiros operando em escala mundial, enquanto os governos continuam sendo em grande parte nacionais e impotentes frente aos fluxos econômicos dominantes. Os instrumentos políticos de regulação permanecem fragmentados em cerca de 200 países que constituem o nosso planeta político realmente existente.⁶³⁴

Como visto, em seu relatório, a OIT afirma, entre outros, que é necessário aplicar o salário mínimo vigente da localização dos/as

⁶³² DOWBOR, Ladislau. **A Era do Capital Improdutivo: A Nova Arquitetura do Poder, sob Dominação Financeira, Sequestro da Democracia e Destruição do Planeta.** 2. ed. São Paulo: Outras Palavras, 2018. p. 61.

⁶³³ DOWBOR, 2018, p. 70-71.

⁶³⁴ DOWBOR, 2018, p. 9-10.

trabalhadores/as; garantir transparência nos pagamentos e taxas; cobrir os custos de perda de trabalho em caso de problemas técnicos com a tarefa ou a plataforma; estabelecer regras rígidas e justas para governar o não pagamento; informar os/as trabalhadores/as sobre os motivos das avaliações desfavoráveis; garantir aos/às trabalhadores/as a possibilidade de contestarem as avaliações negativas, os não pagamentos, os resultados dos testes de qualificação, as acusações de violações do código de conduta e o cancelamento da conta.

No entanto, o presente estudo aponta para a necessidade de que tal regulamentação se dê em âmbito internacional e que abarque outras questões, como o reconhecimento e a filiação a entidades sindicais de âmbito internacional; a remuneração ou não do tempo à disposição; a proteção de dados dos/as trabalhadores/as; a contribuição com a Previdência Social; o estabelecimento de mecanismos que combatam a discriminação por sexo, raça, origem, entre outras; o direito à desconexão⁶³⁵. As negociações devem também discutir a própria criação e o uso de novas tecnologias, bem como a substituição de postos de trabalho pela inteligência artificial.

Nesse sentido, adota-se a proposta de Daniela Muradas Antunes de se refletir sobre os “horizontes da governança por números pela razão invertida”, ou seja, pela ótica das pessoas oprimidas, mediante uma inteligência artificial inversa. A autora, ao destacar que os seres sociais são pautados pelas suas experiências, no seio da divisão de classes, atreladas a fatores interseccionais como raça e gênero, afirma que a abstração inerente à lógica dos algoritmos pode identificar, promover e reforçar discriminações em seu banco de dados. Isto porque os juízos matemáticos aplicados na programação dos *softwares* podem esconder privilégios e exclusões decorrentes das relações hierarquizadas que estruturam a sociedade de classes.⁶³⁶

As matemáticas são construções humanas. Sujeitam-se às experiências sociais, em incessante devir, incorporando seus triunfos e falências, suas conformações ideológicas, podendo reproduzir sistemas de dominação e dialeticamente a possibilidade de resistência e emancipação.⁶³⁷

⁶³⁵ Alguns países já legislaram sobre o direito à desconexão, a exemplo da França e de Portugal, por meio dos seus códigos do trabalho.

⁶³⁶ ANTUNES, 2023, p. 164-165.

⁶³⁷ ANTUNES, 2023, p. 165.

Assim, Antunes propõe que se adote, na matemática computacional, uma lógica preventiva e retificadora das discriminações digitais ao considerar as variáveis sociais na raiz de programação. A autora em referência ressalta, no entanto, que há um déficit planetário de “governança algorítmica” das estruturas tecnológicas, em que prevalece uma cultura de não intervenção dos Estados-Nações na seara tecnológica que deixa as pessoas vulneráveis diante da automação. Esta ausência de controle estatal é decorrência do “mito do progresso”, forjado pela ideologia capitalista, que propala a ideia de que o livre desenvolvimento tecnológico contribui para o avanço civilizatório. Com isso, inúmeros sistemas tecnológicos encontram-se no limbo jurídico e ignoram um rol de direitos humanos reconhecidos pelo Direito Internacional e relegam os Estados e seus cidadãos e cidadãs à ignorância quanto à lógica construtiva dos algoritmos – o que pôde ser verificado, no sexto capítulo, quando se demonstrou que algumas empresas se recusaram a fornecer informações sobre eles ao MPT.⁶³⁸

Para reverter a situação, é necessário que os ordenamentos jurídicos “adotem previsões de contenções éticas e jurídicas nas raízes de programação, como uma jurimetria obrigatória”⁶³⁹. Mais ainda, é necessário superar o determinismo tecnológico e garantir que a própria sociedade decida sobre os mecanismos de controle da automação e os rumos da tecnologia, inclusive, reformulando-a de modo a superar as “discriminações estruturais digitais”, reprodutoras de violências históricas sociais, e a facilitar a libertação de opressões, garantindo-se a efetividade de direitos humanos e de resistências.⁶⁴⁰

É necessário, para tanto, garantir o Direito à Informação aos trabalhadores e trabalhadoras, a seus representantes e à sociedade em geral, já que o desconhecimento sobre a engenharia construtiva dos algoritmos é uma estratégia adotada pelo capital para subtração de outros direitos. É preciso aplicar técnicas de engenharia reversa computacional para descrever códigos-fontes e analisar as estruturas tecnológicas, dando conhecimento sobre eles às pessoas afetadas, a fim de “converter o espaço de dominação

⁶³⁸ ANTUNES, 2023, p. 165-166.

⁶³⁹ ANTUNES, 2023, p. 170.

⁶⁴⁰ ANTUNES, 2023, p. 164-165.

em *locus* da luta de classes cibernética”⁶⁴¹.

Ademais, em respeito ao princípio da liberdade sindical e estímulo da negociação coletiva presentes nas convenções 87 e 98 da OIT, a participação de sindicatos na elaboração de algoritmos que afetem as condições de trabalho deve ser assegurada, especialmente por serem de massa os contratos tecnológicos de intermediação de trabalho humano.

[...]

Assim, sistemas e artefatos tecnológicos podem ser mecanismos de resistência em situação de superexploração do trabalho no capitalismo dependente e podem provocar rupturas com padrões hegemônicos de estruturas que vertem do Norte global e que nem sempre estão aptos ao reconhecimento das singulares formas de opressão do Sul global nas relações de trabalho.⁶⁴²

Não obstante, entende-se que para sintonizar o sindicalismo com a sociedade da informação, é preciso romper com as fronteiras territoriais e buscar a efetiva garantia da liberdade sindical configurada na ampla possibilidade de as entidades sindicais decidirem onde, como e por quais interesses lutarem local, nacional e transnacionalmente. É certo que, como demonstrado no segundo capítulo, as lutas dos trabalhadores e das trabalhadoras, originariamente, direcionaram-se contra o prolongamento excessivo da jornada de trabalho e os baixos salários. Tais lutas precisam ser resgatadas em um espaço bem mais amplo.

Preocupada com a precarização do trabalho em âmbito mundial, inclusive como decorrência da crescente onda neoliberal e do trabalho plataformizado, no ano em que comemorou 100 anos de sua criação, a OIT optou por discutir, em sua Conferência Global, o tema Futuro do Trabalho. As discussões que ora tomaram corpo no seio da organização parecem conduzir as pessoas, em uma espécie de máquina do tempo, a um passado longínquo que insiste em se presentificar. Como há 100 anos, os olhares voltaram-se a problemas como excesso de jornada e falta de proteção social.

Mas é preciso ir além. As lutas de classe, ao longo da história, conformaram-se por meio de mecanismos neutralizantes, especialmente através da moldura imposta pela legislação laboral. É importante soltar essas amarras e resgatar sua verdadeira essência; seu caráter emancipatório. A precarização do trabalho e os rituais de sofrimento impostos aos trabalhadores

⁶⁴¹ ANTUNES, 2023, p. 167.

⁶⁴² ANTUNES, 2023, p. 168.

e trabalhadoras plataformizados impõem a necessidade de pensar sobre as potencialidades que podem ser germinadas a partir do existente, entre as quais, a potencialidade de se gerar um amplo movimento mundial dos/as trabalhadores/as que, agora, precisam se conectar com outras lutas, somando-se a movimentos sociais que reivindicam outros direitos, também solapados pelo modo de produção capitalista, posto que uns estão imbricados com outros.

Acredita-se, portanto, que as organizações sindicais e os novos movimentos sociais devam adotar estratégias de articulação as quais envolvam temas de direito laboral em geral, com foco nos direitos humanos, sem limitação, inclusive, à representação dos trabalhadores formais, pois é na informalidade que se encontra a maioria deles em boa parte do mundo.⁶⁴³

Nessa linha de raciocínio, caminha a ideia de cosmopolitismo de Boaventura de Sousa Santos, que ressalta o caráter contra-hegemônico e alternativo do Novo Internacionalismo Operário:

O Novo internacionalismo operário constitui uma forma, entre outras, de globalização contra-hegemônica, cujo sucesso parece depender cada vez mais das coligações com outros atores e das articulações com outras lutas emancipatórias noutros campos sociais.⁶⁴⁴

Esclarece Soares Filho⁶⁴⁵, no mesmo toar, que é preciso fazer a dissociação entre o conceito de cidadania e o conceito de soberania dos Estados-Nações, para afirmar a existência de uma cidadania laboral transnacional. Para tal, urge rediscutir a atuação das organizações sindicais no espaço e no tempo a partir do resgate das lutas emancipatórias e contra-hegemônicas e discutir o processo de integração das normas internacionais no plano nacional, que deve se dar de forma automática.

Ainda, o sindicalismo não pode se manter apartado das lutas antirracistas e feministas, vez que as discriminações por raça/cor e gênero, como bem demonstrado, estão intensamente presentes no ambiente de trabalho. Tais tipos de discriminação, como já salientado, alicerçam o sistema do capital. As mulheres, quando inseridas no sistema produtivo, passaram a

⁶⁴³ FONSECA, 2020a, p. 370.

⁶⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 55.

⁶⁴⁵ SOARES FILHO, José. **Sociedade Pós-industrial**: e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no estado. Curitiba: Juruá, 2007. p. 161-186.

ser mais exploradas do que os homens⁶⁴⁶, intensificando o mais-valor, e, ainda hoje, auferem remuneração mais baixa e são menos envolvidas em funções de chefia. O mesmo se diga em relação às pessoas pretas.

O sindicalismo também não pode ficar apartado da luta ambiental, já que a destruição do meio ambiente leva ao esgotamento de matérias-primas necessárias à produção e corre sérios riscos de levar à destruição da vida humana na Terra. Por sua vez, o aumento do nível de desemprego puxa para baixo remuneração e benefícios das pessoas que se mantêm laborando, motivo suficiente para, se não basta a solidariedade social, justificar a atenção sindical. De outra banda, o aumento do desemprego em um determinado Estado-Nação gera consequências na divisão internacional do trabalho, atingindo trabalhadores/as do mundo inteiro.

Não há, ainda, como deixar as entidades sindicais imunes à conexão existente entre o trabalho plataformizado no setor de serviços e o trabalho produtivo daqueles/as que extraem os minerais que formam a base física das tecnologias digitais, como computadores e celulares, e eles/as, muitas vezes, também se encontram em situação precária de trabalho, como evidenciado no trabalho na Foxconn, empresa terceirizada instalada na China que realiza a montagem de produtos da Apple, Nokia e outras companhias. Na Foxconn, como descrito por Antunes⁶⁴⁷, cresceram os números de suicídio de trabalhadores/as, desde 2010, em função da intensificação da produção, pois a empresa é compelida a atender a rigorosas especificações de qualidade de produto e tempo de produção e, sobre ela, paira a eterna possibilidade de ser substituída por outra. Essa pressão é repassada para os/as trabalhadores/as, aumentando os riscos à saúde física e psíquica.

A ampliação do trabalho de consumo, mediante a transferência de tarefas do/a trabalhador/a remunerado/a para o/a consumidor/a não remunerado/a, atinge os/as trabalhadores/as em geral. Basta citar os casos dos postos de gasolina com autoatendimento, do empacotamento das mercadorias nos supermercados pelos/as próprios/as consumidores/as, das compras de passagens aéreas em *sites*, dos caixas eletrônicos nos bancos.

⁶⁴⁶ “Nem é preciso dizer que o sexismo emergiu como uma fonte de sobrelucro exorbitante para os capitalistas” (DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 228).

⁶⁴⁷ ANTUNES, 2018, p. 20-29.

Os/As consumidores/as continuam sendo submetidos/as a filas de atendimento, mas agora se trata de filas virtuais e a atendente é uma máquina.

Em várias atividades econômicas, inclusive, que se dizem automatizadas, o que há em verdade é o repasse dessas atividades para os clientes, no fenômeno denominado ‘heteromação’. A supervisão, tanto em um caso como o outro, é realizada pelo computador a partir do algoritmo. Companhias aéreas, empresas de telecomunicação, assistência técnica de produtos, todas de uma forma ou de outra estão aplicando elementos desse novo modo de organização empresarial.⁶⁴⁸

Trata-se de trabalho a serviço da tecnologia. É possível identificar a “heteromação”, por exemplo, ao se utilizar o ReCaptcha na plataforma Google para baixar um documento ou acessar um *site*, a fim de mostrar que não se trata de robôs. Assim, os usuários e usuárias são demandados a transcreverem palavras distorcidas, de difícil leitura para um *software* de reconhecimento de texto.⁶⁴⁹

Ao transcrever estas palavras, os usuários estavam na verdade treinando algoritmos de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) para ler textos digitalizados hospedados na plataforma Google Books. Os livros eram amplamente digitalizados à mão, o que às vezes distorcia as palavras digitalizadas. Ao transcrever essas palavras, os usuários iniciais do reCaptcha estavam na verdade anunciando o documento escaneado, acrescentando uma etiqueta correspondente aos termos ilegíveis.⁶⁵⁰

Além do trabalho de consumo, por trás da máquina e do algoritmo, há um elevado contingente de trabalhadores/as que fazem limpeza de dados, treinamento de inteligência artificial, separação de produtos comprados, dentre tantas outras atividades, de forma invisível. “Um exército de trabalhadores fantasmas, como Mary Gray e Siddarth Suri os descrevem, é obscurecido nos bastidores da maravilhosa economia digital”⁶⁵¹.

O trabalho dos/as consumidores/as é extremamente valioso para plataformas de metadados. O seu valor não advém imediatamente dos comentários, dos *posts*, das imagens e vídeos por eles/as gerados ao se utilizarem de uma determinada plataforma digital. Ele se origina dos dados em si, que se tornaram um importante ativo, como já mencionado.

⁶⁴⁸ CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 38.

⁶⁴⁹ Em 2015, a empresa decidiu alterar o ReCaptcha, que deixou de ser baseado em textos para ser baseado em imagens a serem identificadas pelos/as usuários/as, como imagens de semáforos, pontes e ruas.

⁶⁵⁰ CASILLI, 2021, p. 126, livre tradução.

⁶⁵¹ FUCHS, 2019, p. 5, livre tradução.

O próprio aumento do consumo, e não apenas do trabalho de consumo, impõe a “necessidade” de o/a consumidor/a acessar diversos serviços fora do horário normal do comércio, gerando demanda de trabalhadores/as de serviços 24h. Ou seja, o próprio consumo precisa ser questionado, não bastassem as suas consequências ambientais. O novo sindicalismo não pode estar imune a todos esses debates que giram em torno do tema.

Mas é preciso ir além. O mundo precisa se voltar ao debate sobre a própria razão de ser da produção.

O predomínio da produção de mercadorias resultou em deformações grotescas em nosso desenvolvimento industrial e econômico, e fez emergirem muitos dos mais horríveis traços da vida no capitalismo. Significou, por exemplo, que vastas quantidades de leite em pó estejam disponíveis para bebês, mas que não existam recursos para educar suas mães para amamentá-los no seio; que o fornecimento de drogas e de equipamentos médicos tenha precedência à contratação de enfermeiras; que é mais fácil encontrar miniaturas de Rolls-Royces, que vagas para crianças nas creches; que possamos fornecer televisores coloridos a idosos mais prontamente do que uma calorosa amizade.

[...]

quando se trata de traçar planos concretos para o futuro, a ênfase recai, firmemente, sobre produtos alternativos. À despeito de o trabalho fabril ser considerado monótono, não qualificado, degradado e perigoso, a solução proposta ao fechamento das fábricas é reabri-las, ou construir novas, e não pensar em alternativas ao próprio sistema fabril.⁶⁵²

Discutir a produção para uso do produto e não com a finalidade de lucro é medida que se impõe. É importante lembrar que o capitalismo forja frívolos desejos e necessidades de bens e serviços e deixa invisível a forma como tais bens e serviços foram produzidos, em função do fetichismo da mercadoria. E “a publicidade faz uso do vazio que o fetichismo da mercadoria deixa ao tornar as relações sociais de produção invisíveis na própria mercadoria. A publicidade preenche esse vazio com a propaganda do produto”⁶⁵³ e alimenta o consumismo, inclusive, de baixo custo, como ocorre no caso do serviço plataformizado adquirido.

Esses e outros tantos exemplos podem ser apresentados para demonstrar que o trabalho, no mundo capitalista, está conectado com todos os

⁶⁵² HUWS, 2017, p. 71-72.

⁶⁵³ FUCHS, 2019, p. 26, livre tradução.

aspectos da vida, e que as novas tecnologias impactam não apenas o trabalho, mas também a democracia, a política, a liberdade, entre outros fatores. Mas as tecnologias, como exaustivamente mencionado, são consequência de ações humanas e, como tal, por seres humanos devem ser reguladas em benefício da sociedade em geral.

É preciso questionar as narrativas catastróficas que apontam para o “progresso” tecnológico como algo inexorável e para a substituição de pessoas por robôs como algo inevitável. Essas narrativas servem apenas para justificar a flexibilização da legislação trabalhista e envolver os/as trabalhadores/as na trama capitalista. Tais narrativas se acentuaram durante a crise sanitária recente.

A pandemia do COVID-19 fez com que especialistas previssem um aumento na automação e uma redução concomitante na intensidade de mão de obra por muitas razões. Primeiro, a tecnologia que substitui o trabalho humano não é afetada por doenças [...]. Em segundo lugar, as máquinas oferecem perspectivas de redução de custos para as empresas. [...] No entanto, recentes dados mostram que a narrativa atual está errada. [...] Não aumentou a adoção de robôs, embora o desemprego agregado tenha aumentado e a viabilidade do trabalho ‘presencial’ tenha sido severamente comprometida. [...] a pandemia também chamou nossa atenção para a rede humana geralmente oculta que é a espinha dorsal do bom funcionamento do nosso mundo digital.

É inegável, porém, que as empresas aproveitam as depressões econômicas temporárias para ‘se reestruturarem permanentemente de forma a informalizar o trabalho’.⁶⁵⁴

Desde a apresentação da primeira tecelagem que não requeria trabalhadores, em 1677, a teoria do “fim do trabalho” tem sido defendida por economistas e pensadores/as de maneira distópica. No seu célebre livro *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*, Antunes busca oferecer um contraponto radical à teoria apresentada por André Gorz⁶⁵⁵ em *Adeus ao Proletariado*, no qual o filósofo francês afirma a tendência de elevada redução do operariado industrial nos países capitalistas avançados. No seu contraponto, Antunes⁶⁵⁶ indica que:

⁶⁵⁴ ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 12, livre tradução.

⁶⁵⁵ GORZ, André. **Adeus ao Proletariado**: para além do socialismo. Tradução de Ângela Ramalho Vianna e Sérgio Góis de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

⁶⁵⁶ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006. p. 83-101.

a) Não se pode concluir que a categoria trabalho perdeu a sua centralidade em uma sociedade produtora de mercadorias, posto que a classe trabalhadora é indispensável no processo de criação de valores de troca, que é o objetivo maior do sistema do capital; o aumento proporcionalmente maior do capital constante quando comparado ao capital variável não elimina a importância do trabalho coletivo e a interação entre trabalho vivo e trabalho morto.

b) Se, com o fim do capitalismo, é possível imaginar a eliminação da sociedade do trabalho abstrato, “é algo ontologicamente distinto supor ou conceber o fim do trabalho como atividade útil”⁶⁵⁷, posto que, como protoforma da atividade humana, o trabalho é condição essencial para a existência do ser humano.

c) A luta da classe-que-vive-do-trabalho, nesta abarcados os/as assalariados/as, os/as terceirizados/as, os/as informais, os/as desempregados/as etc., aliada a outras modalidades de luta social, é central para a superação do modo de produção capitalista e para a emancipação humana.

d) A heterogeneização, fragmentação e complexificação da classe-que-vive-do-trabalho não impossibilita a atuação integrada dos diversos segmentos sociais, desde que busquem a confluência e a aglutinação de seus interesses.

e) O capitalismo dos tempos atuais intensificou o processo de estranhamento e de perda de sentido da individualidade humana, e o estranhamento também atingiu o consumo, criando necessidades e desejos e, assim, afetou a vida fora do trabalho, na medida em que o tempo de lazer também se sujeita ao modo de produção capitalista.

Os discursos de substituição robótica e do fim do trabalho sobreviveram até os dias de hoje. Mas cada vez mais estudos contrariam essa ideia, apontando que novos empregos de alta tecnologia são acompanhados pela criação de empregos de baixa tecnologia. Exemplo disso são os caixas eletrônicos bancários surgidos na década de 1980. Apesar deles, o número de trabalhadores/as aumentou durante as décadas seguintes na medida em que os caixas eletrônicos possibilitaram a abertura de novas agências

⁶⁵⁷ ANTUNES, 2006, p. 90.

bancárias menos onerosas⁶⁵⁸. De resto, ao mesmo tempo que eles retiraram trabalhadores/as da função de caixa, geraram empregos invisíveis de terceirizados/as que realizam compensação de cheques, conferência de pagamentos, entre outras funções.

Além disso, hoje, as funções de um/a caixa bancário/a envolvem não apenas a contagem e a entrega de dinheiro, mas também o aconselhamento a clientes e a venda de produtos e serviços bancários, alterando-se as habilidades necessárias para a ocupação automatizada. No entanto, apesar dos estudos que refutam a teoria do “fim do trabalho”, esta sobrevive principalmente porque as pessoas que a defendem colocam a ênfase das suas pesquisas na inovação tecnológica em detrimento da produção. Especialmente quando abordam a inteligência artificial, os estudos focam a fase de implantação da automação nas empresas, sem levar em conta as condições materiais e a força de trabalho necessária para produzir a inteligência artificial e os equipamentos eletrônicos necessários. A automação não ocorrerá sem o labor de trabalhadores/as precarizados/as, posto que ela não prescinde da intervenção humana.⁶⁵⁹

O baixo custo da força de trabalho faz com que a substituição do ser humano por máquina ainda seja mera retórica em diversos setores e atividades. E um grande leque de atividades ainda requer habilidades humanas, como abstração, pensamento crítico e julgamento analítico, que fazem com que se tornem difíceis de informatizar⁶⁶⁰. O que se visualiza é o fim do trabalho protegido, e não o fim do trabalho em si. O fato é que as narrativas em comento e a precarização do trabalho precisam ser enfrentadas pelas entidades sindicais.

Outro fato, também, é que os índices de desemprego, que sustentam o sistema do capital, acentuaram-se com a derrocada do Estado do Bem-Estar Social e o alvorecer do neoliberalismo. Certamente a destruição do Estado do Bem-Estar Social, sem a apresentação de uma alternativa diferente da imposta pelo mercado, promoveu não apenas formas de contratação espúrias como também a exclusão social de uma gama imensa de trabalhadores/as.

⁶⁵⁸ CASILLI, 2021, p. 114-115.

⁶⁵⁹ CASILLI, 2021, p. 114-129.

⁶⁶⁰ ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 15.

Em um contexto de desemprego estrutural, não há mais o que se denominava *exército de reserva*: existe uma multidão de trabalhadores que se candidatam todos os dias a vagas de trabalho que simplesmente não existem.

[...]

Se, em outros tempos, cabia ao Estado preparar os trabalhadores para torná-los empregáveis, em prol do sistema, hoje o faz como mera encenação: centenas de milhares de pessoas se preparam para um posto de trabalho que jamais conseguirão. O único sentido para essa simulação consiste em docilizar o maior número possível de pessoas, destituindo-lhes de qualquer pretensão revolucionária e incutindo nelas que qualquer trabalho de miséria lhes pareça comparativamente mais aceitável.⁶⁶¹

Hoje, para muitas pessoas, o trabalho não é mais um meio para saírem da pobreza. O Departamento do Trabalho dos EUA, por exemplo, afirma que, em 2017, cerca de sete milhões de pessoas naquele país eram trabalhadores e trabalhadoras pobres, que, embora tivessem efetivamente laborado ou procurado ativamente trabalho por mais de seis meses durante o ano, encontravam-se abaixo da linha da pobreza. Quase 3% das pessoas que trabalharam em tempo integral e mais de 10% dos que laboraram em tempo parcial estavam em situação de pobreza.⁶⁶²

De igual forma, estudo elaborado para a Comissão Europeia demonstrou que, em 2017, 9,4% dos trabalhadores e trabalhadoras da União Europeia que viviam em agregados familiares também se encontravam em situação de pobreza. E os/as contratados/as por formas atípicas possuem risco muito maior de estarem em tal situação. Naquele ano, a taxa de pobreza no trabalho foi quase três vezes mais alta para os/as trabalhadores/as com contratos temporários (16,2%) do que para aqueles/as com contrato por prazo indeterminado (5,8%). Foi de 15,6% para os/as trabalhadores/as em tempo parcial e de 7,7% para os/as trabalhadores/as em tempo integral.⁶⁶³

A pobreza, de acordo com o Banco Mundial, foi reduzida em cerca de um bilhão de pessoas nas últimas décadas, embora o critério definidor da pobreza (1,90 dólar/dia) seja extremamente baixo. No entanto, ela ainda é elevada e não se enfrenta, seriamente, a desigualdade social. O estudo do Banco Mundial *Voices of the Poor*, citado por Dowbor, constatou que, em regra,

⁶⁶¹ CAVALCANTI, 2021, p. 176.

⁶⁶² ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 153.

⁶⁶³ ALOISI; DE STEFANO, 2022, p. 153.

quem nasce pobre continua pobre e quem enriquece é porque já nasceu em melhores condições socioeconômicas. O estudo *La Hora de la Igualdad* da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) também chama a atenção para os índices alarmantes de desigualdade na América Latina e Caribe e atesta que o aumento da riqueza no topo da pirâmide social se deve, primordialmente, ao rendimento de aplicações financeiras. Se oito famílias são donas de mais riqueza do que metade da população mundial, Dowbor então questiona: “Essas oito famílias donas de fortuna produziram tudo isso? Ou simplesmente montaram um sistema de apropriação de riqueza por meio de papéis?”⁶⁶⁴

Segundo o economista, a lógica é bastante simples: “Quem recebe salário médio ou baixo paga comida e transporte, quem tem alta renda compra casas para alugar, ações e outras aplicações financeiras que rendem. Isto leva a um processo de acumulação de fortuna”.⁶⁶⁵

O 1% mais rico detém mais recursos do que os 99% restantes do planeta. São fortunas tão grandes que não podem ser transformadas em demanda, por mais consumo de luxo que se faça. [...] a realidade fundamental é que a aplicação financeira rende mais do que o investimento produtivo. O PIB mundial cresce num ritmo situado entre 1% e 2,5% segundo os anos. As aplicações financeiras rendem acima de 5%, e frequentemente muito mais. Gerou-se portanto uma dinâmica de transformação de capital produtivo em patrimônio financeiro: a economia real sugada pela financeirização planetária.⁶⁶⁶

O pobre gasta, o rico acumula. O gasto do pobre gera demanda e uma dinâmica econômica mais forte, enquanto a acumulação de papéis financeiros apenas drena a demanda e a capacidade de investimento produtivo.⁶⁶⁷

O mundo não vive o drama de falta de recursos financeiros, mas da sua distribuição desigual e sua concentração nas mãos de grandes empresas que os utilizam para mera especulação. Ainda, é importante ressaltar que a principal medida de progresso é o Produto Interno Bruto (PIB), que não considera nem as condições ambientais nem as sociais.⁶⁶⁸

A supressão de direitos, especialmente trabalhistas, contribui com esse cenário de desigualdade, que tem relação com o que Harvey denomina

⁶⁶⁴ DOWBOR, 2018, p. 21-23.

⁶⁶⁵ DOWBOR, 2018, p. 26.

⁶⁶⁶ DOWBOR, 2018, p. 33.

⁶⁶⁷ DOWBOR, 2018, p. 37.

⁶⁶⁸ DOWBOR, 2018, p. 31-33.

“acumulação por espoliação”. De acordo com o autor, Rosa Luxemburgo afirma a existência de um caráter dual da acumulação do capital que, por um lado, ocorre nos locais de trabalho, como decorrência de um processo puramente econômico que faz com que o direito de propriedade converta-se em apropriação da propriedade de outra pessoa, e, por outro lado, ocorre a partir de formas de produção não capitalistas, mediante a política colonial, a guerra, empréstimos internacionais etc. Harvey, no entanto, defende que a acumulação baseada na violência, na fraude, na depredação não pode ser vista como externa ao capitalismo, quando decorrente de um processo em curso, motivo pelo qual passa a utilizar o termo “acumulação por espoliação”.⁶⁶⁹

O autor em referência afirma que o capital financeiro interferiu sobremaneira nos processos de depreciação, fraude e roubo; na destruição arquitetada de ativos através da inflação; na destruição da concorrência mediante processos de fusão e aquisição.⁶⁷⁰

Também surgiram mecanismos completamente novos de acumulação por espoliação. A ênfase nos direitos de propriedade intelectual nas negociações da OMC (o denominado acordo TRIPS) marca os caminhos através dos quais as patentes e licenças de materiais genéticos, plasma de sementes, e qualquer forma de outros produtos, podem ser usadas contra populações inteiras, cujas práticas de manejo ambiental desempenharam um papel crucial no desenvolvimento destes materiais. A biopirataria é galopante, e a pilhagem do estoque mundial de recursos genéticos em benefícios de algumas poucas grandes empresas multinacionais está claramente em marcha. A recente depredação dos bens ambientais globais (terra, ar, água) e a proliferação da degradação ambiental, que impede qualquer coisa menos os modos de produção agrícolas com emprego intensivo de capital, foram resultado da total transformação da natureza em mercadoria. A mercantilização das formas culturais, as histórias e a criatividade intelectual pressupõem a total ausência de posse – a indústria da música se destaca pela apropriação e exploração da cultura e da criatividade populares. A transferência para as corporações e a privatização de ativos previamente públicos (como as universidades), para não mencionar a onda de privatização da água e outros serviços públicos que arrasou o mundo, constitui uma nova onda do ‘cercamento dos bens comuns’.⁶⁷¹

⁶⁶⁹ HARVEY, David. **O “novo” imperialismo: acumulação por espoliação.** Socialist Register, 2004. p. 108-109.

⁶⁷⁰ HARVEY, 2004, p. 109.

⁶⁷¹ HARVEY, 2004, p. 110.

Todos esses mecanismos são centrais no capitalismo contemporâneo, destacando-se, ainda, a privatização de serviços públicos conquistados por meio das lutas dos trabalhadores e das trabalhadoras. Esses mecanismos são sustentados, inclusive, por políticas estatais, como já referido no primeiro capítulo, sendo certo que os Estados-Nações estão cada vez mais reféns das grandes corporações. Tais práticas “sedimentam a sociabilidade da predação e a cultura do medo que constitui um ambiente social (e emocional) propício para os novos consentimentos espúrios pressupostos do novo modelo produtivo”⁶⁷². Os trabalhadores e as trabalhadoras, nesse contexto, deparam-se com uma gigantesca estrutura a ser enfrentada, que também demonstra que sua luta não pode ser só sua; que todos os aspectos da vida estão articulados. Por isso, “os movimentos sociais recentes falharam e falhou a força das multidões porque não foram capazes de juntar a diversidade das injustiças ao seu único produtor, o modo capitalista de produção”⁶⁷³. Esta é a narrativa que tem o condão de unificar a luta coletiva para obter força suficiente a enfrentar a crise civilizatória analisada.

Segundo Fraser, o fim do “socialismo real” e a “globalização” teriam ocasionado a despolitização da economia e a politização das diferenças culturais e étnicas e, assim, a preocupação com o reconhecimento das diferenças (pauta dos novos movimentos sociais) tem prevalecido em relação à redistribuição econômica, fazendo com que a questão da dominação cultural suplante a questão da exploração como injustiça fundamental. O caminho não tem sido a integração de ambas as concepções de justiça. Fraser se opõe a essa polarização afirmando que a antítese é falsa e a realização da justiça requer, ao mesmo tempo, redistribuição material e reconhecimento cultural; as injustiças não têm uma só origem porque há mecanismos econômicos e culturais que perpassam a sociedade e eles estão interligados, embora cada um deles remonte a um tipo de injustiça que não pode ser reduzido ao outro.⁶⁷⁴

Não se poderia, por um lado, descartar as lutas por igualdade social, taxando-as de ultrapassadas e insensíveis à diferença,

⁶⁷² ALVES, 2011, p. 28.

⁶⁷³ ANDRADE, 2022, p. 112-113.

⁶⁷⁴ BRESSIANI, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento – Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. **Cad. CRH**, Salvador, vol. 24, n. 24, maio/ago. 2011. p. 332. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2020.

num mundo em que as desigualdades materiais são exacerbadas e, além disso, crescentes. Nem seria possível, por outro lado, descartar as lutas por reconhecimento como ideológicas, afinal existiriam também formas de subordinação social ligadas a padrões hierárquicos de valoração cultural que impediriam a realização da justiça, entendida por ela como paridade de participação.⁶⁷⁵

A solução para a copiosa precarização do trabalho não se encontra no âmbito do Direito e do Poder Judiciário. Vive-se uma crise civilizatória sem precedentes e a saída para a crise pressupõe a busca de alternativas ao modelo do capital. Nesse contexto ganham importância os Novos Movimentos Sociais, com pautas globalizantes e contra-hegemônicas e que muito têm a ensinar ao sindicalismo operário – um sindicalismo fragmentado pela informalidade, pela terceirização, pelo trabalho plataformizado, pelo teletrabalho etc. Mas as pautas de reconhecimento levantadas por tais movimentos não podem acobertar a pauta redistributiva, que está na base desse modelo alienante. Por conseguinte, esses movimentos sociais devem ter, em comum, o enfrentamento ao modo de produção capitalista e a libertação da força de trabalho frente ao capital.

Os obstáculos existentes são, na realidade, comuns ao trabalho e aos movimentos de “questão única”.

Os movimentos de questão única [...] podem ser derrotados e marginalizados um a um porque não apresentam uma alternativa coerente e abrangente à ordem dada como modo de controle sociometabólico e sistema de reprodução social. Isto é o que faz o enfoque no potencial emancipador socialista do trabalho mais importante hoje do que nunca.⁶⁷⁶

Dessa maneira, “entendidas as relações de trabalho como relações de poder, a oposição à nocividade que elas impõem à vida das pessoas deve articular-se por meio também da assunção de poder pelos agentes sociais do enfrentamento”⁶⁷⁷. Tal assunção de poder passa pela compreensão dos mecanismos de alienação e dominação da classe-que-vive-do-trabalho.

Se o capital concentra em si, como grande abstração, o extrato do poder nas sociedades capitalistas, a promoção do antagonismo aos seus desmandos somente se efetiva pela reunião de vários agentes sociais com suas parcelas de poder esparsas e heterogêneas.

⁶⁷⁵ BRESSIANI, 2011, p. 333.

⁶⁷⁶ MÉSZÁROS, 2011, p. 95-96.

⁶⁷⁷ LIRA, 2015, p. 187.

Essa aparente colcha de retalhos é que pode abafar a expansão agressiva da lógica perversa e cerceadora do capital. A luta é de cada sujeito e de cada coletividade, cada qual com seu papel, desde que seja parte de um núcleo comum: o comprometimento agressivo da vida, do meio ambiente e da natureza é provocado pelo atual modo de produção capitalista.⁶⁷⁸

Estudos elaborados dentro da linha da pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, reitere-se, apontam para a necessidade de construção de uma proteção social que se volte também aos/às trabalhadores/as autônomos/as, informais, cooperados/as e a todas as pessoas que vivam dos frutos do seu trabalho, posto que sua exploração também é decorrência do modo de produção capitalista; seu consumo alimenta a acumulação e expansão do capital; sua instabilidade fomenta a sociedade do medo e puxa para baixo as condições de trabalho em geral. Apontam, ainda, para dois caminhos que podem ser trilhados, tanto para a criação de fissuras no sistema do capital e preparo para a sua ruptura quanto para o resgate do sentido do trabalho: a Economia Social e Solidária e a Renda Universal Garantida. É o caso dos trabalhos de Juliana Teixeira Esteves e de Tiago Muniz Cavalcanti, entre outros.

Esteves⁶⁷⁹, através de uma profunda análise dos sistemas previdenciários público e privado, assegura que a restauração da seguridade social não pode ser decorrência de alterações legislativas, vez que estas não possuem poder para redefinir o próprio sistema político e econômico global – o que depende da ampla mobilização dos trabalhadores e das trabalhadoras em articulação com outros movimentos sociais, como já mencionado exaustivamente. Esclarece que os sistemas previdenciários de caráter contributivo já não fazem sentido em um contexto em que uma ampla gama da população se encontra desempregada ou na informalidade – o que, no Brasil, corresponde a mais de 50% dos/as trabalhadores/as em atividade.

⁶⁷⁸ LIRA, 2015, p. 187-188.

⁶⁷⁹ ESTEVES, Juliana Teixeira. **A seguridade social no contexto de uma renda universal garantida**: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. p. 186-191. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3744>. Acesso em: 01 nov. 2023.

Para tanto, a professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco ressalta que é preciso fazer desmoronar o projeto político neoliberal que legitima a concentração de riquezas, especialmente nas mãos de grandes corporações financeiras multinacionais, e propõe o estabelecimento de uma política de renda universal garantida, a partir da taxação do capital improdutivo, cujo valor deve ser recolhido e distribuído equitativamente por todo o planeta.⁶⁸⁰

Se os ricos continuam mais ricos e os pobres ainda mais pobres: taxar a renda dos ricos, o seu capital improdutivo, é, antes de tudo, um dever ético. Não é possível falar-se em uma nova ordem constitucional global, em uma nova ética para governabilidade do mundo sem uma alteração radical no sistema de seguridade social.⁶⁸¹

Afirma que se o Estado do Bem-Estar Social foi capaz de implementar um modelo universalista de seguridade social, “a força das multidões poderá desencadear [...] outro projeto político que possa assegurar o Direito à Vida ou o Direito à Existência para o gênero humano, a partir de uma nova geopolítica global”, dentro de uma nova concepção jurídica que decorra de “uma real distribuição de rendas e de riquezas”.⁶⁸²

Cavalcanti⁶⁸³, por sua vez, também sai na defesa da renda universal garantida em âmbito global mediante a taxação do capital improdutivo, embora destaque seus limites para pôr fim à exploração da classe-que-vive-do-trabalho, pois se trata de uma espécie de “humanização da ordem vigente”, de “um caminho ‘por dentro’ do próprio sistema, que vem sendo defendido por pensadores ligados tanto à direita quanto à esquerda política”. Afirma:

É importante esclarecer que *universal* e *âmbito global* não expressam uma tautologia: enquanto o primeiro elege o público-alvo, os beneficiários da política distributiva, o segundo identifica o espaço geográfico de sua aplicação. Assim, por *universal* quer-se dizer que a renda se dirige indistintamente a todas as pessoas de uma determinada população ou região, independentemente da verificação da condição pessoal (gênero, idade etc.), profissional (trabalhadores, desempregados) ou mesmo financeira dos beneficiários, sejam ricos ou pobres. Por sua vez, sendo *de âmbito global*, ela deve ser implementada em todo o mundo, em benefício de todas as

⁶⁸⁰ ESTEVES, 2010, p. 186-191.

⁶⁸¹ ESTEVES, 2010, p. 190.

⁶⁸² ESTEVES, 2010, p. 189-190.

⁶⁸³ CAVALCANTI, 2021, p. 256-257.

peças do planeta. Afinal, se o capitalismo surgiu para ser hegemônico em extensão universal e, hoje, espalha suas patologias para além das fronteiras, movendo-se por cima de Estados e nações, as respostas reparadoras dos problemas contemporâneos também devem ter caráter universalista, merecendo ser concretizadas no mesmo espaço geopolítico mundial. [...] Já o adjetivo *garantida*, por seu turno, vincula-se à noção de direito, e não de assistencialismo, referindo-se à ausência de condicionalidades que geralmente caracterizam programas assistenciais, tal qual o Bolsa Família, que condiciona seu recebimento a determinadas exigências, como a vacinação e a assiduidade escolar de crianças das famílias beneficiárias. A renda universal garantida pretende-se, portanto, incondicional.⁶⁸⁴

O autor e a autora acima referidos comungam do entendimento de Vanderborght e Van Parijs, no sentido de que a renda universal garantida apresenta como vantagens⁶⁸⁵: superar a burocracia para identificar quanto ganha cada pessoa e saber se ela faz jus à renda⁶⁸⁶; acabar com o sentimento de vergonha que via de regra se faz presente quando apenas uma parte da população recebe um complemento de renda; suplantando a possibilidade de se manter o/a trabalhador/a na informalidade ou de se fornecer salário abaixo de um determinado patamar para garantir a complementação da renda; amparar o trabalho de cuidado materno, paterno, com idosos, com pessoas com deficiência etc.; possibilitar o desempenho de atividades que interessam à comunidade, como as decorrentes de associações de bairro e movimentos sociais, assim como o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais. Acresçam-se a estas, ainda, as vantagens de facilitar o exercício do direito de greve e de elevar o nível de felicidade das pessoas.

Cavalcanti⁶⁸⁷ enfatiza que, apesar de não formular uma alternativa nova, concreta, para o mundo pós-capitalista, apresenta a Economia Social e

⁶⁸⁴ CAVALCANTI, 2021, p. 248-249.

⁶⁸⁵ VANDERBORGHT, Yannick; VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica de cidadania: fundamentos éticos e econômicos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 21-25.

⁶⁸⁶ “Os empresários (donos de bancos, fábricas, proprietários de títulos financeiros etc.) têm direito de receber rendimentos na forma de lucros, juros e aluguéis. Para isso, não precisam provar que estejam trabalhando ou que as suas crianças frequentam a escola. Entretanto, normalmente os mais ricos trabalham, inclusive boa parte de seus dias voluntariamente, e também costumam enviar as suas crianças para as melhores escolas. Porque é natural do ser humano querer progredir. Se nós asseguramos aos mais ricos o direito de receberem rendimentos mesmo sem trabalhar ou de enviarem seus filhos à escola, por que não estender esse mesmo direito a todos, ricos ou pobres?” (VANDERBORGHT; VAN PARIJS, 2006, p. 25.)

⁶⁸⁷ CAVALCANTI, 2021, p. 259-266.

Solidária, com o fomento ao cooperativismo, como ponto de partida para a destruição do regime do capital e para a construção de uma nova forma de sociabilidade. Isto porque ela se consubstancia em um modelo de produção alternativo que se sustenta sobre os pilares da “repartição igualitária, solidária e democrática dos resultados da atividade econômica a todos aqueles que a realizam” e da “coletivização da propriedade”. Seus princípios fazem prevalecer a tomada de decisões coletivas, democráticas, participativas e horizontalizadas, bem como a possibilidade de associação por todos e todas que quiserem participar da produção solidária, privilegiando as pessoas excluídas do mercado formal de trabalho.

Destarte, a presente investigação finda, articulando trabalho, previdência e assistência social – vigas-mestras que se sustentam sobre o pilar do Princípio da Proteção Social mencionado. Uma espécie de nó que amarra as três dimensões mencionadas de proteção da vida. E, por todo o exposto, demonstra que se há uma nova “morfologia do trabalho”, dela deve decorrer *“uma nova morfologia das lutas, das formas de organização e da representação do trabalho”*⁶⁸⁸ que dê conta de sustentar a amarração desse nó.

No entanto, se a mudança de sentido do trabalho e o resgate do seu sentido ontológico dependem da mobilização sindical, aqui reside o ponto sensível da questão, pois o modelo social-democrata de movimento operário, abordado no segundo capítulo, aliado ao seu engessamento no seio Estatal e ao fetichismo de Estado, levou a um estado atual de sindicalismo contratualista, verticalizado, corporativista, restrito a pautas reivindicatórias imediatas e desconectado com outras pautas sociais, ambientais e econômicas relevantes, que, inclusive, questionam o processo de consumo e a relação do ser humano com a natureza. Há uma forte crise envolvendo o sindicalismo contemporâneo provocada pela plataformização do trabalho, pela informalidade, pela terceirização etc. – que fragmentaram as categorias profissionais e pulverizaram os locais de trabalho.

No plano nacional, a Reforma Trabalhista de 2017 fragilizou ainda mais as entidades sindicais ao extinguir, abruptamente, sem um iter de passagem, o imposto sindical. Além disso, afetaram negativamente a representação

⁶⁸⁸ ANTUNES, 2018, p. 64-89.

adequada da classe trabalhadora, dentre tantas outras, as seguintes alterações promovidas pela reforma que merecem destaque: a possibilidade de manejo da arbitragem para a resolução de conflitos trabalhistas no âmbito de contratos de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 507-A da CLT); a equiparação das dispensas coletivas às dispensas individuais, prescindindo da prévia consulta à entidade de classe e indo de encontro à tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho (art. 477-A da CLT); a possibilidade de alteração *in pejus* das normas trabalhistas, exceto daquelas insertas no art. 611-B, mediante negociação coletiva; a revogação do §1º do art. 477 da CLT, que previa a homologação das rescisões de contratos de trabalho com mais de um ano, o que, além de deixar o/a trabalhador/a desamparado/a, dificulta sua aproximação com a entidade representativa da categoria; o fim da ultratividade dos acordos e convenções coletivas, sem a possibilidade de os sindicatos estabelecerem cláusula em sentido contrário (art. 614, §3º, da CLT).⁶⁸⁹ Esta última alteração

[...] pouco contribui para a pacificação duradoura dos conflitos sociais. Da forma como ficou, as negociações coletivas promovem um mero armistício (paz efêmera e frágil) entre as empresas, suas representações e os sindicatos profissionais, com ânimos reacendidos a cada data-base das categorias.⁶⁹⁰

A reforma, como ensinam Galvão e Teixeira,

amplia as possibilidades de redução de direitos e as estende para o conjunto dos trabalhadores. Assim, a mudança no marco legal tem um efeito devastador: ela visa desobstruir a regulamentação para ampliar a liberdade das empresas manejarem a força de trabalho de acordo com suas necessidades, ampliando as possibilidades de flexibilização das relações de trabalho, a exemplo da terceirização, e enfraquecendo o poder dos sindicatos no processo de negociação.⁶⁹¹

⁶⁸⁹ FONSECA, Vanessa Patriota; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Reforma Trabalhista: o que a Espanha ensina ao Brasil? **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 6, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.154>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁶⁹⁰ LIMA, Francisco Gérson Marques. COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Sílvio. (orgs.). **Reforma Trabalhista na Visão de Procuradores do Trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 487.

⁶⁹¹ GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Flexibilização na Lei e na Prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. *In*: KREIN, José Dari; GIMENES, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 179.

Nesse mesmo toar, é preciso lançar um novo olhar sobre o direito de greve. A jurisprudência brasileira não tem admitido a greve por questões políticas, ambientais e econômicas, por exemplo. Esse posicionamento precisa ser revisto, mormente considerando que o art. 9º da Constituição da República dispõe que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. A lei, conforme dispõe os §§1º e 2º do mesmo dispositivo, deve dispor apenas sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e os abusos cometidos.

Como demonstra com nitidez Fernanda Lira⁶⁹², o fundamento jurídico para a limitação do direito de greve pelos tribunais, a saber, que os interesses defendidos por meio da greve política não se inserem no espectro de possibilidades do/a empregador/a, é de uma fragilidade gritante, pois a Magna Carta assegura aos trabalhadores e trabalhadoras a oportunidade de exercício do direito de greve e os interesses que devam por meio dela defender. A greve, na sua origem e essência, está arraigada ao aspecto político-revolucionário-emancipatório. Esse entendimento majoritário da jurisprudência brasileira e da doutrina clássica demonstra que o Direito Coletivo do Trabalho tem sido posto, mais do que o Constituinte almejou, a serviço do sistema do capital. Sendo assim, é preciso repensar o Direito Coletivo do Trabalho de modo que ele coloque em relevo a solidariedade, com diversidade e liberdade total para organização. É premente a admissão de greves em defesa do meio ambiente, de políticas redistributivas, de infraestrutura urbana, de moradia etc.

A externalização produtiva para uma multidão de trabalhadores geograficamente dispersa veio a intensificar, em ritmo nunca antes observado, a fragilização das entidades sindicais que, para a defesa de suas lutas, precisa, como dito, somar-se a outras tantas. Se à época do surgimento do Direito do Trabalho os/as trabalhadores/as estavam concentrados nos espaços fabris, laborando lado a lado em uma linha de produção, o que permitiu o estreitamento dos laços de sociabilidade, a identificação de interesses comuns,

⁶⁹² LIRA, Fernanda Barreto. **A greve político-revolucionária e a emancipação social:** do novo internacionalismo operário ao estado-novíssimo-movimento-social. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4623/1/arquivo6013_1.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

o surgimento de demandas coletivas e a organização sindical, no *crowdwork* estão geograficamente dispersos e a noção de categoria profissional já não dá conta de promover a identidade entre os/as trabalhadores/as.⁶⁹³

O conceito de categoria profissional desenhado no modelo Taylorista-Fordista (art. 511 da CLT: “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum”) perde sentido no *crowdwork online*, na medida em que tanto o/a *designer* quanto o/a professor/a de inglês ou o/a publicitário/a laboram em uma mesma plataforma virtual, sendo vítimas da mesma sorte de exploração. Destaca-se a desprofissionalização. Os laços sociais restam afrouxados ou rompidos.⁶⁹⁴

Nesse contexto, questões relevantes se apresentam e nos levam a pensar sobre os mecanismos de mobilização dos trabalhadores em âmbito global; sobre a criação de instâncias supranacionais de interlocução entre as organizações sindicais, as empresas transnacionais e os Estados-Nações; sobre a construção de instâncias supranacionais voltadas à articulação, resolução de conflitos e formação de regras jurídicas; sobre a atuação das organizações sindicais no espaço e no tempo; sobre novas formas de diálogo social, de negociação, de realização de assembleias sindicais, que podem ocorrer nas praças, nas ruas, por meio de aplicativos; [...] sobre a ampla liberdade de filiação, de representação e de definição dos interesses pelos quais se deve lutar.⁶⁹⁵

A irrupção de inúmeros movimentos sociais contra-hegemônicos por todo o mundo, tais como o *Indignados* e o *Occupy Wall Street*, ou de movimentos paredistas de âmbito global realizados por entregadores “de aplicativos” nos últimos anos, entre tantos outros, lançaram uma luz sobre a necessidade de se resgatar um sindicalismo autêntico.⁶⁹⁶

Hoje defendemos o reconhecimento dos vínculos de emprego de uma legião de trabalhadores ‘uberizados’; o reconhecimento de uma relação que é de exploração, pois pior do que ser um trabalhador subordinado é ser um trabalhador subordinado sem o vínculo de emprego reconhecido. E defendemos o reconhecimento de vínculos de emprego porque as empresas buscam escondê-lo, ocultando, inclusive, a própria relação de exploração. Trabalhador é ‘transformado’ em parceiro, colaborador, microempreendedor. Com isso, camuflam-se as lutas de classes. Estão todos do mesmo lado! A luta passa a ser entre os trabalhadores; uma luta concorrencial pelo direito de ser explorado. Nesse sentido, é sempre bom recordar Marx,

⁶⁹³ FONSECA, 2021a, p. 210.

⁶⁹⁴ FONSECA, 2021a, p. 210.

⁶⁹⁵ FONSECA, 2021a, p. 210.

⁶⁹⁶ FONSECA, 2021a, p. 211.

segundo o qual ‘ser trabalhador produtivo não é, portanto, uma sorte, mas um azar’ (MARX, 2019, p. 578).⁶⁹⁷

Enfrentar essa exploração pressupõe enfrentar o sistema. Não há convivência possível, como demonstrado ao longo deste estudo, entre democracia e capitalismo, pois a lógica deste de acumulação e concentração de riqueza é incompatível com a ideia de um governo do povo. A Era de Ouro fez parecer possível tal convivência em função do crescimento econômico, com melhoria da distribuição de renda e com real crescimento dos salários. No capitalismo contemporâneo já não existe margem para essa conciliação.

Os interesses das finanças têm prevalecido sobre os mais elementares direitos: trabalho, previdência, saúde, assistência social, direito à convivência familiar e comunitária. “Onde quer que apareçam oportunidades de negócios rendosos, para lá afluirá imediatamente o capital financeiro, procurando escamotear em seu proveito a maior parcela da margem de lucros que oferece”⁶⁹⁸. Foi isso que aconteceu em plena crise sanitária recente. O capital soube muito bem tirar proveito do isolamento social, do aumento do desemprego, da dor, da morte. Mas a crise sanitária gerada pela pandemia da COVID-19, por outro lado, revelou a centralidade do trabalho; a centralidade do Estado; a falência das políticas neoliberais; a extrema desigualdade social, racial e de gênero; a interconexão entre meio ambiente, políticas econômicas e sociais.

E pesquisas em ciências sociais indicam que outras crises sanitárias virão. “Com efeito, a Covid-19 não representa um fato ou evento isolado ou fortuito, senão um problema que emerge de condições ensejadas por ações e omissões dos governos”⁶⁹⁹. Vive-se na sociedade de risco. Nela “as forças produtivas perderam sua inocência”⁷⁰⁰. A produção social de riqueza anda de mãos dadas com a produção social de riscos. Para o acúmulo de riquezas não há barreiras. Não importa se ele ameaça a vida de plantas, animais e seres humanos. E as ameaças são supranacionais, globais.

De acordo com algumas entidades sanitárias internacionais, todas essas doenças decorrem do atual modelo de produção e

⁶⁹⁷ FONSECA, 2021a, p. 211.

⁶⁹⁸ PRADO JUNIOR, 1971, p. 208.

⁶⁹⁹ MELO FILHO, 2020, p. 76.

⁷⁰⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 26.

exploração, que contamina a água, o ar e o solo com agrotóxicos, microplásticos, metais pesados e gases tóxicos, impõe o desmatamento para a ampliação da fronteira agrícola, explora a criação de animais em condições deploráveis, constituindo um meio de cultivo ideal para a gênese de mutações virais, como ficou demonstrado com a gripe aviária, a gripe suína e a SARS. A instalação e globalização dos modos de produção extrativistas geraram alterações nos processos metabólicos do planeta e a deterioração progressiva da saúde das comunidades, com redução da capacidade e da resposta imunológica humana em face de diferentes agressões.⁷⁰¹

Os riscos do desenvolvimento industrial remontam ao surgimento da própria indústria: riscos da pobreza; riscos de qualificação; riscos à saúde. Agora têm-se riscos com uma nova característica, posto que eles já não se vinculam ao lugar onde foram gerados (a fábrica), ameaçando a vida no planeta⁷⁰²: substâncias tóxicas são produzidas; o consumo de energia não é sustentável, com os combustíveis fósseis impondo altos níveis de poluição; florestas são destruídas e o desmatamento já não causa apenas o desaparecimento de diversas espécies de animais, mas põe em xeque a vida na Terra; rios são poluídos ou mortos; surgem novas doenças que se alastram mundialmente com rapidez; a ameaça nuclear é uma realidade; alimentação já não implica saúde e a fome mata; a agricultura intensiva industrial, subsidiada pelos Estados-Nações, ameaça a fertilidade das lavouras, destruindo a base natural da própria produção agrícola; indústrias de risco são transferidas para países do “Terceiro Mundo”, com força de trabalho barata, mas os riscos gerados não se prendem aos limites de suas fronteiras.

Por tudo isso, neste estudo defende-se que a supranacionalidade dos riscos evidencia que as ameaças não podem ser enfrentadas no restrito nível nacional. Evidencia, ainda, que as lutas meramente reivindicatórias não atendem aos anseios de um mundo do trabalho “globalizado”, cujas ameaças aos/às trabalhadores/as e à sociedade em geral não se restringem aos muros de fábricas. Importam os salários, os intervalos para repouso, a jornada de trabalho, os equipamentos de proteção coletiva e individual, mas importam, sobretudo, o combate ao desemprego e à informalidade, a alimentação saudável, a moradia digna, a qualidade do ar... Se não há como pensar todas essas questões de forma desvinculada do modo de produção capitalista é

⁷⁰¹ MELO FILHO, 2020, p. 76.

⁷⁰² BECK, 2011, p. 15.

porque é urgente enfrentar o próprio capitalismo, que para além de um sistema econômico ou um modo de produção, é uma forma de dominação social.

Da parte dos/as operadores/as do Direito, é preciso buscar sempre a interpretação que melhor atenda ao Princípio da Progressividade dos Direitos Sociais constante do *caput* do art. 7º da Constituição da República. De mais a mais, “cabe ao juiz aplicar normas trabalhistas com sensibilidade social, caso contrário, a execução de um raciocínio silogístico simples e formal conduzirá a uma decisão quase sempre injusta”⁷⁰³. Portanto, o/a intérprete, ao analisar o contexto social de uma forma geral, precisa fazer uma prospecção sobre os efeitos da sua decisão e buscar uma hermenêutica que caminhe no sentido da ampliação dos direitos sociais.

Ao jurista, cabe formular conhecimento para ressignificar eticamente a ordem jurídica, (re)conectando-a com os diversos conhecimentos que, reunidos e relacionados, permitem uma visão mais ampla, lúcida e precisa do fenômeno jurídico, em sua hipercomplexidade. Com isso, fornecerá subsídio aos aplicadores do Direito e aos atores sociais ligados ao trabalho para, retirando o pensamento jurídico da zona de conforto do conservadorismo, aguçar seu papel de conhecimento forjado para a realização da justiça.⁷⁰⁴

É isso que há de ser feito pelo/a jurista ao se deparar com uma dispensa coletiva sem a intervenção da representação sindical profissional ou com uma greve por motivos econômicos, por exemplo. É preciso construir uma jurisprudência que privilegie os direitos coletivos em detrimento do direito individual de propriedade tanto ao se tratar de expropriação de terras onde forem flagrados/as trabalhadores/as em condições análogas à de escravo/a (art. 243 da CR) quanto ao se deparar com terras cultivadas de forma prejudicial à saúde, como por meio do uso indiscriminado de agrotóxicos.

Isso não significa a crença ingênua de promoção da revolução por meio do Direito (que é contrarrevolucionário). Significa adotar uma postura crítica em face do Direito e, assim, interpretá-lo de modo a favorecer a defesa do meio ambiente e o avanço da consciência de classe dos trabalhadores e das trabalhadoras. O rompimento com o sistema e, de fato, a reconexão entre o ser humano e a natureza são algo que dependem de postura revolucionária das pessoas exploradas, a classe-que-vive-do-trabalho, e, nesse sentido, uma

⁷⁰³ MELO FILHO, 2020, v. 1, p. 110.

⁷⁰⁴ LIRA, 2015, p. 188.

interpretação da lei no sentido de reconhecimento e fortalecimento das suas instâncias de representação é necessária. Ainda que capitalismo verde seja uma ilusão, é possível empreender reformas imediatas, ecossociais, que imponham rasgos no sistema, pois “o capitalismo não é o fim da história”⁷⁰⁵.

11. CONCLUSÃO

As plataformas digitais de trabalho analisadas foram criadas em um contexto em que o trabalho ocupa todos os espaços da vida e suga um tempo cada vez maior de trabalhadoras e trabalhadores; em que as entidades sindicais estão extremamente fragilizadas, dificultando-se suas lutas; em que os Estados-Nações são capturados pelas grandes corporações, e são elas que se encontram por trás da plataformização dos serviços; em que a precarização do trabalho é altíssima e as empresas detentoras de plataformas digitais vão intensificá-la ainda mais; enfim, em um contexto em que a racionalidade neoliberal faz crer que não há alternativas ao proletariado senão aceitar os postos precários de trabalho que lhe são ofertados por benevolência.

Ao contrário da tese de que as TICs levariam ao fim do trabalho, o que se verifica com as novas formas de organização do trabalho em plataformas digitais é a intensificação da contratação precária e a finitude do trabalho protegido, que relegam trabalhadores e trabalhadoras à clandestinidade, posto que deixados à margem da proteção jurídica.

Observa-se um retorno, com novas aparências, às condições de trabalho típicas da Revolução Industrial – um verdadeiro *déjà-vu*. Ao invés de mudar os rumos da história, tais plataformas vieram a sugar ainda mais tempo de trabalho da classe-que-vive dele. O/A capitalista de plataforma procura, por um lado, fazer valer seu direito de comprador/a da força de trabalho, estendendo ao máximo a jornada. Por outro lado, com a intensificação do trabalho a mesma massa de meios de subsistência pode ser produzida em um espaço de tempo menor mediante o aumento da força produtiva de trabalho, o que se reflete em um elevado grau da sua exploração.

⁷⁰⁵ FUCHS, 2019, p. 4.

A precarização que se manifesta hoje distancia-se em tempo daquela de outrora, analisada por Marx, mas a sua relação com o emprego das tecnologias tem o mesmo fundamento, vez que está na base da reprodução do sistema do capital a sua utilização para o aumento da intensidade do trabalho; para o barateamento das mercadorias, aí incluída a força de trabalho; para a ampliação do exército de reserva e, conseqüentemente, para a piora nas condições de trabalho daqueles/as que se mantêm empregados/as.

Apesar das referidas condições de trabalho, que chegam a ponto de configurar a escravidão moderna, os/as trabalhadores/as são instados/as a se comportarem como empresários/as de si mesmos/as, sendo eles/as próprios/as o seu capital, mascarando-se o processo de expropriação da força de trabalho.

O labor por meio de plataformas digitais vem sendo organizado e controlado de diferentes formas – o que tem levado a uma miríade de possibilidades de sua classificação. Nenhuma classificação, todavia, permite afirmar que todas as plataformas que se encontram dentro de um mesmo conjunto revelam a mesma forma de organização do trabalho e, conseqüentemente, de subordinação ou de autonomia nos serviços prestados, pois a heterogeneidade na organização da produção é grande.

Em relação às plataformas de *crowdwork offline* de motoristas e entregadores analisadas, a organização do trabalho ocorre mediante programação algorítmica, na qual se estipula cada passo que deve ser seguido pelos/as trabalhadores/as, a sua remuneração, o tempo de deslocamento, os prêmios, as promoções, as punições disciplinares, entre outras condições de trabalho. Trata-se de contratos de adesão mantidos entre os/as trabalhadores/as e as empresas, que contêm cláusulas das quais decorrem a invasão da privacidade dos/as trabalhadores/as e a livre disposição de seus dados por parte das contratantes; a submissão dos/as trabalhadores/as a treinamentos realizados pelas empresas; a pessoalidade na prestação dos serviços; o controle dos/as trabalhadores/as mediante geolocalização; a proibição de negociação direta entre trabalhador/a e consumidor/a.

Observa-se, ainda, que a avaliação em relação aos serviços prestados ocorre tanto por parte das empresas quanto dos/as consumidores/as, havendo

possibilidade de punição em caso de más avaliações. Há repasse de parte dos custos com os serviços para os/as trabalhadores/as; excesso de jornada e ausência de intervalos para descanso; não eventualidade na realização dos serviços; uso da *gamificação* para buscar o engajamento dos/as trabalhadores/as, inclusive mediante o emprego da chamada tarifa dinâmica; estímulo a que se imprima velocidade nos deslocamentos, pondo em risco a segurança dos/as trabalhadores/as e da população em geral; existência de uma taxa de aceitação dos pedidos, por parte dos/as trabalhadores/as, que tem repercussão na sua avaliação; possibilidade de alteração das condições de trabalho por mera liberalidade das empresas, sem negociação com os/as trabalhadores/as.

O aplicativo é a única ou principal fonte de receita para a maioria deles/as, embora não recebam suporte em caso de acidente ou doença. Por fim, as investigações demonstraram que, embora se apresentem ao Poder Público como empresas de tecnologia, tais empresas realizam serviço de entrega e de transporte.

Diante de tal forma de organização do trabalho, conclui-se que se faz presente a subordinação do trabalhador e da trabalhadora em relação às empresas na sua concepção clássica, em que pese também estejam presentes as vertentes estrutural, estrutural-reticular, integrativa e potencial da subordinação. Isso não quer dizer que neste estudo se defenda a restrição da noção de subordinação, que relega ao desamparo um enorme contingente de trabalhadores/as e faz vista grossa aos princípios gerais desse ramo do Direito e à realidade social.

O que se afirma é que, ainda que se possa falar em controle algorítmico e em gerenciamento digital ou cibernético, não se afastam a intensidade de ordens e as práticas disciplinares típicas da subordinação clássica. Tal conclusão é de extrema importância na medida em que o conceito de subordinação clássica ainda é adotado de forma prevalente tanto na jurisprudência e doutrina nacionais quanto nas estrangeiras.

No sentido de convencimento dos/as magistrados/as, portanto, é importante procurar despir a subordinação de suas vestes atuais, para revelar o que ela realmente apresenta: ordens intensas, constantes e vinculantes, que

ensejam punições disciplinares em caso de descumprimento e que são emitidas diretamente pelas empresas, mas através da programação algorítmica. É preciso mostrar que os indícios da subordinação estão onde a doutrina e a jurisprudência têm entendido que elas se encontram, no lugar comum (nas ordens emanadas), tal como a *Carta Roubada*, de Edgar Allan Poe. Tal conclusão é decorrência do Princípio da Primazia da Realidade adotado pela OIT e por boa parte dos Estados-Nações, inclusive pelo Brasil.

Afastam-se as ideias de economia de compartilhamento, de empreendedorismo, de parceria, criadas para intensificar o vínculo simbólico que une uma legião de pessoas exploradas às empresas que as exploram, tendo em vista que os/as trabalhadores/as são desprovidos/as dos principais meios de produção, a saber, a marca, a plataforma, o *software* e sua interface – o aplicativo –, que vêm acompanhados da clientela. Portanto, o essencial, que é invisível aos olhos, são os meios imateriais de produção sem os quais não há trabalho plataformizado. E eles se encontram nas mãos das empresas.

As críticas nesta investigação, desferidas contra a limitação do objeto do Direito do Trabalho ao trabalho “livre e subordinado” sob a forma de relação de emprego, não afastam a defesa desta relação, que deve ser ainda mais protegida, como forma de combate às mazelas do capitalismo, especialmente frente às políticas neoliberais tão prejudiciais à classe trabalhadora.

De outro lado, no que se refere ao *crowdwork online*, conclui-se que há um leque de possibilidades de configuração da relação mantida entre as partes que vai desde o trabalho realmente autônomo, em que as empresas detentoras das plataformas digitais se comportam como verdadeiros *marketplaces*, passando pelo trabalho autônomo economicamente dependente, até o trabalho subordinado sob as perspectivas clássica, estrutural, integrativa, estrutural-reticular ou potencial. A categorização dependerá da análise do caso concreto e, para tanto, o/a intérprete também deve se socorrer do Princípio da Primazia da Realidade.

A hermenêutica jurídica condizente com o Estado Democrático de Direito é a que se distancia do senso comum teórico e do positivismo, para se conectar com os princípios gerais, bem como com os princípios específicos de cada ramo. É pelas lentes desses princípios que devem ser interpretadas e

aplicadas as normas laborais. Conclui-se, desta maneira, que é possível adotar uma hermenêutica estruturante que garanta dignidade no trabalho plataformizado.

A esse respeito, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, especialmente através da linha de pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica, vem promovendo uma guinada teórico/dogmática no Direito do Trabalho ao propor a redefinição de seu objeto a partir da reformulação de seus princípios. Do Princípio da Proteção, de caráter meramente jurídico e restrito ao âmbito das relações de emprego, parte-se, pelos fundamentos marxianos expostos neste estudo, para a adoção do Princípio da Proteção Social, que visa a amparar toda a classe-que-vive-do-trabalho, inclusive os que se encontram à margem do sistema normativo, independentemente do tipo de relação de trabalho mantido. Do privilégio conferido pelo Direito Laboral às relações individuais de trabalho, parte-se para demonstrar a importância de se pôr em relevo os direitos coletivos e sindicais.

Se a limitação do Direito do Trabalho à proteção apenas da relação de emprego encontrou algum fundamento outrora, quando tal modalidade de trabalho possuía alguma hegemonia nos países capitalistas centrais, hoje ela já não se justifica diante das inúmeras formas de dominação econômica; dos diversos modos de subordinação da força de trabalho ao capital que se encontram ao arrepio da lei.

Restam regulamentadas, na legislação brasileira, as relações de trabalho tipicamente autônomo e de trabalho subordinado. Faz-se necessário regulamentar a situação dos trabalhadores autônomos economicamente dependentes para incluí-los no âmbito da proteção juslaboral, com sua contemplação com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, tanto em função de sua relação com os próprios fundamentos do Direito do Trabalho, quanto a fim de evitar a fuga do Direito, como ocorreu na Itália com a incorporação da figura do trabalho parassubordinado ao seu ordenamento jurídico.

A subsunção real do trabalho ao capital intensificou a dependência da classe trabalhadora em relação ao conjunto da fábrica (à organização capitalista do trabalho) e, assim, ao/à capitalista. Esta dependência econômica

fundamentou a razão de ser do Direito do Trabalho, a saber, a hipossuficiência do/a trabalhador/a. Mas o conceito de dependência econômica precisa ser delineado. Se tribunais de diferentes países chegaram a recorrer a esse critério para reconhecerem vínculos de emprego, mas dele abriram mão em função da imprecisão conceitual, é importante delimitar o conceito, com amparo na sociologia e na economia, de modo a torná-lo mais preciso.

Tal debate deve ser reintroduzido, mormente considerando que, como demonstrado, o trabalho nas plataformas de microtarefas *online* foi identificado como a principal fonte de renda por uma ampla gama de pessoas entrevistadas, que laboravam por meio delas de maneira não eventual, sob dependência econômica, desprovidas dos principais meios de produção, embora gozando de certa autonomia na realização do serviço. O Direito deve acompanhar essa nova realidade social, pois, sob a perspectiva marxista, é da práxis que deve partir a teoria; é a realidade social que impõe a necessidade de dizer o Direito, não o inverso.

Mas a regulamentação mencionada não deve ficar restrita ao espaço territorial de cada Estado-Nação. A não regulamentação por um dado Estado pode provocar a concorrência desleal em relação a trabalhadores/as de outros Estados cuja regulamentação se fez presente. Não há fronteiras para as grandes corporações, especialmente para aquelas que atuam por meio de plataformas digitais, mas ainda há fronteiras para a regulamentação e para a representação dos/as trabalhadores/as.

Esse descompasso precisa ser sanado, inclusive para enfrentar as discriminações constatadas no âmbito do *crowdwork online* que geram um mercado de trabalho de dois escalões. A regulamentação deve ir além da questão dos direitos trabalhistas consentâneos com a relação mantida entre as partes. Deve abranger questões de gênero, raça, origem e tantas outras que afligem as sociedades desde antes do alvorecer do capitalismo, mas que com este foram intensificadas sobremaneira e que, agora, sobressaltam no trabalho plataformizado.

A regulamentação, ademais, deve alcançar a própria tecnologia, que não é uma ciência neutra. A crença na neutralidade tecnológica faz parte da ideologia dominante para capturar os/as trabalhadores/as na sua teia,

incutindo-lhes a ideia de que as tecnologias são uma força em si, a qual não é possível se contrapor. É preciso levantar o manto que encobre a finalidade da tecnologia para quem se apropria e faz uso dela. É preciso questionar o porquê da criação da tecnologia e a sua forma de utilização, bem como as consequências sociais dela decorrentes.

É indispensável que se reflita sobre a governança por números pela ótica das pessoas oprimidas, mediante inteligência artificial inversa, vez que a abstração inerente à lógica dos algoritmos pode identificar, promover e reforçar discriminações em seu banco de dados. Os juízos matemáticos aplicados na programação dos *softwares* podem esconder privilégios e exclusões decorrentes das relações hierarquizadas que estruturam a sociedade de classes. Na matemática computacional, portanto, deve ser adotada uma lógica preventiva e retificadora das discriminações digitais ao considerar as variáveis sociais na raiz de programação. É preciso enfrentar a cultura de não intervenção dos Estados-Nações na seara tecnológica.

A ausência de controle estatal é decorrência do “mito do progresso”, forjado pela ideologia capitalista, que propala a ideia de que o livre desenvolvimento tecnológico contribui para o avanço civilizatório. Com isso, inúmeros sistemas tecnológicos encontram-se no limbo jurídico, ignoram um rol de direitos humanos reconhecidos pelo Direito Internacional e relegam os Estados e seus cidadãos e cidadãs à ignorância quanto à lógica construtiva dos algoritmos.

Mais ainda, é necessário superar o determinismo tecnológico e garantir que a própria sociedade decida sobre os mecanismos de controle da automação e os rumos da tecnologia. Urge, para tanto, garantir o Direito à Informação aos trabalhadores e trabalhadoras, a seus e suas representantes e à sociedade em geral, já que o desconhecimento sobre a engenharia construtiva dos algoritmos é uma estratégia adotada pelo capital para subtração de outros direitos. Sem o Direito à Informação, no espaço cibernético tornam-se ainda mais desiguais as posições das partes nas lutas encampadas.

Da mesma forma e pelos mesmos motivos mencionados em relação à regulamentação, tais lutas também precisam se dar em âmbito mundial, lócus em que se devem constituir instâncias internacionais de mediação e resolução

dos conflitos. Se as grandes corporações agem em espaço planetário, ignorando as fronteiras nacionais, dominando mercados e destruindo a concorrência com o *dumping social*; se impõem regras, inclusive trabalhistas, que elas mesmas solapam; se a mundialização do capital é consequência inevitável do seu movimento de acumulação e expansão, é também nesse espaço que precisam atuar as entidades sindicais.

Para sintonizar o sindicalismo com a sociedade da informação, é essencial romper com as fronteiras territoriais e buscar a efetiva garantia da liberdade sindical configurada na ampla possibilidade de as entidades sindicais decidirem onde, como e por quais interesses lutarem local, nacional e transnacionalmente. Mister se faz refletir, nesse contexto, sobre o processo de integração das normas internacionais no plano nacional.

É imperioso rediscutir, para tal, a atuação das organizações sindicais no espaço e no tempo, a partir do resgate das lutas emancipatórias e contra-hegemônicas, de forma integrada com outros movimentos sociais (ecológicos, antirracistas, feministas etc.), pois o *a priori* que fará o ajuntamento das diversas lutas é o modo de produção capitalista, responsável por sua fragmentação. É contra o modo de produção capitalista que todos e todas precisam se juntar para enfrentar as diferentes mazelas dele decorrentes.

As lutas de classe, ao longo da história, conformaram-se por meio de mecanismos neutralizantes, especialmente através da moldura imposta pela legislação laboral. É importante soltar essas amarras e resgatar sua verdadeira essência, seu caráter emancipatório. A precarização do trabalho e os rituais de sofrimento impostos aos trabalhadores e trabalhadoras plataformizados impõem a necessidade de pensar sobre as potencialidades que podem ser germinadas a partir do existente, entre as quais, a de gerar um amplo movimento mundial dos/as trabalhadores/as que, agora, precisam se conectar com outras lutas, somando-se a movimentos sociais que reivindicam outros direitos, também solapados pelo modo de produção capitalista.

O capital se constituiu como uma poderosa estrutura totalizadora a qual tudo e todas as pessoas devem respeitar e, nesse contexto, as instituições do Estado Moderno visam a assegurar essa estrutura. Entre tais instituições, está o próprio Direito do Trabalho, que elegeu como seu objeto o trabalho livre

subordinado, legitimando a exploração capitalista. O trabalhador e a trabalhadora são reconhecidos como sujeitos de direito apenas para que se (as)sujeitem ao capital, vendendo-lhe “livremente” sua força de trabalho, o que, considerando as dificuldades impostas pelo mercado, não é nada além de coação.

Este estudo, portanto, reafirma a teoria marxiana segundo a qual não há trabalhador/a realmente livre vendendo sua força de trabalho ao capital, mas, por outro lado, aponta para a direção da emancipação social, que não será obra e graça do Direito, e que pressupõe um momento transitório em que se faz necessário ampliar a proteção social para inibir a precarização e as mortes lentas no trabalho *pari passu* à provocação de fissuras, no sistema, que abalem suas estruturas.

Ainda, reafirma que é necessário construir uma proteção social que se volte também aos/às trabalhadores/as autônomos/as, informais, cooperados/as e a todas as pessoas que vivam dos frutos do seu trabalho, posto que sua exploração também é decorrência do modo de produção capitalista; seu consumo alimenta a acumulação e expansão do capital; sua instabilidade fomenta a sociedade do medo e puxa para baixo as condições de trabalho em geral.

O estudo, portanto, finda articulando trabalho, previdência e assistência social – vigas-mestras que se sustentam sobre o pilar do Princípio da Proteção Social. Uma espécie de nó que amarra as três dimensões mencionadas de proteção da vida. E, por todo o exposto, demonstra que se há uma nova “morfologia do trabalho”, dela deve decorrer uma nova morfologia das lutas de classe que dê conta de sustentar a amarração desse nó e que busque resgatar o sentido ontológico do trabalho. Desse resgate de sentido depende, inclusive, a permanência da vida humana na Terra.

Apartado do seu sentido ontológico, no capitalismo o trabalho ganhou um significado de gerador de valor e, nesse processo, a riqueza da sociedade do capital passou a ser aferida pela quantidade de bens possuídos. Ao superar a limitação da produção ao valor de uso, o capital se apresenta como o grande extrator de mais-valor. Acontece que a própria extração de mais-valor está ameaçada, na medida em que também o está a extração sem limites dos

recursos naturais do planeta, em função da sua escassez causada pelo movimento natural de expansão e circulação do capital.

A produção social de riqueza anda de mãos dadas com a produção social de riscos. A sociedade do capital é a sociedade do risco: substâncias tóxicas são produzidas; o consumo de energia não é sustentável, com os combustíveis fósseis impondo altos níveis de poluição; florestas são destruídas e o desmatamento já não causa apenas o desaparecimento de diversas espécies de animais, mas põe em xeque a vida na Terra; rios são poluídos ou mortos; surgem novas doenças que se alastram mundialmente com rapidez; a ameaça nuclear é uma realidade; alimentação já não implica saúde e a fome mata; a agricultura intensiva industrial, subsidiada pelos Estados-Nações, ameaça a fertilidade das lavouras destruindo a base natural da própria produção agrícola; indústrias de risco são transferidas para países do “Terceiro Mundo”, com força de trabalho barata, mas os riscos gerados não se prendem aos limites de suas fronteiras. Para o acúmulo de riquezas não há barreiras.

A relação entre produção e consumo, portanto, é definida em função da imposição da circulação – o que não era verificado, por exemplo, em sociedades em que a produção era voltada ao consumo direto, onde importava tão somente o valor de uso do produto. O resgate do sentido do trabalho, dessa maneira, pressupõe o questionamento sobre o próprio processo de consumo.

Se o trabalho é uma categoria vital, uma condição para a existência humana na Terra porque cria valor de uso naquilo que produz, é esse valor de uso que deve ser sobressaltado – não o valor de troca. O mundo, portanto, precisa se voltar ao debate sobre a própria razão de ser da produção. Se a categoria trabalho não nasce com o capitalismo, também não se pode imaginar que ela se encerra nele.

No modo de produção capitalista, vendido como qualquer mercadoria pelo seu valor de troca, o caráter útil do trabalho fica invisibilizado, da mesma forma como os trabalhos desempenhados para a sua produção, na medida em que todos são reduzidos a trabalho humano igual, abstrato. O/a trabalhador/trabalhadora sofre, com isso, um processo de estranhamento de seu próprio trabalho. O resgate de sentido do trabalho pressupõe, assim, a

superação do trabalho estranhado, alienado, e a luta pela libertação de todas as formas de exploração.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, 22 fev 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial – Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

ABRASEL. Associação Brasileira de Bares e Restaurantes. Delivery Movimenta R\$ 11 bilhões por Ano. 2019. Disponível em: <https://abrasel.com.br/noticias/noticias/delivery-movimenta-r-11-bilhoes-por-ano-enquanto-franquias-de-alimentacao-diversificam-a-oferta-de-produtos/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ACIOLI, José Adelmy da Silva. **Fundamentos teórico-dogmáticos do princípio da proteção social**: a busca de sua efetivação a partir da economia social e solidária, de uma renda universal garantida e das teorias dos movimentos sociais. Belo Horizonte: RTM, 2018.

ALDERMAN, Liz. Na França, serviços de entrega são acusados de explorar imigrantes. **Estadão**, 2019. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/nytiw,na-franca-servicos-de-entrega-sao-acusados-de-explorar-imigrantes,70002883274>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ALMEIDA, Paula Freitas; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi. Estratégias adotadas por empresas prestadores de serviço via plataforma digital para afastar o reconhecimento de vínculos empregatícios. *In*: LEONE, Eugenia Troncoso; PRONI, Marcelo Weishaupt (Orgs.). **Facetas do Trabalho no Brasil Contemporâneo**. Curitiba: CRV/Campinas: Unicamp, 2021. p. 187-201.

ALMEIDA, Paula Freitas de; KALIL, Renan Bernardi. Uma visão comparada de decisões sobre o vínculo jurídico dos trabalhadores via plataformas digitais: EUA (Califórnia), Espanha, Uruguai e Brasil. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 20, 2021.

ALOISI, Antonio; DE STEFANO, Valerio. **Your Boss is an algorithm**: artificial intelligence, platform work and labour. Oxford: Bloomsbury Academic, 2022.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade**: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

AMORIM, Hélder Santos. **A Terceirização no Serviço Público**: à luz da nova hermenêutica constitucional. São Paulo: LTr, 2009.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria Geral do Direito do Trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As Relações Individuais e Coletivas de Trabalho no Contexto da Dualização do Trabalho Assalariado, da Teoria Organizacional Crítica e das Teorias dos Movimentos Sociais: para uma reconfiguração hermenêutica sobre o fenômeno terceirização. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Recife, vol. 6, n. 10, p. 61-101, jul./dez, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-Modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os Sentidos do Trabalho Subordinado na Cultura e no Poder das Organizações. **JusLaboris**: Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Set. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34299/002_andrade.pdf?sequence=3. Acesso em: 05 fev. 2022.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; LIRA, Fernanda Barreto; PEREIRA, Maria Clara Bernardes. A Produção Capitalista do Espaço no Contexto da Fabrilização das Cidades: as Respostas à Clandestinação das Relações de Trabalho. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Recife, v. 10, n. 22, p. 137-168, set./dez. 2018.

ANTUNES, Daniela Muradas. Inteligência Artificial: o Direito e o Averso. *In*: ANTUNES, Ricardo *et al.* (Orgs.). **Icebergs à deriva**: o Trabalho nas Plataformas Digitais. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 163-172.

ANTUNES, Paulo Fernando Rocha. Marx, maquinaria e grande indústria: o desenvolvimento tecnológico no Livro I de Das Kapital. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 16, n. 2, 2017.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o Novo Proletariado de Serviços na Era Digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

ARGANTONIO. Glovo, todo lo que NO QUERÍAS SABER. **Em Picado**, 2018.

Disponível em: <https://empicado.wordpress.com/2018/11/05/glovo-todo-lo-que-no-querias-saber/>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BALZA, Guilherme. Entregador de aplicativo chega a pedalar 50 quilômetros para ganhar R\$ 60. **CBN**, 2019. Disponível em: <https://m.cbn.globo.com/amp/media/audio/262369/empreendedor-ou-trabalhador-precarizado-um-dia-com.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BARBOSA, Cássio Mondenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Jurimetria como método de investigação da eficiência do Poder Judiciário: análise do caso das empresas telefônicas. *In*: KNOERR, Fernando Gustavo; NEVES, Rubia Carneiro; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (orgs.). **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. Florianópolis: Funjab, 2014. v. 1. p. 262-280. Disponível para leitura em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8c71d6367dc1f7a9>. Acesso em: 30 set. 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio; COSTA, Leandro Faria. Natureza Jurídica da Relação entre Motoristas e Empresas Detentoras de Aplicativos de Transporte no Brasil: análise a partir de um estudo jurisprudencial comparado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 39, n. 1, p. 280-308, jan./jun. 2023.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BIHR, Alain. **Da Grande Noite à Alternativa: o movimento operário europeu em crise**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 1998.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Código Penal de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ED-RR-8310100-77.2003.5.04.0900**. 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 06/02/2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-2225100-08.2009.5.09.0014**. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/11/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **ROT 0010527-59.2017.5.03.0146**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator Jose Eduardo Resende Chaves Jr. Disponibilização: 27/06/2018a. Disponível em:

<https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 1001058-88.2018.5.02.0008**. São Paulo, 08 de agosto de 2018b.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 1001416-04.2021.5.02.005**. São Paulo, 08 de novembro de 2021a. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/11/acp-rappi-protocolizada.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 1001384-45.2021.5.02.0072**. São Paulo, 05 de novembro de 2021b. Disponível em: <https://slack-files.com/T0A5W4YA0-F02LYKXQJQ1-e18e2f9e62>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. ACP 1001379-33.2021.5.02.0004**. São Paulo, 8 de novembro de 2021c. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/11/peticao-inicial-protocolada.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 15. Região. **ROT 0011710-15.2019.5.15.0032**. Relator: João Batista Martins César, 11ª Câmara, Data de Publicação: 26/04/2021d. Disponível em:

<https://cdn.brasildefato.com.br/documents/30265b2f5e2eaa2e5dae75d887181092.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região. **ROT 0010258-59.2020.5.03.000210**. Relator: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, Belo Horizonte, Data de Julgamento: 04/02/2021, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 05/02/2021e. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1164171455/inteiro-teor-1164171465>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 1000100-78.2019.5.02.0037**. São Paulo, 1 de fevereiro de 2019a.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho. 2. Região. **Ação Civil Pública N. 0101136-58.2019.5.01.0022**. Rio de Janeiro, outubro de 2019b.

BRASIL. Justiça do Trabalho. **ADPF Nº 324/STF**. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 2019c. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/20039>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958.252 Minas Gerais**. Relator Ministro Luiz Fux. 2019d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 48. Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e Capital Monopolista: A degradação do Trabalho no Século XX**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BRESSIANI, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento – Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. **Cad. CRH**, Salvador, v. 24, n. 24, Salvador, maio/ago. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CASILLI, Antonio. Waiting for Robots: The ever-elusive myth of automation and the global exploitation of digital labor. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 112–133, 18 ago. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

CAVALCANTI, Glauce; ROSA, Bruno. 99 Vai Entrar na Disputa pelo Mercado de Entrega de Comida, que Movimenta R\$ 17 bi ao Ano. **O Globo**, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/99-vai-entrar-na-disputa-pelo-mercado-de-entrega-de-comida-que-movimenta-17-bi-ao-ano->

24093428#:~:text=O%20segmento%20de%20delivery%20j%C3%A1,de%20pesquisa%20do%20Grupo%20GS%26Gouv%C3%AAa. Acesso em: 09 jun. 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-Humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CHAVES JÚNIOR. José Eduardo de Resende. Controle e contrato hiper-realidade: a relação de emprego na era da economia orientada a dados. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 101-116.

CHESNAIS, François. Mundialização: capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, p. 7-28, fev. 2002.

CHESNAIS, François. A Teoria do Regime de Acumulação Financeirizado: conteúdo, alcance e interrogações. **Economia e Sociedade**, v. 11, n 1, p. 1-44, jan./jun. 2002.

CONCLUSIÓN – LIBERTAD CON RESPONSABILIDAD. **Denuncian ‘precariedad extrema’ de los trabajadores de Glovo e Rappi**. 2018. Disponível em: <https://www.conclusion.com.ar/la-ciudad/denuncian-precariedad-extrema-de-los-trabajadores-de-glovo-y-rappi/10/2018/>. Acesso em: 23 jun. 2019.

CONSELHO EUROPEU. **Trabalhadores das plataformas**: Conselho confirma acordo sobre novas regras para melhorar as suas condições de trabalho. Mar. 2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/03/11/platform-workers-council-confirms-agreement-on-new-rules-to-improve-their-working-conditions/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais:** impactos no postulado *autonomia*, nas relações individuais e coletivas de trabalho. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26806>. Acesso em: 2 jun. 2023.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Proteção de dados do trabalhador e a questão do necessário consentimento: uma abordagem a partir da Lei n. 13.709/2018. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho:** os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 291-299.

CUT. Central Única dos Trabalhadores. **Condições de trabalho, direitos e diálogo social para trabalhadoras/es do setor de entrega por APP em Brasília e Recife.** São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, Secretaria de Relações Internacionais e Instituto Observatório Social, 2021. Disponível em: <https://www.cut.org.br/acao/condicoes-de-trabalho-direitos-e-dialogo-social-para-trabalhadoras-e-trabalhador-ac01>. Acesso em: 12 jan. 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo:** Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **Futuro do trabalho por aplicativo.** Mar. 2023. Disponível em: <https://uber.app.box.com/s/nzll2w8da6hlg84lubjn5h2y08ka6o0s>. Acesso em: 24 jul. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016. p. 228.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: Estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle. **L'Autre Journal**, nº 1, maio de 1990. Disponível em: https://historiacultural.mpbnet.com.br/pos-modernismo/Post-Scriptum_sobre_as_Sociedades_de_Controle.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 70, n. 06, jun. 2006.

DE STEFANO, Valerio. The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, [S. l.], v. 4, p. 68-79, 2019.

DOWBOR, Ladislau. **A Era do Capital Improdutivo**: A Nova Arquitetura do Poder, sob Dominação Financeira, Sequestro da Democracia e Destruição do Planeta. 2. ed. São Paulo: Outras Palavras, 2018.

DUBAL, Veena. The Time Politics of Home-Based Digital Piecework. **UC Law San Francisco**, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/downloadSuppFile/e43067/15238>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ENGELS, Frederich. **O Papel do Trabalho na Evolução do Homem**. Brasília: Kiron, 2012.

ESCOTO, Ana; GONSALES, Marco. Responses of app-based delivery workers at Covid-19 crisis in the largest latin american cities: São Paulo and Mexico city. **Socioscapes. International Journal of Societies, Politics and**

Cultures, nº 2, v. 2, p. 135-156, 2021. Disponível em: <http://www.socioscapes.org/index.php/sc/article/view/115/44>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **A seguridade social no contexto de uma renda universal garantida**: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3744>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ESTEVES, Juliana Teixeira; GOMES, José Menezes. A contrarreforma da previdência, crise do capital e da previdência privada. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2572-2608, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50104/35862>. Acesso em: 30 nov. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Directive of the european parliament and of the council on improving working conditions in platform work**. Brussels, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/usuario/Downloads/COM_2021_762_1_EN_ACT.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

FAIRWORK. **Fairwork Brazil Ratings 2021**: Towards Decent Work in the Platform Economy. Porto Alegre. Brazil; Oxford, United Kingdom, Berlim, Germany. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/03/Fairwork-Report-Brazil-2021-PT-1.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

FANG, Lee. CEO da Uber admite que empresa pode bancar direitos trabalhistas. **Intercept Brasil**, 2022. Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2022/01/20/uber-ceo-motoristas-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

FEENBERG, Andrew. **Between reason and experience**: essays in technology and modernity. Cambridge: MIT Press, 2010.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. As Promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 13-52.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; VILAS BOAS, Victória. Nota de pesquisa: projeto caminhos do trabalho. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, Salvador/Recife, v. 46, n. 254, p. 665-687, set./dez. 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/1048/862>. Acesso em: 02 jul. 2023.

FONSECA, Vanessa Patriota da. Sindicalismo e a utopia de uma sociedade global. *In*: AUGUSTO, Cristiane Brandão *et al.* (Orgs.). **Novas direitas e genocídio no Brasil**: pandemias e pandemônio. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021a. v. II. p. 199-214.

FONSECA, Vanessa Patriota da. O Microempreendedor do Aplicativo e o Terraplanismo. *In*: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de (Orgs.). Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021b. p. 565-590. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FONSECA, Vanessa Patriota. O crowdsourcing e os desafios do sindicalismo em meio à crise civilizatória. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda;

CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020a. p. 357-372.

FONSECA, Vanessa Patriota. O Microempreendedor do Aplicativo e o Terraplanismo. *In*: MELO FILHO, Hugo (org.). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica**: homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. São Paulo: LTr, 2020b. v. 1. p. 196-205.

FONSECA, Vanessa Patriota. As Condições de Trabalho no Crowdsourcing: o Futuro Repetindo o Passado. *In*: FREITAS, Ana Maria Aparecida; FARIAS, Fábio André de; CALDAS, Laura Pedrosa. **Entre o Tripalium e a Revolução 4.0**: Saúde e Segurança no Trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 131-154.

FONSECA, Vanessa Patriota. Trabalho mediado por aplicativos: empregados ou empreendedores? *In*: VIII CONGRESSO PERNAMBUCANO DO TRABALHO SEGURO, 2022, Recife. Trabalho Seguro e Saudável X Crescimento Econômico: desafios em um mundo pandêmico. **Anais [...]**, Recife, 2022. v. 1. p. 1-186.

FONSECA, Vanessa Patriota; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Reforma Trabalhista: o que a Espanha ensina ao Brasil? **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 6, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.154>. Acesso em: 10 jan. 2024.

FORELEGAL. Disponível em: https://forelegal.com.br/?gclid=EAlalQobChMlnbuGwdzn7wIVXQelCR1o3gkyEAAYASAAEgJo7PD_BwE#como-funciona. Acesso em: 18 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. *In*: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRIEDMANN, Georges. **O trabalho em migalhas**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

FUCHS, Christian. **Reading Marx in the Age of Digital Capitalism**. Londres: Pluto Press, 2019.

GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Flexibilização na Lei e na Prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. *In*: KREIN, José Dari; GIMENES, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 157-181.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **A Crise da Subordinação Jurídica Clássica enquanto Elemento Definidor da Relação de Emprego e a proposta da subordinação potencial**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

GGN. **Os aplicativos e o aumento da precarização no trabalho**. 2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/trabalho/por-que-aplicativos-podem-aumentar-a-precariozacao-no-trabalho/>. Acesso em: 23 jun. 2019.

GORZ, André. **Adeus ao Proletariado: para além do socialismo**. Tradução de Ângela Ramalho Vianna e Sérgio Góis de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

G1. **Acidentes Fatais com Motociclistas Aumentam quase 18% em um Ano em SP**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao->

paulo/noticia/2019/02/22/acidentes-fatais-com-motociclistas-aumentam-quase-18-em-um-ano-em-sp.ghtml. Acesso em: 23 jun. 2019.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** - O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução Maurício Liesen. Preparação Lígia Azevedo. Revisão Ana Martini, Fernanda Alvares. Nr.1 aut-aut. Belo Horizonte: Âyine, 2020.

HARVEY, David. **Para Entender o Capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HARVEY, David. **O “novo” imperialismo**: acumulação por espoliação. *Socialist Register*, 2004. p. 95-124.

HOUAISS, António. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2001.

HUWS, Ursula. **A formação do cibertariado**: trabalho virtual em um mundo real. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IRANI, Lilly. Difference and Dependence among Digital Workers: The case of Amazon Mechanical Turk. **Duke University Press**. 2015, p. 225-234. Disponível em: https://escholarship.org/content/qt6xk920pj/qt6xk920pj_noSplash_d889831c8772b1a57a6aec6b11e782b2.pdf?t=nx31y3. Acesso em: 23 ago. 2023.

KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de Plataforma e Direito do Trabalho**: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. 2019. Tese

(Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-07082020-133545/publico/5183780_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 3 jul. 2023.

KRUZE, Tulio; QUEIROZ, Claudinei. Morte de Motociclistas Cresce Durante Período de Quarentena em SP. **Folha de S. Paulo**, 2020. Disponível em: https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/05/morte-de-motociclistas-cresce-durante-periodo-de-quarentena-em-sp.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=com-pwa. Acesso em: 25 maio 2020.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Trad. Walter Stönnner. Versão digital: www.ebooksbrasil.org. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica *Rerum Novarum***. 1891. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 02 jun. 2023.

LEME, Ana Carolina Paes. *Neuromarketing* e sedução dos trabalhadores: o caso Uber. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 139-155.

LEME, Ana Carolina Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019.

LIMA, Francisco Gérson Marques. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Sílvio. (orgs.). **Reforma Trabalhista na Visão de Procuradores do Trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 487.

LIRA, Fernanda Barreto. **Meio ambiente do trabalho e enfermidades profissionais**: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18411>. Acesso em: 30 jul. 2023.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve político-revolucionária e a emancipação social**: do novo internacionalismo operário ao estado-novíssimo-movimento-social. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4623/1/arquivo6013_1.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LUKÁCS, György. **Para uma Ontologia do Ser Social II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MACHADO, Leandro. Dormir na rua, pedalar 30 km e trabalhar 12 horas por dia: a rotina dos entregadores de aplicativos. **UOL**, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/bbc/2019/05/22/dormir-na-rua-pedalar-30-km-e-trabalhar-12-horas-por-dia-a-rotina-dos-entregadores-de-aplicativos.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019.

MALTA, Maria de Mello. Prefácio. *In*: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (Orgs.). **Políticas de Austeridade e Ataque aos Direitos Sociais**: Agenda Liberal Conservadora parra Novos Espaços de Sobreacumulação. Curitiba: Kaygangue Ltda. 2019, prefácio.

MARCELINO, Valentina. Pagam uma miséria e nem dá para as refeições diárias. **Diário de Notícias**, 2018. Disponível

em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/pagam-uma-miseria-e-nem-da-para-as-refeicoes-diarias-9405018.html>. Acesso em: 23 jun. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: O processo de circulação do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017a.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III: O processo global da produção capitalista. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017b.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro II: O processo de circulação do capital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MARX, Karl. **Capítulo IV (inédito)**: manuscritos de 1863-1867, O Capital, livro I. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Lisboa: Avante, 1997. Disponível em: <https://www.pcp.pt/publica/edicoes/25501144/manifes.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e além. *In*: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; TOSTES, Anjuli (orgs.). **Quarentena**: Reflexões sobre a Pandemia e depois. 1. ed. Bauru: Canal 6, 2020. p. 71-88.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. O Papel dos Juízes na Defesa do Direito do Trabalho: Controles de Constitucionalidade e de Convencionalidade. *In*: MELO FILHO, Hugo (org.). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica**: homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. São Paulo: LTr, 2020. v. 1. p. 100-112.

MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação Estrutural-Reticular e Alienidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 32, jan./jun. 2008.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: Rumo a uma teoria da transição. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MORAES, Rodrigo Bombonati de Souza; OLIVEIRA, Marco Antonio Gonsales de; ACCORSI, André. Uberização do Trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 6, n. 3, p. 647-681, 2019. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/download/216/pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

MOREIRA, Teresa Coelho. O Controlo dos Trabalhadores através de Sistemas de Geolocalização. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (orgs.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: LTr, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Saraiva, 1997.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A Questão do Direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

ODILLA, Fernanda. O Mercado Ilegal das Contas de App de Entrega Alugadas por Brasileiros em Londres. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/internacional-48937251. Acesso em: 27 abr. 2020.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação 198**. Genebra: ILO. 2006. Disponível em: <https://www.legistrab.com.br/recomendacao-oit-198-relativa-a-relacao-de-trabalho/>. Acesso em: 13 set. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Digital labour platforms and the future of work**: Towards decent work in the online world. Genebra: ILO, 2018a.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho**: promover o trabalho digno no mundo digital. Genebra: BIT, 2018b. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_759851.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de Transporte, Plataformas Digitais e a Relação de Emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista – O ornitorrinco**. 3ª reimpressão. São Paulo: Boitempo Editorial. Jinkings Editores Associados Ltda., 2011.

OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **Direito dos Trabalhos**: repensando o elemento subordinação como condicionante da proteção juslaboral na era do algoritmo. Belo Horizonte: RTM, 2023.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

OLIVON, Beatriz. Placar na Justiça do Trabalho é favorável às empresas de aplicativo. **Valor Econômico**, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/07/23/placar-na-justica-do->

trabalho-e-favoravel-as-empresas-de-aplicativo.ghml. Acesso em: 22 ago. 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Jurimetria e predição: notas sobre uso dos algoritmos e o Poder Judiciário. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 313-332.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e Ensaios Escolhidos**. São Paulo: Sundermann, 2017.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 519-544, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44480/2/Os%20segredos%20epist%C3%AAmicos%20do%20direito%20do%20trabalho.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PINTO, Maria Cecília Alves. As novas tecnologias e o trabalho: proteção para o empregado e para o ser humano. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 191-210.

PIVA, Naiady. Em tempos de crise, motoristas do Uber reclamam das condições de trabalho. **Gazeta do Povo**, 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/futuro-das-cidades/em-tempos-de-crise-motoristas-do-uber-reclamam-das-condicoes-de-trabalho-92d5jbi6t1ysl2gvu3gskh7k0/>. Acesso em: 23 jun. 2019.

PLAZA, Analia. El repartidor de Glovo que duerme en la calle: ‘No tengo dinero ni para una bicicleta’”. **El Confidencial**, 2018. Disponível em: https://www.elconfidencial.com/tecnologia/2018-07-21/glovo-apps-uber-eats-nueva-economia_1595442/. Acesso em: 23 jun. 2019.

POE, Edgar Allan. **A carta roubada e outras histórias de crime e mistério**. Porto Alegre: Editora I&pm, 2003.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A Subordinação no Contrato de Trabalho: uma releitura necessária**. São Paulo: LTr, 2009.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**. São Paulo: Boitempo, 2014.

PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 26. ed. Brasília: Brasiliense, 1971.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

RAPPI. **Afinal, como eu ganho pontos Rappi?** Disponível em: <https://blogbra.soyrappi.com/pontosrappi>. Acesso em: 03 dez. 2020.

REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de Transporte e Plataforma de Controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (orgs.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: LTr, 2017.

REPÚBLICA. **UGT denuncia las ‘precarias’ condiciones de trabajo de los repartidores de Glovo**. 2019. Disponível em: <https://www.republica.com/2019/05/26/ugt-denuncia-las-precarias->

condiciones-de-trabajo-de-los-repartidores-de-glovo/. Acesso em: 23 jun. 2019.

REVISTA PROTEÇÃO. **Motoristas estão Expostos a Risco por Causa do Trabalho**. Disponível em: <https://protecao.com.br/geral/motoristas-estao-expostos-a-risco-por-causa-do-trabalho/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ROMITA, Arion Sayão. **A subordinação do contrato de trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SCHEIBER, Noam. How Uber Uses Psychological Tricks to Pusc Its Drivers' Buttons. **The New York Times**, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2017/04/02/technology/uber-drivers-psychological-tricks.html?register=google>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SEMANTIX. Disponível em: <http://semantix.com.br/semantix-aijus/>. Acesso em: 04 nov. 2019.

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28082020-030856/publico/9593562_Tese_Original.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

SOARES FILHO, José. **Sociedade Pós-industrial: e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no estado**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUSA, Fernando José Pires de. Nova (Im)previdência sob o Domínio das Corporações Financeiras. *In*: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (Orgs.). **Políticas de Austeridade e Ataque aos Direitos Sociais**: Agenda Liberal Conservadora para Novos Espaços de Sobreacumulação. Curitiba: Kaygangue Ltda., 2019. p. 210-229.

SOUZA, Geraldo Emediato *et al.* **Prestação de Serviços a Terceiros e Figuras Associadas**: análise face à nova regulamentação. 1. ed. Brasília: Gráfica Movimento, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação de Emprego & Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2007.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O trabalhador-consumidor no panóptico pós-moderno. **Revista da Faculdade Mineira de Direito-PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 24, n. 47, p. 327-341, 2021.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; ANDRADE, Karin Bhering. O panóptico pós-moderno no trabalho. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 251-271.

TINSIDE. **Novo botão turbo do Rappi garante entrega em menos de 10 minutos**. 9 abr. 2021. Disponível em: <https://tiinside.com.br/09/04/2021/novo-botao-turbo-do-rappi-garante-entrega-em-menos-de-10-minutos/#>. Acesso em: 13 dez. 2023.

TODOLÍ-SIGNES, Adrián. O Mercado de Trabalho no Século XXI: *on-demandeconomy*, *crowdsourcing* e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (orgs.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 28-43.

TRAB21. Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho no Século XXI. **Pesquisa Datafolha Encomendada pela Uber e IFood tem Vícios na sua Metodologia que Comprometem o Resultado**. 7 jul. 2023. Disponível em: <https://trab21blog.wordpress.com/2023/07/07/pesquisa-datafolha-encomendada-pela-uber-e-ifood-tem-vicios-na-sua-metodologia-que-comprometem-o-resultado/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

UBER. **Motorista por aplicativo quer manter autonomia no trabalho, mostra pesquisa Datafolha**. 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/motorista-por-aplicativo-quer-manter-autonomia-no-trabalho-mostra-pesquisa-datafolha/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

UBER. **Código da Comunidade Uber**. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=general-communityguidelines&country=brazil&lang=pt-br>. Acesso em: 24 jun. 2021.

UBER. **Aviso de Privacidade**. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=privacynotice&country=brazil&lang=pt-br>. Acesso em: 24 jun. 2021.

UNITED KINGDOM (REINO UNIDO). Employment Appeal Tribunal (Tribunal de Apelação Trabalhista). **Apelação nº UKEAT/0056/17/DA**. Tribunal de Apelação de Trabalho Fleet Bank House, 2-6 Salisbury Square, London EC4Y 8AE, No Tribunal Em 27 e 28 de setembro de 2017, Acórdão proferido em 10 de novembro de 2017. Disponível em:

https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a046b06e5274a0ee5a1f171/Uber_B.V._and_Others_v_Mr_Y_Aslam_and_Others_UKEAT_0056_17_DA.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

VANDERBORGHT, Yannick; VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica de cidadania**: fundamentos éticos e econômicos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

VAN DER LAAN, Murillo Augusto de Souza. As leis e as lutas: regulamentação e desregulamentação do trabalho por aplicativo na Califórnia e na Espanha. *In*: ANTUNES, Ricardo *et al.* (Orgs.). **Icebergs à deriva**: o Trabalho nas Plataformas Digitais. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 491-500.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego**: estrutura legal e pressupostos. São Paulo: Saraiva, 1975.

VITTI, Rubinho. Morte de entregador em Barcelona gera protestos. **E-Dublin**, 2019. Disponível em: www.e-dublin.com.br/morte-de-entregador-em-barcelona-gera-protestos. Acesso em: 27 abr. 2020.

99. **Política de Privacidade dos Motoristas**. Disponível em: <https://99app.com/legal/privacidade/>. Acesso em: 31 maio 2021.

99. **Termos de Uso**. Disponível em: <https://99app.com/legal/termos/motorista/>. Acesso em: 01 jun. 2021.